



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2019 – São Paulo, terça-feira, 22 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021974-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, VIVIANE LIMA ALMEIDA - SP379303, JUSTO PRIMO CARAVIERI - SP261917, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, AMANDA LUCIENE DE SANTANA - SP408904, MARCELO VITOR - SP393375, FLABER TELMO FERREIRA - SP350096, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021974-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) RÉU: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, VIVIANE LIMA ALMEIDA - SP379303, JUSTO PRIMO CARAVIERI - SP261917, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, AMANDA LUCIENE DE SANTANA - SP408904, MARCELO VITOR - SP393375, FLABER TELMO FERREIRA - SP350096, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, GUSTAVO SAMPAIO DOS SANTOS - SP321272

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016302-35.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HPFITNES LTDA - ME, HUGO NASCIMENTO MENDES, WESLEY PATRICK DA SILVA, DANIELLI NASCIMENTO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016302-35.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HPFITNES LTDA - ME, HUGO NASCIMENTO MENDES, WESLEY PATRICK DA SILVA, DANIELLI NASCIMENTO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012116-34.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012116-34.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031395-06.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: GERSON SALVADOR PAPA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID BRENER - SP43144

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031395-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GERSON SALVADOR PAPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID BRENER - SP43144
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022887-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARI ONISHI IDE, FERNANDO YASSUJI IDE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022887-08.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARI ONISHI IDE, FERNANDO YASSUJI IDE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-36.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUARD BLINDAGENS EIRELI - EPP, MAURO SERGIO ORTIZ DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SILVA PFEIFER - RS58430
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SILVA PFEIFER - RS58430

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017346-26.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS - SP218954

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017346-26.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS - SP218954

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019608-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão dos processos administrativos nº 16692.721.134/2016-22 e 19679.721.623/2018-11, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, bem como a autoridade impetrada emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos. Requer também que seja dado seguimento por meio manual em caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Alega a impetrante, em síntese, que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo o mesmo objeto de pedido de restituição protocolado em 15/10/2015 sob o nº 16692.721134/2016-22 e 19679.721623/2018-11 datado em 05/12/2017, que após regular trâmite, teve seu direito reconhecido.

Argumenta que a autoridade impetrada não procedeu, até o presente momento, a efetiva restituição dos valores ao contribuinte.

Menciona que, conforme artigo 89 da IN 1.717/2017, foi intimada a realizar a compensação de ofício com créditos, ainda que de origem previdenciária.

Relata que os créditos se encontram com a sua exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Sustenta que, “o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue, eis que: (i) apesar de suspensa a exigibilidade dos créditos tributários os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema da restituição da autoridade impetrada; (ii) mesmo após autorizada a compensação de ofício, a mesma não é feita pela autoridade impetrada sob alegação de impossibilidade do sistema; (iii) como os mesmos se encontram suspensos no sistema de cobrança da receita federal, a impetrante não consegue nem mesmo emitir as guias de pagamento para quitação dos valores”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/1453.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Em relação à alegação de existência de conexão entre os presentes autos e os de nº 5015334-36.2019.403.6100, entendo não ser o caso, uma vez que o último processo se refere ao processo administrativo fiscal de nº 16692.721.132/2016-33, ao passo que esta ação discute questões relacionadas aos processos administrativos de nº 16692.721.134/2016-22 e 19679.721.623/2018-11.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê seguimento à conclusão dos processos administrativos descritos na inicial, mediante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial, bem como a autoridade impetrada emita as competentes guias de pagamento, a fim de que seja realizada a compensação/pagamento dos mesmos. Requer também que seja dado seguimento por meio manual em caso de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.
(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que disciplina a compensação de ofício, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

(grifos nossos)

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos meus)

Nacional: Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJ. 18/08/2011)

(grifos nossos)

No presente caso, informa o impetrante que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa (ID 23406043). Entretanto, conforme comunicação enviada pela impetrada à fl. 1437 (ID 23406040) foi informada a possibilidade de realização de compensação de ofício, devendo, portanto, o ente público, em face da alegada aquiescência da impetrante, se manifestar quanto à tal possibilidade.

Desta forma, deve a autoridade coatora esclarecer à parte impetrante se tais débitos são passíveis de compensação de ofício, não podendo a parte demandante restar prejudicada em face da morosidade da impetrada.

Ademais, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 16692.721134/2016-22, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: "O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Também no mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldeo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, mister reconhecer que a autoridade impetrada deve analisar a questão envolvida no processo administrativo nº 16692.721.134/2016-22 e 19679.721.623/2018-11, fornecendo uma resposta efetiva ao contribuinte.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido administrativo nº. 16692.721.134/2016-22 e 19679.721.623/2018-11.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino tão somente a análise do PAF nº 16692.721.134/2016-22 e 19679.721.623/2018-11, especificamente no que concerne à compensação de ofício, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008987-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da imposição de multa de ofício, nos autos do processo administrativo nº 10880.725491/2011-51. Ao final, requer o cancelamento do suposto crédito tributário e, subsidiariamente, o cancelamento do Acórdão do CARF 2201003.337 ou cancelamento parcial do débito em 25% do IRRF e redução de penalidade em 100%.

Afirma, em síntese, que foi condenado em multa por fraude no processo administrativo e combateu na via administrativa a referida acusação, sem êxito.

Informa que a 2ª Sessão do CARF decidiu, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário por ela interposto, mantendo a qualificação da multa de ofício isolada.

Narra que esgotou as tentativas de resolver a questão na via administrativa, restando, assim, a esfera judicial para solucionar a lide.

Sustenta, por fim, que o voto de qualidade aplicado afronta o art. 112 do CTN, os princípios *in dubio pro reo*, igualdade, imparcialidade e devido processo legal, além de ser manifestamente ilegal e inconstitucional a multa que lhe foi aplicada.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 5388188).

O Procurador Regional da Fazenda Nacional apresentou suas informações, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, informando ser o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) a autoridade competente para atuar no feito (fl. 5, ID 5446575).

A impetrante requereu a emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$ 4.063.699,61 (quatro milhões, sessenta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) (ID 5539541).

O Delegado da DERAT prestou suas informações no ID 6064643, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade na ação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6066144).

A impetrante comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 5008183-20.2018.403.0000 (ID 6396123) e se manifestou sobre as ilegitimidades alegadas (ID 7225131).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 7788611).

A impetrante ofereceu garantia para obter a renovação da certidão de regularidade fiscal (ID 8415516), sendo atestada sua suficiência pelo Delegado da DERAT (ID 8537445).

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 8561942), a qual motivou a interposição do agravo de instrumento nº 5014765-36.2018.403.0000 pela impetrante (ID 9102953).

Foi homologada a desistência do primeiro recurso interposto (AI nº 5008183-20.2018.403.0000) no ID 11109707.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar alegada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de ilegitimidade no polo passivo da demanda, tendo em vista que a autoridade não tem atribuição para se manifestar e, eventualmente, rever os atos praticados no âmbito do processo administrativo que tramitou perante a Receita Federal, além do caso não ter inscrição na dívida ativa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Delegado da DERAT, por entender que é a autoridade administrativa competente para realizar a cobrança dos valores ora discutidos, tendo, portanto, interesse no resultado final da presente demanda.

Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Requer a impetrante o cancelamento do crédito decorrente da imposição de multa de ofício nos autos do Processo Administrativo número 10880.725491/2011-51. Alternativamente, pleiteou pelo cancelamento do Acórdão do CARF nº 2201-003.337, ou, ainda, que fosse cancelado o débito da multa de ofício isolada, reduzindo-a ao patamar de 25% do IRRF não retido. Sustentou a impetrante que a decisão proferida no referido processo afronta o art. 112, CTN, além de Princípios Constitucionais.

Nos termos do artigo 141 do Código Tributário Nacional, “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos nossos).

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado.

Além disso, o voto de qualidade ora questionado está devidamente previsto no §9º, art, 25, do Dec 70.235/72 :

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.”

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO PELO CARF - VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DA TURMA – REGULARIDADE.

1. Há previsão legal para o voto de qualidade do Presidente, representante da Fazenda, no Decreto nº. 70.235/72.

2. O processamento é regular. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. De outro lado, não é cabível interpretação favorável, nos termos do artigo 112, do Código Tributário Nacional: a turma administrativa, por maioria de votos, entendeu pela existência da infração tributária.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024868-05.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019).

Portanto, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, deve-se considerar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Isto significa que, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Dessa forma, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

A corroborar como explanado, segue jurisprudência no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MOTIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE TERMO DE CONSTATAÇÃO. MERA FORMALIDADE. MPF DISPENSADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E IMPESSOALIDADE INEXISTENTE. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABÍVEL. RAZOABILIDADE.

1. No caso em voga, a decisão apelada examinou a matéria colocada sub iudice de modo fundamentado e coeso, expondo as razões da conclusão alcançada, não se vislumbrando qualquer nulidade. (...)

5. Como se sabe, o auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

6. A parte apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.

7. No caso concreto, conforme se denota da descrição da infração (fl. 61), a apelante foi autuada pela autoridade administrativa em razão de desobedecer o art. 76, I, a, da Lei nº 10.833/2003; art. 50 da IN RFB nº 560/2005; art. 574 do Decreto nº 4.543/2002; arts. 23, 25, 28 e 29, do Decreto-lei nº 1.455/76; e arts. 3º e 10 da Portaria RFN Nº 11.371/2007.

8. A parte apelante reconhece a existência do extravio de remessas internacionais diante de erro operacional, tomando incontroverso o contexto fático da atuação administrativa.

9. O instituto da denúncia espontânea não pode ser aplicado a toda e qualquer infração administrativa. Como ressaltado pela Solução de consultar interna Cosit nº, de 30 de maio de 2016, da Receita Federal: Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, conseqüentemente, se for possível a reparação.

10. No caso do extravio de remessas por falha operacional, verifica-se que a simples comunicação dos fatos não permite o reparo da segurança fiscal protegida pela norma sancionadora. Assim, afastar a penalidade imposta acabaria por esvaziar o conteúdo normativo, que ao aplicar a advertência busca evitar a repetição da conduta do administrado.

11. O auto de infração e a decisão administrativa apresentam vasto amparo legal, com descrição dos dispositivos que serviram como base para atuação, não sendo possível falar em ofensa à tipicidade administrativa ou de inexistência do fenômeno da subsunção.

12. Desta forma, o auditor fiscal prediz que a sanção sugerida deve ser aplicada pelo agente indicado na legislação de regência. Ademais, o despacho decisório, com a efetiva aplicação da penalidade, foi proferido pela r. Inspectora Chefe da Alfândega de Viracopos/Campinas, em total conformidade com o art. 76, §8º, I, da lei em comento.

13. Inexiste irregularidade em relação à apresentação do auto de infração conjuntamente com o termo de constatação. O art. 76, §9º, da Lei nº 10.833/2003 dispõe que as sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. A legislação prevê que os documentos devem ser apresentados concomitantemente e, como ressaltado pelo r. juízo a quo, o fato de terem sido formalizados em uma única peça não gerou nenhum prejuízo à apelante. (...)

15. Não há indícios de que foram violados os princípios da impessoalidade e da imparcialidade no procedimento administrativo, pois a menção aos antecedentes da apelante não demonstram qualquer irregularidade, conforme estabelecido na r. sentença (fl. 270).

16. A apelante atua no ramo de transporte internacional de remessas expressas, nos termos de seu contrato social (fl. 49). Por sua vez, o caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar, ou impedir. (...)

19. Não existia previsão legal de denúncia espontânea para as infrações de cunho meramente administrativo na época dos presentes fatos, não havendo que se falar em retroatividade do instituto para o momento em que foi proferida a decisão administrativa.

20. Não há ofensa ao princípio da razoabilidade. Foi culminada sanção administrativa de advertência, prevista na legislação, com observância do devido processo legal administrativo, com análise das especificidades do caso concreto e de acordo com os parâmetros exigidos pela proporcionalidade e razoabilidade.

21. Apelação improvida.” (grifos nossos)

Logo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos ora questionados.

Assim, pelos motivos acima elencados, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada, em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), revogando a liminar parcialmente concedida, extinguindo o feito com fundamento no inciso I, artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Regularize a Secretaria o polo passivo da demanda no sistema eletrônico, procedendo-se a exclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

Comunique-se o teor desta decisão à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5014765-36.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021956-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

CLARO S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, por meio da qual pretende garantir, de forma cautelar, o débito oriundo do Processo Administrativo nº 53500.005219/2007-13.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 066532019000107750006720, emitida por TOO SEGUROS S/A (ID 23287666).

Pretende, ainda, a autora a concessão “inadita altera pars” de medida liminar para que sobredito débito, ainda não inscrito em dívida ativa, não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa; bem como para impedir a sua inscrição nos cadastros de devedores da requerida e outros órgãos de restrição de crédito.

A ação foi inicialmente proposta perante uma das Varas das Execuções Fiscais, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo (ID 23368599).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional para que o débito ora garantido não constitua óbice à renovação da sua certidão com efeitos negativos perante a ANATEL, que deve abster-se, também, de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes (Cadin, Serasa, etc.), bem como de imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora (sejam relativas a benefícios fiscais, trânsito de mercadorias, protestos extrajudiciais, etc.), tudo sem a suspensão da exigibilidade do débito, até que as futuras execuções fiscais a serem propostas estejam garantidas.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos da ANATEL, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que a ré, ANATEL, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir a ANATEL a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré ANATEL se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emita a certidão de regularidade fiscal (CND) em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 23287666).

-

Fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100

AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNÓ DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016327-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUIZ GUSTAVO BURIHAN ESCOBAR, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício de créditos relativos a restituição de imposto de renda, reconhecidos por ocasião do processamento das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 2017 e 2018, com débitos cuja exigibilidade estejam suspensa, e que promova a imediata restituição dos referidos valores.

Narra o impetrante, em síntese, que transmitiu suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo aos exercícios de 2017, ano-calendário 2016, e 2018, ano-calendário 2017. Processadas, verificou-se imposto a restituir no importe de R\$ 4.726,30 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos) e R\$ 5.569,72 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), referentes aos exercícios 2017 e 2018, respectivamente.

Relata que foi surpreendido com duas Notificações para Compensação de Ofício dos valores a restituir com débitos existentes perante à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta que não há em seu Relatório de Situação Fiscal qualquer pendência junto aos referidos órgãos, e que possui débitos com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 12.996/2014.

Afirma que, diante das Notificações de compensação de ofício, apresentou Manifestações de Inconformidade perante à Receita Federal, sendo bloqueadas as compensações de ofício que seriam realizadas, restando bloqueados os valores a restituir.

A inicial veio instruída com documentos (ID 9233624 a 9233635).

Em cumprimento à determinação de ID 9245163, manifestou-se o impetrante promovendo a juntada da guia de recolhimento das custas processuais (ID 9293865 e 9293866).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 9351503).

Em face da decisão o impetrante opôs embargos de declaração (ID 9550079).

Devidamente notificada (ID 9409716) a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 9647083), por meio das quais afirmou terem sido desfeitas as compensações de ofício, em cumprimento à liminar deferida, e que os valores encontram-se bloqueados enquanto perdura a discussão judicial. Defendeu a legalidade do ato e postulou a improcedência da ação.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, afirmando, ainda, aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos (ID 9825204).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 9874228).

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 10185975).

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo impetrante, sustentando omissão relativamente ao prazo inserido no sistema PJe para oposição de eventual recurso (ID 10326811).

Deferiu-se o prazo recursal complementar de 15 (quinze) dias (ID 10715030) à União Federal, sendo esta intimada da decisão (ID 11421677).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos relativos à restituição de imposto de renda dos exercícios 2017 e 2018 com débitos inexigíveis, bem como o desbloqueio dos referidos valores e imediata restituição.

No que diz respeito à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação que rege o tema em questão.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte **é devedor à Fazenda Nacional**. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.” (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifíci)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

(grifó meu)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos

tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento

alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações

vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na

forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do

parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifi)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código

Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPESA POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. “(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012).

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN’S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

3. A IN SRF 600/2005, com acréscimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encantar também os débitos parcelados, *verbis*: “Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.”

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, *litteris*: “Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dês que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010).

(grifi)

No presente caso, analisando-se o relatório de situação fiscal (ID 9233632) verifica-se a existência de débito com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, não é possível a compensação de ofício dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

Assim, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição dos créditos, questão afeta à atribuição da autoridade coatora. Não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por fim, a determinação de restituição dos créditos ao impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Ademais, dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 7º, DECRETO-LEI 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. ART. 151, VI, CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Da análise dos autos, verifica-se que o único óbice para a liberação da restituição de IRPJ da impetrante, seria o fato da contribuinte ser optante de Parcelamento da Lei nº 12.865/2013, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 329/338), e, portanto, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. **Com efeito, resta assentada na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, incabível a compensação realizada de ofício pela Fazenda Pública**, de modo a afastar a aplicação do art. 7º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.287/86, bem assim do art. 61 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, cujas disposições correspondem àquelas previstas no mais recente art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97.

2 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, bem como desta Corte Regional.

3 - Incabível o pedido de restituição formalizado pelo impetrante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe socorrer-se da via administrativa ou ainda ingressar com ação de cobrança visando à devolução dos valores indevidamente retidos pelo Fisco a título de Imposto de Renda.

4 - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e apelação a que se nega provimento.”

(ApCiv 0005049-74.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017).

(grifos nossos)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a realização de compensação de ofício e retenção de créditos relativos às restituições de imposto de renda (exercícios de 2017 e 2018), em relação aos débitos com exigibilidade suspensa pelas hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025588-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

OPECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, ICMS-ST e ICMS Importação por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS, ICMS-ST e ICMS Importação na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS violam o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 44/1346.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 1349 (ID 11523037), a parte impetrante promoveu a emenda à inicial, recolhendo as custas processuais complementares (ID 12011835).

Notificada (ID 12155958), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 12757066) por meio das defêndeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito (ID 12437838).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 13061834).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, ICMS-ST e ICMS Importação por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepor-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuiu que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, rejeito o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

No tocante ao ICMS Importação, prevê o artigo 7º da Lei nº 10.865/04:

“Art. 7º A base de cálculo será:

I – o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, **acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;** ou

II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção, do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

(grifos nossos)

Em julgado sob o regime de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violar o disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 149, da Constituição Federal:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
5. Referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**
10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Repercussão Geral – Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p./Acórdão: Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 17/10/2013)”.
(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

No que exclusão relativa ao ICMS-Substituição (ICMS-ST), entendo não ser viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituída não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na contabilidade da empresa substituída. Assim, não acontece a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo receita da empresa substituída.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
2. **Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.**
3. Deste modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. **Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.**

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)".

(grifos nossos).

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Assim, diante da fundamentação acima exposta, entendo que a impetrante não faz jus à exclusão ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, não sendo possível seu ressarcimento, possuindo o direito líquido e certo apenas no que concerne ao ICMS e ICMS Importação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS e ICMS Importação na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento, via *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de maio de 2013, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS Importação destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a **partir da competência de maio de 2013**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015086-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CARLOS EDUARDO DA SILVA CONFECÇÕES – ME** e **CARLOS EDUARDO DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 50.993,13 (cinquenta mil, novecentos e noventa e três reais e treze centavos), atualizada para 17/06/2015 (fls. 40 e 54 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 2106.0197.00000010258 e 2106.0704.000000000050749.

Citados por edital (fl. 110), a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, apresentou defesa por negativa geral (ID 16044892).

Estando o processo em regular tramitação, o executado noticiou a realização de acordo extrajudicial e a quitação do débito (ID 21708817), o que foi confirmado pela exequente, que postulou a extinção da ação (ID 23120695).

Processo Civil

Assim, considerando a manifestação das partes, JULGO extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento da restrição apontada no sistema Renajud (ID 17929684).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021956-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

CLARO S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face do **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, por meio da qual pretende garantir, de forma cautelar, o débito oriundo do Processo Administrativo nº 53500.005219/2007-13.

Para tanto, a autora apresenta a apólice de seguro garantia nº 066532019000107750006720, emitida por TOO SEGUROS S/A (ID 23287666).

Pretende, ainda, a autora a concessão “in alita altera pars” de medida liminar para que sobredito débito, ainda não inscrito em dívida ativa, não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa; bem como para impedir a sua inscrição nos cadastros de devedores da requerida e outros órgãos de restrição de crédito.

A ação foi inicialmente proposta perante uma das Varas das Execuções Fiscais, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo (ID 23368599).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional para que o débito ora garantido não constitua óbice à renovação da sua certidão com efeitos negativos perante a ANATEL, que deve abster-se, também, de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes (Cadin, Serasa, etc.), bem como de imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora (sejam relativas a benefícios fiscais, trânsito de mercadorias, protestos extrajudiciais, etc.), tudo sem a suspensão da exigibilidade do débito, até que as futuras execuções fiscais a serem propostas estejam garantidas.

Entendo não ser possível, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de legitimidade conferida aos procedimentos da ANATEL, uma vez que não foi comprovada de plano quaisquer ilegalidades constantes nos autos de infração/processos administrativos supracitados.

No que tange à apresentação de apólice de seguro garantia, entendo que, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entretanto, pode garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da autora no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, a aceitação de apólice de seguro garantia é admissível, no tocante ao pedido da autora para que a ré, ANATEL, se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas.

Contudo, deve-se observar a Portaria nº 440/2016, da PGFN, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, não havendo como deixar de ouvir a ANATEL a respeito de caução ofertada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré ANATEL se abstenha de eventuais inscrições no CADIN e protesto e emita a certidão de regularidade fiscal (CND) em relação ao débitos garantidos pelo seguro garantia (ID 23287666).

-

Fica a eficácia desta decisão condicionada à concordância do réu sobre a suficiência e idoneidade da garantia ofertada, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 440/2016, devendo se manifestar em 48 horas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018584-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALIMOLDE FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicamos efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, **defiro o pedido de depósito judicial** do valor da multa, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação do réu para subsidiar a análise do pedido formulado.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré em reajustar seus proventos de 3º sargento para os proventos do posto imediatamente superior, de 2º tenente, desde a data em que acometido de incapacidade laborativa decorrente de acidente em serviço.

Sustenta o autor ter ingressado nas fileiras da Força Aérea Brasileira aos 18 anos, em janeiro de 1976, sendo aprovado pela junta de saúde da Aeronáutica com parecer APTO, gozando de saúde e plenitude fisiológica, após ser aprovado, passou pelo curso de formação e finalmente foi classificado como militar da ativa dedicando-se exclusivamente ao serviço das armas e que, no ano de 1978 foi promovido ao posto de Cabo, passando a atuar no Setor de Suprimento onde desenvolvia atividades braçais de grande esforço, às quais somavam-se atividades físicas intensas praticadas nas forças armadas.

Alega ter sido promovido a 3º Sargento em 2001, mas manteve as mesmas atividades braçais anteriores, ocasionando, ao longo do tempo, lesões de natureza grave tanto em sua coluna lombar quanto nos joelhos, que levaram a muitos afastamentos do serviço até que no ano de 2004 passou para a reserva remunerada.

Afirma que a vida exclusiva da caserna lhe custou a saúde física, mental e emocional e o impediu de buscar aprimoramento técnico-científico que pudesse lhe favorecer na busca de uma vaga no mercado de trabalho. Alega que, por conta de todo o desgaste físico que sofreu ao longo dos anos somado à idade avançada não consegue, nem mesmo, amarrar os próprios cadarços.

Notícia que hoje está acometido das seguintes enfermidades, diagnosticadas pelo corpo clínico: M54.5 (DORSALGIA), M51.1 (RADICULOPATIA); M47.9 (ESPONDILULOSE); M76.5 (TENDINITE PATELAR); entre outras complicações.

Alega que os fatos anteriormente narrados, relativos à ocorrência de doenças adquiridas, amoldam-se às previsões normativas constantes do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, que define e conceitua como acidente em serviço as patologias de que foi acometido ao longo do serviço militar, ensejando o reconhecimento de que se trataram de acidente em serviço, fato que autoriza a majoração de seus vencimentos para aqueles pagos ao militar de posto superior.

Cita normas legais em favor de sua tese.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

!

De início, ante os elementos constantes dos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pleiteia a parte autora, em antecipação de tutela, a majoração de seus vencimentos para o montante pago ao militar ocupante do posto imediatamente superior.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, a probabilidade do seu alegado direito, o que só será aferido após extensa dilação probatória no curso do processo.

Também não se pode falar em risco ao resultado útil do processo no caso de procedência da demanda, visto que, conforme afirmado pelo próprio autor, está recebendo, na reserva remunerada, o soldo devido ao 3º sargento.

Ademais, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não será concedido provimento liminar que resulte em reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017145-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DES PACHO

Vista ao réu sobre os embargos no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019201-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA FERREIRA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DES PACHO

Promova a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos obrigatórios e daqueles que julgar necessários, haja vista estarem ilegíveis a maior parte daqueles que instruíram a inicial.

Forneça a parte autora os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial no caso de descumprimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

A parte autora apresenta novo requerimento em ID 13383521 - 16/10/19, alegando urgência mais uma vez, tal como ocorreu em requerimento de ID 23212382 em 14/10/2019.

A tutela de urgência foi indeferida.

Em ID 22660705 a decisão para regularização da autora junto à ré mediante garantia oferecida condiciona à aceitação da mesma. Assim, a situação da autora está estabelecida junto ao Fisco e não ao Juízo que indeferiu a liminar.

O processo está com o andamento paralisado pelos sucessivos pedidos de vista com urgência da parte autora em face da ré em razão de sua situação junto ao Fisco.

Assim, indefiro todos os pedidos de intimação com urgência da ré e determino sua ciência pelo sistema das garantias ofertadas pela autora e ainda para cumprimento das decisões proferidas nestes autos para suspensão de exigibilidade se caso for pelo prazo de 5 dias.

Ciência à ré mais uma vez, pelo sistema, sobre o mais novo pedido da autora em ID 13383521, com registro de urgência no PJE.

Prossiga-se o feito, com intimação do perito para estimativa de honorários, deixando claro ao profissional de confiança que os quesitos do Juízo se restringem a saber se houve pagamento conforme as determinações da Receita Federal e se estão comprovados nos autos.

Consigne-se que o perito deve esclarecer ao Juízo se a perícia é possível, antes do início dos trabalhos ou se há análise de matéria de direito para a condução do seu trabalho a ser antes analisada afim de evitar prejuízos à conclusão do laudo pericial.

À perícia.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019405-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:EDSONVANDO SANTOS MARTINS

RÉU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Promova a regularização processual mediante a indicação de advogado para representa-lo em Juízo.

Forneça cópias legíveis dos documentos necessários ao prosseguimento da ação.

Atribua valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido.

Promova o recolhimento das custas processuais ou junte aos autos documentos necessários à análise do pedido de gratuidade formulado.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019463-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO SOLIMEO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PAULO ROBERTO SOLIMEO devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário - LANÇADO por meio dos processos números 18186.723053/2018-74, 18186.724793/2018-28 e 18186.724835/2018-21, sob a alegação de que nos anos de 2012/2013 o Requerente não era funcionário da empresa Fontana do Brasil, sendo que apenas prestava consultoria por meio da empresa Solímeo Consultores.

Alega ter sido contratado para ser administrador da empresa Fontana do Brasil no período de janeiro de 2014 a outubro de 2015, conforme se verifica dos holerites emitidos, nos quais consta a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, que a empresa deveria ter recolhido e não recolheu.

Alega ter havido descontos em seu "pro-labore" dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte pela empresa, não sendo de sua responsabilidade e sim da empresa Fontana do Brasil o repasse ao Poder Público.

Afirma ter sido notificado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil por meio de Notificação de Lançamento que, em suma, questiona a suposta omissão de rendimentos na DIRPF referentes aos Exercícios de 2014 (ano-calendário 2013), Exercício 2015 (ano-calendário 2014) e Exercício 2016 (ano-calendário 2015).

Afirma que, por um lapso, o contador de sua empresa SOLIMEO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA lançou erroneamente em sua DIRPF dos anos de 2012 e 2013 valores recebidos como pessoa física, o que, de fato, nunca ocorreu, sendo certo que sua empresa prestadora de serviços lançou os mesmos valores na DIPJ, oferecendo-os à tributação, os quais, portanto, não podem ser exigidos da pessoa física.

Afirma que a existência de débitos em seu nome são todos de responsabilidade da empresa Fontana do Brasil.

Coma inicial vieramos documentos.

Houve recolhimento de custas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, a probabilidade do seu alegado direito, restando demonstrado nos autos, em sua argumentação, ter havido complexa prestação de serviços à empresa que supostamente deixou de repassar os tributos recolhidos na fonte, tanto na condição de pessoa física quanto jurídica.

Também não se pode falar na presença do *periculum in mora* no caso em tela.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final, restando demonstrado a regularidade dos procedimentos administrativos.

Além disso, verifico que não houve surpresa para a parte autora na cobrança feita pela Receita Federal, não se justificando a urgência da medida pretendida.

Por fim, no presente caso, entendo ser necessária cognição exauriente para decidir sobre o assunto, com a instrução do processo, isto é, com a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018928-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO CARLOS DA SILVA - SP416173
RÉU: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SILVANO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial e em causa própria, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – 2ª REGIÃO MILITAR E UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de protocolar requerimentos junto às Unidades do Exército Brasileiro em qualquer dia e horário dentro do expediente normal e sem limite de número de requerimentos, sem a imposição de quaisquer exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em Portarias do Exército Brasileiro.

Alega o requerente ser atirador desportivo regularmente registrado no Exército Brasileiro e que, eventualmente, atua como procurador de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados e, nesta condição, está obrigado a efetuar o agendamento de atendimento por meio do sistema SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico, disponível na *internet*, para entrega de documentos.

Alega que tais agendamentos são abertos todas as quintas-feiras, a partir das 10:00h (Dez horas da manhã) e que, minutos depois, o sistema já impede novos registros, surgindo a mensagem “horários esgotados”, o que demonstra a ineficiência do sistema para o atendimento da grande demanda existente em São Paulo e que a impossibilidade do agendamento eletrônico, sem haver qualquer outra forma de protocolo dos pedidos, afronta as disposições contidas na Portaria nº 124 – COLOG, de 30/11/2017, que regulamenta a Lei nº 9.094/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o recolhimento de custas (ID 23000999).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, pretende a parte autora ser dispensado da exigência do protocolo de pedidos por meio eletrônico, sob o fundamento de ineficiência do sistema, requerendo, ainda, que a Administração Pública seja compelida a receber os pedidos formulados pessoalmente em qualquer de suas unidades. Ocorre que do exame dos documentos juntados com a inicial, constata-se a precariedade do sistema, **mas não a recusa administrativa no recebimento dos pedidos**, o que caracterizaria a probabilidade do atendimento do direito. Ademais, tratando-se de pedido de protocolo de pedidos administrativos sem ter havido na inicial qualquer especificação de quais seriam estes pedidos e qual o fundamento de sua urgência, resta não configurado qualquer perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU).

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018376-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELCINO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e pelo precedente mencionado na decisão.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019652-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

COMERCIAL TATENO DELIHOUSE LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Allega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS violam o conceito de faturamento.

Argumenta a impetrante que, “fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria”.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26/41.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a prevenção assinalada no termo de fls. 42/43 (ID 23502098), posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Pois bem, dispõe a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos).

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**”.

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecem artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que “as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços”.

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral- Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)”.
(grifos nossos).

Ocorre que, no que diz respeito à exclusão relativa ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), entendendo não ser viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituída não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na contabilidade da empresa substituída. Assim, não acontece a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo receita da empresa substituída.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)".

(grifos nossos).

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016098-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDINO PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 22884439: Apresente a parte autora os comprovantes de rendimentos, pois não anexados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018341-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819

SENTENÇA

EDUARDO ALCANTARA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face de **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que mantenha o autor no certame das vagas destinadas às cotas raciais do concurso público para provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com a consequente alteração da ordem de classificação do certame. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sustenta que optou por concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros e pardos no concurso público realizado pela ré, preenchendo a autodeclaração de que é pardo, conforme previsto no edital. Conta que foi aprovado no concurso e, após ser convocado para aferição de veracidade de sua autodeclaração, esta foi recusada pela banca de jurados, sem qualquer entrevista ou exibição de documentos.

Narra que interpôs recurso administrativo em face de tal decisão, sendo o mesmo não acolhido sob o fundamento de que o autor não atendia o quesito da cor ou raça, pois não apresenta o fenótipo típico dos grupos étnicos raciais negros e pardos.

Argumenta também que sua família está inserida no grupo de pessoas pardas. Defende que as suas fotos a identificam como ser de pele parda.

Alega que a avaliação realizada pela banca examinadora foi muito superficial, uma vez que considerou apenas sua aparência.

Acostaram-se à inicial os documentos em ID 9605969 a 9605971.

Tutela de urgência deferida em ID 9605976 – fls.01/04.

Citados, os réus apresentaram contestações em IDs 9605980 e 9605981.

Tutela cumprida em ID 9605982.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes não requereram dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine à ré que mantenha a autora no certame das vagas destinadas às cotas raciais.

Dispõe o edital nº 01/2017 – TRE/RJ de 02/04/2018:

“2. Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(...)

10.1 A verificação será realizada por Comissão de Avaliação, constituída pela CONSULPLAN para esse fim, que levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de análise do fenótipo do candidato (características físicas)”. (grifos nossos).

Deste modo, percebe-se o edital previu que os critérios utilizados pela comissão verificadora se pautariam por aspectos fenotípicos.

Assim, verifico que a comissão verificadora obedeceu aos ditames estabelecidos pelo edital do certame, sendo certo, também, que a parte autora tinha plena ciência que tal critério seria o adotado pela mencionada comissão. Já se posicionou o Supremo Tribunal a respeito da interferência do Poder Judiciário em tais questões:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)”.

(grifos nossos).

Ademais, entendo que o recurso administrativo explicitou os motivos pelos quais a autora teve sua autodeclaração recusada (ID 9605971 – fl.37). Ressalto, igualmente, que a declaração prestada pelo autor no ato de sua inscrição no concurso público não possui presunção absoluta, podendo ser afastada caso não esteja de acordo com os critérios pré estabelecidos.

Nesse passo, cabe destacar que, via de regra, não compete ao Poder Judiciário não pode substituir-se ao Administrador Público na sua atividade discricionária, pois compete ao Administrador avaliar e equilibrar a conveniência e oportunidade de cada ato discricionário.

A fim de corroborar com os entendimentos acima explicados, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.
2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas a candidatos negros e pardos.
3. **A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.**
4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.
5. **Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.**
6. **Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.**
7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.
8. **Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.**
9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.
10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.
11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2017)

(grifos nossos).

Diante de tais fatos, conclui-se pela improcedência dos pedidos formulados, uma vez que o réu agiu em conformidade com o estatuído na lei, jurisprudência e edital do concurso público, não havendo qualquer ilegalidade em sua conduta.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata devidamente atualizado, conforme artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015554-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA GOUVEIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STRENGER - SP210788
RÉU: GEORGE ELISSA

DESPACHO

Sobreste-se o feito a fim de aguardar o julgamento do conflito de competência.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7640

PROCEDIMENTO COMUM

0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3) - ALAIR APARECIDO MARCONI X ANGELINA APARECIDA GAZETTA MICHELETTI X ANGELO ARTHUR SEMEGHINI - ESPOLIO X IVAN ARAVECHIA SEMEGHINI X LUANA SEMEGHINI X ANTONIO FERNANDO BORTOLUCCI X ARMANDO BRUNELLI JUNIOR (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro a juntada dos instrumentos contratuais. Determino ainda que a parte autora apresente os valores do destaque de forma líquida.

PROCEDIMENTO COMUM

0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0) - BANCO ALVORADA S/A (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)
Vista à ré sobre o prosseguimento do feito e ainda sobre a petição do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0059075-86.1997.403.6100 (97.0059075-5) - CARMEN SILVIA MARQUES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DEISE MARIA ABDO ARCURI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)
Tendo em vista o item C da petição 281/283, apresente a exequente o cálculo complementar para expedição integral dos valores requeridos a título de honorários.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Ciência ao autor sobre a informação da Receita Federal. Após, expeça-se ofício para que seja compensados os débitos do autor e liberado os valores remanescentes na conta da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Proceda-se a baixa na penhora. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007001-0) - RONALDO GOULART PENA X ALAN IR DE FATIMA DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Defiro a vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre as manifestações contrárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-10.2011.403.6100 - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL (ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA)
PA 1,10 Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.
Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.
Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-40.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.
Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.
Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS (SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018.
Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.
Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020852-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-39.2013.403.6100 - G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no PJE, nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0015614-05.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-61.2012.403.6100()) - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO)

Intime-se a parte autora para pagar o débito descrito nas fls.313/315, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036250-68.2013.403.6301 - MAURO BATISTA MARTINEZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no PJE, nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011600-41.2014.403.6100 - RESICHEM REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARAM DOS SANTOS CARVALHO) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021239-49.2015.403.6100 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Reconsidero o despacho de fl. 299, tendo em vista que a sentença de fls. 255/258 não transitou em julgado. Assim, a expedição de alvará deverá aguardar o julgamento pelas demais instâncias. Intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS, por meio de diário oficial, para que proceda à digitalização do autos, para remessa ao TRF3. Sem prejuízo, deverá a secretária converter os metadados destes autos físicos para o sistema PJe. No silêncio do apelante, intime-se a apelada para digitalização, conforme determina a Resolução PRES 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024969-68.2015.403.6100 - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE GARGULO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012899-82.2016.403.6100 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP308223A - FELIPE HERMANNY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

000529-37.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FLORENTINA HEERDT MACHADO(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021952-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Proceda a secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037549-63.1997.403.6100 (97.0037549-8) - MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO BOTTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X UNIAO FEDERAL X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente os autores as informações requeridas pelo setor de precatório no campo motivo de pendências no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203611-64.1995.403.6100 (95.0203611-5) - MAURICIO DE ALBUQUERQUE SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MAURICIO DE ALBUQUERQUE SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Ciência às partes sobre o ofício, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015763-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-55.1992.403.6100 (92.0021627-7)) - CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a perhora no rosto dos autos. Promovam as partes a digitalização dos autos caso queiram e inclusão no PJE para prosseguimento digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015030-0) - ROWIS IND/METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROWIS IND/METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a decisão do agravo, devendo ainda promover a digitalização dos autos para prosseguimento no PJE.

ACOES DIVERSAS

0661252-28.1984.403.6100 (00.0661252-0) - LATELIER MOVEIS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando a certidão de fl.901, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado Res.237/13.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005979-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Apesar de regularmente intimada a Junta Comercial de Minas Gerais ficou-se inerte, assim decreto sua revelia, embora não se apliquemos efeitos, nos termos do art. 345, inc. II do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal (id 18902723), no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047408-21.1988.403.6100 (88.0047408-0) - HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da juntada de decisão do Agravo de Instrumento.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008934-67.2014.403.6100 - FABIANA BASAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Indeferido o pedido da ré tendo em vista se tratar de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, extinta e com Acórdão transitado em julgado. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0023858-83.2014.403.6100 - ANTONIO DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indeferido o pedido da ré tendo em vista se tratar de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, extinta e com Acórdão transitado em julgado. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009766-66.2015.403.6100 - VALERIA ALVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON)

Indeferido o pedido da ré tendo em vista se tratar de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, extinta e com Acórdão transitado em julgado. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0017481-62.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA IDALINA FERREIRA MOURA X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X CARLOS AUGUSTO FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 164/167: Indeferido tendo em vista se tratar de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, extinta e com Acórdão transitado em julgado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024367-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024367-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046421-38.1995.403.6100 (95.0046421-7)) - WAGNER JOSE KARAT X MARIA TEREZA PEREIRA KARAT(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WAGNER JOSE KARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento da dívida devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002599-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO CORSI

Prejudicado o pedido de extinção requerido pela exequente, ante a sentença já proferida no autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021810-83.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADRIANA NOGUEIRA CARREIRA DE QUEIROZ

Ante a petição exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012837-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FORTICAR MOVIMENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JULIANA MARQUES FERRAIOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 13209731 - página 27.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021442-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNELYSE DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN RICARDO BIANCHI E SILVA - SP346121, JOAO VICTOR ADORNO HAIDAMUS - SP400011

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 37/713

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a parte impetrada:

- 1) SUSPENDA o contrato de número 08.0667.185.0003650-06 da Caixa Econômica Federal, com efeitos à serem contados desde a data de ingresso do Impetrante no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020 da residência médica do Impetrante, e de seus fiadores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento e por fim que seus efeitos sejam convertidos em definitivos.
- 2) seja determinado em ofício que o Caixa Econômica Federal se abstenha de descontar as parcelas referentes ao FIES;
- 3) não inclua o nome do Impetrante e de seus fiadores em órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva baixa em caso de anotação
- 4) em meio físico e ou eletrônico, adote as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, suspendendo imediatamente as cobranças, nos termos previstos no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Narra que a partir do 1º semestre da faculdade de Medicina, em 15/03/2010, a Impetrante logrou êxito em inscrever-se e ser selecionada a participar do programa de financiamento estudantil - FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, representado pelo Impetrado Caixa Econômica Federal celebrando contrato de financiamento como o mesmo, conforme o contrato de número 08.0667.185.0003650-06

A Impetrante informa que está no primeiro ano da residência Residência Médica no Curso de pediatria - Área de atuação em reumatologia pediátrica, da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - EPM.UNIFESP, com a previsão de término em fevereiro de 2020.

Afirma que tomou conhecimento do direito à carência estendida do pagamento das parcelas do financiamento do programa FIES, durante o período em que cursa residência, conforme Lei 10.260/2001, com alterações da Lei 12.202/2010.

Informa que recebe bolsa de R\$3.330,43, que em valores líquidos perfaz a quantia de R\$2.964,08, após dedução de 11% de contribuição previdenciária; que devido à grande exigência acadêmica, a Impetrante não tem condições de exercer seu ofício de forma plena e devidamente remunerada, e conseqüentemente, está impossibilitada de arcar com as parcelas mensais do financiamento estudantil no valor de R\$ 1.828,69, sem comprometer sua subsistência.

Narra que, com isso, mediante o procedimento online que seria a maneira administrativa e hábil de requerimento do direito a carência estendida, a Impetrante e todos os demais estudantes de medicina em situação semelhante não logram êxito em concluir o requerimento, haja vista que o sistema disponibilizado - FIESMED, se encontra totalmente inócuo e inoperante.

Sustenta que, por diversas vezes, tentou contato com a instituição responsável (FNDE-FIESMED) por centralizar as requisições ao direito de carência estendida, através do site <http://fiesmed.saude.gov.br>, bem como via contato telefônico, sem obter qualquer sucesso ou ao menos resposta conclusiva, ainda que possuidora de todos os requisitos exigidos conforme a Lei 10.260/2001, com alterações da Lei 12.202/2010.

Aduz que todos os contatos com a Caixa Econômica que figura de fato com a operadora financeira do programa FIES, restaram infrutíferos, uma vez que esta instituição financeira informa que todo e qualquer requerimento do gênero deve ser realizado via o sistema online do FIESMED.

Salienta que se agrava aos fatos narrados o fato de que o valor mensal do financiamento consome quantidade considerável da renda obtida através da bolsa e caso a Impetrante deixe de pagar tais prestações, por eventual impossibilidade futura, além de ocorrer o vencimento antecipado do contrato, a Impetrante e seus pais, que figuram como fiadores do contrato de financiamento do FIES, correm sérios riscos de terem seus nomes incluídos no cadastro de devedores.

Observa que está (i) devidamente matriculada e frequentando o programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (ii) na área definida como prioritária de PEDIATRIA conforme documentação comprobatória.

Sustenta, ainda, que cumpre todos os requisitos legais, comprovando seu direito líquido e certo, que vem sendo injustificadamente negado pelos atos omissivos das Impetradas, sendo inequivocamente certo que a Impetrante faz jus, desta maneira, ao seu direito a prorrogação do período de carência para o pagamento do FIES, até o término da residência, ou seja em 02/2020.

Esclarece-se ainda que o contrato de **financiamento celebrado entre o Impetrante e os Impetrados foi celebrado após a alteração da Lei 10.260/01, que garantiu aos contratantes o direito a extensão do prazo de carência em janeiro de 2010**, de forma que não há que se falar, em hipótese alguma, que a Impetrante não faz jus ao direito previsto na referida lei, já que seu contrato foi assinado em maio de 2010.

A liminar foi indeferida a fim de determinar às autoridades impetradas que: 1) suspendam o contrato de número 08.0667.185.0003650-06 da Caixa Econômica Federal, com efeitos à serem contados desde a data de ingresso do Impetrante no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020 da residência médica do Impetrante, e de seus fiadores, nos termos da Lei 10.260/2001, abstendo-se de descontar as parcelas referentes ao FIES, bem como de incluir o nome da impetrante e dos fiadores em órgãos de restrição ao crédito, promovendo, ainda, sua exclusão caso já tenham sido anotados. 2) em meio físico e ou eletrônico, adote as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, suspendendo imediatamente as cobranças, nos termos previstos no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01. Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal Distribuidor do Distrito Federal - DF (id 10528451).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário (id 10814755).

Devidamente notificado o FNDE, apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato, bem como erro a indicação da autoridade apontado como coatora. No mérito, alegou que a estudante consta da lista dos estudantes obtiveram benefício de carência concedida na via administrativa. Por fim, alegou que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto (id 10950551).

O Ministério Público alegou ausência de interesse na manifestação, em face de não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id.

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Da ilegitimidade e do erro da indicação da autoridade coatora.

-

Inicialmente, cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo para suspender o seu contrato junto ao FIES, em face de seu ingresso no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020.

Alega a impetrante que participa do programa de financiamento estudantil FIES, celebrado junto a Caixa Econômica Federal, sob o nº 08.0667.185.0003650-06, informa que ingressou no curso de residência Médica no curso de pediatria - área de reumatologia, afirma que tomou conhecimento da carência estendida do FIES durante o período de residência, conforme Lei 12.202/2010.

Alega, em síntese, a autoridade impetrada FNDE que conforme lista fornecida pelo agente financeiro foi confirmada a concessão da carência estendida a impetrante.

Vejamos, em princípio.

Dispõe o art. 205 da Constituição Federal o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, visando dar eficácia ao referido dispositivo constitucional foi instituído o FIES que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas instituições particulares.

Nesse sentido, entendendo que a liminar deve ser confirmada, uma vez que autoridade impetrada FNDE informou que a impetrante já consta da lista de estudantes que foram beneficiados com a concessão da carência estendida, contudo, afastou alegação de perda de objeto, uma vez que a impetrante que utilizou o provimento jurisdicional aqui deferido em sede de liminar para obtenção da tutela pretendida.

Destaco, que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação, encontra abrigo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

[...]

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Consta na Lei 12.060/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências. art. 6º-B, §3º:

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Para regulamentação do benefício disposto em lei foi publicada a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 7, de 26 de abril de 2013, que estabelece os requisitos para concessão da carência estendida. Vejamos:

Art. 6o O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6o-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1o Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2o, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2o O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplem a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência

médica.

§ 3o O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4o Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2o, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Da leitura do dispositivo legal, denota-se que poderá solicitar a carência estendida o médico regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias, que estão definidas pelo Ministro de Estado da Saúde na Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013. Neste ato foram elencadas 19 (dezenove) Especialidades Médicas prioritárias para o SUS e, dentre elas, a especialidade Pediatria.

Assim, em princípio, os requisitos para a concessão da extensão do prazo de carência revistos em lei supra são: estar matriculado em curso de residência médica e em área definida como prioritárias.

Na hipótese dos autos, ao menos nessa análise inicial, tendo a Impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001.

Denota-se, ainda, a plausibilidade nas alegações, eis que a impetrante demonstra que tentou estender a carência por meio do sistema disponível na internet, por meio do site do site <http://fiesmed.saude.gov.br> (Num. 10436397 - Pág. 1), todavia, atos alheios a sua vontade a impossibilitaram de prosseguir com o pedido de extensão da carência.

Note-se que a impetrante não pôde concluir o seu pedido perante a autoridade coatora, apesar de, a priori, preencher os requisitos necessários. Tal fato não poderá servir de empecilho de modo a prejudicar a impetrante na conclusão de sua Residência Médica na forma pretendida.

[...].

A jurisprudência está firmada neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. Precedentes.

3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369805 - 0007947-24.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/05/2019)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, existindo o direito à expedição dos documentos hábeis para a inscrição no referido órgão de classe.

Diante disso, **confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a parte impetrada que suspenda o contrato de número 08.0667.185.0003650-06 da Caixa Econômica Federal, com efeitos à serem contados desde a data de ingresso do Impetrante no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020 da residência médica do Impetrante, e de seus fiadores, nos termos da Lei 10.260/2001, abstenho-me de descontar as parcelas referentes ao FIES, bem como de incluir o nome da impetrante e dos fiadores em órgãos de restrição ao crédito, promovendo, ainda, sua exclusão caso já tenham sido anotados. 2) em meio físico e ou eletrônico, adote as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, suspendendo imediatamente as cobranças, nos termos previstos no art. 6º-B, § 3º, da Lei n.º 10.260/01.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5021442-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNELYSE DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN RICARDO BIANCHI E SILVA - SP346121, JOAO VICTOR ADORNO HAIDAMUS - SP400011
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a parte impetrada:

- 1) SUSPENDA o contrato de número 08.0667.185.0003650-06 da Caixa Econômica Federal, com efeitos à serem contados desde a data de ingresso do Impetrante no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020 da residência médica do Impetrante, e de seus fiadores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento e por fim que seus efeitos sejam convertidos em definitivos.
- 2) seja determinado em ofício que o Caixa Econômica Federal se abstenha de descontar as parcelas referentes ao FIES;
- 3) não inclua o nome do Impetrante e de seus fiadores em órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva baixa em caso de anotação
- 4) em meio físico e ou eletrônico, adote as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, suspendendo imediatamente as cobranças, nos termos previstos no art. 6º-B, § 3º, da Lei n.º 10.260/01, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Narra que a partir do 1º semestre da faculdade de Medicina, em 15/03/2010, a Impetrante logrou êxito em inscrever-se e ser selecionada a participar do programa de financiamento estudantil - FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, representado pelo Impetrado Caixa Econômica Federal celebrando contrato de financiamento como o mesmo, conforme o contrato de número 08.0667.185.0003650-06

A Impetrante informa que está no primeiro ano da residência Residência Médica no Curso de pediatria - Área de atuação em reumatologia pediátrica, da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - EPM.UNIFESP, com a previsão de término em fevereiro de 2020.

Afirma que tomou conhecimento do direito à carência estendida do pagamento das parcelas do financiamento do programa FIES, durante o período em que cursa residência, conforme Lei 10.260/2001, com alterações da Lei 12.202/2010.

Informa que recebe bolsa de R\$3.330,43, que em valores líquidos perfaz a quantia de R\$2.964,08, após dedução de 11% de contribuição previdenciária; que devido à grande exigência acadêmica, a Impetrante não tem condições de exercer seu ofício de forma plena e devidamente remunerada, e conseqüentemente, está impossibilitada de arcar com as parcelas mensais do financiamento estudantil no valor de R\$ 1.828,69, sem comprometer sua subsistência.

Narra que, com isso, mediante o procedimento online que seria a maneira administrativa e hábil de requerimento do direito a carência estendida, a Impetrante e todos os demais estudantes de medicina em situação semelhante não logram êxito em concluir o requerimento, haja vista que o sistema disponibilizado - FIESMED, se encontra totalmente inócuo e inoperante.

Sustenta que, por diversas vezes, tentou contato com a instituição responsável (FNDE-FIESMED) por centralizar as requisições ao direito de carência estendida, através do site <http://fiesmed.saude.gov.br>, bem como via contato telefônico, sem obter qualquer sucesso ou ao menos resposta conclusiva, ainda que possuidora de todos os requisitos exigidos conforme a Lei 10.260/2001, com alterações da Lei 12.202/2010.

Aduz que todos os contatos com a Caixa Econômica que figura de fato como operadora financeira do programa FIES, restaram infrutíferos, uma vez que esta instituição financeira informa que todo e qualquer requerimento do gênero deve ser realizado via o sistema online do FIESMED.

Salienta que se agrava aos fatos narrados o fato de que o valor mensal do financiamento consome quantidade considerável da renda obtida através da bolsa e caso a Impetrante deixe de pagar tais prestações, por eventual impossibilidade futura, além de ocorrer o vencimento antecipado do contrato, a Impetrante e seus pais, que figuram como fiadores do contrato de financiamento do FIES, correm sérios riscos de terem seus nomes incluídos no cadastro de devedores.

Observa que está (i) devidamente matriculada e frequentando o programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (ii) na área definida como prioritária de PEDIATRIA conforme documentação comprobatória.

Sustenta, ainda, que cumpre todos os requisitos legais, comprovando seu direito líquido e certo, que vem sendo injustificadamente negado pelos atos omissivos das Impetradas, sendo inequivocamente certo que a Impetrante faz jus, desta maneira, ao seu direito a prorrogação do período de carência para o pagamento do FIES, até o término da residência, ou seja em 02/2020.

Esclarece-se ainda que o contrato de **financiamento celebrado entre o Impetrante e os Impetrados foi celebrado após a alteração da Lei 10.260/01, que garantiu aos contratantes o direito a extensão do prazo de carência em janeiro de 2010**, de forma que não há que se falar, em hipótese alguma, que a Impetrante não faz jus ao direito previsto na referida lei, já que seu contrato foi assinado em maio de 2010.

A liminar foi indeferida a fim de determinar às autoridades impetradas que: 1) suspendam o contrato de número 08.0667.185.0003650-06 da Caixa Econômica Federal, com efeitos à serem contados desde a data de ingresso do Impetrante no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020 da residência médica do Impetrante, e de seus fiadores, nos termos da Lei 10.260/2001, abstendo-se de descontar as parcelas referentes ao FIES, bem como de incluir o nome da impetrante e dos fiadores em órgãos de restrição ao crédito, promovendo, ainda, sua exclusão caso já tenham sido anotados. 2) em meio físico e ou eletrônico, adote as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, suspendendo imediatamente as cobranças, nos termos previstos no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01. Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal Distribuidor do Distrito Federal – DF (jd 10528451).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário (id10814755).

Devidamente notificado o FNDE, apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato, bem como erro a indicação da autoridade apontado como coatora. No mérito, alegou que a estudante consta da lista dos estudantes obtiveram o benefício de carência concedida na via administrativa. Por fim, alegou que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto (id 10950551).

O Ministério Público alegou ausência de interesse na manifestação, em face de não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (id.

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Da ilegitimidade e do erro da indicação da autoridade coatora.

-

Inicialmente, cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera “imprecisão” técnica processual.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo para suspender o seu contrato junto ao FIES, em face de seu ingresso no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020.

Alega a impetrante que participa do programa de financiamento estudantil FIES, celebrado junto a Caixa Econômica Federal, sob o nº 08.0667.185.0003650-06, informa que ingressou no curso de residência Médica no curso de pediatria – área de reumatologia, afirma que tomou conhecimento da carência estendida do FIES durante o período de residência, conforme Lei 12.202/2010.

Alega, em síntese, a autoridade impetrada FNDE que conforme lista fornecida pelo agente financeiro foi confirmada a concessão da carência estendida a impetrante.

Vejamos, em princípio.

Dispõe o art. 205 da Constituição Federal o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Com efeito, visando dar eficácia ao referido dispositivo constitucional foi instituído o FIES que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas instituições particulares.

Nesse sentido, entendo que a liminar deve ser confirmada, uma vez que autoridade impetrada FNDE informou que a impetrante já consta da lista de estudantes que foram beneficiados com a concessão da carência estendida, contudo, afaço alegação de perda de objeto, uma vez que a impetrante que utilizou o provimento jurisdicional aqui deferido em sede de liminar para obtenção da tutela pretendida.

Destaco, que as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação, encontra abrigo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

“[...]”

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Consta na Lei 12.060/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências. art. 6º-B, §3º:

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Para regulamentação do benefício disposto em lei foi publicada a Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 7, de 26 de abril de 2013, que estabelece os requisitos para concessão da carência estendida. Vejamos:

Art. 6o O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6o-B da Lei no 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1o Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2o, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2o O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência

médica.

§ 3o O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4o Fim do período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2o, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Da leitura do dispositivo legal, denota-se que poderá solicitar a carência estendida o médico regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias, que estão definidas pelo Ministro de Estado da Saúde na Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013. Neste ato foram elencadas 19 (dezenove) Especialidades Médicas prioritárias para o SUS e, dentre elas, a especialidade Pediatria.

Assim, em princípio, os requisitos para a concessão da extensão do prazo de carência revistos em lei supra são: estar matriculado em curso de residência médica e em área definida como prioritárias.

Na hipótese dos autos, ao menos nessa análise inicial, tendo a Impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001.

Denota-se, ainda, a plausibilidade nas alegações, eis que a impetrante demonstra que tentou estender a carência por meio do sistema disponível na internet, por meio do site do site <http://fiesmed.saude.gov.br> (Num. 10436397 - Pág. 1), todavia, atos alheios a sua vontade a impossibilitaram de prosseguir com o pedido de extensão da carência.

Note-se que a impetrante não pôde concluir o seu pedido perante a autoridade coatora, apesar de, a priori, preencher os requisitos necessários. Tal fato não poderá servir de empecilho de modo a prejudicar a impetrante na conclusão de sua Residência Médica na forma pretendida.

[...].

A jurisprudência está firmada neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12.202, de 2010. Precedentes.

3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369805 - 0007947-24.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/05/2019)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, existindo o direito à expedição dos documentos hábeis para a inscrição no referido órgão de classe.

Diante disso, **confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a parte impetrada que suspendam o contrato de número 08.0667.185.0003650-06 da Caixa Econômica Federal, com efeitos à serem contados desde a data de ingresso do Impetrante no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020 da residência médica do Impetrante, e de seus fiadores, nos termos da Lei 10.260/2001, abstendo-se de descontar as parcelas referentes ao FIES, bem como de incluir o nome da impetrante e dos fiadores em órgãos de restrição ao crédito, promovendo, ainda, sua exclusão caso já tenham sido anotados. 2) em meio físico e ou eletrônico, adote as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, suspendendo imediatamente as cobranças, nos termos previstos no art. 6º-B, § 3º, da Lei n.º 10.260/01.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019215-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B NOVA VILA ANDRADE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL - DINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ter seu CNPJ declarado inapto pela falta de emissão de DCTF's, as quais não estavam a impetrante obrigada a emitir, uma vez que regularmente inscrito no Simples Nacional.

Em sede liminar pretende a reativação imediata da situação cadastral no CNPJ, permitindo a emissão de conhecimento de notas fiscais para o regular funcionamento de suas atividades.

Em apertada síntese a impetrante afirma que é pessoa de direito privado, tendo por objetivo a formação de condutores, em meados de 2017 sofreu fiscalização por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, na qual foi apontada divergência entre os valores emitidos de notas fiscais de serviços contra valores das receitas informadas pelas empresas de meios de pagamento. Aduz, ainda, que em decorrência da fiscalização foram lavrados 03 (três) autos de infração de nº 67.399.843, 67.399.819 e 67.399.711, bem como determinada a exclusão do a impetrante do Simples Nacional.

Sustentou, ainda, que a autoridade impetrada entendeu que a impetrante estaria omissa com as entregas das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) do ano de 2014 a 2018, expedindo o Ato Declaratório Executivo nº 006222856, de 30/08/2019, o qual declarou inapto o CNPJ da impetrante, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida, não na forma pretendida.

Assim, entendo plausível a concessão da liminar para suspender a decisão que declarou inapto o CNPJ da impetrante ao menos até a vinda aos autos das informações, mormente em se considerando que eventual desfecho da declaração de inaptidão cadastral do CNPJ poderá trazer danos irreparáveis a atividade da impetrante, pois, é um documento indispensável para o funcionamento regular de qualquer empresa. Por outro lado, na hipótese de reanálise e cassação da presente medida, certamente não ocasionará qualquer prejuízo à autoridade impetrada.

Portanto, estando presente o *periculum in mora*, para o regular funcionamento das atividades da impetrante.

Posto isso, **defiro a liminar**, não como requerida, mas para determinar a autoridade impetrada que suspenda a decisão administrativa que declarou inapto o CNPJ da impetrante até o julgamento da presente demanda.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ofício-se.

São Paulo, data de registro no sistema

ROSANA FERRI

Juza Federal

lsa

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019477-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por PAPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ: 96.422.563/0001-47, objetivando iniciar atos executórios, **tendo em vista sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo 0026776-41.2006.4.03.6100**, movida por Sindicatos - Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo.

A presente ação foi distribuída por dependência – cadastro efetuado pelo próprio exequente no sistema PJe - aos autos do mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.4.03.6100, todavia, em se tratando de cumprimento individual de sentença, não há que se falar em prevenção, de modo que a distribuição deve ser livre.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:). Grifos nossos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (EDCC 201303990750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/06/2014 ..DTPB:). grifos nossos.

Assim, **determino a remessa dos autos ao SEDI para que efetue a livre distribuição dos autos.**

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027275-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em ver cumprida da decisão judicial que homologou o PAF 10880.012950/97-14, devendo este ter sua conclusão, coma consequente restituição e demais efeitos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

A impetrante relata em sua petição inicial que em 15/05/1997, diante de equívoco no recolhimento da contribuição social ao PIS, apresentou pedido de restituição, protocolando pedido administrativo para tanto (PER/DCOMP).

Infôrma que no ano de 2003, foi protocolada Ação Declaratória de homologação e compensação de crédito tributário, sob o nº 2003.61.00.037581-2 (número único 0037581-58.2003.4.03.6100), com pedido de restituição de indébito tributário; que o pedido foi julgado procedente (com trânsito em julgado em 15 de maio de 2015) para declarar homologada a compensação e o direito às restituições formulado pela Impetrante no PAF 10880.012950/97-14.

Aduz que como se extrai da documentação acostada aos autos, a última movimentação no PAF 10880.012980/97-14 ocorreu em 19/05/2017, e consiste em encaminhamento do processo à DIORT para as "providências cabíveis"; que o feito segue sem andamento até a presente data, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Sustenta que o presente writ, tem como único objetivo a determinação à Impetrada, para imediato processamento e julgamento do PAF 10880.012950/97-14, vez que a ausência de julgamento até a presente data vem extrapolando o prazo legal para término do processo administrativo, transgredindo princípios e normas constitucionais e processuais administrativas, além de violar o direito líquido e certo da Impetrante.

O pedido liminar foi **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que **conclua, no prazo de 05 (cinco) dias**, o pedido administrativo protocolizado **sob nº 10880.012950/97-14** e, estando em termos, dê o devido cumprimento coma consequente restituição e demais efeitos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 12381274)

A autoridade coatora, intimada (id 14549397), apresentou as informações, sustentando, em suma, que os processos administrativos elencados na inicial já foram apreciados e devidamente efetuadas as compensações.

O Ministério Público Federal, (id 14605520), se absteve de manifestar-se sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Preliminares:

Não havendo preliminares.

Passo, agora, a analisar o mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter, em ver cumprida da decisão judicial que homologou o PAF 10880.012950/97-14, devendo este ter sua conclusão, coma consequente restituição e demais efeitos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Vejamos.

Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARES P 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) – Destaquei.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, as utilizações de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Em verdade há mora administrativa quanto a estes procedimentos, pois, até o momento pendem de conclusão. Já deveriam estar há muito concluídos, consoante o prazo para conclusão previsto na jurisprudência, cuja ementa consta acima transcrita, bem como conforme o disposto no artigo 24, da Lei 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência parcial do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto,

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024380-13.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Ante a informação de pagamento efetuado pela parte na data de 30/11/2016 e a data de levantamento em 08/02/2019 pelo beneficiário Creci 2ª Região SP, tomo sem efeito o despacho de ID 23422140.

Dê-se ciência ao exequente da informação do ID 23464771, 23464995 e 23464997, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005968-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO, ROS ANGELA DOS SANTOS DORNELIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARA IZA PEREIRA PISANI - SP322194
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando, em síntese, ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução.

Sustenta que não há como apurar o saldo devedor correto da dívida frente às nulidades, bem como ausência de documentos para se apurar o saldo devedor.

Aduziu, ainda, nulidade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, média de mercado, nulidade genérica da tarifa (TARC), ilegalidade na taxa de juros moratórios, comissão de permanência em percentual não pactuado e somada a taxa de rentabilidade mensal de 5%, bem como a taxa de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Requeru, por fim, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução (id 2454623).

Intimada as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. A parte embargante manifestou-se alegando que não pretende produzir outras provas (id 1120259).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo que o documento que instrui a inicial é um contrato de Cédula de Crédito Bancário que possui a seguintes características: é um título extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

De pronto, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.” (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No tocante a ilegalidade de cobrança da taxa de abertura de crédito, possibilidade de cobrança, uma vez que remunera os serviços prestados pelo Banco e não tem a finalidade de remunerar o capital. Portanto desde que prevista no contrato não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO

No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: “Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.”.

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, § 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de “amortização negativa”, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumula com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de “venda casada”, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010)

Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência:

- (i) Impossibilidade de cumulação com correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30/STJ);
- (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de “quaisquer outras quantias compensatórias”. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. *O leading case* desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;
- (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e
- (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, **determino a embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.**

DO JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a Caixa Econômica Federal que recalcule o saldo devedor aplicando a comissão de permanência sem a cumulação com a taxa de rentabilidade.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte ínfima. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUPRESA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que aderiu ao REFIS em 2009, com parcelamento de seus débitos em 64 meses, com consolidação em 20.07.2011. Informa que, posteriormente, migrou para o REFIS de 2014 com parcelamento em 60 meses, formalizando o pedido de novo parcelamento e desistência do parcelamento anterior e, novamente, migrou para o parcelamento do PERT em 2017, tendo iniciado o pagamento das parcelas, cujos débitos ainda não foram consolidados.

Sustenta que não houve, ainda, a consolidação dos débitos, no entanto, apesar de estar adimplindo as parcelas com regularidade (05 parcelas), não obteve êxito na emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que consta no relatório de situação fiscal o parcelamento referente ao REFIS 2014, mas quanto ao PERT consta como ainda “em consolidação”.

Aduz seu direito líquido e certo na obtenção da certidão negativa com efeitos de positiva, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, dado o parcelamento dos débitos, não podendo constar como óbices, na medida em que estão com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), proceda à regularização da situação da impetrante em seu sistema, anotando a suspensão da exigibilidade por ocasião do parcelamento das dívidas apontadas no relatório de situação fiscal e, não havendo outros óbices além daqueles mencionados na inicial, expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (id 4365093)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a improcedência da presente demanda (id 4623321).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda e opinou pelo prosseguimento do feito (id 14213855).

A União Federal requereu o ingresso no feito, pugnano pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas nos autos do processo (id 14525434).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito,

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão de regularidade fiscal.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada que os débitos apontados como óbices para emissão de certidão de regularidade fiscal, o parcelamento nos termos da Lei 12.996/14, encontra-se em situação regular e não é óbice para emissão da certidão requerida, sendo emitida a certidão pela autoridade impetrada.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do relatório da Receita Federal do Brasil, negável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDENDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo**, para determinar à autoridade impetrada determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), proceda à regularização da situação da impetrante em seu sistema, anotando a suspensão da exigibilidade por ocasião do parcelamento das dívidas apontadas no relatório de situação fiscal e, não havendo outros óbices além daqueles mencionados na inicial, expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019368-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTER DA SILVA FERNANDES, JOSE MARIA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CHIAVASSA - SP79117
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CHIAVASSA - SP79117
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **MARIA ESTER DA SILVA FERNANDES** e **JOSE MARIA DE MIRANDA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende “a condenação da Ré, para manter o contrato, nos moldes pelo qual foi oferecido no plano de desligamento voluntário à Autora e seu dependente”.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos que **o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da 38ª Subseção - Jundiá-SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003042-17.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUPY S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo perito. Comunique-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010575-18.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015369-23.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial (ID 23482425), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 0265.005.86407263-8 em favor do Sr. Perito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012080-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVOLUTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o rito processual para procedimento comum.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335, inciso III, c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018268-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova a execução nos autos digitais que preservaram a mesma numeração dos autos físicos (0014205-96.2010.4.03.6100), em cumprimento ao disposto na RES PRES 142/2017, artigo 3º, §3º, e artigo 11, parágrafo único.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5005073-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) SUSCITANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

DECISÃO

Trata-se de incidente ajuizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em que requer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária Multilanches Refeições Ltda. ante a impossibilidade de receber seu crédito.

Alega a exequente que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilização dos sócios da sociedade empresária pela dívida, uma vez que a executada possui dívida constituída por longo tempo, e que encerrou suas atividades sem saldar seus débitos, o que caracterizaria abuso de direito.

Em que pesem as alegações da exequente, entendo que o encerramento das atividades negociais da executada, sem baixa na junta comercial, não constitui circunstância suficiente à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização dos sócios e alcance de seus bens patrimoniais.

Isto porque tal fato não caracteriza por si só o abuso da personalidade jurídica (ex.: desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial).

A respeito, confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa.

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE A LEI OU ABUSO DE DIREITO NÃO DEMONSTRADOS. ILICITUDE DO ATO PRATICADO POR SÓCIO NÃO PROVADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. LIMITADOS A R\$ 20.000,00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Os documentos acostados aos presentes autos, particularmente as procurações apresentadas pelos próprios apelados, corroboram a alegação de que o sócio e as empresas possuíam o mesmo domicílio. 3. Inexistem, todavia, provas robustas nos presentes autos a corroborar as alegações de desvio de finalidade social ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. 4. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, pois a regra é que prevaleça a autonomia patrimonial. Apenas se for devidamente comprovado o desvio no uso da pessoa jurídica é que poderia ser decretada a desconsideração. 5. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remontava, em março de 2008, a R\$ 316.399,17 (trezentos e dezesseis mil trezentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), entendo que os honorários advocatícios devidos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser igualmente repartidos pelos réus, consoante o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. TRF3. AC 00064846420084036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Sexta Turma. Data da decisão 25/06/2015. Data da publicação: 03/07/2015.

EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO. CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ainda que a jurisprudência desta Corte tenha oscilado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, firmou-se o entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade não é causa para a desconsideração de sua personalidade jurídica. 2. O princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 466997 2014.00.14760-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A controvérsia diz respeito à inclusão no polo passivo da demanda, em fase de cumprimento de sentença, das pessoas naturais constantes do campo da ficha cadastral da executada "titular/sócios/diretoria". 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes. 4. Na hipótese, o fato de a sociedade ter sido encerrada irregularmente não pode presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1538615 2015.01.44916-9, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:.)

No caso dos autos, não restou caracterizada a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 593 do CPC, e, tampouco, má-fé da pessoa jurídica, o que ocorre quando há uso desta especificamente para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Tampouco há nos autos indícios de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade aptos a admitir o processamento do presente incidente.

Nesse mesmo sentido, é o raciocínio de Alexandre Câmara:

No ato de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, incumbirá ao requerente apresentar elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a desconsideração (os quais, como visto, serão estabelecidos na lei substancial). É preciso, então, que sejam fornecidos elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade acerca da presença de tais requisitos. (...) Não estando presentes tais elementos, e não se podendo sequer afirmar que é provável o preenchimento dos requisitos da desconsideração, deverá o juiz indeferir liminarmente o incidente, não chegando o mesmo a instaurar-se.

Tal decisão de rejeição liminar, porém, não pode ser proferida sem que se observe, em relação ao requerente, e de forma plena, o princípio do contraditório, cuja observância é essencial para que se respeite o modelo constitucional do processo civil brasileiro e, por conseguinte, se assegure a legitimidade democrática da decisão judicial. Assim sendo, caso o juiz receba a petição de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica e não consiga desde logo, formar esse juízo de probabilidade, deverá dar ao requerente oportunidade para manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de vir o requerimento a ser liminarmente indeferido para, só depois, proferir sua decisão. Isto é o que decorre dos arts. 9º e 10º do CPC, dispositivos responsáveis por veicular a regra que exige necessária observância do contraditório pleno e efetivo, a qual decorre logicamente do princípio constitucional do contraditório.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *Onovo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 99-100)

Ressalte-se que não se trata, aqui, de discussão que verse sobre obrigação tributária, sujeita às regras de exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de valores decorrentes do contrato de concessão de uso 2.93.24.091-4/03.09.93 não adimplido pela executada.

Por tais motivos, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão aos autos 0031502-80.2017.403.6100, onde deverá prosseguir o cumprimento de sentença.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019023-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA - SP412255
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende afastar as determinações contidas nos artigos 27 e 31 da Medida Provisória 2215/2001, que alterou a Lei 3765/60, sob a fundamentação de violação ao parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição Federal, nos termos da alteração introduzida pela Emenda Constitucional 41/2003.

Afirma que os descontos previdenciários sobre seus proventos de aposentadoria incidem sobre o provento bruto, desrespeitando o parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição Federal, que determina que os descontos devem incidir sobre o valor que excede o teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois elementos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo inexistentes tais requisitos.

O perigo na demora não se apresenta, haja vista o desconto estar sendo efetuado indevidamente, de acordo com o Impetrante, desde 2003, data da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tampouco se vislumbra indício de existência do direito, nos termos das decisões dos Tribunais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS OU REFORMADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO MILITAR. EC 41/03. TETO CONSTITUCIONAL DO RGPS. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 3.675/60. 1. Pretensão dos Autores-Apelantes, militares reformados do Comando da Aeronáutica, de que haja a incidência do índice de 9% (contribuição previdenciária pensão militar), somente sobre o que exceder o teto do RGPS, e não, sobre o valor total dos proventos, com a devolução das contribuições previdenciárias pagas a maior, a partir de 2004. 2. "A EC nº 41/03 revogou o inciso IX do artigo 142 da CF, que determinava a aplicação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da CF aos militares e pensionistas das forças armadas. Assim, nenhum preceito constante no artigo 40 da CF continuou a ser aplicado aos militares, em razão de 'o constituinte ter optado por não aplicar aos militares as novas regras de aposentadoria instituídas pela EC nº 41/03, em especial as que extinguíram os princípios da paridade e da integralidade, que até então beneficiavam os servidores públicos". 3. A contribuição previdenciária, para fins de pensão militar, incide sobre as parcelas dos proventos dos inativos, a teor da Lei nº 3.765/60, não se aplicando aos mesmos o regime jurídico dos servidores públicos civis, uma vez que são categorias distintas de agentes públicos. Apelação improvida. (TRF 5 Pje 27/03/2014).

Desta forma, não se apresentando os elementos determinantes para a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, indefiro a liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações.

Após, ao Ministério Público e conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

rfi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019407-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

(id 2346597): trata-se de pedido de aditamento a petição inicial,

em caráter de urgência, tendo em vista que foi deferida a liminar, contudo, não houve a intimação da parte impetrada para requerer o seguinte:

- a) inclusão no polo passivo da presente ação do Ilmo. Sr. Dr. |Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo;

b) o aditamento da inicial, para que seja apreciado o pedido liminar de ordem de baixa dos títulos enviados para protesto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, das dívidas inscritas sob os nº 8051900210573 e 805900212355 e qualquer outro, bem como que seja expedida a ordem que impeça o envio para protesto dos débitos, a inscrição no CADIN e a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em razão dos débitos indicados na inicial.

DECIDO

Defiro o aditamento a petição inicial requerido (id 2346597) para determinar a inclusão no polo passivo do Ilmo. Sr. Dr. Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo.

Em face do exame preliminar do mérito e tendo sido constatado pelos documentos juntados aos autos a existência de provável direito alegado na inicial, bem como o reconhecimento da suspensão dos débitos indicados e não tendo ocorrido a notificação da parte impetrada.

A liminar deferida (id 23427408) deverá passar a constar o seguinte:

Desta forma, concedo a liminar nos termos requeridos, determinando a suspensão dos débitos apontados na inicial, bem como a baixa dos títulos enviados para protesto e qualquer outro abarcado na presente demanda e determino, ainda, que em decorrência dos referidos débitos não venha a ocorrer a inscrição da impetrante no CADIN.

A Sedi para inclusão no polo passivo da autoridade acima mencionada.

Intime-se.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatora para que apresente informações.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028517-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALOR EFICAZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA MONTICELLI WYDRA - SP192012, EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos eletrônicos de ressarcimento junto a Receita Federal em 13.11.2013 em que requereu ressarcimento de créditos de contribuição previdenciária.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública) e, ainda, que teria decorrido o prazo máximo de 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa (ID12489560).

A União requereu seu ingresso no feito (id 12628334).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (id 10821599), alegando o cumprimento a impossibilidade de cumprimento da liminar deferida em 30 dias, uma vez que a parte impetrante deverá ser intimada a fim que apresente documento que comprove o suposto crédito (id 12801521)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 17938153).

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante e ver analisado os PERDCOMPS apresentados nos autos.

As informações prestadas pelas autoridades coadoras não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo, quanto a liminar parcialmente deferida.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo em questão, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.”

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

[...].

Todavia, vejamos.

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.

2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, **“o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos** (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). – Destaquei.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo do pedido de restituição em 13.11.2013 e se encontra com situação “em análise”, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Tema impetrante o direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei.

Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido efetuado pela impetrante no processo administrativo acima referido, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do pedido pleiteado pela impetrante, entendendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica – e isso inclui a resolução de discussões tributárias – sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo da impetrante, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que **proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009062-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ante a manifestação do perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme requerido pela parte autora.

Fica deferido o parcelamento, em 5 parcelas, ficando a cargo da autora a comprovação do pagamento até o dia 5 de cada mês.

Com a integralidade do depósito, intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010477-71.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, GILBERTO CARITO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intím-se os embargantes para que juntem aos autos cópias legíveis das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o tempo decorrido, abra-se nova vista ao perito para que apresente nova estimativa de honorários.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

SÃO PAULO, em 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024214-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA, SEBASTIAO SOARES, MAURICIO DE SOUZA SOARES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente dos contratos, nº(s) 21.1967.690.0000012-04 e nº 21.1967.690.0000008-10.

Houve citação sem penhora e petição da exequente informando que por meio de tratativas extrajudiciais, a executada regularizou o contrato de nº 21.1967.690.0000012-04, solicitando ainda o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar na atualização do saldo devedor pendente, para dar prosseguimento à cobrança do contrato nº 21.1967.690.0000008-10 ainda não liquidado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Assim, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem julgamento de mérito, tão somente em relação ao contrato nº 21.1967.690.0000012-04 com fundamento nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Prossiga-se na execução do contrato 21.1967.690.0000008-10.

Intím-se a exequente para que traga em 10 (dez) dias saldo devedor pendente, para dar prosseguimento da execução.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022935-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO LEMOS REIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de anuidades.

Houve citação sempenhora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022935-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO LEMOS REIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de anuidades.

Houve citação sempenhora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Diante da notícia do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO COMUM

0023543-56.1994.403.6100 (94.0023543-7) - MARCIA DE LOURDES COLHADO HARO CHICARELLI X SORAIA GOMES GUEDES X MARCIA PORFIRIO SANCHES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 133/146: Ciência às partes para que requeriram que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0) - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017851-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4882143, certificando-se no processo SEI 0000982-81.2019.4.03.8001. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Deixo consignado que a quantia depositada ainda não foi levantada única e exclusivamente por culpa do beneficiário. Anoto, ainda, que a expedição de alvará de levantamento demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário

deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda desnecessária de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o beneficiário novamente der causa ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, ao que dispõe o art. 77, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-14.2015.403.6100 - ASSEMBLY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/409: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguinte, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037958-54.1988.403.6100 (88.0037958-3) - JULHOBERTO RAYMUNDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULHOBERTO RAYMUNDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de Recurso Especial (fls.347/349v). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias retomemos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010674-80.2002.403.6100 (2002.61.00.010674-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024243-27.1997.403.6100 (97.0024243-9)) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X ANTONIO NOVOO KOSEKI X HECTOR CARLOS CAMILO ROCCA X HELENA DE FREITAS IVAN X HELENA MIHO SHIHOMATSU X ANTONIO ROBERTO LORDELLO X GESSE EDUARDO CALVO NOGUEIRA X HELIO ANTONIO PAES X MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SPI178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 329/329-verso. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, prosseguindo-se a execução naqueles. Sem prejuízo, intinem-se os embargados para que comprovem o pagamento do valor de R\$ 1.002,30 (um mil, dois reais e trinta centavos), com data de 09/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016140-16.2006.403.6100 (2006.61.00.016140-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016097-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016097-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X JOSE CARLOS BAPTISTA X HILTON DA FONSECA X FERNANDO JOSE DA SILVA X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X MARGARIDA O TACILIA DE CAMPOS X DAVID JOSE DE SOUZA X ROZALIA ALBRIZIA KHONANG(ZSP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) - INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora da notícia de estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170157817, para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Diante da virtualização dos autos, as petições deverão ser protocoladas apenas nos autos eletrônicos. Assim, intime-se o executado para que efetue o pedido de fl. 480 nos autos eletrônicos. Com a conferência dos documentos digitalizados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024243-27.1997.403.6100 (97.0024243-9) - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X ANTONIO NOVOO KOSEKI X HECTOR CARLOS CAMILO ROCCA X HELENA DE FREITAS IVAN X HELENA MIHO SHIHOMATSU X ANTONIO ROBERTO LORDELLO X GESSE EDUARDO CALVO NOGUEIRA X HELIO ANTONIO PAES X MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SPI178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SPI08143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO NOVOO KOSEKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X HECTOR CARLOS CAMILO ROCCA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X HELENA DE FREITAS IVAN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X HELENA MIHO SHIHOMATSU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO ROBERTO LORDELLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GESSE EDUARDO CALVO NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X HELIO ANTONIO PAES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito nos autos eletrônicos. Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012399-46.1998.403.6100 (98.0012399-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057221-59.1997.403.6100 (97.0057221-8)) - BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NÓLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHALIM) X BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da notícia de estorno do valor disponibilizado referente ao RPV 20170157815 para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI(SPI26458 - ZULEICA DE ANGELI) X ALEXANDRE VIVIANI TURCI X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO(SPI49469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDENITA GOMES X UNIAO FEDERAL X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO TURCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VIVIANI TURCI X UNIAO FEDERAL X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Diante da cessão de crédito noticiada, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando a disponibilização do valor referente ao PRC 20190161010 com levantamento à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se pela notícia de pagamento dos valores requisitados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5008986-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

EXECUTADO: FORTMUNCK TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA - CE24385

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado, requeira o exequente o que entender de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022785-81.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILDO BATISTADOS SANTOS, RITADE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA, CELIA OLGADOS SANTOS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA- ESPOLIO

DESPACHO

Ante o ID 16488620, proceda-se a retificação e e intime-se Procuradoria Regional da União da 3ª Região (PRU-3).

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, em 17 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023220-84.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER CLEANING DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ADONAY FERREIRA DIAS, VEDIANA FERREIRA MEDEIROS DIAS

DESPACHO

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerida pela parte.

Após, publique-se este despacho para que a parte compareça em secretaria para retirada mediante apresentação do recolhimento da taxa de expedição de certidão de objeto e pé.

São Paulo, em 30 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021466-35.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THUSTHOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849

DESPACHO

Diante da manifestação ID 16125428, encaminhem-se os autos físicos à Central de Digitalização para a devida regularização.

Ressalto, apenas, que os documentos de fls. 783, 857, 1040, 1547/1550 e 1684/1692 estão nos autos. Os documentos de fls. 1156/1176, 1594/1632, 1652, 1656/1658 e 1670/1673 foram desentranhados. Quanto às fls. 273, 777 e 1666, por equívoco quando da numeração dos autos, foram suprimidos, não existindo nos autos físicos.

Com a regularização da digitalização, intím-se as partes para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025549-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES, DANIEL DAS NEVES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u' e 'x', providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência adotando-se as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE e remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

MONITÓRIA (40) / nº 5015155-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALEXANDRE LUIZ THOMAZ GONCALVES NETTO

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 22631016), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória que restou negativa, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito para regular prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a citação da parte.

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023178-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: RONALDO ALVES

DESPACHO

**Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 23463329),
requiera a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030588-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA ALEXANDRE**

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BEZERRA DE MENEZES FILHO - PE35956

DESPACHO

Requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5012016-45.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015655-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI, CARMEN CRISTINA
SILVA RAMOS**

DESPACHO

Tendo em vista que os Executados não se manifestaram, apesar de regularmente citados (ID 13109976 e 13533570), requeira a Exequite o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016597-67.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MERULANA EVENTOS - EIRELI - EPP, MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

DESPACHO

Considerando a citação por Edital, a indicação da Defensoria Pública da União para representar os executados, o pedido de bloqueio via BACENJUD, bem como o seu deferimento à fl. 212, forneça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada com o valor atualizado do débito.

Após, proceda-se o Bloqueio de Valores através do sistema BACENJUD em nome de MERULANA BAR E RESTAURANTE EIRELLI EPP (CNPJ n. 15.276.144/0001-42) e MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS (CPF N. 166.158.968-50).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-96.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WOLMER ALVES DE BRITO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o presente processo tramita há mais de 03 (três) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (ID 17137658), não se logrou êxito em sequer citar o Executado (ID 22585075, 17446517, 17527210, 17702211 e 1408822) manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027287-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: JENIFFER ZAMPERLIN DE MORAES TRANSPORTES - ME, JENIFFER ZAMPERLIN DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citado (ID 20779880), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016106-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S. COELHO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, SAYOSANE COELHO DASILVA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Esclareça o exequente sua petição ID 21529134, uma vez que não constamos autos pedido de remessa à Central de Conciliação.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) / nº 5019654-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pelas partes, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Defiro o requerimento da parte ré, concedendo o prazo de **cinco dias** da intimação desta sentença para que a CEF comprove o levantamento da negativação de seu nome.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5010145-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: IDEAL MOLD MODELACAO LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DE ARAUJO, VLAMIR GERALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES MARIGO - SP366452

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES MARIGO - SP366452

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES MARIGO - SP366452

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019386-75.2019.4.03.6100

REQUERENTE: WILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5009618-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5012471-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIA JOANNIS PAPIDIS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B

Homologo, por sentença, a renúncia à pretensão formulada na ação, manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, COM resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º), os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5020518-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante a causalidade demonstrada pelo autor ao ID 21638638, condeno a ré no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5005110-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0012031-41.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA - TIPO B

Considerando o acordo entabulado pelas partes nos autos 5011416-58.2018.4.03.6100, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004704-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GLÓRIA JARDIM VITTI
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) petição(ões) de ID 22216003.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019318-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019151-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer autorização judicial para efetuar o depósito integral do débito questionado. Deve-se ter em mente, contudo, que o depósito caracteriza uma prerrogativa da parte na tutela de seus direitos e, nesse sentido, não depende de determinação do juízo. **Assim, intime-se o autor para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito requerido.**

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019089-66.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

DESPACHO

Solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará nº 4995335.

Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos autos.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 47 dos autos físicos, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019089-66.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

DESPACHO

Solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará nº 4995335.

Sem prejuízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos autos.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 47 dos autos físicos, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019545-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, acostando o competente demonstrativo de cálculo, comprovando, ainda, o recolhimento a das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018403-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FUCHS DE ARAUJO - SP407050, MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA - SP314048
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora apontando a existência de omissão no despacho ID 22729963, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega que houve omissão quanto ao pedido subsidiário de pagamento diferido de despesas processuais, vez que o mesmo não foi apreciado e, ainda, que em razão do valor dado à causa R\$ 509.081,00, teria de recolher o valor de R\$ 5.090,81 (valor correspondente a 1% do valor da causa) o que seria inviável vez que a Embargante recebe hoje R\$ 6.525,02 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos).

Requer, finalmente, sejam acolhidos os presentes embargos, concedendo à embargante o parcelamento das custas iniciais desde que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00, bem como a gratuidade de justiça, mesmo que parcial em relação ao ônus de sucumbência.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto pelo artigo 1.023 do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão a Embargante, vez que não foi apreciado o pedido subsidiário de pagamento diferido de despesas processuais.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e os ACOLHO, para sanar a omissão apontada e analisar o pedido subsidiário formulado, conforme segue:

"Indefiro o pedido de pagamento diferido de despesas processuais.

Conforme já salientado pelo Juízo, não há nos autos prova de insuficiência de recursos da parte autora que justifiquem a adoção da medida.

Frise-se que, a teor do disposto no inciso I, do Artigo 14 da Lei nº 9.289/96, "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial".

Observo também que, ao ingressar com uma demanda judicial, a parte tem ciência de que terá que arcar com ônus sucumbenciais em caso de improcedência do pedido, não sendo esta justificativa palatável para a concessão da gratuidade processual.

Ademais, cumpre deixar claro que o valor máximo da tabela vigente no âmbito da Justiça Federal é de R\$ 1.915,38 e que a parte pode optar pelo pagamento de 0,5% o que corresponde a R\$ 957,69 e a outra metade em caso de apresentação de recurso de apelação."

No mais, fica mantida a decisão embargada.

Assim, sendo, cumpra a embargante o determinado na decisão - ID 22729963, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO

DESPACHO

Petição de ID nº 22952144 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0003335-82.2019.8.26.0609.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBIA RITA SANTANNA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977,
EXECUTADO: CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509

DESPACHO

ID's 23424114 e 23424119: A atualização requerida será efetiva quando do pagamento pelo Eg. TRF - 3ª Região.

Intime-se e na ausência de impugnação, venhamos autos conclusos para transmissão.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023362-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582

DESPACHO

Mensagem eletrônica de ID nº 23239769 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024263-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291, IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos, etc.

O Autor alega ter sido licenciado dos quadros da OAB em virtude de problemas mentais, sem que houvesse qualquer laudo médico neste sentido, bloqueando seu token e impedindo com isso seu exercício profissional, bem como, a percepção dos honorários relativos a reclamação trabalhista que ingressou em favor de Marley Aparecida de Souza.

Informa que a situação descrita ainda lhe causou danos morais, os quais pretende ver indenizados por meio desta ação.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça, juntou procuração e documentos.

Na decisão de fls. 101/101-vº dos autos do processo físico (ID 13400131) foi determinada a redistribuição do feito ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo em virtude de conexão existente com o processo nº 0024237-24.2014.403.6100, que tratava da anulação das penalidades impostas em processo administrativo movido pela ré contra o autor, sendo certo que, aquele Juízo determinou a restituição dos autos à esta 7ª Vara, em virtude de não reconhecer a relação de conexão noticiada.

Houve devolução dos autos à 13ª Vara Cível Federal que, por sua vez, suscitou conflito de competência, onde o Juízo desta 7ª Vara Cível Federal foi declarado competente para processar e julgar o feito.

Com o retorno dos autos à esta 7ª Vara, a OAB foi devidamente citada e apresentou contestação à fls. 276/284 alegando preliminarmente a ocorrência de litispendência com os processos 0024251-37.2016.403.6100, 0024256-59.2016.403.6100 e 0024254-89.2016.403.6100, todos em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, bem como, conexão com os referidos feitos vez que as iniciais são todas idênticas, havendo apenas alteração da reclamação trabalhista objeto do dano material pretendido pelo autor; carência da ação, falta de interesse de agir e perda do objeto, tendo em vista que a inscrição do requerente se encontra ativa nos quadros da OAB; inépcia da inicial por pedido genérico de danos morais; e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a OAB requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor pleiteou pela juntada do processo disciplinar que culminou com a sua suspensão por 07 (sete) meses.

Saneado o feito na decisão ID 16599621, o pedido de apresentação de cópia do processo disciplinar foi indeferido, até mesmo pelo fato de que tal documentação poderia ser obtida na via administrativa pelo próprio autor, assim como as preliminares arguidas em contestação tiveram sua apreciação postergada para o momento da prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Baixo os autos em secretaria.

Acolho a preliminar de conexão suscitada pela Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião da contestação apresentada, eis que se verifica, no caso em tela a hipótese de distribuição por dependência, conforme determina o artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece tal comando "*quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*", o que é o caso da presente ação.

No mesmo sentido, também determina o art. 55, §3º do CPC a reunião de processos para julgamento conjunto quando exista o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, o que é evidente no presente feito, já que a causa de pedir deste feito é idêntica àquela tratada nos autos do processo 0024251-37.2016.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à ação de procedimento comum nº 0024251-37.2016.403.6100.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024263-51.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291, IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos, etc.

O Autor alega ter sido licenciado dos quadros da OAB em virtude de problemas mentais, sem que houvesse qualquer laudo médico neste sentido, bloqueando seu token e impedindo com isso seu exercício profissional, bem como, a percepção dos honorários relativos a reclamação trabalhista que ingressou em favor de Marley Aparecida de Souza.

Informa que a situação descrita ainda lhe causou danos morais, os quais pretende ver indenizados por meio desta ação.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça, juntou procuração e documentos.

Na decisão de fls. 101/101-vº dos autos do processo físico (ID 13400131) foi determinada a redistribuição do feito ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo em virtude de conexão existente com o processo nº 0024237-24.2014.403.6100, que tratava da anulação das penalidades impostas em processo administrativo movido pela ré contra o autor, sendo certo que, aquele Juízo determinou a restituição dos autos à esta 7ª Vara, em virtude de não reconhecer a relação de conexão noticiada.

Houve devolução dos autos à 13ª Vara Cível Federal que, por sua vez, suscitou conflito de competência, onde o Juízo desta 7ª Vara Cível Federal foi declarado competente para processar e julgar o feito.

Com o retorno dos autos à esta 7ª Vara, a OAB foi devidamente citada e apresentou contestação à fls. 276/284 alegando preliminarmente a ocorrência de litispendência com os processos 0024251-37.2016.403.6100, 0024256-59.2016.403.6100 e 0024254-89.2016.403.6100, todos em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, bem como, conexão com os referidos feitos vez que as iniciais são todas idênticas, havendo apenas alteração da reclamação trabalhista objeto do dano material pretendido pelo autor; carência da ação, falta de interesse de agir e perda do objeto, tendo em vista que a inscrição do requerente se encontra ativa nos quadros da OAB; inépcia da inicial por pedido genérico de danos morais; e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a OAB requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor pleiteou pela juntada do processo disciplinar que culminou com a sua suspensão por 07 (sete) meses.

Saneado o feito na decisão ID 16599621, o pedido de apresentação de cópia do processo disciplinar foi indeferido, até mesmo pelo fato de que tal documentação poderia ser obtida na via administrativa pelo próprio autor, assim como as preliminares arguidas em contestação tiveram sua apreciação postergada para o momento da prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Baixo os autos em secretaria.

Acolho a preliminar de conexão suscitada pela Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião da contestação apresentada, eis que se verifica, no caso em tela a hipótese de distribuição por dependência, conforme determina o artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece tal comando "*quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*", o que é o caso da presente ação.

No mesmo sentido, também determina o art. 55, §3º do CPC a reunião de processos para julgamento conjunto quando exista o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, o que é evidente no presente feito, já que a causa de pedir deste feito é idêntica àquela tratada nos autos do processo 0024251-37.2016.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à ação de procedimento comum nº 0024251-37.2016.403.6100.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010211-55.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IAGO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 23359644 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001779-47.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

DESPACHO

Petição ID 20454839: 20454839: Diligência a parte junto à Receita Federal para retificação de seu nome empresarial, uma vez que consta junto ao CNPJ o nome GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Proceda a Secretaria à abertura de chamado ao Setor de Informática para a retificação do nome da parte, conforme dados da Receita Federal do Brasil.

Considerando a convalidação da recuperação judicial em falência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se já habilitou seu crédito junto ao processo falimentar.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, forneça a executada os dados do síndico da massa falida, juntamente com a certidão de objeto e pé do processo falimentar.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME, PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

DESPACHO

Petição de ID nº 23191413 - Recebo como aditamento à petição inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído à causa, bem como comunique-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à Carta Precatória nº 5002030-62.2019.4.03.6134.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016986-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON FERNANDES LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG83092

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, renunciando inclusive, o seu direito de recorrer da presente decisão, para que esta produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pelo impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014533-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRALUX COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS E PRETACAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições sociais (aquelas destacadas nas notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de prestação de serviços do contribuinte), em decorrência da patente inconstitucionalidade, ilegalidade e abusividade da cobrança, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia a presente "questão iuris"

Requer ainda, seja declarado seu direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a este título, nos 5 (cinco) anos anteriores a propositura do presente writ, atualizados monetariamente, nos termos da Lei nº 10.637/02 e na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que as contribuições ao PIS e à COFINS não aumentam o patrimônio da empresa, e tratam-se, em verdade, de receita da União Federal, devendo ser afastada a inclusão das contribuições da sua própria base de cálculo, inclusive no que diz respeito à cobrança cujo argumento debruça-se no artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, com redação trazida pela Lei nº 12.973/2014, sob pena de violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, bem como ao artigo 110, do Códex Tributário Nacional e ao quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID - 20566907 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal manifestou-se no ID – 20830262, pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID – 21484596.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações no ID – 21604297, alegando inexistência, no caso concreto, de qualquer ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID – 21601986).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de impetração contra lei em tese, na medida em que a questão está diretamente envolvida com a atividade empresarial da impetrante, que se encontra submetida à incidência de tais tributos e à cobrança, em caso de não recolhimento.

Passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ". (g.n.).

E, ainda:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da **impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições**”. (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à **seguridade social**, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.** 2. **A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)”**

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a **impertinência** dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014728-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS COSTALIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE SOUZA DIAS - SP401080
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende o Impetrante provimento que lhe assegure o uso de arma de fogo pelo prazo de 5 anos contados da expedição, desde que atendidos os requisitos dos artigos 4 e 10 par 1 da Lei 10.826/2003.

Alega exercer as funções de guarda civil do município de Mongaguá tendo requerido junto ao impetrado o porte de arma de fogo.

Teve, no entanto, seu pedido administrativo negado por falta de demonstração da efetiva necessidade.

A medida liminar foi deferida através da decisão ID 20783233.

A União requereu e teve seu ingresso deferido nos autos.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado sob ID 21984993, pugnou pela concessão da ordem.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Remanesçam os fundamentos da decisão que deferiu a medida liminar.

Conforme disposto nos incisos III e IV artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 é *proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

Entendeu a autoridade impetrada que o Impetrante não comprovou efetiva necessidade.

Conforme observado na decisão acima citada foi concedida medida liminar nos autos da ADI 5948 suspendendo a eficácia das expressões *das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, no inciso III, bem como o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.*

Entendeu o relator, Ministro Alexandre de Moraes, que *“se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município”.*

Assim sendo, conclui-se que está autorizado o porte de arma para todos os guardas municipais, sem que haja a necessidade de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Ressalto que nos autos do RE 846854 o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Dessa forma, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos termos da liminar deferida.

Custas de lei, Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-15.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT,
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPOA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CENTRO DE TREINAMENTO DAS VIDAS - CT-VIDAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, mediante o qual pleiteia o impetrante seja concedida a segurança a fim de obter a exclusão da verba honorária de R\$ 13.321,92 (treze mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) de seu parcelamento ordinário, via sistema, autorizando a inclusão somente dos valores referentes ao RAT, juros e multa.

Pleiteia, ainda, alternativamente, pela declaração de que tal situação não seja impedimento para repasse financeiro do Município de São Paulo, até a resolução final desse *mandamus*, podendo, dessa forma, dar continuidade à prestação de seus serviços.

Alega o impetrante ser associação sem fins lucrativos que presta serviços na área da educação, especificamente voltada para o público infantil, sendo sua receita, única e exclusivamente, proveniente da prestação de serviços públicos, conforme convênio firmado com a Prefeitura de São Paulo.

Afirma que, por ser entidade beneficente, seu faturamento decorre, única e exclusivamente, dos serviços prestados à rede pública de educação, não podendo ficar irregular com suas obrigações fiscais, sob pena de impossibilitar a continuidade das suas atividades.

Informa ter sido notificada pela Receita Federal, ora representada pela autoridade Impetrada, para retificar as suas declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência, pois havia recolhido aos cofres públicos valor menor que o devido a título de RAT.

Aduz que, relativamente aos meses de julho e agosto de 2015, por equívoco, foram enviadas duas GFIPs, uma no código FPAS 515 e outra no código FPAS 566, este último sendo o código correto.

Afirma haver tentado aderir ao Parcelamento Ordinário do débito, antes de proferida decisão reconhecendo a retificação, para regularizar sua situação, porém foi impedido em razão de o sistema não permitir a retificação da GFIP após a conversão do débito declarado, a fim de incluir tão somente os valores referentes ao RAT no aludido parcelamento.

Argumenta que, para a sua surpresa, não obstante a decisão tenha considerado a necessidade de retificação em razão das informações em duplicidade, deixando tão somente os débitos atinentes ao RAT, antes mesmo que lhe fosse oportunizada a regularização dos débitos, estes foram encaminhados para inscrição em dívida ativa, sofrendo um acréscimo de R\$ 13.321,92, a título de verba honorária, o que entende indevido, pois falhas no sistema da própria Receita Federal o prejudicaram.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi **parcialmente deferida** (ID 14029546), determinando-se à autoridade impetrada a análise dos documentos constantes na inicial, providenciando, ato contínuo, a retirada dos valores dos honorários do parcelamento dos débitos da impetrante, no caso de comprovada falha nos sistemas da Receita Federal. Concedido, ainda, prazo para a retificação do valor dado à causa, bem como recolhimento de custas complementares (ID 14029546), o que foi cumprido na manifestação ID 14165237 e ss.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 14755219), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (ID 15140261).

A impetrante noticiou descumprimento da decisão liminar (ID 15467025).

Convertidos os autos em diligência para que a autoridade impetrada viesse a se manifestar (ID 15467566).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 15624388), mediante as quais esclareceu não possuir competência para a exclusão pleiteada, tendo em vista que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, pugnando pela denegação da segurança, nos termos do art. 485, VI, CPC, dada a sua ilegitimidade passiva.

O Delegado do DERAT ainda esclareceu haverem sido excluídas do DEBCAD as competências 07/2015 e 08/2015, após pedido de revisão, restando, ainda, a cobrança de 56 competências para as quais não teria havido pagamento ou parcelamento (ID 15710577).

O impetrante manifestou-se em ID 15749029.

Determinou-se a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da ação (ID 15820077), o qual prestou suas informações, defendendo responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil pelas condutas questionadas no presente mandado de segurança, e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 16345870).

O impetrante manifestou-se acerca de tais informações (ID 16796690).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Apesar de o Delegado do DERAT/SP suscitar ilegitimidade passiva e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional (3ª Região) sugerir ausência de atribuição/competência para as condutas questionadas na presente ação, entendo que ambas as autoridades devem ser mantidas no polo passivo da ação, pois, a insurgência do impetrante tem como objeto atuação conjunta das mesmas.

De fato, a inscrição em dívida e o acréscimo do encargo legal questionado (verba honorária) não teria ocorrido sem o encaminhamento da mesma por parte da Receita Federal, responsável, na concepção do impetrante, pelas falhas no sistema impeditivas do parcelamento e por não haver concedido prazo para pagamento do débito antes de sua efetiva inscrição em dívida ativa.

Quanto ao mérito propriamente dito, a análise do conjunto probatório e das circunstâncias inerentes ao caso concreto enseja a **denegação** da segurança.

Ocorre que, embora tenha havido a retificação dos débitos em duplicidade (competência de julho/2015 e agosto/2015) no DEBCAD nº 15.434.767-1, conforme informado pelo Delegado do DERAT – ID 15624388, muitas outras competências permaneceram ativas, pois, quanto a elas, o impetrante não efetuou nenhum procedimento que ensejasse a liquidação ou suspensão do débito antes da inscrição.

Além disso, o fato de o impetrante ter tentado aderir ao parcelamento do modo como entendia correto (só com valores referentes ao RAT), antes mesmo da decisão administrativa reconhecendo a retificação, e de haver sido "impedido" pelo sistema, que apenas reconhecia a totalidade do débito, não torna as autoridades impetradas responsáveis pelo encaminhamento do mesmo à inscrição por falta de pagamento, pois a falha, neste caso, não é da Receita Federal, mas sim do impetrante que apresentou GFIPs em duplicidade, ou seja, prestou inexatas declarações e ainda possuía outros débitos em aberto, o que torna devida a inscrição, bem como a cobrança do encargo legal.

Vale destacar que, dada a presunção de legitimidade, característica inerente à inscrição em Certidão de Dívida Ativa, a via mandamental, na qual não cabe dilações probatórias ou questionamentos de imposições legais, não é adequada para a discussão dos valores apurados pelo Fisco.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012730-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA DE ALMEIDA BOCHETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS

DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda imediatamente a liberação de seu exercício profissional, independente da quitação de débitos que tenha em aberto.

Aduz que em virtude de inadimplência no pagamento de algumas anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, teve suspenso seu direito ao exercício da advocacia pelo órgão, o que viola os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício do trabalho.

Pleiteou pela prioridade de tramitação e pela concessão de justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte impetrante foi instada a prestar esclarecimentos acerca da data da ciência do ato coator, o que realizou por meio da manifestação ID 20645860 e ss.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 21087580, para o fim de suspender o ato impugnado e autorizar o impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo.

Devidamente notificadas e intimadas as autoridades coatoras apresentaram suas informações (ID 21817046) alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional do livre exercício profissional (ID 23111601).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Principalmente, defiro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo do feito, devendo a mesma ser intimada de todos os atos aqui praticados. Anote-se.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que não é de competência do mesmo alterar o entendimento combatido e tampouco dar efetividade a eventual decisão de concessão da segurança proferida nestes autos.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

Muito embora a inteligência dos artigos 34, XXIII, e 37, I, ambos da Lei 8.906/94 estabeleça que a falta de pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, após a regular notificação para fazê-lo, constitui infração disciplinar passível de sanção de suspensão, tal disposição deve ser interpretada em consonância com disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

De se ponderar que, a OAB possui outros meios legais para exigir os valores que lhe são devidos (art. 46 da Lei 8.906/94), sendo inadmissível que pratique a cobrança da forma mais gravosa ao devedor, impondo óbice ao exercício de sua profissão, retirando-lhe, portanto, justamente os meios que possuía para obtenção de valores para a quitação da dívida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a OAB não deve se valer de meios coercitivos indiretos para a cobrança das anuidades, especialmente quando impliquem em restrição ao exercício profissional, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido." (g.n.)

(REsp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. *Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.* 3. *Apelação e remessa oficial não providas.*" (g.n.)

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. RECADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA.

I - A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

II - A legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais.

III - Apelação improvida. Remessa Oficial improvida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291106 - 0004594-66.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Em face do exposto:

Civil; 1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo

2) **Concedo a segurança**, em relação à autoridade remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata liberação do exercício profissional da Impetrante, independente da quitação de débitos que tenha em aberto.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012730-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA DE ALMEIDA BOCHETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda imediatamente a liberação de seu exercício profissional, independente da quitação de débitos que tenha em aberto.

Aduz que em virtude de inadimplência no pagamento de algumas anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, teve suspenso seu direito ao exercício da advocacia pelo órgão, o que viola os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício do trabalho.

Pleiteou pela prioridade de tramitação e pela concessão de justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte impetrante foi instada a prestar esclarecimentos acerca da data da ciência do ato coator, o que realizou por meio da manifestação ID 20645860 e ss.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 21087580, para o fim de suspender o ato impugnado e autorizar o impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo.

Devidamente notificadas e intimadas as autoridades coatoras apresentaram suas informações (ID 21817046) alegando, em preliminares, a legitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnaram pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional do livre exercício profissional (ID 23111601).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo do feito, devendo a mesma ser intimada de todos os atos aqui praticados. Anote-se.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que não é de competência do mesmo alterar o entendimento combatido e tampouco dar efetividade a eventual decisão de concessão da segurança proferida nestes autos.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

Muito embora a inteligência dos artigos 34, XXIII, e 37, I, ambos da Lei 8.906/94 estabeleça que a falta de pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, após a regular notificação para fazê-lo, constitui infração disciplinar passível de sanção de suspensão, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

De se ponderar que, a OAB possui outros meios legais para exigir os valores que lhe são devidos (art. 46 da Lei 8.906/94), sendo inadmissível que pratique a cobrança da forma mais gravosa ao devedor, impondo óbice ao exercício de sua profissão, retirando-lhe, portanto, justamente os meios que possuía para obtenção de valores para a quitação da dívida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a OAB não deve se valer de meios coercitivos indiretos para a cobrança das anuidades, especialmente quando impliquem restrição ao exercício profissional, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido." (g.n.)

(REsp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (g.n.)

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO-)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. RECADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA.

I - A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

II - A legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais.

III - Apelação improvida. Remessa Oficial improvida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291106 - 0004594-66.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Concedo a segurança**, em relação à autoridade remanescente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata liberação do exercício profissional da Impetrante, independente da quitação de débitos que tenha em aberto.

Custas pela impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016317-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 240.785-2/MG e diante da violação às disposições contidas no artigo 195, I, da CF/1988. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo até ulterior deliberação deste Juízo (ID 21599275).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 22756926).

Informações prestadas no ID 13069753, alegando preliminar e o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 22861034).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016318-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja determinado ao impetrado que proceda à apreciação imediata do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.721783/2019-73.

Relata ter protocolado no dia 29/07/2019 referido pedido e, em que pese ter apresentado todos os documentos necessários e cumprido todos os requisitos determinados para a compensação, o mesmo ainda não foi analisado, extrapolando o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 100, § 3º da IN RFB nº 1.717/2017.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 21663951 o pedido de liminar formulado foi postergado para após a vinda das informações, haja vista ter sido o presente *mandamus* ajuizado apenas 07 (sete) dias após o decurso do prazo previsto na IN 1.717/2017

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido na decisão ID 22324785.

Informações prestadas no ID 22270967 salientando que o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial informado na inicial já foi apreciado conforme despacho decisório anexado aos autos.

Na decisão ID 22321400 o pedido de liminar foi reputado prejudicado, face as informações prestadas, sendo concedido prazo de 10 dias para que a Impetrante manifestasse se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

A Impetrante manifestou-se no ID 22440504 pleiteando pelo julgamento de procedência da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, no ID 22604022.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado foi devidamente analisado (ID 22270967), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015435-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCALINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja determinado ao impetrado que proceda à apreciação imediata do requerimento de Habilitação de Crédito nº 13807.721720/2019-97 decorrente de decisão judicial transitada em julgado imediatamente, sob pena de multa diária.

Aduz ter apresentado referido pedido na data de 14 de maio de 2019 e que desde o dia 28 do mesmo mês aguarda despacho.

Afirma que o artigo 100, § 3º da IN 1717/2017 estabelece prazo limite de 30 (trinta) dias para a Receita Federal analisar o pedido, todavia decorridos mais de 90 dias ainda não houve qualquer manifestação da Receita.

Alega que por esta razão vem sofrendo ilegalmente violação ao direito líquido e certo de efetuar sua compensação de crédito e débito, pois só conseguirá preencher e enviar as PER/DCOMP's se a Receita Federal der cabo ao pedido administrativo de Habilitação de Crédito.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 21128902 o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de habilitação de crédito protocolado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 22757474.

Informações prestadas no ID 22573030 salientando que o pedido de habilitação nº 13807.721720/2019-97 foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 22853038.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o pedido de habilitação de crédito nº 13807.721720/2019-97 decorrente de decisão judicial transitada em julgado foi devidamente analisado (ID 22573030), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016360-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA DE OLHOS DR. MARIANO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, COORDERNADOR ESPECIAL DE GESTÃO DE CRÉDITOS E DE BENEFÍCIOS - COREC

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda a análise conclusiva no prazo inderrogável de 10 (dez) dias as providências necessárias para a apreciação e julgamento do 24 (vinte e quatro) pedidos de restituição formulados por meio das PER/DCOMP's nº 40281.96250.200616.1.2.04-0685, 23930.55753.210616.1.2.04-8602, 38719.92097.210616.1.2.04-9914, 03894.01099.210616.1.2.04-1429, 37266.15750.210616.1.2.04-2086, 15714.73343.210616.1.2.04-8511, 29325.98777.210616.1.2.04-3117, 14455.69155.210616.1.2.04-8707, 17410.78408.210616.1.2.04-0810, 26734.79303.210616.1.2.04-2551, 07799.41331.210616.1.2.04-9935, 38383.59567.210616.1.2.04-9850, 39837.40011.300616.1.2.04-6612, 28389.28087.300616.1.2.04-8997, 20039.14549.300616.1.2.04-5800, 20860.51708.300616.1.2.04-2983, 39770.35122.300616.1.2.04-4843, 28484.49725.300616.1.2.04-0654, 16289.29291.300616.1.2.04-8985, 00603.97546.300616.1.2.04-0255, 21692.55283.300616.1.2.04-0078, 22079.05638.300616.1.2.04-4435 e 39861.97322.300616.1.2.04-8104 apresentados entre 20/06/2016 e 30/06/2016.

Relata ter protocolado os pedidos acima mencionados nas referidas datas, encontrando-se os mesmos pendentes de análise, ferindo o princípio da eficiência e da razoável duração do processo, além do disposto na Lei nº 11457/2007, que prevê em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 21663951 o pedido de liminar formulado foi deferido para determinar ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos PER/Dcomps mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido na decisão ID 22923267.

Informações prestadas no ID 22667290 salientando que todos os PER's protocolados pela Impetrante e noticiados na inicial foram analisados, resultando na apuração da disponibilidade integral dos créditos solicitados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para confirmar a liminar anteriormente deferida, no ID 23021318.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que todos os PER's protocolados pela Impetrante e noticiados na inicial foram analisados, resultando na apuração da disponibilidade integral dos créditos solicitados (ID 22667290), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016536-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia o impetrante seja determinado à autoridade Impetrada que exclua imediatamente o indevido apontamento no seu CPF, uma vez que não há qualquer divergência nos valores apontados à título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata ter realizado sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2019, ano calendário 2018, com todos os dados corretos, coincidindo inclusive, com os dados informados por sua fonte pagadora, de modo que o bloqueio da restituição do imposto de renda por possível inconsistência nos valores retido na fonte não deve subsistir.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 21736813 o pedido de liminar formulado foi postergado para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido na decisão ID 22321368.

Informações prestadas no ID 22303201, momento em que a autoridade coatora salientou que a Declaração de Ajuste Anual prestada pelo Impetrante foi analisada e liberada da malha fiscal, encontrando-se, inclusive, em fila de restituição.

Na decisão ID 22321368 o pedido de liminar foi reputado prejudicado, face as informações prestadas, bem como, o impetrante foi instado a manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que a resposta positiva foi formulada no ID 23022856.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 23114456.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que a Declaração de Ajuste Anual prestada pelo Impetrante foi analisada e liberada da malha fiscal, encontrando-se, inclusive, em fila de restituição (ID 22303201), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.T.O.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014614-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTICA SELLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias das bases de cálculo do PIS e da COFINS, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014 (ID 20669953).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a denegação da segurança (ID 21740555). O ingresso no feito foi deferido no despacho ID 22503655.

Informações prestadas pelo DEFIS no ID 21952919, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O DERAT prestou suas informações sob o ID 22554888, alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, bem como, no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 22561862).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vemefetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito em relação à autoridade remanescente.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias das bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autoridade remanescente, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS em a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, mesmo após a alteração legislativa introduzida pela Lei 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante não ser compelida (I) ao pagamento de PIS e COFINS de valores relativos à SELIC incidente sobre os créditos decorrentes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100. Subsidiariamente, requer (I.a) o afastamento da exigência de PIS/COFINS relativa à SELIC apurada no período de 02/08/2004 a 01/07/2015 (vigência dos Decretos nos 5.164/2004 e 5.442/2005); e (I.b) sobre a parcela da SELIC referente à correção monetária.

Também pleiteia não ser obrigada a pagar (II) IRPJ e CSLL, além de PIS/COFINS sobre a SELIC, caso não deferido o pedido acima, sobre os créditos decorrentes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100 em momento anterior à homologação das Declarações de Compensação a serem apresentadas. Subsidiariamente, requer (II.a) seja admitida a exigência de tais tributos apenas no que se refere aos valores de ICMS autorizados pela RFB passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento manifestado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (“ICMS-liquido”) e se afaste a exigência da tributação ao menos até (II.b) a apresentação das Declarações de Compensação ou (II.c) a habilitação de tais crédito e, independentemente do momento fixado por este MM. Juízo para exigência de tais tributos, requer-se o reconhecimento de que a Impetrante não está obrigada ao pagamento de SELIC, e outros encargos de mora, por suposto recolhimento em atraso nos períodos anteriores ao momento fixado por este MM. Juízo para pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário.

Informa haver transitado em julgado em seu favor, em 08/11/2018, acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100, o qual reconheceu o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, assegurando, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado, motivo pelo qual, em atendimento à exigência prevista no art. 100, § 1º, III, da Instrução Normativa 1.717/2017, manifestou judicialmente a opção por recuperar os valores indevidamente recolhidos mediante compensação, cujas Declarações serão apresentadas em futuro próximo.

Sendo assim, aduz que o crédito compensável corresponde aos seguintes valores: (i) principal dos tributos pagos indevidamente; e (ii) acréscimo da SELIC sobre principal.

Aduz que o entendimento do Fisco no tocante à tributação do indébito reconhecido é no sentido de que: (i) o valor principal do indébito não está submetido à incidência do PIS/COFINS, mas somente ao IRPJ e CSLL; (ii) os valores equivalentes à SELIC estão submetidos à incidência de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL; e (iii) a tributação deve ocorrer a partir do trânsito em julgado de sentença judicial que reconhece o direito à compensação.

Refutando tais entendimentos, argumenta a impetrante ser **indevida a exigência de PIS e COFINS sobre a SELIC incidente sobre o indébito principal**, à luz da teoria da isenção reflexa ou indireta, firmada em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece: se o principal não é tributado, os juros também não são ante a máxima de que o acessório segue o principal.

Sem prejuízo, ainda que se entenda pela cobrança de PIS/COFINS sobre a SELIC incidente sobre o indébito tributário, entende que a exigência não poderia contemplar o montante referente à correção monetária, uma vez que representa apenas a recomposição do capital em razão das vicissitudes inerentes à inflação e, portanto, não está inserida no conceito constitucional de receita.

Alega, ainda, a necessidade de que se observe o regime de competência para a incidência do PIS e da COFINS sobre a SELIC incidente no indébito tributário – no qual as receitas são reconhecidas no mês em que geradas, independentemente do efetivo recebimento – motivo pelo qual a cobrança não poderia abranger os períodos de vigência dos Decretos nos 5.164/2004 e 5.442/2005 (02/08/2004 a 01/07/2015), na medida em que tais Decretos estabeleceram alíquota zero para as referidas contribuições incidentes sobre receitas financeiras.

No que tange ao **momento das tributações ora debatidas**, aduz a impetrante equívoco no entendimento constante na Solução de Divergência nº 19/2003, no sentido de que “a sentença que declara direito à compensação se constitui em título líquido e certo, uma vez que declara a existência de créditos compensáveis e já define o seu montante”, em razão de ainda não haver certeza e liquidez em relação ao valor restituível via compensação, o que apenas seria possível quando da homologação da compensação pelo Fisco.

Caso não se entenda pela tributação somente quando da homologação das Declarações de Compensação, entende possível a exigência tributária em apreço pelo menos no momento da apresentação das Declarações de Compensação ou habilitação dos créditos, situações em que se poderia cogitar de maior liquidez e certeza se comparadas ao momento do trânsito em julgado da decisão mencionada.

Independentemente do momento a ser fixado, entende não estar em mora que justifique a cobrança de SELIC por suposto pagamento em atraso, já que a ocorrência do fato gerador dos aludidos tributos está submetida a uma condição, qual seja, a fixação, por este MM. Juízo, do momento em que estará obrigada ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o indébito tributário.

Argumenta, por fim, que a exigência de tais tributos deve referir-se apenas aos valores de ICMS autorizados pela RFB passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento manifestado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (“ICMS-liquido”).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi **indeferido**, bem como determinada a regularização da representação processual da impetrante (ID 15250888).

A impetrante aditou a inicial, comprovando o deferimento da habilitação dos créditos oriundos do aludido *mandamus*, bem como a transmissão das Declarações de Compensação, requerendo a reconsideração da decisão liminar (ID 15316546 e ss), o que restou indeferido (ID 15368476).

A impetrante regularizou a sua representação processual (ID 15836563 e ss).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 16153649), nas quais alega **decadência** do direito à impetração e, quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16187481 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 16427997).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16598752), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (ID 16773269) e apresentou manifestação especial (ID 18070469).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afastado a alegação de **decadência**, suscitada pela autoridade impetrada.

Apesar de a impetrante submeter-se à tributação questionada há longo tempo, o ato coator paradigma não é a legislação em si, mas o fato de poder vir a ser, de acordo com suas alegações, indevidamente cobrada de tributos (PIS e COFINS sobre a SELIC) em momento inoportuno (trânsito em julgado da decisão que reconheceu direito à repetição de indébito) em decorrência de compensação a ser realizada na via administrativa, cujo procedimento iniciou-se pouco tempo antes da propositura da presente ação (março/2019), com transmissão de DCOMP em 24/01/2019 para a compensação de parte do valor reconhecido, conforme demonstramos documentos anexados à manifestação ID 15316546. Sendo assim, não há que se falar em decadência.

Quanto ao mérito, propriamente dito, há necessidade de **parcial concessão** da segurança pleiteada.

No que tange à pretensa exclusão da SELIC aplicada ao valor a ser restituído (crédito reconhecido por meio do Mandado de Segurança nº 0027008-53.2006.4.03.6100) do campo de incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em teoria da isenção reflexa/indireta, pois tal acréscimo não possui a mesma natureza da verba principal, autorizando-se, portanto, diverso tratamento tributário.

Segundo entendimento esposado na Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, da qual faz menção a própria impetrante, “(...) os valores restituídos ao contribuinte, no caso em tela, configuram-se como recuperação de despesas de exercícios anteriores, ou seja, parte do ou todo o valor pago a título de um determinado tributo e que se constituiu em despesa de período anterior, ingressa em outro período, após decisão judicial que considerou indevida a cobrança da parte ou do todo, como receita proveniente de recuperação de despesas. (...) Não obstante as legislações pertinentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS sejam omissas em relação ao caso em tela, não se pode fugir da lógica contemplada pelo comando do art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições”.

Tal raciocínio não guarda relação com o surgimento da SELIC incidente sobre o indébito tributário a ser recuperado, eis que se considera receita nova, motivo pelo qual sobre ela deve incidir as Contribuições ao PIS e a COFINS, seja em relação à parcela de juros ou à correção monetária que a compõe.

Nesse sentido é o entendimento esposado no julgamento da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001961-40.2018.4.04.7200/SC, do qual se extrai:

Pelo que se extrai dos autos, a impetrante está sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS. Ora, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, é “o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” (art. 1º, caput, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003), o que está conforme o art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Os valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC constituem receita (financeira) nova, que não se vinculam à natureza do crédito principal, para fins de tributação de PIS e COFINS. Acresce que a legislação de regência não permite a exclusão, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, dos valores atinentes aos juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC.

Dessarte, não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC), conforme, de resto, a jurisprudência dominante deste Tribunal (v.g. E.D. em Apel/Reex nº 5027838-50.2016.4.04.7200/SC, Rel. Andrei Pitten Velloso, Segunda Turma, Data da Decisão: 09-04-2019; A.C. nº 5005557-17.2018.4.04.7205/SC, Rel. Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, Data da Decisão: 12-02-2019). (TRF 4ª Região. AP.RN 5001961-40.2018.404.7200. 2ª Turma. Rel. Rômulo Pizolati).

Tais premissas permitem, ainda, afastar o argumento da impetrante no sentido de que a exigência de PIS e COFINS sobre a SELIC incidente no indébito tributário deve se dar à luz do regime de competência aplicável ao PIS/COFINS, permitindo-se, então, a exclusão da cobrança dos períodos de vigência dos Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.442/05. (02/08/2004 a 01/07/2015) em razão dos mesmos estabelecerem alíquota zero para as referidas contribuições incidentes sobre receitas financeiras.

Embora o valor principal refira-se a PIS e COFINS (recolhidos indevidamente com ICMS incluso), ao cálculo do montante relativo à atualização do indébito, a partir da incidência da taxa SELIC, não há que se falar em aplicação do regime de tributação previsto para o crédito principal. A nova receita surge apenas quando da atualização do montante a ser compensado, de modo que a incidência das contribuições sobre tal valor não deve obedecer à legislação anterior (Decretos citados), aplicável, portanto, a vigente no momento da ocorrência do fato gerador de tal tributação, qual seja, o surgimento desta nova receita.

No que tange ao momento da exigência da tributação em apreço (IRPJ e CSLL sobre o indébito e PIS/COFINS sobre a SELIC), vale destacar que tais créditos, no caso dos autos, originam-se do reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante ao adicionar nas bases de cálculo do PIS e da COFINS valores relativos à ICMS.

Tal decisão, embora refira-se a um período delimitado de recolhimentos e já tenha transitado em julgado em 08/11/2018, nada dispõe acerca do valor a ser compensado, motivo pelo qual não se considera líquida.

Extrai-se do próprio ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 25, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 – o qual dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial emanação de repetição de indébito – a importância da definição exata do crédito tributário para fins de sua exigência e até mesmo para que possa ser corretamente oferecido à tributação, na medida em que dispõe:

Art. 4º No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, o indébito e os juros passam a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do pagamento do precatório.

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de uma sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

§ 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte:

I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

II - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês;

III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório.

Tais definições, porém, não abarcam a situação dos autos, na qual houve apenas declaração do direito à compensação em virtude de indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, considerando prazo prescricional quinquenal.

Embora a Solução de Divergência COSIT nº 19/2003 defina a mencionada sentença declaratória como um título líquido e certo partindo do pressuposto de que a compensação em voga é direito potestativo – exercido pelo seu titular, sem a necessidade de colaboração do devedor ou anuência/ato prévio da administração tributária – tais argumentos contradizem os comandos da própria INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017 – a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – bem como de entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO A CRÉDITO DE ICMS. SÚMULA 213 DO STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO AO FUNDAMENTO DE QUE OS CRÉDITOS JÁ FORAM APROVEITADOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Recurso especial em que se discutem os limites objetivos decorrentes da coisa julgada formada pela sentença mandamental que, fundada no princípio da não cumulatividade, declarou à impetrante, na condição de distribuidora de combustíveis, o direito ao crédito do ICMS incidente sobre o álcool anidro que é utilizado na mistura para a produção da gasolina tipo "C". 3. A coisa julgada formada pela sentença mandamental que, nos termos da Súmula 213 do STJ, declara o direito à compensação tributária (no caso, creditação de ICMS) não contempla juízo de certeza e de liquidez, do crédito decorrente do reconhecimento do direito vindicado; essas questões somente serão verificadas em etapa posterior, mediante provocação do fisco pelo impetrante, momento em que serão apurados e liquidados os créditos segundo os critérios estabelecidos no comando judicial, ressalvado à Administração o poder de fiscalizar a correção da pretensão que lhe é apresentada pelo contribuinte. 4. Hipótese em que o indeferimento administrativo do pedido da impetrante de recebimento dos créditos de ICMS, por meio de emissão de nota fiscal de ressarcimento, não configurou ofensa à autoridade da coisa julgada, pois a Administração não se negou a apurar a existência e o quantum do crédito oriundo do direito reconhecido na sentença, tendo até mesmo identificado a sua dimensão econômica e assentado a impossibilidade de ressarcimento desses mesmos créditos, porquanto já teriam sido efetivamente aproveitados em favor da empresa impetrante, por meio de abatimento do valor da mercadoria quando de sua aquisição junto à refinaria. 5. O fundamento apresentado pelo fisco, respaldado na impossibilidade de se conceder créditos em duplicidade, pode ser objeto de impugnação pelo administrado, em ação própria, em que admitida ampla dilação probatória, para que, ao final, se for o caso, obtenha provimento judicial de natureza condenatória apto a impelir o fisco à quitação de eventuais créditos subsistentes. 6. Nesse contexto, revela-se inadequada a decisão de primeira instância que, sob o pretexto de dar cumprimento à sentença mandamental de caráter exclusivamente declaratório, determinou ao fisco a satisfação dos créditos em valor certo e desprezou a alegação de duplicidade de creditação, assumindo, assim, caráter condenatório de ação de cobrança, que, como cediço, não é próprio de mandado de segurança, consoante inteligência das Súmulas 269 e 271 do STF. 7. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1541829 2015.01.62127-4. GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/08/2018) **Grifos Nossos.***

Extra-se da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017 que apenas a partir da habilitação dos créditos, procedimento prévio à apresentação da Declaração de Compensação, o montante reconhecido judicialmente é apresentado ao Fisco pelo próprio contribuinte e, independente de futura homologação de compensação, já pode ser questionado pela autoridade administrativa em termos da exata correlação à decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, entendendo possível, a partir da decisão administrativa que defere a habilitação dos créditos – na qual, de certa forma, os créditos também são avaliados pelo Fisco – o oferecimento dos valores à tributação pertinente aqui discutida (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), não estando, portanto, em mora a impetrante em relação ao recolhimento de tais tributos antes de tal momento.

Vale destacar que, no que tange ao montante tributável (relativo à parcela do ICMS indevidamente adicionado às bases de PIS e COFINS), o entendimento jurisprudencial diverge do manifestado pelo Fisco na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Isto porque, a Corte Regional da 3ª Região, baseada justamente na decisão do RE 574.706/PR, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme verifica-se na seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada, de acordo com artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Denego o pedido relativo à exclusão da SELIC do campo de incidência do PIS e da COFINS, incluindo a parcela relativa à correção monetária, mantendo-se, inclusive a tributação dos valores relativos ao período de vigência dos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/05 (02/08/2004 a 01/07/2015).

Determino a incidência da tributação ora discutida a partir da decisão administrativa que defere a habilitação dos créditos na via administrativa, declarando que antes de tal marco não há mora da impetrante no que tange o recolhimento dos tributos e, no que tange ao valor tributável, entendendo pelo preavalecimento do entendimento jurisprudencial (ICMS destacado na Nota Fiscal) em detrimento do constante na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o segundo agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008825-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSADO O LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega ter sido este apresentado em 03/09/2018, instruído com documentos pertinentes.

Decisão ID 17621511 deferiu a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 17871802)

Em informações a autoridade impetrada alegou ter apreciado o requerimento e indeferido o benefício ante a falta de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da ordem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia de que o processo objeto da demanda foi apreciado demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008810-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Alega que no bojo da Adin 4.387 a Lei Estadual 8.107/92 foi invalidada, não sendo cabível as exigências apresentadas pela autoridade impetrada.

Observa que a lei 10.602 ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício.

Cita precedentes do TRF em amparo a sua tese.

A medida liminar foi deferida em decisão ID 17569472

Não foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito da impetração.

É o relato. Fundamento e decido.

Conforme exposto na petição inicial o STF, no seio da ADI 4387, observou que o Estado de São Paulo impôs limites excessivos à profissão de despachantes, violando competência privativa da União.

Eis a ementa do julgado

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

A jurisprudência do TRF desta Região é pacífica ao assegurar a liberdade de exercício profissional dos despachantes documentalistas, dispensando –os da apresentação de documentos não estipulados no texto legal.

Nesse sentido o teor dos precedentes tratados na decisão que deferiu a tutela como no próprio bojo da petição inicial.

Confira-se o decidido na Remessa Necessária 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, Desembargador Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2017. e na Remessa Necessária 371296 e-DJF3 Judicial 09/02/2018, Relatora Desembargadora Diva Malerbi

Isto posto, pelas razões elencadas, concedo a segurança almejada, confirmando a liminar deferida.

Custas de lei. Descabem honorários sucumbenciais.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008810-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante seja reconhecido seu direito à inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Alega que no bojo da Adin 4.387 a Lei Estadual 8.107/92 foi invalidada, não sendo cabível as exigências apresentadas pela autoridade impetrada.

Observa que a lei 10.602 ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício.

Cita precedentes do TRF em amparo a sua tese.

A medida liminar foi deferida em decisão ID 17569472

Não foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito da impetração.

É o relato. Fundamento e decido.

Conforme exposto na petição inicial o STF, no seio da ADI 4387, observou que o Estado de São Paulo impôs limites excessivos à profissão de despachantes, violando competência privativa da União.

Eis a ementa do julgado

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

A jurisprudência do TRF desta Região é pacífica ao assegurar a liberdade de exercício profissional dos despachantes documentalistas, dispensando –os da apresentação de documentos não estipulados no texto legal.

Nesse sentido o teor dos precedentes tratados na decisão que deferiu a tutela como no próprio bojo da petição inicial.

Confira-se o decidido na Remessa Necessária 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, Desembargador Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017. e na Remessa Necessária 371296 e-DJF3 Judicial 09/02/2018, Relatora Desembargadora Dina Malerbi

Isto posto, pelas razões elencadas, concedo a segurança almejada, confirmando a liminar deferida.

Custas de lei. Descabem honorários sucumbenciais.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONDA PROC WORK INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia o impetrante seja determinado à autoridade Impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal imediatamente.

Relata ter protocolado requerimento de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, todavia, deparou-se com débitos em sua conta corrente decorrentes de divergência entre os valores das competências de agosto, setembro e outubro de 2018, declaradas em DC/TF-Web e efetivamente recolhidos.

Informa que, por um equívoco, foram recolhidos por meio da Guia da Previdência Social – GPS ao invés da DARF, razão pela qual não foram identificados os pagamentos.

Esclarece que protocolou nas datas de 24/12/2018 e 08/03/2019 requerimentos para conversão de pagamentos em GPS para DARF, sendo que, no primeiro pedido foi reconhecido o erro, mas ainda não houve a conversão e o último requerimento ainda está pendente de análise.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 17406451 o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Na petição ID 17428823 a Impetrante pugna pela reconsideração da decisão que deferiu em parte a liminar, pleiteando pela determinação de imediata expedição da CPEN ou, na pior das hipóteses, que a análise do pedido seja feita em 24 (vinte e quatro) horas. Referido pleito foi indeferido por meio da decisão ID 17541241.

Após a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante, houve notícia acerca do deferimento de antecipação de tutela recursal para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa requerida (ID 17646055).

Em virtude desta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012789-57.2019.4.03.0000, foi determinada a expedição de ofício para que a autoridade impetrada emitisse imediatamente a CPEN pleiteada (ID 17646916).

Informações prestadas pelo PGFN no ID 17675976, arguindo sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual em relação a esta autoridade impetrada, e no mérito, pleiteando pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 17700826).

A parte impetrante manifestou-se no ID 18289231 suscitando parcial descumprimento da liminar pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não houve análise dos pedidos de conversão de GPS em DARF (PA's nºs 10880.741862/2018-19 e 10880.723866/2019-04).

Na decisão ID 18383911 restou esclarecido que o objeto do presente *mandamus* é a emissão da certidão de regularidade fiscal, a qual restou expedida em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, de modo que, não há que se falar em descumprimento de decisão que determinava a análise de documentos acostados à inicial, cujo fimera, também, a emissão da certidão.

Manifestou-se novamente a Impetrante reiterando o pleito de intimação dos impetrados para que cumpram o quanto decidido no ID 1746451, a qual determinou a análise dos documentos constantes na inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação diária, sustentando que, a despeito da obtenção da certidão pretendida em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012789-57.2019.403.000, caso não sejam concluídos os pedidos PA's nºs 10880.741862/2018-19 e 10880.723866/2019-04 até o seu vencimento, necessitará, novamente, socorrer-se do Judiciário.

Foi, então, proferida a decisão ID 18612035, determinando a intimação dos impetrados a fim de que comprovem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da ordem liminar – ID 17406451.

Sobrevieram informações prestadas pelo DERAT no ID 18790102, dando conta que os procedimentos referidos no Processo nº 10880.741862/2018-19 foram concluídos, bem como, que no que tange ao Processo nº 10880.723866/2019-04 houve deferimento de conversão GPS-DARF, em despacho anexo às informações.

Em novas informações prestadas pelo PGFN (ID 18789294) o mesmo ressaltou que as providências determinadas pelo Juízo eram de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, reiterando o teor de sua manifestação anterior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 19333053.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que os procedimentos referidos no Processo nº 10880.741862/2018-19 foram concluídos, bem como, que no que tange ao Processo nº 10880.723866/2019-04 houve deferimento de conversão GPS-DARF, em despacho anexo às informações (ID 18790102) somada ao fato de que a CPEN pleiteada na inicial do presente *mandamus* já foi expedida (conforme admitido pela própria impetrante no ID 18288525), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010490-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao CEBRAE (SEBRAE), à APEX e à ABDI, na qual utiliza a folha de salários como base de cálculo.

Alega que tais contribuições possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade se encontra pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624).

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida no ID 18381229, em virtude da ausência de *periculum in mora*.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 19054863.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda (ID 19175762).

Sobrevieram informações no ID 19198658 pleiteando a denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale destacar, por fim, que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fim).

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-27.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fim).

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007471-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006034-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
EXECUTADO: MARCOS MOTTA FERREIRA

DESPACHO

Considerando o subestabelecimento sem reserva de poderes a fls. 496/497 e que os patronos subestabelecidos acostaram a fls. 862/864 a comprovação de sua renúncia, a intimação do autor para pagamento se dará nos termos do art. 513, §2º, I, CPC, ficando sem efeito o despacho ID 23013015.

Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 5019171-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) SUSCITANTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
SUSCITADO: MARCIO DA SILVA CRISPIM

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, cite-se Marcio da Silva Crispim, nos moldes do artigo 135 do CPC/15.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016676-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA CHAGAS ATRAN RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES - SP211610, MAYKE AKIHYTO IYUSUKA - SP214149
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

ID's 23212310 a 23212314: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita- Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 22091606, citando-se a parte ré.

Com a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023763-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 23350918, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004864-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TERESINHA CAMARGO CORBETTA

DESPACHO

Petição de ID nº 23196190 – Reporto-me ao despacho de ID nº 21348227.

Reitere-se o teor da mensagem eletrônica encaminhada no ID nº 21487215.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010539-58.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SERVELEV ELEVADORES COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME, PAULO ROBERTO MARIA LEITE, VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA - SP146413
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO - SP146361, HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA - SP146413

DESPACHO

Fls. 159: Indefiro, por ora a citação das empresas indicadas.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, considerando que os coexecutados foram devidamente citados, como se observa às fls. 130 e 365.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019532-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIANNE DA SILVA BEVENUTO

DESPACHO

ID 23260038/47: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos findos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019532-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIANNE DA SILVA BEVENUTO

DESPACHO

ID 23260038/47: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos findos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009083-02.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RICARDO DE BARROS CORREIA, RICARDO DE BARROS CORREIA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001280-58.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALATIEL DUARTE DA SILVA, CRISTINA DE CASSIA SPIESS DUARTE

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, do espólio de Salatiel Duarte da Silva.

Manifeste-se, pontualmente a parte Exequente, acerca da alegação de quitação do débito e baixa na Hipoteca sobre o bem objeto do presente feito (fls. 65 verso).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001565-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FANO COMERCIAL LTDA - ME, JOAO CARLOS AGOSTINI, IOLE MARIOTTI AGOSTINI

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017992-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: PIO TINTAS LTDA - EPP, VALDECIR BISPO DE SOUZA

DESPACHO

ID 17848119: Indefiro o pedido da Caixa econômica Federal, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, dando conta de que o executado não mais reside no endereço de sua citação.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no tocante ao executado devidamente citado, bem como promova a citação da empresa executada, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5032138-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: SOLICONTROL DIVISORIAS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

DESPACHO

ID 19075649: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito par ao prosseguimento da execução, inobstante a interposição de Embargos à Execução, visto que naqueles autos foi indeferido o pedido de suspensão da execução.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012405-96.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: STELIO LUIZ DE ALMEIDA ANDRADE

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010763-49.2015.4.03.6100
SUCEDIDO: ALFREDO MANSOUR
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA - SP240543
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0030967-95.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROBERTO CARLOS CARVALHO, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

ID 17535111: As alegações da Defensoria Pública Federal devem ser acolhidas. Assim, **decreto a nulidade do Edital de Citação**, visto que os coexecutados foram localizados, conforme certidão do Sr. oficial de Justiça (fls. 117).

Promova a Secretária a **Exclusão da Defensoria Pública da União**.

Promova a parte exequente a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, **depreque-se a citação dos executados, (Rua Antonio Bastos, nº 211, apto 21, Vila Bastos, CEP 09.040-220, Santo André/SP).**

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010898-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: CASH COW - PRODUCOES, COMUNICACAO E MARKETING LTDA, JOAO PEDRO FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 18068719, considerando que **rita de cassia della nocce romano** não é parte no presente feito. Ademais, os executados foram devidamente citados e foram opostos **Embargos à Execução**.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014945-49.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE, ADRIANO SOARES PROFETA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente a juntar **planilha discriminada e atualizada do débito**.

Cumprida a determinação supra, defiro a **penhora "on-line"** nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para **impugnação** à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, **aguarde-se** no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010921-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de **LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 124.431,74 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), decorrente de dívida contraída por Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, inadimplida.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a citação do réu (ID2171542), tendo sido realizadas diversas diligências em vários endereços, para tentativa de citação do réu, resultando todas negativas (ID's 2447590/5120628/5291201/8378333/8766574/8928483).

Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (ID9138703 e 11153130), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de 19/10/2018.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), a saber, a citação do réu.

Consoante o eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, os pressupostos processuais costumam ser classificados em:

- a) pressupostos de existência (ou constituição válida), que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente;
- b) pressupostos de desenvolvimento, que são aqueles a ser atendidos depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva (In: "Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 52ª edição. P. 72. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011, p.80).

Nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu.

Não há de ser admitida, assim, desídia pela parte interessada no feito, pois a ela incumbe indicar o paradeiro do réu, fornecendo as informações necessárias ao andamento do processo, da forma mais célere possível.

No caso, não obstante as diversas tentativas de citação do réu, em diversas diligências, todas restaram negativas (ID's 2447590/5120628/5291201/8378333/8766574/8928483).

Intimada a parte autora acerca do prosseguimento do feito, ficou-se inerte, consoante certidão da serventia.

Tendo em vista, assim, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, a saber, a citação, não tendo ocorrido até o presente momento, a formação da relação jurídico-processual, deixando a parte autora de promover o regular andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004108-38.2018.4.03.6110 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CAROLINA HELENA ARAUJO DOS SANTOS DEROSA**, objetivando a execução das Cédulas de Crédito Bancários – nºs (213325110000104636, 213325110000110954, 213325110000162407, 214616110000000320, 214616110000002102 e 214616110000005470).

Com a inicial, vieram documentos.

A Caixa Econômica Federal informou que o executado negociou administrativamente a dívida e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 18646274).

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes, **JULGO EXTINTO** o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011350-08.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MORAES, DECIO JOSE PEREZ, IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA, JOSE RODRIGUES TRINDADE, MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO, MARIA JOSE CORDEIRO CALDEIRA, SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO, SUELI DA SILVA CRIPA, WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte embargada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013136-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRACO PAULISTANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045, MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA - SP227824, FERNANDO SILVA GONCALVES DA COSTA - SP403148

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O exequente propôs a presente ação, no Juízo Estadual, visando à cobrança de despesas condominiais referentes a imóvel de propriedade de **FERNANDA CRISTINA TIMOSSI**, atribuindo à causa o valor de **R\$ 5.416,70** (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos).

Considerando a Consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal, foi determinada a substituição do polo passivo e a remessa do presente feito a uma das Varas desta Justiça Federal.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" e, em seu artigo 6º prevê que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

No caso concreto, compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações em que figuram o condomínio como autor e que não atinja o valor de 60 (sessenta salários mínimos). A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

"TRF da 3ª Região, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Conflito de Competência nº 0030463- 6.2013.4.03.0000 de 05 de março de 2015) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCID ENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, a o descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

Assim, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-70.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP, EDSON PEREIRA VIDINHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da Execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021860-22.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ZENILDO GOMES DA COSTA, MARIA APARECIDA BEVILACQUA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PGCON CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA - SP183347, LAURO MALHEIROS FILHO - SP16015
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007549-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração, intime-se a CEF para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRACA OIPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da cobrança do débito referente ao laudêmio lançado sob o RIP de nº 6213.0110224-58, até o julgamento final da presente demanda.

Informa a parte impetrante que na qualidade de incorporadora, após celebrar contrato de promessa de venda e compra em 13/07/2007, por meio de escritura pública lavrada em 12/09/2019 transferiu ao adquirente Paulo Eduardo de Albuquerque Roncada, o domínio útil referente ao imóvel registrado sob a Matrícula n. 145.846 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP, consubstanciado no Apartamento n. 71, Bloco Verberna, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0110224-58.

Sustenta que após o adquirente providenciar perante a SPU/SP o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da impetrante, no valor atualizado de R\$34.627,28, referente ao período de apuração de 13/07/2007, data da suposta cessão, além de entender que houve duas transações distintas envolvendo o imóvel, quais sejam, a de venda/compra e a cessão de direitos, ensejando a obrigação de recolhimento de dois laudêmos.

Aduz, no entanto, que à época a cobrança do laudêmio foi cancelada pela SPU/SP, pois estava alcançado pela inexigibilidade, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, parte final, da Lei n. 9.636/98.

Por fim, informa que apresentou impugnação administrativa ao argumento de que figurou no empreendimento apenas como incorporadora e construtora, sendo inexistente o suposto fato gerador, pois não celebrou qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, além de haver prescrição quanto a referida cobrança visto o decorrer de prazo superior a cinco anos, porém, seu requerimento foi indeferido, resultando na cobrança de débito inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 21214739 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder à cobrança de laudêmio em relação à data em que houve a cessão de direitos dos imóveis.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como advento do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei n. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º;

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem

Os dispositivos supramencionados elucidam que, no caso de cessão de direitos, o fato gerador ensejador da cobrança de valores a título de laudêmio delinca-se na "data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição de data, a data do instrumento que a mencione".

Apesar de a impetrante asseverar que a cessão de direitos se deu em 13/07/2007 (contrato particular levado a registro), os documentos acostados ao feito permitem que se dessuma, com segurança, que o conhecimento da referida cessão, pela Administração Pública, só se efetivou quando da transferência da posse do bem, em 12/09/2019 ("solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial").

Ocorre que o parágrafo 1º elucida que os valores possíveis de cobrança ficam limitados a um período de 5 anos anterior ao conhecimento do fato gerador, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei n. 9.636/98.

Por sua vez, o entendimento da Administração Pública, utilizada para cobrança do laudêmio, no sentido de que "a data do conhecimento pela União que deve ser utilizada para efetuar a regularização da transferência em tela, bem como os lançamentos das receitas dela provenientes, é a data da publicação da referida lei" (Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007) não pode ser acolhida. É que, apesar de a referida lei ter efetuado alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, manteve inalteradas as disposições constantes do supramencionado artigo 47, que trata justamente dos prazos decadencial e prescricional para cobrança, entre outros, de laudêmio sobre cessão de direitos.

Dessa forma, tendo em vista o preceituado na lei, o lançamento de valores de laudêmio pela cessão de direitos referente ao imóvel objeto da lide, com sua consequente cobrança, numa análise de cognição sumária, padeceu de irregularidade, devendo ser, desta forma, elidida.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/52.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144/SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte autora ("fumus boni iuris"), em virtude da prescrição quanto ao referido débito.

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), em face da proximidade da data de vencimento da receita patrimonial, além das penalidades que decorrem de sua inadimplência.

Posto isso, **CONCEDO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda, por ora, a cobrança dos valores de laudêmio em razão da cessão de bem imóvel sob o RIP de nº 6213.0110224-58, tendo em vista as determinações legais acerca da matéria.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018670-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DECISÃO

Retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária arguiu a sua ilegitimidade e indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP como sendo a autoridade competente para prestar informações neste processo (Id 23423998).

Proceda a Secretaria à substituição acima referida e notifique a nova autoridade para prestar as suas informações, nos termos da decisão Id 22957081.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019333-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA em face do D. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários-mínimos, bem como seja obstada a inclusão de seu nome no CADIN e possibilitada a renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos em discussão.

Alega a impetrante que na condição de pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, a incidir sobre sua folha de salários, calculada sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que a Autoridade impetrada está exigindo o pagamento das referidas contribuições, sem qualquer limitação, no entanto, estas devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto discutido naquele processo é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a validade da exigência das contribuições sociais destinadas a terceiros que excedam a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários da empresa.

A Lei 6.950/1981, que altera a Lei nº 3.807/60, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332/76 e dá outras providências, em seu artigo 4º estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, assim dispondo:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social, retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A partir da leitura do dispositivo acima transcrito, é possível identificar que houve a revogação apenas do limite das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, de forma que restou preservado o limite para as contribuições devidas à terceiros.

Isso porque, tratam-se de contribuições de naturezas distintas, eis que uma é destinada ao custeio da previdência social, enquanto a outra é de intervenção no domínio econômico, de modo que houve o afastamento tão somente da limitação às contribuições previdenciárias.

Em continuidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º da Lei 6.950/1981 não foi alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 com relação às contribuições devidas à terceiros (*REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008*).

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, § 4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciados nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4 - A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade - Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação - In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores - Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência - O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração - Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 - No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a incoerência da prescrição - É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros - Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973 - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte.

(TRF-3 - ApReeNec: 00044761220034036126 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 07/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários da impetrante (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) que excedam o total de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/1981, afastando-se eventual inclusão de seu nome no CADIN, bem como não constitua óbice à renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa em relação a tais tributos.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028344-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786, NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se o Banco Santander, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação Id 17018844, p. 01/02, assim como do cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido emergencial.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017530-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

DESPACHO

Retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior arguiu a sua ilegitimidade e indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP como sendo a autoridade competente para prestar informações neste processo (Id 22780669).

Proceda a Secretaria à inclusão da nova autoridade e notifique-a para prestar as suas informações.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017530-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

DESPACHO

Retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior arguiu a sua ilegitimidade e indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP como sendo a autoridade competente para prestar informações neste processo (Id 22780669).

Proceda a Secretaria à inclusão da nova autoridade e notifique-a para prestar as suas informações.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022708-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIGLEY JONE MAXIMO LEANDRO

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o retorno da carta precatória.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002270-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GET EVENTOS & SERVICOS LTDA - EPP, BEATRIZ DIORIO MASTROCOLA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023122-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANESSA LURDES SIQUEIRA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006298-59.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUREAU SERVICOS TECNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA, JOAO CARLOS PERES DA SILVA, LUCIANO GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas, se for o caso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016185-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEIVA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe o andamento da carta precatória.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-68.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para manifestar-se acerca do despacho de fl. 83.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017440-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURA DLUGOVIT NIEDSVIECKI LANCHES - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018067-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: NOVIDI COMERCIO B2C E IMPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016172-50.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CILENE DOMINGOS DE LIMA - SP183652, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA
BRASILEIRO - SP54762

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de NEY FERNANDES GELIO e NEY FERNANDES GELIO - ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$17.181,05 (dezesete mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos), posicionada para 30/06/2008, devidamente atualizada, decorrente de "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183" (nº 197.00000793), firmada entre as partes.

A exequente afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando limite rotativo que foi utilizado pelos executados, sem que tenham satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferida sentença, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da inadequação da via eleita.

A CEF interpôs recurso de apelação, que foi provido, determinando-se o prosseguimento do feito.

Baixados os autos, foram realizadas inúmeras tentativas de citação dos executados, todas infrutíferas, mesmo após pesquisas de endereços no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, bem assim nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimada, a CEF se manifestou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de quantia decorrente do inadimplemento de contrato de mútuo firmado com os executados.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/09/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018..DTPB:.)

No caso dos autos, a cédula de crédito bancário teve seu vencimento em 02/11/2007 (id. 16825633 – pág. 10), quando deveria ter sido paga a dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à disposição dos executados, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente execução foi ajuizada em 08/07/2008, ou seja, dentro do referido prazo. Todavia, até a presente data, não houve a citação dos réus para pagamento, em razão da sua não localização, mesmo após diversas tentativas.

Pois bem

Prescreve o artigo 240 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Previsão semelhante trazia o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estendendo, ainda, o prazo para o autor promover a citação, que poderia ser prorrogado até, no máximo, 90 (noventa) dias. Veja-se o disposto no referido dispositivo:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Prevê, ainda, o artigo 202, inciso I, do Código Civil, que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, **se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual**;

Da análise dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à parte autora/exequente, no prazo assinalado pela lei processual, adotar as providências necessárias à citação do réu/executado, dentre elas, o fornecimento de endereço válido, sob pena de não haver a interrupção do prazo prescricional.

No caso dos autos, observa-se que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do quinquídio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, não houve a citação dos executados antes de decorrido o prazo prescricional.

Acrescente-se que a demora na citação dos executados ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que não forneceu os endereços válidos, tampouco requereu a citação por outra via.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CITAÇÃO DO RÉU APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Qualquer discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se inócua diante da pacificação do entendimento do E. STJ no sentido de que mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.

2. Uma vez que o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, conclui-se que o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado e, não estando vencido o prazo fixado contratualmente, também não corre o prazo prescricional, por força do que dispõe o art. 199, II, do CC.

3. Nos casos em que, no momento em que o novo Código Civil passou a vigorar (11 de janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional anteriormente disposto (10 anos), a nova legislação passou a regular inteiramente a matéria no que concerne ao prazo prescricional, devendo ser aplicado o artigo 206 do Código Civil de 2.002 que dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

4. Até a data da prolação da sentença extintiva, o autor não logrou êxito em promover a citação do réu, deixando transcorrer o lapso prescricional, mesmo se considerada a data de vencimento da última parcela.

5. Conquanto a ação tenha sido intentada dentro do interregno prescricional, a citação do executado não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços curatoriais. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição.

6. Apelação improvida.

(ApCiv 0021199-19.2005.4.03.6100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016.)

Ademais, nos termos do despacho ID 16825635 - pág. 87, foi determinada a manifestação da exequente a respeito da prescrição, no sentido de assegurar a transparência e o contraditório.

No entanto, os argumentos da exequente, deduzidos nos termos da petição Num. 16825635 - Pág. 88/89, não conseguiram afastar cabalmente a hipótese de prescrição.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição e, na forma do artigo 332, § 1º, do CPC, julgar liminarmente improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, **resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido**, com fulcro nas normas dos artigos 332, § 1º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da exequente na presente demanda.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019583-30.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIFONE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERIFONE DO BRASIL LTDA em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o registro de sua Ata de Reunião de Sócios, realizada em 15/07/2019, sem a exigência de publicação de seu balanço anual e das demonstrações financeiras.

Alega a impetrante que na condição de sociedade limitada de grande porte, ao solicitar o registro de sua Ata de Reunião de Sócios, realizada em 15/07/2019, a JUCESP fez a exigência da apresentação do balanço financeiro aprovado e publicado na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação, com fundamento na Deliberação JUCESP nº 02/2015, eis que são consideradas sociedades de grande porte.

Aduz, no entanto, que a Lei nº 11.638/07 não prevê a publicação das demonstrações financeiras como exigência para o registro na Jucesp, exigindo apenas a escrituração, elaboração de seu balanço e demonstrações financeiras, não havendo qualquer previsão quanto à publicidade de seus atos societários para terceiros.

Sustenta que a referida exigência foi imposta pela Deliberação Jucesp nº 2/2015, não havendo previsão legal, de forma que a publicação das demonstrações financeiras como condição para o arquivamento dos atos societários é abusiva.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre legalidade da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, consubstanciada na publicação do balanço financeiro da empresa na imprensa oficial e em periódicos de grande circulação, como condição para o registro de ato societário.

A impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada, é considerada de "grande porte" segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638, de 28/12/2007, reproduzido a seguir, *in verbis*:

"Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários."

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."

Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade.

A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15/12/1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe em seus artigos 176 a 188 sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras.

Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra norma legal que ampare a exigência ora combatida, uma vez que o artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 não se refere expressamente à obrigação de divulgação.

É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, §1º, da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: *"As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior"*. Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações.

Entretanto, outra é a realidade descrita na hipótese em apreço, cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que nos termos da Lei nº 6.385, de 07/12/1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais.

Nesse diapasão, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, de 25/03/2015, que determina, em seu artigo 1º: *"as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado"*.

A exigência em questão está fundamentada em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno.

Assim, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei nº 6.404/1976, no que concerne à *"escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"*, não havendo que se falar em obrigação relativa à *publicação* das demonstrações financeiras.

Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2/2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas.

Em caso semelhante, já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade.

3. O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

4. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

5. Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

(AMS 00073161920164036100, 1ª T. do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017, Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**)

Logo, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão por que há fundamento jurídico válido à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à Jucesp que se abstenha de exigir da impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para promover o registro de seus respectivos atos societários ou contábeis, até ulterior decisão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME HENRIQUE VIEIRA SANTIAGO - MG139613
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME HENRIQUE VIEIRA SANTIAGO - MG139613

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o impetrante para cumprir o despacho Id 20908986 no endereço indicado no documento Id 14662327.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014364-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIX EVERYWHERE BRASIL SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a petição id. 22804951, manifeste-se a d. Autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aplicação da previsão contida no artigo 97 da Instrução Normativa nº 1.717/2017 no caso dos autos.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

DESPACHO

IDs n.º 23467472 e 23467981 - Ciência do traslado das principais peças dos Embargos à Execução n.º 0014939-71.2015.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0013631-10.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23305000: Ciência à impetrante.

Após, tendo em vista que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas respeitadas homenagens.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015112-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO TED
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 22436813: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Id 23409065: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada no mesmo prazo acima assinalado.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019406-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SANFILIPPO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cite-se a ré, nos termos do artigo art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código,

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA DIAS PERES MARTINS DA COSTA, WILTON SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (id. 23696495), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILEIDE SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BSS SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Id. 23397555: Manifeste-se a ré, nos termos do artigo 485, §6º, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3785

PROCEDIMENTO COMUM

0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N°247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0039114-04.1993.403.6100 (93.0039114-3) - ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X LUZIA VENTURINI X IZABEL CRISTINA PEREIRA BUENO X THEREZA FONTANA X BRIGITTE ROXANA SOREANU PECEQUILO X ANA MARIA PINHO LEITE GORDON X AUCYONE AUGUSTO DA SILVA X MARINA FERREIRA LIMA X MARCELO BESSA NISTI X MARCELO FRANCIS MADUAR X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X RICARDO NUNES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X SANDRA REGINA DAMATTO MOREIRA X MARCOS MEDRADO DE ALENCAR (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS (ADV) E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N°247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-71.1994.403.6100 (94.0001135-0) - ARNALDO FROTA DE ANDRADE X LINO SAMCA X CELINA FOGACA RIZZO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N°247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-41.1995.403.6100 (95.0002732-1) - FERNANDO ALONSO FERREIRA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X MARIA CECILIA LEITAO ALONSO FERREIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N°247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-27.1995.403.6100 (95.0003108-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 287/333 - Anote-se o nome do novo representante da parte autora.

Ciência do desarquivamento. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005753-25.1995.403.6100 (95.0005753-0) - DOMITILIA DA SILVA NEVES X LEONOR DA SILVA FERNANDES X IONE MARIA VIRGINIA CAVEDINI DURSO X PLINIO CORREA PORTO X ERNA CORREA PORTO (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N°247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010235-16.1995.403.6100 (95.0010235-8) - JOSE VILSON DA SILVA X BENEDITA RAMILDES NADALINI DA SILVA (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Fl1714: Verifico que parte estranha aos autos requereu o desarquivamento do feito.

Desta forma, intime-se o DR. DOUGLAS NADALINI DA SILVA (OAB/SP 172.338) para que junte procuração, devidamente assinada e com firma reconhecida do cliente a quem representa, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Somente APÓS a devida regularização processual o DR. DOUGLAS poderá ter acesso aos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9) - WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI (SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025984-73.1995.403.6100 (95.0025984-2) - CLAUDIO LUIS GRECCO X MITSUO UTSUNOMIA X NEIDE FUMIE NAZIMA UTSUNOMIA X ANA MARGARIDA GAMEIRO GRECCO (SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A (SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Em que pese o representante legal da parte autora (DR. ALFREDO HIDENORI ONOUE - OAB/SP89.967) tenha perdido o direito de vista dos autos fora do cartório em MAIO/2010 por tê-los devolvido no prazo determinado, entendo que as partes serão prejudicadas caso esse impedimento permaneça, eis que os autores são por ele representados.

Desta forma, concedo a vista requerida de 15 (quinze) dias dos presentes autos físicos pelo advogado supra indicado, sendo certo que, caso não efetue a devolução no prazo determinado, este Juízo comunicará novamente a Seção Disciplinar da OAB para que tome as providências cabíveis, nos termos do art. 234 do CPC.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Desta forma, os autos deverão ser digitalizados na íntegra pelo interessado, que deverá distribuir o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA tão somente através do Sistema PJE.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0032946-15.1995.403.6100 (95.0032946-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-03.1995.403.6100 (95.0003905-2)) - RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA (SP174368 - RICARDO BARSO TTI E SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Intime-se o Dr. Alexandre Paoli Assad (OAB/SP 176.580) para que regularize sua participação no feito, eis que não há procuração em seu nome.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X CLAUDIA APARECIDA MAFÁ DA SILVA X DORALICE DA SILVA ARANTES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMETE SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI ROCHA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENI GALDINO PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENIRA DODO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA DIAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIA APARECIDA MAFÁ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORALICE DA SILVA ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELIA SANTIAGO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024251-04.1997.403.6100 (97.0024251-0) - NAIR BELARMINO CRE X ENEIDE DE SANTANA X ANTONIO CAETANO RAVEDUTTI X EDVALDO ARCANJO DE SOUZA X MARIA MERCEDES COUTINHO X JERCINO ALIXANDRE X LUZAIDA VARELA DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X JORGE LIMA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0031240-26.1997.403.6100 (97.0031240-2) - BASF S/A (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA (SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 418/421 - Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração original, eis que a procuração apresentada é mera cópia colorida.

Prazo: 15 dias.

No silêncio ou não havendo integral cumprimento à determinação supra, arquivem-se os autos.

Regularizado o feito, proceda a Secretaria nos termos do despacho de fl. 413.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025817-51.1998.403.6100 (98.0025817-5) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE SAMPAIO (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E Proc. ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONOMICO S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002279-9) - SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a impossibilidade de conciliação, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032754-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032754-2) - LUCIA APARECIDA MANTOVANI X LOURDES MANTOVANI MARCIANO X FLAVIO MARCIANO X LUISA SALETI MANTOVANI DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE CARVALHO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011652-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011652-3) - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1248: Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014631-40.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-29.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO SOARES (SP149432 - MARILIA RAMOS VALENCA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024597-56.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO (SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019565-36.2015.403.6100 - LEANDRO TEIXEIRA SILVA (SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

As cargas dos autos serão permitidas TÃO SOMENTE por estagiário e/ou advogado, devidamente constituído no feito, e munido de Carteira da OAB.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046337-81.1988.403.6100 (88.0046337-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032387-05.1988.403.6100 (88.0032387-1)) - COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA

Fls. 108/119 - Considerando a resposta da CEF e que a União Federal requereu a conversão dos valores depositados em renda definitiva da União oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta em renda definitiva da União Federal todos os valores que encontram-se depositados e atrelados a este feito, noticiando o cumprimento no prazo de 10 dias.

Noticiado o cumprimento pela CEF, abra-se nova vista à União Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042070-32.1989.403.6100 (89.0042070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046337-81.1988.403.6100 (88.0046337-1)) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA (SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP048491 - HELENA RAHAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA

Fls. 118/128 - Considerando a resposta da CEF e que a União Federal requereu a conversão dos valores depositados em renda definitiva da União oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta em renda definitiva da União Federal todos os valores que encontram-se depositados e atrelados a este feito, noticiando o cumprimento no prazo de 10 dias.

Noticiado o cumprimento pela CEF, abra-se nova vista à União Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001030-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARO S/A (SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CLARO S/A

Fl 355 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para carga dos autos ao autor, para proceder a digitalização.

Retifique-se a classe judicial.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 514/516: Manifeste-se a CEF quanto às alegações apresentadas pelo autor. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043895-30.1997.403.6100 (97.0043895-3) - MARIO ROBERTO GUERDIS X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO X RICARDO GUIDOLIM X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI (SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MARIO ROBERTO GUERDIS X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO GUIDOLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DARDE X UNIAO FEDERAL X TANIA IDA CERRI PREVIATTI X UNIAO FEDERAL

Vista aos AUTORES acerca das informações juntadas pela AGU às fls. 459/548.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, caso não haja manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021668-89.2010.403.6100 - JOSE CAVALERI (SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE CAVALERI X UNIAO FEDERAL

Fl 194 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para carga dos autos ao autor, para proceder a digitalização.

Retifique-se a classe judicial.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023316-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010517-97.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA - EPP, GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA, IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011423-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, REGIANE DE VIVEIROS VIEIRA, ARY OSWALDO PARONI

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA VIAGENS - EPP, ELIZEU FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILIAM ELIAS KARANI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017836-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIAMI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA, MARIA GRAZIA PICCININI KODAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FRANCISCO APARECIDO CURATOLO, ISAURA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado por este Juízo e junte aos autos, nos termos do artigo 871, IV do CPC, a avaliação dos bens penhorados por meio dos sistema Renajud.

Após, será expedido o Mandado de Constatação e Intimação dos executado, bem como o Mandado de Penhora do bem imóvel indicado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTE GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004784-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSMAR TADEU DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026589-96.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JB COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO BATISTA ALBERTI, SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026480-19.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUSCELINA ROSA ROMAO, MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005726-76.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAGNER JOSE DE SENNE, ANTONIO CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SENE - MG65232

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Intimados as partes a se manifestarem acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, verifico que, pela CEF, houve manifestação no ID nº 22337509, requerendo nova remessa dos autos à Contadoria, haja vista que os últimos cálculos teriam sido realizados em desacordo com o determinado na decisão de fls. 911/912 dos autos físicos, onde expressamente restou consignado que os honorários periciais deveriam ser excluídos dos cálculos já suportados pela CEF.

Pela autora houve manifestação no ID nº 22525033, renunciando ao reembolso dos honorários periciais, motivo da divergência da CEF, aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 21380061) visando atualizar os valores até a data do efetivo depósito pela CEF.

Dito isso, HOMOLOGO em parte os cálculos realizados pela Contadoria, apontando a diferença devida pela CEF de R\$ 3.826,46 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) produto da diferença de R\$ 12.017,35 valor total da diferença – R\$ 8.190,89-honorários periciais.

Decorrido o prazo recursal e noticiado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5020359-65.2017.403.0000 interposto pela parte autora, requeira a parte credora o que de direito, no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014075-09.2010.4.03.6100
RECONVINTE: MANOEL SILVA BEZERRA
Advogados do(a) RECONVINTE: MARCIA VIEIRA PIMENTEL - SP254345, EVANDRO BEZERRA - SP246989
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CONTADORIA JUDICIAL em sua manifestação de ID 23427571.

Em ato contínuo, venham os autos conclusos para decisão acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007266-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para cobrança do valor de **honorários de sucumbência**, definidos na sentença (fls. 776/783) proferida nos autos físicos de Nº **0018740-10.2006.403.6100 (REALSI ROBERTO CITADELLA x BANCO CENTRAL DO BRASIL e AGU)**, que estabeleceu, "in verbis": "... com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de **dez por cento sobre o valor dado à causa**, devidamente corrigido." (grifo nosso).

Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª. Região em sede de apelação interposta pelo AUTOR, reconheceu, de ofício, a **ilegitimidade passiva do BACEN**, julgou extinto o processo em relação à autarquia sem resolução de mérito, não conheceu de parte do apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, conforme fls. 834/842.

Como trânsito em julgado, a AGU, em 19/02/2019, promoveu o início da execução dos honorários sucumbenciais, através do **PJE Nº 5002327-74.2019.4.03.6100 (AGU x REALSI ROBERTO CITADELLA)**, de **10% (DEZ POR CENTO)** do valor da causa, quando o correto seria **5% (CINCO POR CENTO)**.

Devidamente intimado, o executado realizou o pagamento de **R\$19.860,23 (atualizado até FEVEREIRO/2019)**, através de guia GRU – Código de Recolhimento Nº 91710-9, em 27/03/2019, conforme comprovante id 20851843. A execução do **PJE Nº 5002327-74.2019.4.03.6100 (AGU x REALSI ROBERTO CITADELLA)** foi extinta com julgamento de mérito (art.924, II, CPC) e os autos eletrônicos arquivados, após o trânsito em julgado da sentença.

Diante do resumo acima, determino:

1. Inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) no polo passivo do presente feito, nos termos do art.113/CPC; e
2. Intimação da AGU para que proceda à devolução do valor de honorários recebido em excesso (i.e., **R\$10.072,66, ATUALIZADO ATÉ MAIO/2019** - conforme orientações do exequente, indicadas no ID 16863640), **devendo o pagamento ser realizado diretamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetuada a confirmação do pagamento e após vista às partes, venham conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021188-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: METALÚRGICA DE MATTEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por METALÚRGICA DE MATTEO LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (ID. 14589499).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 98.084,69 (noventa e oito mil, oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) atualizados para abril de 2019 (ID. 16263728).

Concedida vista às partes, a Exequente concordou com os cálculos (ID. 16811972), requerendo a reserva de 20% (vinte por cento) do crédito a título de honorários contratuais convencionados. A Executada, reiterou sua manifestação (ID. 16484594).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".*

No caso dos autos, verifico que enquanto a Exequente apresentou valor muito superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a Executada apresentou cálculos em montante próximo daquele obtido pela Contadoria.

Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOLHO a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 98.084,69 (noventa e oito mil, oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) atualizados para abril de 2019 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condono a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença.

Por oportuno, indefiro o pedido de reserva de percentual do crédito a título de honorários contratuais convencionados, visto que a discussão de eventual cobrança de valores entre particulares deve ser proposta perante o Juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026970-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDIR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos do processo 0004235-04.2012.403.6100.

Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação (ID. 14560361), oportunidade em que informa o depósito do valor total requerido a título de garantia (ID. 14560371) e questiona o cálculo apresentado, apontado haver excesso de execução, conforme cálculos ID. 14560376.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em parecer técnico (ID. 16366081) apontou, em síntese, a adequação do valor apurado em sede de impugnação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Instados a se manifestarem, o Exequente e a CEF concordaram com os cálculos do Setor de Contadoria, tendo a CER formulado pedido quanto à condenação do Exequente em honorários em razão da diferença apurada e, ainda, o desconto direto do valor a ser levantado ao final da presente execução.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Executam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, como ficou demonstrado pelo Parecer da Contadoria que houve excesso no cálculo inicialmente apresentado pelo Exequente, apontado como correto o valor apresentado pela CAIXA.

Assim, deve ser homologado o cálculo apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto que se assemelha àquele efetivado pela Contadoria.

Quanto ao pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a compensação de honorários, recorro a vedação trazida pelo art. 85, §14 do CPC.

Posto isso, **HOMOLOGO o cálculo apurado pela Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 11.196,90 (onze mil, cento e noventa e seis reais e noventa centavos), atualizado para outubro/2017.**

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre seus cálculos e os que ora são homologados, **vedada a compensação em obediência ao art. 85, §14 do CPC. Suspendo, contudo, sua execução, enquanto perdurarem os benefícios da Justiça Gratuita.**

Decorrido o prazo recursal, expeça-se guia de levantamento do valor ora homologado em favor do Exequente.

Após a liquidação dos valores ora homologados, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-39.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCAS PERES GODINES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CREDIT SCORE - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA - SP236135

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCAS PERES GODINES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E OUTROS, objetivando, em tutela de urgência, a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que os trâmites administrativos da CEF sejam realizados com celeridade relativamente ao contrato de financiamento formalizado.

O autor narra, em síntese, que firmou contrato de compra e venda com a corré Plano&Plano Construções e Participações Ltda. para a aquisição de bem imóvel em 10/08/2017, bem como foi aprovado para firmar contrato para o financiamento do imóvel com a Caixa Econômica Federal, dentro do âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Expõe, contudo, que mesmo após a entrega da documentação necessária à empresa responsável pelo intermédio entre o empreendimento e a CEF, Credit Score, o contrato de financiamento foi finalizado apenas em abril do corrente ano, ao passo que a data dos repasses da CEF para a Plano&Plano teria início em dezembro de 2017.

Por este motivo, o requerente enquadrou-se em situação de inadimplência e, conseqüentemente, a corré procedeu à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA.

O requerente postula, em sede antecipatória, determinação judicial para que os trâmites de repasse dos valores pela CEF à construtora seja realizado com a maior rapidez possível, bem como que seja retirado o seu nome dos cadastros de inadimplência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 27/04/2018 a tutela foi deferida para determinar que a CEF tomasse as medidas necessárias para regularizar o adimplemento do contrato de compra e venda formalizado entre o autor e a corré Plano&Plano, nos limites e termos do contrato de financiamento estabelecido (doc. 6814187).

Em 11/05/2018 a CEF apresentou manifestação requerendo que o autor esclarecesse as unidades da Caixa em que tramita o seu processo habitacional (doc. 8010606).

O autor sanou as dívidas através da petição de 14/05/2018 (doc. 8149699).

Citada, a corré Plano&Plano apresentou contestação em 28/05/2018 (doc. 8467072). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar na ação. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Contestação da CEF em 29/05/2018 (doc. 8485730). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar na ação e carência de ação do autor por perda de objeto. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Réplica anexada em 20/06/2018 (doc. 8906794).

Contestação da corré Credit Score anexada aos autos em 05/07/2018 (doc. 9216117). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar na ação. No mérito, requer a improcedência da demanda.

A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (doc. 9437494).

Réplica em 30/07/2018 (doc. 9670294). O autor requereu produção de prova testemunhal.

Remetidos os autos à CECON, resultou negativa a tentativa de acordo em 14/05/2019 (doc. 17326681).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminares

(i) Ilegitimidade passiva da Plano&Plano

A corré Plano&Plano arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o autor teria formalizado avença somente com a empresa Plano Amazonas, empresa distinta daquela que consta na demanda.

Em sede de réplica, o autor concordou com a preliminar e requereu a exclusão da Plano&Plano do polo passivo, com a consequente inclusão da Plano Amazonas na lide. Desta maneira, deve ser declarada a ilegitimidade da corré e providenciada a inclusão da empresa Plano Amazonas no polo passivo da ação.

(ii) Ilegitimidade passiva da Credit Score

A corré Credit Score igualmente arguiu que é parte ilegítima para figurar na ação, requerendo sua exclusão do polo passivo. Conforme alega, “*não possui qualquer ligação ou relação jurídica com a Ré PLANO & PLANO, sendo, portanto, parte totalmente estranha a relação entre Autor e a Construtora, o que se infere através do contrato de compra e venda acostado*”.

O autor, de seu turno, justifica a manutenção da parte na ação uma vez que “*apesar de aduzirem que não consta seu nome nos contratos assinados, verifica-se que foi a intermediadora para realizar a colheita de documentos, realizar a análise em nome da CEF e como fez parte da cadeia que houve a demora, independe de seu nome constar em qualquer contrato que o Autor tenha assinado, pois pela pelo princípio da primazia da realidade esta Corré atuou ativamente no contrato do Autor para que ele pudesse ser realizado*”.

Analisando os documentos anexados no processo, notadamente a petição inicial, verifico que o pedido do autor foi deduzido nos seguintes termos: *"seja ao final, julgado procedente o pedido ora formulado, para condenar: na obrigação do contrato de financiamento firmado perante a CEF inicie os repasses perante a Plano&Plano, efetuando o cancelamento da inscrição perante os cadastros dos inadimplentes de forma definitiva; que os juros sejam fixados conforme o momento que o contrato deveria ser realizado em 2017 na quantia de 5,5% acrescido do subsídio ou caso não seja possível que lhe seja paga a diferença diretamente em seu contrato para que o valor da prestação seja de aproximadamente R\$ 650,00 conforme oferta; que a multa de R\$ 51.100,00 seja desconsiderada tendo em vista que não foi por culpa do Autor pelo atraso da celebração do contrato; e em indenização por danos morais no valor a ser arbitrado, no patamar mínimo de R\$ 10.000,00".*

Ocorre que, do que depreendo da leitura da exordial, o dano moral pleiteado decorre da demora em se concretizarem os trâmites do financiamento do autor, como o cancelamento das entrevistas para a concessão do crédito, demora na entrega da documentação à CEF e demais condições verificadas na hipótese. Desta maneira, em um primeiro momento entendo que a corrê será responsável caso seja acolhida a alegação de dano moral.

Assim, rejeito a preliminar.

(iii) Ilegitimidade passiva da CEF

A CEF igualmente requer a declaração de sua ilegitimidade passiva.

Analisando os documentos anexados no processo, notadamente a petição inicial, verifico que o pedido do autor foi deduzido nos seguintes termos: *"seja ao final, julgado procedente o pedido ora formulado, para condenar: na obrigação do contrato de financiamento firmado perante a CEF inicie os repasses perante a Plano&Plano, efetuando o cancelamento da inscrição perante os cadastros dos inadimplentes de forma definitiva; que os juros sejam fixados conforme o momento que o contrato deveria ser realizado em 2017 na quantia de 5,5% acrescido do subsídio ou caso não seja possível que lhe seja paga a diferença diretamente em seu contrato para que o valor da prestação seja de aproximadamente R\$ 650,00 conforme oferta; que a multa de R\$ 51.100,00 seja desconsiderada tendo em vista que não foi por culpa do Autor pelo atraso da celebração do contrato; e em indenização por danos morais no valor a ser arbitrado, no patamar mínimo de R\$ 10.000,00".*

Da simples leitura do pleito formulado extraio que, na hipótese de acolhimento do pedido autoral, a esfera jurídica e patrimonial da CEF será impactada diretamente, motivo pelo qual é imperiosa sua manutenção na ação no polo passivo.

Diante de todo o exposto, DECLARO a ilegitimidade passiva da corrê Plano&Plano Construções para figurar no feito, determinando sua exclusão do polo passivo. Tendo em vista o pedido da parte autora, determino a inclusão da empresa Plano Amazonas Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Cite-se a Plano Amazonas Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que apresente contestação no prazo legal.

Levando em consideração que as partes poderão ter interesse na produção de novas provas após a apresentação da contestação pela Plano Amazonas, **a análise do pedido de provas formulado no ID. 9670294 será realizada em momento oportuno**, após a apresentação de contestação e réplica relativas àquela empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012468-82.2015.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23173504 – Diante da manifestação do Perito Judicial, intime-se o autor a apresentar cópias de todas as notas de corretagem relativas às operações de compra e venda de ações, no período compreendido entre 01/01/2009 e 31/12/2011, bem como, cópias dos documentos hábeis (extratos da corretora) que demonstrem e comprovem a posição acionária e respectivos saldos, para que possam ser aferidos os saldos declarados na ficha "Bens e Direitos", nas datas de 31/12/2009, 31/12/2010 e 31/12/2011.

Prazo: 30 dias.

Apresentados os documentos, remetam-se à perícia.

I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015123-97.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GASTIMAGRA DE ALMEIDA - SP365431, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI em face da decisão que indeferiu a liminar postulada.

A embargante sustenta que a decisão é omissa na medida em que não analisou o argumento específico da parte, qual seja: *"o que se discute no presente mandamus é a razão de enviar a Protesto Extrajudicial uma Certidão de Dívida Ativa que já se encontra em Execução Fiscal, cujo finalidade é exatamente cobrar judicialmente o pagamento do débito inscrito, não se discutindo a legalidade do Protesto Extrajudicial"*.

Requer o acolhimento dos embargos.

Vista à parte contrária para manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

De fato, verifico que a decisão não apreciou integralmente a causa de pedir e o pedido formulado na inicial do *mandamus*.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar o equívoco da decisão proferida, retificando seu teor, que passará a constar da seguinte maneira:

“Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protestos notariais de Certidões de Dívida Ativa.

Afirma que a maioria das CDA objeto de requerimento de protesto extrajudicial já se encontra em processo judicial de cobrança.

Sustenta que o protesto das CDAs elencadas na inicial, protocolizadas nos 10º Tabelionato de Protestos de São Paulo, impede que a empresa impetrante realize operações junto à sua instituição financeira, prejudicando, portanto, suas atividades empresariais, tais como o cumprimento de obrigações junto aos seus fornecedores e o pagamento da folha salarial de seus funcionários.

Afirma que “é notório a possibilidade da Fazenda Pública requerer a realização de Protesto Extrajudicial junto ao tabelionato de protestos de títulos e letras, sendo uma medida facultativa, COMO OBJETIVO DE COBRAR O DEVEDOR ADMINISTRATIVAMENTE, ANTES DE SER AJUIZADA A MEDIDA DE COBRANÇA JUDICIAL DO REFERIDO DÉBITO JUDICIAL.

Nesta razão, o que se discute no presente mandamus é a razão de se realizar o Protesto Extrajudicial de uma Certidão de Dívida Ativa que já se encontra em cobrança por intermédio de uma Execução Fiscal, onde sua finalidade é o de exatamente cobrar judicialmente o pagamento do débito inscrito”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustados os protestos das CDA's, efetuados junto a Tabelionato competente.

Prescreve a Lei 9.492/1997 em seu Art. 1º:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

A Lei nº 12.767/12 alterou a Lei nº 9.492/97, acrescentando ao rol dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as Certidões de Dívida Ativa dos entes e suas respectivas autarquias e fundações públicas.

Ocorre, todavia, que referida medida sempre foi contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas, em relação aos demais credores, para a cobrança de seus créditos, o ato de protesto poderia ter um cunho de constrição indesejável, eis que o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de “proteção” ao crédito.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, verifico que recentemente houve apreciação da questão, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.126.515 – PR.

Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin ressalta que: “embora a disciplina do Código de Processo Civil (art. 586, VIII, do CPC) e da Lei 6.830/1980 atribua exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum) – ou seja, sob esse restrito enfoque efetivamente não haveria necessidade do protesto – a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória”.

Segundo o i. Ministro Relator, a verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública, de modo que ao Judiciário é reservada exclusivamente a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico, somente cabendo examinar a possibilidade de tal pretensão do Executivo quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Consoante excerto do voto do i. Ministro:

“Ao dizer que é desnecessário o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não compete qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias(...)”.

No mesmo sentido, transcrevo precedente jurisprudencial que estabelece que, muito embora a Administração possa se valer da execução fiscal para a cobrança, em via administrativa, do crédito tributário, tal medida não exclui as outras prerrogativas da Fazenda Pública, tal como o protesto da CDA, que possui, para além da característica de cobrança, outras consequências civis:

***“TRIBUTÁRIO. IRPJ. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. 2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. 3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515. 4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que não constitui sanção política. 5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido. 6. Apelação desprovida.”* (TRF 3. AC 0022157-87.2014.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF 3 31/07/2019).**

Desta sorte, verifico ser lícito, em um primeiro momento, o protesto da Certidão de Dívida Ativa efetivado pela parte ré, conforme fundamentado alhures.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º”.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Intime-se. Cumpra-se.

Vista ao MPF do processado. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019356-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato praticado pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares SISTEMAS DE RAIOS-X importados dos Estados Unidos, constantes na Licença de Importação nº 19/3316949-9, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 4754561, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS.

A autora sustentou que preenche os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

A imunidade pretendida está prevista no artigo 195, § 7º da Constituição da República e regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A impetrante alegou que é reconhecida como Entidade de Assistência Social, sendo possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, convênio esse que preenchem os requisitos que a Lei determina, de acordo com a Lei local, bem como detentora dos Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual, tendo cumprido os requisitos do artigo 14 do CTN.

Contudo, os Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual, demonstram somente que a impetrante cumpriu as legislações estadual e municipal, que coincidem parcialmente com a previsão do artigo 14 do CTN.

Para a concessão de imunidade existem outros requisitos além do reconhecimento de que a impetrante é uma entidade de assistência social, nos termos do artigo 14 do CTN, quais sejam, de que a entidade assistencial não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, tendo constado expressamente no § 1º do artigo 9º que "Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício".

Em outras palavras, não é possível saber se a impetrante distribui ou não qualquer remuneração entre seus associados, conselheiros ou diretores estatutários, de forma direta ou indireta, bem como se ela aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e, se mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Ademais, há óbice legal intransponível à concessão de liminar para o desembaraço aduaneiro sem o prévio pagamento da tributação: trata-se do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que foi posto como cogente pelo Legislador justamente para coibir abusos.

Diante desta situação, que é de matéria fáta, não se pode extrair a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

O pedido de liminar confunde-se com o próprio objeto do mandamus e, por isso, a concessão da medida antecipatória (desembaraço aduaneiro sem pagamento de impostos) na prática esgotaria a tarefa jurisdicional; sucede que tal efeito não é tolerado pela jurisprudência.

"AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. Em juízo de cognição sumária, não se encontram satisfeitos, concomitantemente, os requisitos autorizadores da medida liminar. 2. No caso, o pleito do Impetrante confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 14.090/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010) Sucede que esse entendimento jurisprudencial acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019433-49.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017481-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, YULI ALVES DA SILVA - SP409488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, contra ato do I. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

Narrou o impetrante que realiza, dentre outras atividades, a importação e comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, prontos e acabados que, após seu desembaraço aduaneiro, são incorporados ao estoque da Impetrante e, posteriormente, revendidos no mercado interno.

Sustentou que, por força do inciso I do art. 46 do CTN, efetua quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias o recolhimento, dentre outros tributos, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Alegou que, sem que sofram quaisquer modificações ou industrialização, as mercadorias são vendidas aos seus clientes, lojas comerciais, momento que efetua novamente o recolhimento do imposto, o que caracteriza a bitributação, vedada constitucionalmente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa, bem como regularização das custas (ID 23258288).

Os autos vieram conclusos para liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, onde foi reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Note-se, inclusive, que foi publicada em 31/10/2017 decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial nº 1.403.532/SC, determinando o sobrestamento daquele feito até publicação de decisão de mérito pelo STF naquele recurso.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afastado desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque, em 10/09/2016, foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o nomen juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

De acordo com a inteligência sufragada por esta Corte no julgamento do REsp nº 1.403.532, realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, "o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência".

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de tributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores.

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispoendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada tributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de tributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

- Prejudicada a análise do pedido de compensação.

- Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Desta maneira, ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida, o pleito do impetrante não merece prosperar.

Por tudo quanto exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019441-26.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO JESUS DE TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO JESUS DE TOLEDO JUNIOR contra ato do I. PRÓ REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando seja assegurado o direito à jornada de trabalho de 30 horas semanais, de acordo com o edital do concurso prestado.

Narrou o impetrante que é assistente social, devidamente registrado no Conselho Regional de serviço social e servidores públicos da Universidade Federal de São Paulo, tendo ingressado no cargo mediante Concurso Público nº 1079/2013, que previa a jornada de trabalho de 30 horas semanais, sendo aprovado e nomeado para o exercício do cargo, conforme publicação no Diário Oficial da União em 13/04/2015 (ID 23327892).

Alegou, contudo, que a autoridade impetrada alterou a carga horária dos Assistentes Sociais para 40 horas semanais, baseada na lei 8.112/93, conforme decisão administrativa nº 120/2019, exarada no processo administrativo nº 23089.100859/2018-28 (ID 23328904).

Sustentou que tal alteração é ilegal por afronta à vinculação ao edital, que previu jornada de 30 horas semanais, conforme Lei 8.662/93, com as alterações dadas pela Lei 12.317/2010, não lhe restando outra alternativa a não ser socorrer-se das vias judiciais.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver assegurada a jornada de trabalho semanal de 30 horas, fundamentando seu pedido na Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sempre em prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A duração da jornada de trabalho do assistente social está prevista na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que dispõe:

“Art. 1º A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário. “

Pois bem, a lei especial pode alterar a jornada de trabalho do servidor, hipótese expressamente prevista do respectivo estatuto, no entanto, desde que não haja redução dos vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

O impetrante baseia-se na alegação de que a carreira de assistente social exercida é regida pela Lei nº 12.317/2010.

Ocorre que, sendo servidor público federal, deve se submeter ao Regime Geral dos servidores públicos, previsto na Lei nº 8.112/90.

Saliente-se que a exigência de formação específica em Serviço Social para o cargo ocupado pelo impetrante em nada descaracteriza o seu enquadramento na categoria de servidor público. Daí a submissão, para todos os fins, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90, no caso, à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, estipulada no art. 19:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”

Assim, forçoso concluir que a jornada de trabalho de trinta horas semanais, estipulada pelo artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, com redação dada pela Lei nº 12.317/2010, não se aplica ao impetrante, servidor público ocupante do cargo de assistente social.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.112/90. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO. 40 (QUARENTA HORAS) SEMANAIS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º. A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O regime jurídico a que se devem submeter as impetrantes quanto a sua carga horária é a Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passando a vigorar o estatuto entre os servidores titulares de cargos públicos e a Administração Pública. III - A Lei nº 12.317/2010, que fixou a jornada de trabalho especial somente se aplica aos funcionários da iniciativa privada, cuja relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. IV - Agravo legal não provido.

JAMS 00042856820144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, não se pode perder de vista que qualquer alteração na jornada de trabalho dos servidores públicos somente poderia ser efetivada por meio de Projeto de Lei, cujo processo legislativo tenha sido deflagrado pelo Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, 1º, alínea c, da Constituição Federal.

Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris* a amparar a concessão da medida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018354-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO FELIPE THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TIAGO FELIPE THOMAZ contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de "Cancelamento de Declaração - IRPF", protocolado em 22/10/2015.

Narrou que apresentou equivocadamente a Declaração de Imposto de Renda referente aos exercícios 2013 e 2014, anos-calendário 2012 e 2013, como "Declaração Simplificada", ao invés de "Declaração de Saída Definitiva", razão pela qual requereu administrativamente a sua retificação, através do processo administrativo de nº 18186730219/2015-66, protocolado em 22/10/2015.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do referido requerimento, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Verifica-se dos autos que a impetrante anexou à inicial Consulta do Processamento via WEB do Pedido de Cancelamento de Declaração IRPF, datado de 22/10/2015, comprovando que o pedido encontra-se pendente de análise até o presente momento (vide DOC. ID 22678714-fls. 2).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Processo Administrativo nº 18186730219/2015-66, protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (ID 22678728).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019284-53.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEIA DA CUNHA, DEVANDO FERREIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA MARCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO JESUS DE TOLEDO JUNIOR contra ato do I. PRÓ REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando seja assegurado o direito à jornada de trabalho de 30 horas semanais, de acordo com o edital do concurso prestado.

Narrou o impetrante que é assistente social devidamente registrado no Conselho Regional de serviço social e servidores públicos da Universidade Federal de São Paulo, tendo ingressado no cargo mediante Concurso Público nº 1079/2013, que previa a jornada de trabalho de 30 horas semanais, sendo aprovado e nomeado para o exercício do cargo, conforme publicação no Diário Oficial da União em 13/04/2015 (ID 23327892).

Alegou, contudo, que a autoridade impetrada alterou a carga horária dos Assistentes Sociais para 40 horas semanais, baseada na lei 8.112/93, conforme decisão administrativa nº 120/2019, exarada no processo administrativo nº 23089.100859/2018-28 (ID 23328904).

Sustentou que tal alteração é ilegal por afronta à vinculação ao edital, que previu jornada de 30 horas semanais, conforme Lei 8.662/93, com as alterações dadas pela Lei 12.317/2010, não lhe restando outra alternativa são socorrer-se das vias judiciais.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver assegurada a jornada de trabalho semanal de 30 horas, fundamentando seu pedido na Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A duração da jornada de trabalho do assistente social está prevista na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que dispõe:

“Art. 1º A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário. “

Pois bem, a lei especial pode alterar a jornada de trabalho do servidor, hipótese expressamente prevista do respectivo estatuto, no entanto, desde que não haja redução dos vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.

O impetrante baseia-se na alegação de que a carreira de assistente social exercida é regida pela Lei nº 12.317/2010.

Ocorre que, sendo servidor público federal, deve se submeter ao Regime Geral dos servidores públicos, previsto na Lei nº 8.112/90.

Saliente-se que a exigência de formação específica em Serviço Social para o cargo ocupado pelo impetrante em nada descaracteriza o seu enquadramento na categoria de servidor público. Daí a submissão, para todos os fins, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90, no caso, à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, estipulada no art. 19:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”

Assim, forçoso concluir que a jornada de trabalho de trinta horas semanais, estipulada pelo artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, com redação dada pela Lei nº 12.317/2010, não se aplica ao impetrante, servidor público ocupante do cargo de assistente social.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI 8.112/90. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO. 40 (QUARENTA HORAS) SEMANAIS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O regime jurídico a que se devem submeter as impetrantes quanto a sua carga horária é a Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passando a vigorar o estatuto entre os servidores titulares de cargos públicos e a Administração Pública. III - A Lei nº 12.317/2010, que fixou a jornada de trabalho especial somente se aplica aos funcionários da iniciativa privada, cuja relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. IV - Agravo legal não provido.

JAMS 00042856820144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, não se pode perder de vista que qualquer alteração na jornada de trabalho dos servidores públicos somente poderia ser efetivada por meio de Projeto de Lei, cujo processo legislativo tenha sido deflagrado pelo Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, 1º, alínea c, da Constituição Federal.

Assim, não verifico a presença do fúmus boni iuris a amparar a concessão da medida.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, recolha o impetrante as custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Ao SEDI para correção do cadastro da ação para constar "JORNADA DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO ADMINISTRATIVO".

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021835-40.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUCIA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES - DF55715, ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES - DF7070
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do ofício expedido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 5015242-58.2019.4.03.6100
REQUERENTE: PEDRO LUIZ DE FALCO MARINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e a União Federal para que se manifestem acerca do pedido de liberação do bem imóvel objeto do presente feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013881-06.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EDENETE BARBOSA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE MELO LOPES - AL16675
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a sua contestação, nos termos do artigo 679 c/c 183 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0742154-21.1991.4.03.6100
REQUERENTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO GARCIA - SP54890
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020659-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO JESSICA CONFECÇÕES LTDA, SERAFINA BERNARDO RAMOS, VICTOR DO VALE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

DESPACHO

Considerando o acordo realizado entre as partes devidamente homologado pelo Juízo Federal da Central de Conciliações, certifique-se o trânsito em julgado do presente feito.

Oficie-se, ainda, os órgãos de proteção ao crédito para que em relação a estes autos sejam baixadas as restrições gravadas em nome dos executados.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005313-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ISAIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICI RAMOS DE LIMA - SP147754

DESPACHO

Diante do acordo homologado pelo Juízo Federal da Central de Conciliações, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e arquivem-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915
RÉU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Ponto, inicialmente, que não se trata de citação dos réus, mas sim de notificação para apresentação da defesa prévia.

Assim, diante dos endereços indicados, inicialmente aqueles que se encontram nesta Subseção Judiciária, esperam-se novos Mandados de Notificação para que no prazo legal os réus apresentem suas defesas prévias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012799-79.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca dos documentos juntados aos autos para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024282-91.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: GRUPO OK, GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME, EPS PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASLIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO - DF24081
Advogado do(a) ESPOLIO: LARISSA RODRIGUES FONTINELI - DF40642

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo determinado por este Juízo, informe o Ministério Público Federal se houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002015-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEROPOSTALE BRASIL OCULOS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO FERNANDES, ITAECY FLORIDO SOARES DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DE CAMARGO FERNANDES - SC46916

DESPACHO

Regularizemos executados pessoa físicas suas representações processuais e juntemos autos os Instrumentos de Mandato outorgando poderes ao advogado em nome próprio.

Verifico que a executada propôs os Embargos à Execução no corpo deste feito.

Entretanto, os Embargos à Execução deverão ser propostos em apartado, em autos próprios e lá juntados pela parte todos os documentos que se referem a eles.

Assim, considerando que o recurso foi proposto dentro do prazo legal determino que os executados promovam sua distribuição corretamente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019175-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO PEDRO VIEIRA

DESPACHO

Considerando o exposto pedido da autora de que o feito fosse processado sem a audiência prévia de conciliação, determino que cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANIAMARTINS ROMANO

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANIAMARTINS ROMANO

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482

DESPACHO

Considerando que não houve acordo entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482

DESPACHO

Considerando que não houve acordo entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No evento ID 22418796, a impetrante "*declara para todos os fins de direitos a inexecução do presente título judicial, bem como a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo em epígrafe*".

Homologo o pedido de inexecução do título judicial.

Anote a Secretaria a situação no sistema processual decorrente da apresentação do instrumento de procuração no evento ID 22418787.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005700-05.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: LEPORACE COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA, VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILAO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DESPACHO

Ids 21172287 e 21172949: Defiro a penhora online nos termos requeridos em face de VALERIA INÊS DE MEDEIROS LIPORONI, CPF nº 178.659.038-71, bem como a consulta de eventuais veículos registrados em seu nome, à exceção do veículo já penhorado (placa ERM 9122 - fls. 782).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBITEC - TELECOMUNICACOES - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **IBITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, em face da sentença Id 22030660, que concedeu a segurança.

Afirma que a r. sentença incorreu em erro de fato, considerando que não teria sido formulado pedido acerca da forma de atualização do crédito.

A embargada requereu o improvemento dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Ademais, ao contrário do que sustenta a embargante, a atualização foi matéria requerida em seus pedidos, como se observa do seguinte trecho de sua inicial:

“e) Conceder a segurança definitiva para, uma vez reconhecido o direito de crédito da Impetrante, existindo concordância desta com o despacho decisório que assim decidiu, que no prazo de 15 (quinze) dias corridos ou em outro que esta MM Vara entenda adequado e que atenda ao primado da razoável duração do processo, sejam ultimadas as demais providências, compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, com correção do valor pela SELIC até a efetiva compensação e/ou emissão da ordem bancária, sendo determinado ainda, que no caso de reconhecimento parcial e apresentação de manifestação de inconformidade ou outra medida pela Impetrante contra a parte não deferida, que a segurança concedida seja observada com relação à parte incontroversa, tudo sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005700-05.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: LEPORACE COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA, VALERIA INES DE MEDEIROS LIPORONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILAO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da consulta RENAJUD id 22184313 e do detalhamento BACENJUD id 23475223.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025175-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Id 18399354: Defiro a penhora online nos termos requeridos em face do executado.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica deferida a consulta pelos sistemas INFOJUD (obtenção da última declaração de imposto de renda) e ARISP (consulta de imóveis) em nome do executado.

Após, vista à CEF.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025175-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023909-60.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C. SANTANA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA, ROSINETE DE JESUS ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. SANTANA CONSTRUÇÃO CIVIL - ME, CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA e ROSINETE DE JESUS ARAUJO para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados.

Foi deferida a penhora online, a qual foi feita sem sucesso.

Pela petição Id 19731109, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19731109 a exequente afirma que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029076-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI HERNANDES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489
RÉU: CCISA32 INCORPORADORA LTDA, AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

ATO ORDINATÓRIO

ID 20273427: DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

MANIFESTE-SE A MESMA EM RÉPLICA.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029076-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI HERNANDES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489
RÉU: CCISA32 INCORPORADORA LTDA, AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

ATO ORDINATÓRIO

ID 20273427: DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

MANIFESTE-SE A MESMA EM RÉPLICA.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16481235: Indefiro. Deve o autor apresentar os documentos exigidos pela RFB/DERPF/DICA/EREC para elaboração de apuração do indébito tributário.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da parte autora e, no silêncio, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16481235: Indefiro. Deve o autor apresentar os documentos exigidos pela RFB/DERPF/DICA/EREC para elaboração de apuração do indébito tributário.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da parte autora e, no silêncio, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025906-25.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO CESAR MARTINS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento nº 5195224, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (17/10/2019).

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PHENIX - COMÉRCIO, LOCAÇÕES, LOGÍSTICA, SERVIÇOS & TRANSPORTES EIRELI - MATRIZ e FILIAIS** em face de ato emanado do **SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP - ZONA NORTE**, visando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos ou coativos tendentes a exigir a referida contribuição, bem como seja autorizada a realização do depósito judicial dos valores ora discutidos. Requer, ainda, na hipótese de concessão da tutela pleiteada, seja oficiada à Caixa Econômica Federal, no intuito de se afastar o impedimento indicado no art. 8º, do Decreto nº 3.914, de 11 de setembro de 2001, garantindo-se, portanto, a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

Relata a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz que sobre essa cobrança, o STF já se manifestou quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.556 e nº 2.568, oportunidade em que foi declarada a constitucionalidade apenas da criação das Contribuições Sociais previstas nos artigos 1º e 2º, por compreender válido que a sociedade fosse chamada a contribuir com os recursos necessários a garantir saúde financeira do FGTS com pagamento dessas despesas extraordinárias decorrentes de expurgos inflacionários. Afirma que nesse mesmo julgamento, o STF também declarou a inconstitucionalidade da LC nº 110/01, quanto a sua vigência no próprio exercício de 2.001, por respeito ao princípio da anterioridade.

Narra que, atualmente, contudo, existem argumentos ainda não apreciados pelo STF que invalidam a referida Contribuição Social do artigo 1º da LC nº 110/01, sendo o primeiro deles referente ao i) esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social desde janeiro de 2007; ii) desde o ano de 2012, os valores arrecadados com o adicional de 10% vem sendo destinado a fazer o superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além da utilização no financiamento de outras despesas estatais, como programa "Minha Casa, Minha Vida"; iii) inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC n.º 110/01, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Assevera que, além da inconstitucionalidade ventilada, a exigência da exação para as empresas optantes pelo Simples Nacional possui vícios de ilegalidade, pois estas sociedades estão dispensadas do adimplemento desta obrigação em virtude da disposição contida no artigo 13, §3º da Lei Complementar 123/06.

Ao final, pretende seja concedida a segurança pleiteada, a fim de assegurar à Impetrante que deixe de recolher a contribuição em tela, bem como seja assegurado o seu direito de compensar os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico ser caso de concessão do provimento de urgência postulado.

Não vislumbro a necessidade de deferimento da medida jurisdicional liminar ante a ausência de perigo na demora, devendo o processo seguir seu curso para que a questão de fundo seja examinada em sentença, após a oportunização do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** e em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS**, objetivando, em sede liminar, a autorização para excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo nos recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo violaria os artigos 195, I, “b” e 239 da Constituição Federal, matrizes constitucionais das contribuições questionadas, e os artigos 3º da Lei nº 9.718/98 e 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que esses valores não constituiriam receita própria da pessoa jurídica que o paga, mas uma “receita de terceiros”. Fundamenta seu pedido no RE 574.706/PR.

Foi determinada a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, bem como a regularização de sua representação processual (Id 2232109).

Por meio da petição Id 23185894, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 2.389.895,35, correspondente ao valor do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo, relativo aos últimos 5 anos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Id 23185894: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior ao conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013406-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARISSON AQUINO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JARISSON AQUINO SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se assegure o direito do impetrante de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, sem o cerceamento do exercício de sua atividade profissional pelo CREF/SP.

O impetrante relata que é instrutor de tênis, atividade que pratica desde criança.

Afirma que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Sustenta inexistir previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis à profissionais diplomados.

Ressalta que apenas transfere aos alunos os conhecimentos práticos adquiridos ao longo dos anos, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, não podendo ser obrigado a efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Alega que a autoridade impetrada fiscaliza os tenistas que ministram aulas sem estarem inscritos perante o CREF/SP e os enquadra no crime de exercício ilegal da profissão, previsto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41).

A liminar foi deferida (Id 19916286).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 21126954.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id 21984997).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme vem sendo iterativamente reconhecido pelo TRF3, o pedido procede. A seguir, alguns precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA.

- Observe que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

- Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.

- Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora.

- A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98.

- No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.

- Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 362116, Relator Des. Fed. André Nabarrete, julgado em 19.10.2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE SQUASH. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infragel de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira, squash e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegitimidade.

- Apelação provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 370789, Rel. Juiz Federal Sílvio Ferreira da Rocha, julgado em 21.02.2018)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA O EXERCENTE DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE MESA. ASPECTOS TÉCNICOS E TÁTICOS QUE NÃO NECESSARIAMENTE SÃO ADQUIRIDOS COM A GRADUAÇÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

O Judiciário já se debruçou sobre o tema, admitindo que o exercício da profissão de técnico de tênis de mesa não exige a graduação em Educação Física, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TRF3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, julgado em 22.03.2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

- Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 364116, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 07.02.2018)

Some-se aos precedentes a ausência de risco sério e grave ao cliente, pois na aula de tênis prevalece o aspecto técnico do desporto sobre o desenvolvimento do preparo físico.

Deve-se ter muito cuidado com a imposição de determinada formação acadêmica e inscrição em Conselho profissional, pois a admissão acrítica de tal ordem de coisas pode ensejar, facilmente, uma verdadeira e pernicioso reserva de mercado, algo que, aliás, o STF vem combatendo. Veja-se dois interessantes julgados que ilustram isso:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Pleno, RE 414426 / SC - SANTA CATARINA, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento: 01/08/2011)

JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX e XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imaneente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Brito. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso "La colegiación obligatoria de periodistas" - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (STF, Pleno, RE 511961 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 17/06/2009)

Assim, a exigência de que somente determinado profissional, com determinada formação e submetido a órgão de classe, somente deve ser acolhida quando houver risco sério de dano grave ao utente do serviço ou a terceiro – o que não se vê no caso dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando-se a abstenção de qualquer ato tendente a exigir a inscrição do impetrante no Conselho, vedando-se a aplicação de sanções pela ausência de submissão ao órgão de classe.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032143-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, RENATO REIS DO COUTO - SP242677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença Id 14423535, na qual se concedeu a segurança.

Afirma que houve erro material na r. sentença, ao se consignar a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, tendo em vista a revogação do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 11.457/2007, por meio do art. 8º, da Lei nº 13.670/2018.

Intimado, o embargado se manifestou pelo Id 20827130.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Ademais, considerando que a questão de impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias foi consignada na fundamentação e no dispositivo, não há como se considerar erro material, devendo o embargante postular sua irrisignação no recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União.

Igualmente, na hipótese de ser interposto recurso de apelação adesiva pela Impetrante, intime-se a Impetrada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MHM SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MHM SUPERMERCADOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual objetiva obter medida liminar para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições a terceiros, especificamente ao “Sistema S (SESC/SENAC/SEBRAE), ao salário-educação e ao INCRA, diante da alegação de impossibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários, por violação ao art. 149, §2º, III, da CF/88, até o trânsito em julgado desta ação.

Afirma a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de salários, incluindo as contribuições destinadas a terceiras entidades – SESC, SENAC e ao INCRA.

Alega, em síntese, que as verbas de caráter indenizatório, assim como parcelas pagas esporadicamente, não integram o conceito jurídico de remuneração, razão pela qual sobre tais verbas não pode incidir as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

Por meio do Id 23014808 foi determinada a exclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, em função da ilegitimidade dessas entidades.

Ao final, pretende a concessão da segurança consistente no reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores pagos a título de tais contribuições a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação em diante, corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 168, I, do CTN, com qualquer outro tributo administrado pela RFB.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o breve relato.

Decido.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019229-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face de **SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a concessão de medida liminar, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ.

Relata a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz que a referida contribuição é indevida, por ter sido revogada a partir de 12.12.2001, com as limitações veiculadas através da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/2001") e ainda que assim não fosse, tem-se que o FGTS já fora recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos "Verão" e "Collor I", eis que os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, razão pela qual a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 já atingiu à sua finalidade, não podendo mais ser exigida desde então.

Discorda, dessa forma, da manutenção da referida contribuição social, razão pela qual afirma que outra alternativa não restou à Impetrante senão a impetração do presente writ, a fim de ver reconhecido seu direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da aludida contribuição social.

Ao final, pretende seja concedida a segurança pleiteada, a fim de assegurar o direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, garantindo a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico ser caso de concessão do provimento de urgência postulado.

Não vislumbro a necessidade de deferimento da medida jurisdicional liminar ante a ausência de perigo na demora, devendo o processo seguir seu curso para que a questão de fundo seja examinada em sentença, após a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assertada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000260-32.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DENIS DE CARVALHO MENDES 27599164804, DENIS DE CARVALHO MENDES

DESPACHO

1. ID 16747370: de firo a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que se manifeste quanto às informações apresentadas no Id 20229727, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva e ausência de ato coator.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6339

PROCEDIMENTO COMUM

0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para alteração da denominação social da Exequente de TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 61.082.228/0001-62.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Exequente, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027164-37.1989.403.6100 (89.0027164-4) - PAULO DALIA X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X FERNANDO HAROLD MANTELLI X ANTONIO FERREIRA X MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO X ADINO PESCHIERA X JOAO ARNALDO C PINEROLI X ANTONIO CARLOS RIOS X LILIAN FONTANA X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls.892/893, dê-se vista às partes do retorno do Contador.

PROCEDIMENTO COMUM

0708568-90.1991.403.6100 (91.0708568-0) - INDUSTRIAS TEXTIS ANIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(SP049724 - MARIAINEZ SAMPAIO CESAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0049175-45.1998.403.6100, trasladando-se para os presentes as cópias devidas.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
4. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
5. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
7. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
8. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
9. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
10. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
11. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
12. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
13. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
14. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 15. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
16. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
17. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
18. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
19. Oportunamente, se e em tempo, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
20. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
21. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
22. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
23. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
24. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
25. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
26. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
27. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
28. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0744272-67.1991.403.6100 (91.0744272-6) - CONSTANTE CALIMAN X ALEVINO MARTINS DA COSTA X MILTON YASUTOSHI KUWATA X GILBERTO SAES RODRIGUES X MARIA GENTILA KUMAKURA COELHO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP109471 - ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 0074336-09.2007.403.0000, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no art. 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competirá a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-12.1993.403.6100 (93.0007291-9) - WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDELSCHEFLER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0015062-65.1998.403.6100 (98.0015062-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-43.1998.403.6100 (98.0009528-4)) - EDSON JOSE DOS SANTOS X FERNANDA MARIA DA SILVA MORAES(SP032173 - KANJI FUJITA E SP112307 - WILMAR RODRIGUES MARTINS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a CEF informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0029436-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029436-8) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal relativamente ao depósito de fls. 228, conta nº 0265.635.214188-7.

Comprovada a operação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINALVIA FIORAVANTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competirá a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil,

considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0010317-46.2015.403.6100 - MARIANA MONTEIRO LEITE CISCATO (SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES) X PAULO SERGIO CARAMURU - ESPOLIO (SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8) - NAIR DE CARVALHO PINHEIRO (SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X UNIAO FEDERAL X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 369: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros da Exequente nos autos, conforme requerido.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos do arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011535-46.2014.403.6100 - AGENOR MARQUES DE LIMA X AMERICO MAGATTI X ANTONIO MADALOSSO X ANTONIO EVANGELISTA X APARECIDO DELFINO X APOLONIO ARROYO MARTINS X JOAO CANTAREIRO MUNHOZ X PEDRO GASTALDO X TERCIO DORACIO JUNIOR X MARIA SIMPLICIADOS SANTOS LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Informados os dados para levantamento do depósito de fls. 247º, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência em conta dos valores depositados em nome de AGENOR MARQUES DE LIMA.

Fls. 248/257: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de JOAO CANTAREIRO MUNHOZ.

Fls. 259/259º: Manifestem-se os demais Exequentes.

Após, venham-me conclusos para extinção com relação aos Exequentes que firmaram acordo nestes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA (SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ABB LTDA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030792-19.1998.403.6100 (98.0030792-3) - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 965: Requer a CEF formalmente a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022794-33.2015.403.0000.

Pois bem. O próprio julgado proferido naquele agravo foi claro ao afirmar que a decisão atacada, na verdade, extinguiu a fase de cumprimento de sentença, ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos. E continua, tal decisão tem natureza de sentença, conceituada pelo CPC, no parágrafo primeiro do art. 203, como o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (fls. 904/905).

Diante do exposto, resta prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que em sede recursal, a decisão proferida às fls. 856 foi alçada à categoria de sentença, pondo fim, portanto, à fase executiva, com a homologação dos cálculos de fls. 656/723 apresentados pela CEF.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040616-80.1990.403.6100 (90.0040616-1) - MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 667/670: Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, CNPJ nº 52.854.775/0001-25.

Retifiquem-se as minutas dos ofícios (fls. 665/665º) a fim de que conste a nova denominação social da parte exequente, bem como quanto ao ofício requisitório principal (20190015523) que conste o destaque dos honorários contratuais nos termos do contrato de honorários e prestação de serviços juntado às fls. 669 (percentual de 20%).

Após, vista à União Federal, nos termos da informação de secretaria de fls. 666.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012757-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031826-14.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAPELARIA CENTER LTDA - ME, LUIZ MARCELO TAMBORIM, LUIZ ANTONIO TAMBORIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista das informações de ID nº 23495466 à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029324-54.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO GOMES PEIXOTO, WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA, HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA, MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO, MARTA LOPES RUEDA, GELVAIR RITA DA SILVA, APARECIDO CARLOS CESARIO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO, MARIADO CARMO MARTINELLI MARIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCEDES LIMA - SP29609, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Sempre juízo, proceda a parte WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA a regularização da sua situação cadastral.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049544-73.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA GARCIA DA SILVA MUNHOZ, MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI, KAZUMI YANO, UMBERTO PIGHINI, VERA LUCIA GOMES COQUE, WALTER ANTONIO DE CASTRO FERREIRA, MARIA VALDETE TALAQUI, PAULO MAURICIO VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23457305: Ficam as partes cientes das minutas de requisições de pagamento, pelo prazo de quinze dias, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Com relação ao Ofício Requisitório 20190098686, requerente **Umberto Pighini**, cuja situação cadastral encontra-se cancelada por espólio, o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo para levantamento pelos sucessores, caso venham a ser habilitados nos autos.

Com relação ao Ofício Requisitório 20190098554, requerente **Walter Antonio de Castro Ferreira**, cuja situação cadastral encontra-se de pendente de regularização, deverá a parte interessada comprovar a regularização perante a Receita Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da referida minuta.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado Edson Takeshi Samejima, OAB/SP 178157, apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, tendo em vista tratar-se de advogado substabelecido.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009905-23.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO CELSO FECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 191, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0235727-51.1980.4.03.6100

EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA DE MATOS, VITOR BATISTA PINTO, NIVALDO PINTO, RENATO BATISTA PINTO, MANOEL BATISTA PINTO, DIONISIO BATISTA PINTO, MARIO LUIZ FLORENTINO DA SILVA, SILVIO BATISTA PINTO, RAIMUNDO BATISTA PINTO, LUIZ DO ROSARIO, JOSE DOS SANTOS, FERDINANDO PEREIRA PINTO, ANNA BATISTA PINTO, ZULCE HELENA BATISTA PINTO, LUIZA HELENA BATISTA PINTO, ANA HELENA BAPTISTA PINTO, OSVALDO PAES, LAUREANO QUIRINO, WENCESLAU FERREIRA MATOS, JOSE ANTUNES PINTO, MARIA HELENA PINTO, MARLENE PINTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT'ANNA E SILVA - SP10599, HELIO SANT'ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HITOMI NISHIOKAYANO - SP26508

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação apresentada no prazo de 15 dias úteis.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032191-94.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES DE AZEVEDO - SP104551

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela empresa ré (petição id 17851249) e designo audiência de instrução para o dia 27/11/2019 às 15 horas.

De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte ré a intimação das testemunhas, devendo informar o dia, hora e local da audiência designada.

O não comparecimento da testemunha importará em desistência da oitiva da mesma.

Sempre juízo deposite, no prazo de 10 dias, o rol nos termos do artigo 450 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006241-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 23218958: Mantenho a decisão ID nº 22153313 por seus próprios fundamentos.

Suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016712-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HASCIMOTO COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANAYUKARI HASCIMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda a embargante no prazo de 15 dias à emenda à inicial, para: a) instruir o processo com a inicial da execução nº 5019813-43.2017.4.03.6100, o contrato executado e outras peças processuais que reputar relevantes nos termos do art. 914, §1º, do CPC; regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016421-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017155-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CACADOR COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017048-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HBF IMPORTADORA LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda a empresa embargante no prazo de 15 dias à regularização de sua representação processual.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Petição da ANS (id 23213307) – manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005870-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDA JEANE FREITAS DE ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0000983-85.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDGARD KNOP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 23527885: Vista à parte Autora, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013283-26.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA FEITOZA, NEUSA NAGOSI FREIRE, MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ, JULIA CANHADA POVOA, IVANIRA LEITE CARRARA, APARECIDA DO AMARAL PIRES, BELMIRA LEITE DE SOUZA, DIVA VILANI MATARO, ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA, EUGENIA PORTO MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação.

Esclareça a parte exequente a informação de que o patrono originário da causa, Carlos Eduardo Cavallaro, é falecido (id 18051218), considerando que ele consta como um dos subscritores da petição coligida no id 22903505.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 15526863 e os dados informados no id 18051218.

Id 16332688. Intime-se a União, conforme o art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Quanto aos coautores falecidos mencionados na petição contida no id 18051218, a fim de se evitar tumulto processual, e considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, à luz do princípio constitucional da celeridade e da eficiência, determino o desmembramento do feito para que as habilitações dos herdeiros sejam requeridas em processos autônomos, prosseguindo em execuções individuais.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015723-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. A parte ré apresentou manifestação aceitando a garantia ofertada, porquanto preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 c/c Portaria PGF/AGU 440/2016 (id 22707808).

2. Assim sendo, admito o seguro garantia ofertado nestes autos, devendo a parte ré expedir a certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.
3. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), bem como não efetuar o protesto do título, até decisão final.
4. Ressalto que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito público em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte."

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015804-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista o pagamento do saldo residual, conforme guia DARF (Id 23461896), deverá a autoridade impetrada expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente liquidados por meio de pagamento os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.
1. Ressalve-se, contudo, que a extinção do crédito público, na forma do art. 151, I, do CTN, restringir-se-á aos valores efetivamente pagos, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência e a exigência de eventuais diferenças.
1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
1. *Dou por prejudicado o pedido de liminar.*

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019192-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO AYRTON SENNA
Advogado do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Instituto Ayrton Senna* em face da *União Federal*, pedindo declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher tributos, sob fundamento de imunidade prevista no art. 150, VI, "c", e art. 195, § 7º, ambos da Constituição e demais aplicáveis.

Em síntese, a parte-autora informa que é entidade beneficente de assistência social, cumprindo os requisitos exigidos pela legislação de regência para imunidade; todavia, ao solicitar a renovação do CEBAS ao Ministério do Desenvolvimento Social teve o seu pedido indeferido. Sustenta a parte autora que preenche todos os requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária, notadamente o disposto no art. 14, do CTN. Pede tutela provisória.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte-autora formula seu pedido pugando por imunidade tributária em relação a impostos e contribuições para a seguridade social, escorando-se no 150, VI, "c", e no art. 195, § 7º, ambos da Constituição, segundo os quais há desoneração em se tratando de entidade de assistência social que observe requisitos formais e materiais.

Logo, trata-se de imunidade pessoal e condicionada, razão pela qual o objeto social e as atividades concretamente desenvolvidas pela entidade devem estar voltadas à beneficência em assistência social (noção expressa no art. 195, §7º, e implícita, no art. 150, VI, "c", ambos da Constituição), bem como no art. 14 do Código Tributário Nacional. E, não bastasse, essas exigências devem ser periodicamente verificadas, não se resumindo ao momento da constituição da entidade.

Se de um lado lei ordinária não pode exigir requisitos para que seja configurada a imunidade em tela, de outro lado o art. 14 do CTN e os referidos mandamentos constitucionais devem ser respeitados, o que conduz à prova (material e formal) em matéria de assistência social.

Essa prova (formal e material) pode ser produzida no curso de ações judiciais, ou pode ser simplificada se houver certificação governamental que ateste. Nos termos da Súmula 612, do E.STJ, "O certificado de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para fruição da imunidade."

Portanto, o CEBAS não é indispensável para a demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos para a imunidade, mas, para tanto, são insuficientes previsões abstratas em contratos sociais, ou balanços/contas de resultado que não explicitem (analiticamente) o cumprimento material dos compromissos exigidos pelo art. 150, VI, "c", e art. 195, §7º, ambos da Constituição, bem como do art. 14 do CTN. A comprovação material desses requisitos exige, em regra, prova pericial (eventualmente a ser produzida no curso desta ação), quando então será possível aferir (também) as razões que levaram ao indeferimento no CEBAS requerido pela parte-autora.

Enfim, ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Int. e Cite-se.

São Paulo O PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065820-58.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela L.Ferenci Indústria e Comércio Ltda em face da União, em fase de expedição de requisição de pagamento.

Consta nos autos a anotação de arresto nos autos, da 2ª Vara Federal de Baueri, processo n. 0002097-24.2015.403.6144 (ID 15097431 - Pág. 164) e anotação de penhora no rosto dos autos, da 13ª Vara Execução Fiscal, processo n. 0045506-14.2007.403.6182 (15097431 - Pág. 176).

No ID 18078518 foi deferida a expedição somente dos honorários contratuais, suspendendo a expedição do pagamento do principal, em razão da situação cadastral irregular perante a Receita Federal.

Consta nos autos, que já houve o pagamento da verba sucumbencial (ID 15097431 - Pág. 194).

No ID 23461598, em consulta processual ao sítio da Justiça Estadual, nota-se que houve a decretação da falência da empresa L.Ferenci Indústria e Comércio Ltda nos autos do processo n. 1000960-14.2014.826.0271.

No ID 23492338, consta a consulta ao setor de Precatórios do Tribunal Regional da 3ª Região, informando a impossibilidade de expedir a requisição de pagamento em favor da empresa com situação cadastral baixada perante a Receita Federal, sugerindo-se a expedição em nome do representante da empresa.

É o breve relatório. Decido.

Embora as ações de natureza fiscal não se suspendem diante do ajuizamento de recuperação judicial, os valores auferidos pela alienação de bens penhorados, devem ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado de acordo com o quadro geral de credores.

Neste sentido, anoto os precedentes do STJ:

“COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das construções efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: “Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, compenhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico”.

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 108.465/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2010)”

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA – BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMAÇÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES PRIVILEGIADOS.

I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (DI 7.661/45, Art. 126)

III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa. (REsp 188.148/RS, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.5.2002)”

Dessa forma, ainda que a Lei 11.101/2005 mencione que a execução fiscal não se suspenda durante o procedimento de recuperação fiscal, a Jurisprudência do STJ segue no sentido de que cabe ao juízo falimentar ordenar as medidas constritivas do patrimônio da empresa. E o mesmo deve valer para o patrono que pretende o pagamento dos seus honorários contratuais.

Ou seja, tanto a Fazenda Pública, como o patrono que atuou nestes autos e busca o pagamento dos seus honorários contratuais, devem buscar a habilitação de seus créditos no Juízo Falimentar. Reconsidero, portanto, o despacho ID 18078518.

A Secretária desta Vara deverá, então, processar o pagamento do valor principal em favor da empresa exequente, na sua integralidade (sem o desconto dos honorários contratuais), cujo levantamento deverá ser colocado à disposição deste Juízo. Com a vinda do pagamento, o mesmo deverá ser direcionado ao Juízo Falimentar para a devida apuração da ordem legal da classificação creditícia.

Anoto-se que, em consulta ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apontou-se que a expedição de requisição de pagamento não poderá sair em nome da empresa com situação cadastral irregular, sugerindo-se a expedição em nome do representante da empresa (para evitar que o ofício requisitório seja cancelado), diante do quanto decidido no Acórdão n.º 2.732/2017-TCU-Plenário (não permitindo aos TRFs a emissão de ordem bancária de pagamento para requerentes com CPFs/CNPJs irregulares). Portanto a expedição deverá constar o nome do representante da empresa ALVARO SEMELMAN FERENCZI, que consta como responsável perante a Receita Federal (consulta ID 23490676).

Comunique-se ao Juízo das Penhoras, a decisão ora proferida.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012732-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030423-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Abra-se vista do retorno da contadoria. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011832-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN PABLO MANOPPELLA, ESPÓLIO DE JUAN PABLO DE MANOPPELLA
REPRESENTANTE: ADEMILDE MUNIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,
RÉU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

Cumpra a Secretaria como despacho de fls. 56 dos autos físicos, intimando o Sr. perito para ciência da nomeação e início dos trabalhos.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017243-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LAUDELINO DE SOUZA NETO, MARCIA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829

Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, aforado por LAUDELINO DE SOUZA NETO e MÁRCIA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cujo objeto, neste momento processual, é a determinação judicial às rés para que procedam o depósito de valor relativo à cobrança de cotas condominiais nos autos do processo nº 0171102-61.1998.8.26.0002, em trâmite perante a MM. 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (da Justiça Estadual), pelos fatos e fundamentos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.09.2019, foi determinado que os requerentes suprissem uma série de apontamentos, o que foi cumprido pela petição datada de 04.10.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelos requerentes na petição datada de 04.10.2019 (documento Id nº 22832306).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido antecipatório, entendo ausentes, pelo menos por ora, os requisitos para sua concessão.

Segundo a narrativa da exordial, os demandantes procederam a arrematação de imóvel oferecido pela EMGEA em leilão extrajudicial, pelo importe de R\$ 123.000,00. Posteriormente, descobriram que o bem encontrava-se com taxas condominiais em aberto, as quais eram objeto de ação proposta pelo Condomínio Habitacional Parque Residencial Palmares em face de Jorge Ramos da Silva, proprietário anterior do bem.

No curso daquele feito, o qual tramita na MM. 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo sob nº 0171102-61.1998.8.26.0002, foi redirecionada a execução em face da EMGEA, uma vez que a empresa pública federal adjudicou o imóvel que era objeto de financiamento pelo ex-proprietário junto à CEF.

No curso do aludido processo, o Condomínio autor postula o pagamento de cerca de 166 mil reais, requerendo a adjudicação do bem arrematado pelos ora demandantes.

Afirmamos requerentes que não foram previamente comunicados pela alienante acerca dos débitos condominiais em aberto, e que o edital de venda do bem em leilão previa expressamente a responsabilidade da EMGEA pelos encargos condominiais constituídos antes da arrematação. Deste modo, pretendem que as rés sejam compelidas a efetuar o depósito da importância perseguida pelo Condomínio naqueles autos, a fim de elidir eventual perda do bem em favor daquela exequente.

Não obstante os judiciosos argumentos suscitados pelos requerentes, bem como os indícios até o momento favoráveis à sua tese, a concessão da tutela provisória, mesmo em sede cautelar, subordina-se aos requisitos do art. 300 do CPC, que incluem, além dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ao resultado útil do processo, bem como a ausência de risco de irreversibilidade do provimento em sede perfunctória.

Neste particular, observa-se que os próprios requerentes reconhecem que, até o momento, não ingressaram nos autos do processo perante o Juízo estadual, a fim de defenderem seus direitos sobre o bem arrematado em leilão. Por sua vez, o Condomínio peticionou naquele feito em 03.10.2019 (vide trâmite processual – documento Id nº 23239461), a fim de que os ora demandantes fossem intimados acerca da pretensão de adjudicação do imóvel, para pagamento do débito condominial.

Por sua vez, o Juízo Estadual condicionou a adjudicação requerida pelo Condomínio ao prévio depósito da diferença entre o valor da avaliação realizada naqueles autos (vide fls. 28/64 do documento Id nº 22094038) e o montante do débito exequendo. Portanto, sequer é possível afirmar, neste momento, que o autor daquele outro feito terá interesse em levar a cabo a pretensão de tomar para si o bem objeto da arrematação feita pelos autores da presente demanda.

Ademais, com a integração dos ora requerentes ao polo passivo daquele feito, será possível controverter o alcance do débito exequendo, ante os indícios de que o Condomínio está praticando excesso de execução naqueles autos (vide fls. 3/4 do documento Id nº 23832321), o que poderá repercutir em eventual responsabilidade das requeridas nos presentes autos.

Por derradeiro, a determinação para que as requeridas efetuassem o imediato pagamento do montante perseguido pelo Condomínio no processo perante o Juízo estadual pode vir a ser prejudicial aos próprios interesses dos ora requerentes, uma vez que, sendo medida irreversível, na hipótese de improcedência da demanda, os autores terão que ressarcir as rés, com acréscimos moratórios.

Deste modo, até que fatos supervenientes ensejem o risco concreto de perecimento do direito da parte autora, mostra-se temerária qualquer determinação no sentido do imediato pagamento a terceiros dos valores controvertidos a título de taxas condominiais pelo imóvel arrematado em leilão da EMGEA.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda a Secretária da a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pelos demandantes.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo do art. 308 do CPC, aditando sua causa de pedir e formulando o pedido principal. Caso sejam deduzidas novas pretensões, deverão os requerentes rearbitrar o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo as custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as exigências, proceda a Secretária a conversão do feito para procedimento comum, e cite-se as rés, para oferecerem defesa, no prazo legal.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017243-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAUDELINO DE SOUZA NETO, MARCIA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829
Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, aforado por LAUDELINO DE SOUZA NETO e MÁRCIA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cujo objeto, neste momento processual, é a determinação judicial às rés para que procedam o depósito de valor relativo à cobrança de cotas condominiais nos autos do processo nº 0171102-61.1998.8.26.0002, em trâmite perante a MM. 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (da Justiça Estadual), pelos fatos e fundamentos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.09.2019, foi determinado que os requerentes suprissem uma série de apontamentos, o que foi cumprido pela petição datada de 04.10.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelos requerentes na petição datada de 04.10.2019 (documento Id nº 22832306).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido antecipatório, entendo ausentes, pelo menos por ora, os requisitos para sua concessão.

Segundo a narrativa da exordial, os demandantes procederam a arrematação de imóvel oferecido pela EMGEA em leilão extrajudicial, pelo importe de R\$ 123.000,00. Posteriormente, descobriram que o bem encontrava-se com taxas condominiais em aberto, as quais eram objeto de ação proposta pelo Condomínio Habitacional Parque Residencial Palmares em face de Jorge Ramos da Silva, proprietário anterior do bem.

No curso daquele feito, o qual tramita na MM. 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo sob nº 0171102-61.1998.8.26.0002, foi redirecionada a execução em face da EMGEA, uma vez que a empresa pública federal adjudicou o imóvel que era objeto de financiamento pelo ex-proprietário junto à CEF.

No curso do aludido processo, o Condomínio autor postula o pagamento de cerca de 166 mil reais, requerendo a adjudicação do bem arrematado pelos ora demandantes.

Afirmam os requerentes que não foram previamente comunicados pela alienante acerca dos débitos condominiais em aberto, e que o edital de venda do bem em leilão previa expressamente a responsabilidade da EMGEA pelos encargos condominiais constituídos antes da arrematação. Deste modo, pretendem que as rés sejam compelidas a efetuar o depósito da importância perseguida pelo Condomínio naqueles autos, a fim de elidir eventual perda do bem em favor daquela exequente.

Não obstante os judiciosos argumentos suscitados pelos requerentes, bem como os indícios até o momento favoráveis à sua tese, a concessão da tutela provisória, mesmo em sede cautelar, subordina-se aos requisitos do art. 300 do CPC, que incluem, além dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ao resultado útil do processo, bem como a ausência de risco de irreversibilidade do provimento em sede perfunctória.

Neste particular, observa-se que os próprios requerentes reconhecem que, até o momento, não ingressaram nos autos do processo perante o Juízo estadual, a fim de defenderem seus direitos sobre o bem arrematado em leilão. Por sua vez, o Condomínio peticionou naquele feito em 03.10.2019 (vide trâmite processual – documento Id nº 23239461), a fim de que os ora demandantes fossem intimados acerca da pretensão de adjudicação do imóvel, para pagamento do débito condominial.

Por sua vez, o Juízo Estadual condicionou a adjudicação requerida pelo Condomínio ao prévio depósito da diferença entre o valor da avaliação realizada naqueles autos (vide fls. 28/64 do documento Id nº 22094038) e o montante do débito exequendo. Portanto, sequer é possível afirmar, neste momento, que o autor daquele outro feito terá interesse em levar a cabo a pretensão de tomar para si o bem objeto da arrematação feita pelos autores da presente demanda.

Ademais, com a integração dos ora requerentes ao polo passivo daquele feito, será possível controverter o alcance do débito exequendo, ante os indícios de que o Condomínio está praticando excesso de execução naqueles autos (vide fls. 3/4 do documento Id nº 23832321), o que poderá repercutir em eventual responsabilidade das requeridas nos presentes autos.

Por derradeiro, a determinação para que as requeridas efetuassem o imediato pagamento do montante perseguido pelo Condomínio no processo perante o Juízo estadual pode vir a ser prejudicial aos próprios interesses dos ora requerentes, uma vez que, sendo medida irreversível, na hipótese de improcedência da demanda, os autores terão que ressarcir as rés, com acréscimos moratórios.

Deste modo, até que fatos supervenientes ensejem o risco concreto de perecimento do direito da parte autora, mostra-se temerária qualquer determinação no sentido do imediato pagamento a terceiros dos valores controvertidos a título de taxas condominiais pelo imóvel arrematado em leilão da EMGEA.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda a Secretaria da a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pelos demandantes.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo do art. 308 do CPC, aditando sua causa de pedir e formulando o pedido principal. Caso sejam deduzidas novas pretensões, deverão os requerentes rearbitrar o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo as custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as exigências, proceda a Secretaria a conversão do feito para procedimento comum, e cite-se as rés, para oferecerem defesa, no prazo legal.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017243-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAUDELINO DE SOUZA NETO, MARCIA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829
Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, aforado por LAUDELINO DE SOUZA NETO e MÁRCIA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cujo objeto, neste momento processual, é a determinação judicial às rés para que procedam o depósito de valor relativo à cobrança de cotas condominiais nos autos do processo nº 0171102-61.1998.8.26.0002, em trâmite perante a MM. 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (da Justiça Estadual), pelos fatos e fundamentos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.09.2019, foi determinado que os requerentes suprissem uma série de apontamentos, o que foi cumprido pela petição datada de 04.10.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelos requerentes na petição datada de 04.10.2019 (documento Id nº 22832306).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido antecipatório, entendo ausentes, pelo menos por ora, os requisitos para sua concessão.

Segundo a narrativa da exordial, os demandantes procederam a arrematação de imóvel oferecido pela EMGEA em leilão extrajudicial, pelo importe de R\$ 123.000,00. Posteriormente, descobriram que o bem encontrava-se com taxas condominiais em aberto, as quais eram objeto de ação proposta pelo Condomínio Habitacional Parque Residencial Palmares em face de Jorge Ramos da Silva, proprietário anterior do bem.

No curso daquele feito, o qual tramita na MM. 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo sob nº 0171102-61.1998.8.26.0002, foi redirecionada a execução em face da EMGEA, uma vez que a empresa pública federal adjudicou o imóvel que era objeto de financiamento pelo ex-proprietário junto à CEF.

No curso do aludido processo, o Condomínio autor postula o pagamento de cerca de 166 mil reais, requerendo a adjudicação do bem arrematado pelos ora demandantes.

Afirmamos requerentes que não foram previamente comunicados pela alienante acerca dos débitos condominiais em aberto, e que o edital de venda do bem em leilão previa expressamente a responsabilidade da EMGEA pelos encargos condominiais constituídos antes da arrematação. Deste modo, pretendem que as rés sejam compelidas a efetuar o depósito da importância perseguida pelo Condomínio naqueles autos, a fim de elidir eventual perda do bem em favor daquela exequente.

Não obstante os judiciosos argumentos suscitados pelos requerentes, bem como os indícios até o momento favoráveis à sua tese, a concessão da tutela provisória, mesmo em sede cautelar, subordina-se aos requisitos do art. 300 do CPC, que incluem, além dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano ao resultado útil do processo, bem como a ausência de risco de irreversibilidade do provimento em sede perfunctória.

Neste particular, observa-se que os próprios requerentes reconhecem que, até o momento, não ingressaram nos autos do processo perante o Juízo estadual, a fim de defenderem seus direitos sobre o bem arrematado em leilão. Por sua vez, o Condomínio peticionou naquele feito em 03.10.2019 (vide trâmite processual – documento Id nº 23239461), a fim de que os ora demandantes fossem intimados acerca da pretensão de adjudicação do imóvel, para pagamento do débito condominial.

Por sua vez, o Juízo Estadual condicionou a adjudicação requerida pelo Condomínio ao prévio depósito da diferença entre o valor da avaliação realizada naqueles autos (vide fls. 28/64 do documento Id nº 22094038) e o montante do débito exequendo. Portanto, sequer é possível afirmar, neste momento, que o autor daquele outro feito terá interesse em levar a cabo a pretensão de tomar para si o bem objeto da arrematação feita pelos autores da presente demanda.

Ademais, com a integração dos ora requerentes ao polo passivo daquele feito, será possível controverter o alcance do débito exequendo, ante os indícios de que o Condomínio está praticando excesso de execução naqueles autos (vide fls. 3/4 do documento Id nº 23832321), o que poderá repercutir em eventual responsabilidade das requeridas nos presentes autos.

Por derradeiro, a determinação para que as requeridas efetuassem o imediato pagamento do montante perseguido pelo Condomínio no processo perante o Juízo estadual pode vir a ser prejudicial aos próprios interesses dos ora requerentes, uma vez que, sendo medida irreversível, na hipótese de improcedência da demanda, os autores terão que ressarcir as rés, com acréscimos moratórios.

Deste modo, até que fatos supervenientes ensejem o risco concreto de perecimento do direito da parte autora, mostra-se temerária qualquer determinação no sentido do imediato pagamento a terceiros dos valores controvertidos a título de taxas condominiais pelo imóvel arrematado em leilão da EMGEA.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Proceda a Secretaria da a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pelos demandantes.

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo do art. 308 do CPC, aditando sua causa de pedir e formulando o pedido principal. Caso sejam deduzidas novas pretensões, deverão os requerentes rearbitrar o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo as custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as exigências, proceda a Secretaria a conversão do feito para procedimento comum, e cite-se as rés, para oferecerem defesa, no prazo legal.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035054-36.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23459669: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000065-58.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO, WILSON VILAN, MARTA MARIA ISLER VILAN, FLAVIA VILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids n. 19989321, 19989323 e 15169584 (fs. 191/199 e 205/206 dos autos físicos: Habilito os herdeiros de Wilson Vilan: Marta Maria Isler Vilan (CPF n. 992.244.968-49) e Flavia Vilan (CPF n. 368.693.198-20). Proceda a Secretaria as devidas retificações.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0006205-25.2001.403.6100 (fs. 209/350 dos autos físicos – id n. 15178705), e a concordância da União Federal às fs. 181/184 dos autos físicos (Id n. 15169584) expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fs. 170/179 dos autos físicos (id n. 15169584) (em junho de 1998), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019190-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019244-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EXTRA CONSULT CONSULTORIA E GESTÃO EM R.H. LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito de deixar de incluir PIS e COFINS na sua própria base de cálculo, bem como suspenda a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que deixaram de ser recolhidos, nos termos do art. 151, IV do CTN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível. Neste sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Supr
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 11
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a m
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5006342-87.2018.403.0000, DJ 03/12/2018, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016."

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015223-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda aforada por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A. em face do CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que apresente informações acerca da existência de eventuais benefícios previdenciários mantidos aos empregados da impetrante afastados por incapacidade laboral, ausentes da relação constante do site do INSS, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.09.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 15.10.2019 (documento Id nº 23259769).

É o relatório. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a autora na inicial que a autoridade impetrada vem resistindo à pretensão da empresa ao acesso a informações acerca de benefícios concedidos ou mantidos a seus empregados que, não obstante estejam afastados do trabalho, não constam da listagem fornecida pelo INSS no portal da *internet*.

Provocada a se pronunciar sobre a alegação da impetrante, a autoridade coatora limitou-se a afirmar que o dever de informação acerca da eventual cessação de benefícios previdenciários seria do empregado, bem como que a autarquia previdenciária não disponibiliza a informação requerida pela impetrante em sua Carta de Serviços.

Em relação à segunda tese deduzida pela autoridade impetrada, destaque-se que é direito subjetivo dos administrados o acesso a informações sobre as quais sejam partes interessadas, conforme preceituado no art. 5º, XXXIII, "a", da CF/1988, independentemente do serviço constar em rol divulgado pelo Órgão público em portais na *internet*.

Para concretizar a garantia constitucional, foi editada em 2011 a Lei nº 12.527, que apenas condiciona o acesso à informação ao cumprimento de procedimentos para organização e racionalização do serviço público, sem que isto possa obstar a ciência de fatos de interesse dos administrados.

No que pertine ao requerimento deduzido pela impetrante, sua legitimidade para postular tais informações decorre do fato de que, uma vez afastados do trabalho por incapacidade laborativa, assim reconhecida pela perícia médica oficial do INSS, os empregados da autora têm seus contratos de trabalho suspensos, nos termos do art. 475 da CLT e do art. 60 da Lei nº 8.213/1991.

Ademais, caso o afastamento tenha se dado por acidente de trabalho (benefícios código 91 e 92), deverá a empresa continuar a recolher contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na conta vinculada do trabalhador (art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990), bem como estará obrigada a manter o emprego até um ano após a cessação da incapacidade (art. 118 da Lei nº 8.213/1991).

Por oportuno, os afastamentos por incapacidade laboral impactam na mensuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), aplicado no cálculo da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), conforme art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Não bastasse tudo isto, ainda ocorrem as situações em que o empregado, após cessação do benefício por incapacidade, opta por não retornar ao trabalho, ajuizando demanda em face da autarquia previdenciária, sem que o empregador tenha ciência deste fato. Mesmo em casos nos quais o empregado retorne à atividade, o serviço médico do empregador poderá considerá-lo inapto para o trabalho, gerando o impasse denominado pela doutrina como "limbo trabalhista-previdenciário", com elevada judicialização tanto nesta Justiça Federal quanto na Justiça trabalhista.

Portanto, em que pese a alegação da autoridade impetrada no sentido de que seria obrigação do empregado comunicar a empresa acerca da cessação do benefício por incapacidade, tal circunstância não isenta a autarquia previdenciária do dever de prestar informações ao empregador, no que repercute em sua esfera de interesses.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para fins de determinar que a autoridade impetrada informe a impetrante acerca da manutenção/cessação de benefícios previdenciários por incapacidade aos segurados indicados na listagem constante do requerimento administrativo formulado pela empresa em 13.02.2019 (fls. 6/11 do documento Id nº 20906595), reportando as datas de concessão e cessação de cada benefício, vedada qualquer outra informação que não seja de interesse da empresa.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014987-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608
Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao não recolhimento de PIS e COFINS decorrentes da fração do resultado da exploração de recursos minerais ou hídricos para geração de energia elétrica, também nominadas CFEM ou CFURH. Subsidiariamente, pretende garantir “o direito de apurar créditos sobre os valores da compensação financeira paga, tendo em vista tratar-se de insumo essencial para o desenvolvimento das atividades das Impetrantes”.

Afirma atuar em atividades de extração de produtos minerais, em minas de argila e de calcário, que são desenvolvidas mediante licença (concessão/autorização) da União, através da Agência Nacional de Mineração.

Narra que, considerando que as atividades constituem na exploração de bens da União, conforme definido pelo art. 20 da Constituição Federal, parte do resultado (receita) decorrente da exploração é repassada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União, conforme mandamo § 1º, do art. 2º, da CF, e as Leis n. 7.990, de 1989, e n. 8.001, de 1990.

Sustenta que a fração do resultado da exploração repassada aos entes federados citados não constitui receita das Impetrantes, embora elas sempre tenham pagado a contribuição ao PIS de que trata a Lei n. 10.637/2002, e a COFINS de que trata a Lei n. 10.833/2003 sobre dita parcela.

Assinala que, embora a lei denomine como “compensação financeira” a participação nos resultados da exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, assegurada pelo § 1º do art. 20 da Constituição, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União tem natureza jurídica de “receita patrimonial”.

Aduz que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, tampouco renda, mas sim, mero ingresso na escrituração contábil das empresas, que haverá de ser repassado integralmente à Fazenda Pública do Estado.

Argumenta que “igualmente presentes os requisitos ensejadores da concessão da ordem liminar, caso não autorizada a exclusão da CFEM e da CFURH da base de cálculo do PIS e da COFINS, para garantia do direito de apurar créditos sobre os valores da compensação financeira paga, tendo em vista tratar-se de insumo essencial para o desenvolvimento das atividades das Impetrantes”.

Registra que, no exercício de suas atividades, no conceito de insumo se insere as Compensações Financeiras CFURH e CFEM, eis que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, se trata de receita originária ou patrimonial, que consiste em contraprestação paga pela utilização de recursos hídricos e minerais, os quais são, conforme a Constituição Federal, bens pertencentes à União, portanto, instrumento essencial e inerente à sua atividade.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União ingressou no feito afirmando que, quanto à natureza jurídica, o TCU se posicionou por meio do Acórdão 1004/2016- TCU-Plenário, prolatado no TC 014.293/2012-9, no sentido de que a CFEM, tal como a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (CFURH), possui natureza de contraprestação pela utilização de recursos minerais que compõem o patrimônio do Estado; que “o preço da mercadoria vendida e/ou do serviço prestado sempre compõe a expressão da base de cálculo “faturamento/receita bruta”, e não deve ser levado em consideração para fins de exclusão desta base de cálculo qualquer custo ou despesa necessária à prestação, pois a sua subtração nos leva a outra base que é o lucro, não sendo o lucro a base de cálculo das sobreditas contribuições”; que as contribuições sociais ora atacadas incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, de modo que a base de cálculo é o valor total das receitas, com as exclusões legais expressamente admitidas.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, a inocorrência de ato coator.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao não recolhimento de PIS e COFINS decorrentes da fração do resultado da exploração de recursos minerais ou hídricos para geração de energia elétrica, também nominadas CFEM ou CFURH. Subsidiariamente, pretende garantir “o direito de apurar créditos sobre os valores da compensação financeira paga, tendo em vista tratar-se de insumo essencial para o desenvolvimento das atividades das Impetrantes”.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que, em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Assim, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não podem ser interpretadas extensivamente para assegurar à parte impetrante a dedução pretendida, haja vista que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente.

Ademais, as CFEM e CFURH não são insumos, como faz crer a impetrante. Elas são contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios (§1º, art. 20, CF).

Pelo mesmo motivo, não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto.

No termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, são incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que determina a composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, não havendo qualquer previsão legal ou decisão de Tribunal Superior com efeito vinculante excluindo CFEM ou CFURH da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Não é o caso, portanto, de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.L.C.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019449-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO - SP212098
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE SERVIÇOS E PRODUTOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL - CGCSP/DIREX/SINARM/PF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do NCPC.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Somente após o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8083

PROCEDIMENTO COMUM

0021308-52.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Conclusão de 08/05/2019: Diante da manifestação da autora de que não promoverá a execução do título judicial em questão, recebo a petição de fls. 513/515 como declaração de inexecução do título judicial, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Dê-se ciência à União (PFN) do presente despacho. Após, tornemos autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022978-91.2014.403.6100 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos,

Intime-se a parte autora para devolução das vias originais do alvará de levantamento nº 4793980 para cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026429-37.2008.403.6100 (2008.61.00.026429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019282-57.2008.403.6100 (2008.61.00.019282-0)) - MONICA MERIGO (SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução (fl. 164), requeira as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010946-54.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)) - JOSE LUIZ ANTONIO LEMES (SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria traslado da r. sentença de fls. 70-76, bem como todas as r. decisões do E. TRF 3ª REGIÃO e certidão do trânsito em julgado de fls. 117 para os autos principais nº 0011976-23.1997.403.6100.

Desapensem-se os presentes Embargos a Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012067-20.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6)) - CHANG LOH MEI VALENTE (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria traslado da r. sentença de fls. 60-68, bem como r. decisão do E. TRF 3ª REGIÃO de fls. 128-130 e certidão do trânsito em julgado de fls. 131 para os autos principais nº 0009339-21.2005.403.6100.

Desapensem-se os presentes Embargos a Execução e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022559-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100 ()) - JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME (SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA. - ME, nos autos da Execução nº 0009245-58.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Argui, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Alega, ainda, a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. Intimado(a,s), o(a,s)

embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.23/32).Sentença proferida às fls.37/40, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.64/66).É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 177/2009). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de cuidar-se de contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O ajustamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são acumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilicitude da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDEl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDEl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumula com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.00.05095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula vigésima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento), sendo indevida a cumulação. O contrato estabelece, em sua cláusula vigésima quarta, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg Resp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg Resp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg Resp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 04/10/2009. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula vigésima do Contrato de Empréstimo (ID 13344547 - pg.28 dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) sobre a obrigação vencida. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0022560-56.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-58.2014.403.6100) - CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS (SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por CRISTINA DOS SANTOS TELLES FRIAS, nos autos da Execução nº 0009245-58.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Argui, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. Alega, ainda, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer os benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos (fls.23). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.23/37). Sentença proferida às fls.39/42, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.75/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de cuidar-se de contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O ajustamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são acumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilicitude da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDEl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDEl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumula com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.00.05095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Contudo, assinalo que a cláusula vigésima prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento), sendo indevida a cumulação. O contrato estabelece, em sua cláusula vigésima quarta, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserida no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg Resp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg Resp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg Resp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp nº 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 04/10/2009. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula vigésima do Contrato de Empréstimo (ID 13344547 - pg.28 dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) sobre a obrigação vencida. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014024-61.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)) - BERENICE DE FREITAS LEMES (SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, em razão do julgamento do recurso de apelação nos Embargos à Execução n. 0010946-54.2014.403.6100.

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (BERENICE DE FREITAS LEMES), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019738-95.1994.403.6100 (94.0019738-1) - BANCREDIT INDL/LTDA - GRUPO ITAU X CIA/BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/LTDA X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMANEGRO CAPETO E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCREDIT INDL/LTDA - GRUPO ITAU

Vistos,

Fls. 884. Indefiro o pedido de expedição de ofício haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Intime-se ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A para apresentar a procuração original de fls. 886, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004678-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Aguardar-se a comprovação do levantamento alvará n.º 4626260, após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022496-03.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FOX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, JOAO ALVES MARQUES FILHO, ROSANGELA DOLCE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIANA DI LORENZO ALHO ABRAO - SP180631

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ROCHA TAFARELLO - SP177881

Advogado do(a) EXECUTADO: LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO - SP114577

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028680-62.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAZIELLE FABIANA CORELLI DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 509: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda da parte devedora, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3) Fl(s). 507: Sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte executada, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028680-62.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRAZIELLE FABIANA CORELLI DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, ANA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP172654, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 509: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda da parte devedora, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3) Fl(s). 507: Sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte executada, manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019308-84.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICARDO BUSNARDO HENRIQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ TZIRULNIK - SP14184, ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Fl(s). 293: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda da parte devedora, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3) Indefiro a realização de consulta de bens no Sistema Eletrônico BACENJUD, uma vez que já foi promovido nos autos às fls. 220-222 (negativo valor).

4) Por fim, indefiro o requerimento de pesquisa de bens a ser promovida via Sistema Eletrônico ARISP, uma vez que indicada pretensão para fornecimento de informações e pesquisa de bens imóveis registrados em nome da parte devedora/executada poderá ser realizada, diretamente pela parte interessada, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, providencia esta que remotamente justificaria na hipótese da parte credora/interessada gozar da concessão do benefício de justiça gratuita, hipótese esta que não se configura no presente feito.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019432-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MAIA, LAURA JANE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DE FARIAS - SP105605
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para que determine à CEF que entregue o termo de quitação e cancelamento da hipoteca de imóvel financiado.

Afirmam que o requerente, Ricardo Alexandre Maia, adquiriu por meio de Escritura Pública de Compra e Venda o imóvel descrito na matrícula n.º 191.468, lavrada no 9º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, pelo preço de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), com recursos hipotecários pago com financiamento junto à CEF.

Alegam que as prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com CEF foram integralmente pagas, porém a instituição financeira não lhes entregou o termo de quitação.

Sustentam que o coautor Ricardo vendeu o imóvel à coautora Laura Jane, a qual não consegue registrar a escritura porque a CEF não disponibiliza o termo de quitação para a baixa da hipoteca.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendem os autores que a CEF proceda à expedição e entrega do termo de quitação, possibilitando a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel.

Os autores afirmam que quitaram as prestações conforme pactuado no contrato.

Todavia, não esclareceu a razão pela qual a CEF negou a emissão do termo de quitação e tampouco juntou documentos capazes de provar a alegada quitação do compromisso firmado com a instituição financeira.

De igual forma, o pedido de tutela de urgência tem caráter satisfativo, guardando sintonia com a regra contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019328-72.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a afastar o ato coator consistente na comunicação para a compensação de ofício de créditos deferidos em pedidos de ressarcimento com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de parcelamento ou que tenham sido objeto de compensação pendente de homologação pelo Fisco e, por conseguinte, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção do valor dos créditos até a liquidação dos débitos. Requer, ainda, que os créditos reconhecidos sejam corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Relata ter submetido ao Fisco pedido de restituição de valores nº 07380.07751.140218.1.1.19-2198, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos pela Autoridade Coatora.

Insurge-se contra a compensação de ofício da qual foi comunicada, sustentando que os débitos apontados para tanto pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos ou extintos por compensação pendente de homologação.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado estiver com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar ato consistente na comunicação de compensação expedida pela autoridade impetrada, pretendendo a liquidação de débitos com a exigibilidade suspensa com créditos reconhecidos empedidos de ressarcimento.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível como disposto no art. 170 do CTN, o Fisco não pode impô-la de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa.

A compensação é forma de extinção de crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, ou seja, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

No caso em apreço, todos os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme se extrai do Relatório de Situação Fiscal da impetrante (Id 23262629 e 23262630).

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para afastar a compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedido de ressarcimento formulado pela impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, especialmente em decorrência de adesão à parcelamento, nos termos do art. 151, do CTN, procedendo à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1717/2017, de forma manual, à operacionalização do direito creditório da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar, por ocasião do pagamento dos créditos, a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021359-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, CHRISTIANO CARVALHO DIAS

BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANESIO INACIO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixou de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19002378 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TANNURI - RJ103481, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RÉU: SOS DO PESO LTDA - ME, CLINICA S.O.S. SAUDE SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, CLINICA VIDA LONGEVA LTDA, CLINICA CORPO SAUDAVEL LTDA - ME, CLINICA MOEMA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, CLINICA DR. DIABETES EIRELI, LABOR FIT SAUDE E DIAGNOSTICO - EIRELI, LABOR QUALITY SAUDE E DIAGNOSTICO LTDA - ME, BEM ESTAR SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENTEADO DE CASTRO - SP220869

Advogado do(a) RÉU: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENTEADO DE CASTRO - SP220869

Advogado do(a) RÉU: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MASSICANO - SP249821

Advogado do(a) RÉU: MARCIO VIEIRA MILANI - SP200681

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, inicialmente ajuizada como tutela cautelar antecedente perante o Juízo Estadual, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar às clínicas réus que se abstivessem de "(a) divulgar em suas mídias de captação informações que sugiram qualquer tipo de garantia de cobertura por parte da BRADESCO SAÚDE ou que vinculem a atratividade do produto à possibilidade de cobertura pelo seguro da BRADESCO SAÚDE; (b) prestar serviços aos beneficiários da BRADESCO SAÚDE sem a necessidade de pagamento prévio; (c) efetuar pedidos de reembolsos em nome dos beneficiários da BRADESCO SAÚDE; e (d) apresentar reclamações na ANS contra a BRADESCO SAÚDE em nome de seus beneficiários", tudo sob pena de multa diária a ser fixada pelo MM. Juízo em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A tutela foi deferida como pleiteada, para determinar às réus que se abstivessem, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 100.000,00, de "(a) divulgar em suas mídias de captação informações que surgiram qualquer tipo de garantia de cobertura por parte da BRADESCO SAÚDE ou que vinculem a atratividade do produto à possibilidade de cobertura pelo seguro da BRADESCO SAÚDE; (b) prestar serviços aos beneficiários da BRADESCO SAÚDE sem a necessidade de efetivo pagamento prévio; (c) efetuar pedidos de reembolsos em nome dos beneficiários da BRADESCO SAÚDE; e (d) apresentar reclamações na ANS contra a BRADESCO SAÚDE em nome de seus beneficiários". Deferiu, ainda, a tutela cautelar para suspender de todas as NIPs instauradas na ANS e que tivessem por objeto pedidos de reembolso originadas de tratamentos prestados pelas réus desta ação, vedando-se expressamente que tais NIPs (Notificações de Intermediação Preliminar) fossem computadas no indicador de fiscalização a ser divulgado pela ANS (ID 16231254, pág. 26/28).

A Agência Nacional de Saúde – ANS opôs embargos de declaração (ID 16231254, pág. 32/41), requerendo o reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo, com a remessa do feito à Justiça Federal, bem como a reconsideração da decisão para que a ANS suspendesse todas as NIPs instauradas na ANS e que tivessem por objeto pedidos de reembolso originadas de tratamentos prestados pelas réus, vedando-se expressamente que tais NIPs fossem computadas no indicador de fiscalização a ser divulgado pela ANS.

Foi proferida decisão (ID 16231254, pág. 117/118) rejeitando os embargos declaratórios, mantendo a decisão anteriormente proferida, e reconhecendo a incompetência do Juízo, com a redistribuição do feito à Justiça Federal, ante a intervenção da ANS.

A comré LABOR QUALITY SAÚDE E DIAGNÓSTICO LTDA formulou pedido de reconsideração no ID 16231254, pág. 122/153, requerendo a sua exclusão de imediato do polo passivo da ação e a revogação da decisão cautelar até que o Juízo Federal reanalisasse a matéria.

Concedida vista dos autos às partes contrárias e ANS sobre os pedidos formulados em caráter infrigente e dos novos documentos acostados aos autos (ID 16231262, pág. 18).

A autora BRADESCO SAÚDE aditou a inicial (ID 16231262, pág. 19/43), em cumprimento ao art. 308 do CPC, apresentando os pedidos finais da demanda: "a) Condenar as rés em obrigação de não fazer, para que se abstenham de (a) divulgar em suas mídias de captação informações que surgiram qualquer tipo de garantia de cobertura por parte da BRADESCO SAÚDE ou que vinculem a atratividade do produto à possibilidade de cobertura pelo seguro da BRADESCO SAÚDE; (b) prestar serviços aos beneficiários da BRADESCO SAÚDE sem a necessidade de efetivo pagamento prévio; (c) efetuar pedidos de reembolsos em nome dos beneficiários da BRADESCO SAÚDE; e (d) apresentar reclamações na ANS contra a BRADESCO SAÚDE em nome de seus beneficiários, tudo sob pena diária a ser fixada por esse MM. Juízo; b) Declarar a ilegalidade da conduta das rés ao solicitar reembolsos se fazendo passar pelos segurados da autora, condenando-lhes a indenizar a autora pelos danos causados por tal prática; c) Declarar a ilegalidade da conduta das rés ao instaurar reclamações perante a ANS em nome dos consumidores da autora, sem a sua prévia ciência ou aquiescência, com o consequente cancelamento das NIPs instauradas na ANS e que tenham por objeto pedidos de reembolso originados de tratamentos prestados pelas rés desta ação."

A ANS reiterou os pedidos contidos nos embargos de declaração anteriormente opostos (ID 16231264, pág. 25/26).

As corrés SOS DO PESO GESTÃO E MARKETING – EIRELI, CLÍNICA VIDA LONGEVA LTDA ME. E CLÍNICA MOEMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA se deram por citadas no ID 16231264, pág. 27/28.

A parte autora, BRADESCO SAÚDE S.A., manifestou-se no ID 16231267, pág. 18/22, informando não se opor à redistribuição do feito à Justiça Federal.

A corré CLÍNICA DR. DIABETES EIRELI noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça (nº 2054610-20.2019.8.26.0000), no ID 16231267, pág. 23.

A corré LABOR FIT apresentou contestação (ID 16231270, pág. 98/141), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam*, decadência e, no mérito, a improcedência do pedido.

No ID 16231274, pág. 107, foi proferida decisão determinando a anotação quanto ao agravo de instrumento interposto, mantendo, no mais, a decisão anteriormente proferida.

A corré LABOR QUALITY SAÚDE E DIAGNÓSTICO contestou a ação (ID 16231274, pág. 108/157), requerendo a imediata remessa dos autos à Justiça Federal, a decretação de Segredo de Justiça, em razão da juntada de documentos protegidos por sigilo entre médico e paciente. Ainda preliminarmente, sustenta ilegitimidade ativa e passiva, ausência de interesse processual, No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

As corrés CLÍNICA CORPO SAUDÁVEL LTDA e SOS SAÚDE DIAGNÓSTICOS LTDA contestaram no ID 16231274, pág. 158/200, pleiteando a revogação da tutela provisória, restabelecendo o *status quo ante*; o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, para que a autora colacione aos autos todos os contratos de planos de saúde firmados com os beneficiários da Bradesco Saúde S.A., que detenham cláusula ligada a modalidade livre escolha. Indicou a relação de beneficiários do plano de saúde prestado pela autora que poderão ser diretamente afetados por eventual procedência da ação a fim de integrarem a lide. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

As corrés CLÍNICA CORPO SAUDÁVEL LTDA e SOS SAÚDE DIAGNÓSTICOS LTDA notificaram a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça no ID 16231282, pág. 55, sob o nº 2055040-69.2019.826.0000.

Foi proferida decisão determinando a anotação da interposição do Agravo de Instrumento, mantendo a decisão anteriormente proferida (ID 16231282, pág. 100).

As corrés SOS DO PESO GESTÃO E MARKETING – EIRELI, CLÍNICA VIDA LONGEVA LTDA ME e CLÍNICA MOEMA SERVIÇOS E DIAGNÓSTICOS LTDA contestaram a ação (ID 16231282, pág. 101/134), impugnando o valor da causa. No mérito, requereu a revogação da liminar e a improcedência da ação.

As corrés CLÍNICA CORPO SAUDÁVEL LTDA e SOS SAÚDE DIAGNÓSTICOS LTDA opõem contestação ao aditamento a tutela cautelar, no ID 16234200 e formularam pedido de revogação da liminar proferida pelo Juízo incompetente (ID 16234485). Subsidiariamente, pleiteia que a requerente preste caução real ou fidejussória, suficiente a ressarcir os danos sofridos e ulterior responsabilidade objetiva por força da revogação da medida.

Recebidos os autos neste Juízo, a CLÍNICA DR. DIABETES EIRELI pleiteou a revogação da tutela provisória anteriormente concedida (ID 16262367). Destacou, ainda, que não houve intimação para apresentar contestação quanto ao aditamento da inicial com a inclusão do pedido principal.

A corré LABOR FIT SAÚDE E DIAGNÓSTICO – EIRELI manifestou-se no ID 16264545, também requerendo a revogação da tutela provisória e a intimação para contestar o pedido principal.

As corrés SOS DO PESO GESTÃO E MARKETING EIRELI, CLÍNICA VIDA LONGEVA LTDA ME. E CLÍNICA MOEMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA apresentaram contestação no ID 16311575 arguindo, preliminarmente, a temporariedade da defesa, haja vista não ter havido intimação para contestar o pedido principal do Bradesco Saúde. Arguiram a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. Impugnaram o valor atribuído à causa no montante de um milhão de reais. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos.

A corré LABOR QUALITY SAÚDE E DIAGNÓSTICO LTDA formulou pedido de revogação da liminar no ID 16335296, sem prejuízo de apresentar contestação ao pedido principal oportunamente.

Foi proferida decisão no ID 16321082 dando ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Determinou à autora o recolhimento das custas judiciais, bem como concedeu prazo à ANS para que se manifeste a que título pretende intervir no feito. No mais, ordenou a retificação da atuação a fim de alterar a classe processual para procedimento comum.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS manifestou-se no ID 16614701 requerendo a sua admissão no feito a título de "intervenção anômala", nos moldes do art. 5º, da Lei nº 9.469/97, pleiteando, ainda, a revogação da liminar concedida pelo Juízo Estadual no tocante à suspensão de todas as NIPs (Notificações de Intermediação Preliminar) instauradas na ANS que tenham por objeto pedidos de reembolso originados de tratamentos prestados pelas rés desta ação, com a vedação expressa que tais NIPs sejam computadas no indicador de fiscalização a ser divulgado pela Agência.

Foi proferida decisão no ID 17124640 indeferindo o pedido de intervenção anômala requerido pela ANS, determinando a sua inclusão no feito como ré; indeferiu a tramitação do feito sob sigilo de justiça; determinou à parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção; por fim, foram ratificados os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, com a manutenção da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente, por seus próprios fundamentos.

O autor comprovou o recolhimento das custas judiciais no ID 17237297.

Regularmente citada, a ANS contestou no ID 17990885 arguindo a ilegitimidade passiva *ad causam*. Reiterou o pedido de "intervenção anômala" no feito. Sustentou a ocorrência de perda de objeto em relação à autarquia. Relatou ter realizado ajustes nos critérios utilizados para cumprimento da decisão judicial a partir do encaminhamento pela operadora de relação de demandas classificadas até o dia 13/05/2019, referente à leitura prévia do 7º Ciclo de Fiscalização, que guardam relação com as clínicas objeto da ação judicial, num total de 186 (cento e oitenta e seis) demandas e, para contribuir, afirma ter enviado comunicação à operadora de saúde solicitando que informe regularmente as demandas eventualmente afetadas pela decisão judicial. Assinalou a incompetência do Juízo Estadual, destacando que a ANS não foi citada e não apresentou defesa no processo que tramitou originalmente no Juízo Estadual, deixando de exercer contraditório e ampla defesa, argumentando a ausência de pressuposto de validade da relação processual, pleiteando seja reconhecida a nulidade da decisão liminar concedida pelo Juízo Estadual e confirmada pelo Juízo Federal. Registrou que a ANS, ao instituir as Notificações de Intermediação Preliminar, teve por objetivo resolver extrajudicialmente os conflitos entre Operadoras e Consumidores de Planos de Saúde, redefinir o processo de trabalho da fiscalização da ANS, incrementar eficiência, implementar nova metodologia de análise das demandas de reclamação de consumidores; zelar pela proporcionalidade regulatória e conferir maior legitimidade e transparência à ação regulatória, nos moldes do preceituado na Resolução ANS 388/2015, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000. Destaca que a autarquia conta com uma auditoria mensal de demandas sobre as NIPs, com o objetivo de buscar continuamente a qualidade e o aprimoramento das análises fiscalizatórias e comunicações ao interlocutor elaborada pelos analistas. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido em relação à ANS.

A autora manifestou-se sobre a impugnação ao valor da causa no ID 18021622, sustentando, em síntese, que o valor atribuído à causa representa adequadamente a grandeza da repercussão econômica subjacente à lide.

As corrés CLÍNICA CORPO SAUDÁVEL LTDA e SOS SAÚDE DIAGNÓSTICOS LTDA notificaram no ID 18213109 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ID 17124640. Requereram, ainda, a reconsideração da decisão no ID 19353929.

Foi proferida decisão no ID 19383199 determinando à ANS esclarecimentos acerca de contradições em sua peça contestatória. Quanto aos pedidos de revogação da tutela provisória formulados pela Clínica Corpo Saudável ME e Clínica SOS Saúde Diagnósticos Ltda, sob a alegação de fatos supervenientes, foi mantida a decisão anteriormente proferida, até a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 04/09/2019. Por fim, foi rejeitada a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor indicado pela autora.

A corré Labor Quality Saúde e Diagnóstico Ltda requereu a revogação imediata da liminar até decisão final de mérito, reconhecendo a licitude do modelo de negócios e os benefícios proporcionados aos consumidores por ela, com a fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em cada descumprimento da nova decisão (ID 21426682).

As corrés Clínica Corpo Saudável Ltda ME e SOS Saúde Diagnósticos Ltda reiteraram o pedido de reconsideração anteriormente formulado, sob o fundamento da superveniência de fatos novos. Sustenta que, em recente julgamento, o TJSP proveu o recurso de apelação interposto por elas em ação quase idêntica movida pela Notredame Intermédica Saúde S.A (ID 21479956).

Foi realizada audiência (ID 21612898) na qual foi acordado, ante a possibilidade de conciliação entre as partes, que a Bradesco Saúde se comprometeu a encaminhar às partes a proposta de acordo no prazo de 5 dias. As rés, por sua vez, se comprometeram a fazer contraproposta em 48 horas. Após, a parte autora se manifestará conclusivamente em 48 horas. As corrés Clínica Corpo Saudável Ltda e Labor Quality Saúde e Diagnóstico Ltda pleitearam a reconsideração da liminar. Por fim, a ANS requereu, caso seja mantida a liminar, que a Bradesco Saúde encaminhe a relação de NIPs que a serem suspensas, a fim de cumprir a decisão.

A corré Clínica Dr. Diabetes apresentou, por liberalidade, sem inportar em reconhecimento do objeto da ação, contraproposta de acordo no ID 21685036. A corré Labor Fit Saúde e Diagnósticos – EIRELI, por sua vez, apresentou idêntica proposta no ID 21685048.

A ANS peticionou no ID 21832265 assinalando a inexistência de contradição na tese de defensiva e, mesmo que houvesse, defende estar exercendo o direito à ampla defesa e contraditório, dentro do princípio da eventualidade. Sustentou, ainda, estar cumprindo a tutela concedida e, ao final, pugnou por novo prazo para manifestação, após a tentativa de acordo entre as partes.

A autora Bradesco Saúde apresentou minuta de do “termo de Transação e Ajustamento de Conduta” proposto às rés no ID 21885954.

As corrés SOS DO PESO GESTÃO E MARKETING EIRELI, CLÍNICA VIDA LONGEVA LTDA ME. E CLÍNICA MOEMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA refutaram os termos do acordo apresentado pela Bradesco Saúde, ressaltando ser a mesma proposta anteriormente oferecida e rejeitada, pois consiste na concretização do objetivo ao ajuizar a demanda, impedindo as rés de continuarem a exercer suas atividades empresariais (ID 21979466).

As corrés Clínica Corpo Saudável Ltda ME e SOS Saúde Diagnósticos Ltda também discordaram da proposta apresentada pela autora no ID 21994367, que revela imposição de reconhecimento de todos os pedidos formulados na ação. Apresentaram, contudo, contraproposta comprometendo-se a: (i) *Não obstante a cláusula mandato firmada com cada um dos pacientes que atende, as Requeridas se comprometem a obter expressa ciência por escrito de seus respectivos clientes e anterior ao início do processo de abertura de NIP (Notificação de Intermediação Preliminar) junto a ANS;* (ii) *Ausência de menção a Bradesco Saúde nas propagandas publicitárias veiculadas pelas Requeridas (a despeito das defesas negarem com veemência tal prática).*

A corré Labor Quality Saúde e Diagnóstico Ltda peticionou no ID 21997541, rejeitando a proposta da autora, na medida em que expressa o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados, especialmente em relação a suposta ilegalidade das condutas, que assevera não existir. Reiterou o pedido de revogação da liminar.

A corré Bem Estar Serviços e Diagnósticos Ltda requereu a habilitação dos patronos para o devido acesso ao feito (ID 22046834) e à proposta de acordo apresentada pela autora.

A Bradesco Saúde manifestou-se no ID 22116098, reiterando a alegação de fraude, por envolver a prestação de serviços pelas rés sem a exigência de pagamento pelo consumidor. Aduz a manipulação de preços dos serviços prestados, a depender do valor do reembolso de cada consumidor. No tocante às contrapropostas de acordo, sustentou que não negociará qualquer transação que não envolva a assunção de obrigação de não fazer, no sentido de as rés se absterem de praticar os atos impugnados, reafirmando estar aberta a discutir possíveis soluções amigáveis ao litígio com as rés que estejam interessadas em assumir um compromisso sério de alterar seu *modus operandi*.

A corré Clínica Dr. Diabetes EIRELI apresentou contestação ao aditamento da inicial (ID 22451978), sustentando que o aditamento da inicial manteve os pleitos já constantes da tutela cautelar. Reiterou as alegações anteriores requerendo a revogação da tutela, o reconhecimento de ilegitimidade passiva, de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A corré Bem Estar Serviços e Diagnósticos Ltda contestou no ID 22469571 alegando, em síntese, a legalidade de suas atividades. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corré Labor Quality Saúde e Diagnóstico Ltda apresentou contestação no ID 22471253 concordando com a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, após a intervenção da ANS. Alega a inépcia da inicial, pois os fatos narrados na inicial não coincidem com a conduta da ré, por se tratar de laboratório de análises clínicas, não realizando publicidade em mídias sociais. Reiterou o pedido de redução do valor da causa. Sustenta a ilegitimidade ativa e passiva. Pleiteia novamente o reexame da decisão que deferiu a tutela. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, após a oitiva das partes envolvidas no processo em audiência de tentativa de conciliação, entendo que a competência do Juízo para o processamento da ação deve ser reapreciada.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual e, em razão de intervenção da ANS no feito, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Recebidos os autos neste juízo, a ANS formulou pedido de “intervenção anômala” na ação, o que foi indeferido inicialmente, com a determinação de sua inclusão no polo passivo, na qualidade de ré. Em contestação, a ANS reafirma a sua ilegitimidade passiva, insistindo na figura da intervenção anômala, sob a alegação de não ter interesse jurídico no processo.

Instada a manifestar-se acerca de contradição nas teses de defesa veiculadas em contestação, a ANS afirmou caber ao réu alegar toda a matéria de defesa, ainda que as teses não sejam compatíveis entre si. Novamente insiste que deve figurar na ação como terceira interessada e não como ré.

Considerando a veemente alegação da ANS no sentido de ausência de interesse jurídico na causa, pleiteando que sua intervenção deva se dar nos termos do art. 5º, da Lei 9.469/97, entendo que o feito deva retornar à Justiça Estadual.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer; hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.”

Cumprido assinalar que a matéria controvertida neste feito tem natureza de direito privado. A ANS insiste em não ter interesse jurídico na causa, o que justificaria a sua intervenção “anômala”, conforme requerido.

No caso dos autos, a ANS foi incluída na lide em razão de requerimento formulado pela autora para o cancelamento de NIPs (Notificações de Intermediação Preliminar) levadas a efeito pelas rés, em razão de supostas irregularidades das cobranças de reembolso formuladas em nome dos beneficiários e não pagas pelo seguro saúde.

Assim, a suspensão e eventual cancelamento das NIPs são atos logicamente decorrentes de reconhecimento da irregularidade dos procedimentos questionados pelo operador de saúde, que recusa o reembolso pleiteado.

Não há, portanto, pedido em face da ANS.

A propósito, a ANS sequer se insurge em face dos pedidos formulados na presente ação, pois todos eles são direcionados às clínicas e laboratórios de análises que figuram como réus nesta ação.

Por conseguinte, a presença da ANS no feito, como interveniente, não é capaz de afastar a competência da Justiça Comum para a causa.

Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente, no qual figura como parte autora a Notre Dame Intermédica Saúde S.A, consoante se infere do trecho do voto que ora transcrevo:

“O caso em exame envolve pessoas jurídicas de direito privado, portanto, a competência da Justiça Estadual para a prestação jurisdicional está em condições de prevalecer.

Anotar-se que referência genérica e superficial de que a ANS seria instada a proceder conforme pleiteado não apresenta suporte para cancelamento de apontamentos das rés junto à ANS, ante as irregularidades referidas, o que não afasta, todavia, a competência da Justiça Comum, porquanto se limita à pretensão de comunicação, haja vista eventual inobservância das normas correspondentes”.

Ante o exposto, determino a exclusão da ANS do polo passivo na qualidade de ré, passando a figurar como parte interessada e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta do Juízo e determino o retorno da ação para a 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Juízo de origem.

Destaco que os pedidos de reapreciação da liminar formulados pelas partes rés deverão ser analisados pelos Juízo competente.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal sob nºs 5013884-25.2019.403.0000, 5013900-76.2019.403.0000 e 5014727-87.2019.403.0000 o teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009691-32.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELDONE RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CIBELE DUARTE GOMES - MG150985, JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS - MG127354

DESPACHO

ID 18088581. Diante do desinteresse da exequente em dar o regular prosseguimento ao presente feito, cumprido o ofício

2019/116, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010301-39.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) Exequente: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Executados: WORLD PIPE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA - EPP, ANTONIO BROGNOLI, ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) Executado: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992, ALESSANDRAYOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) Executado: ALESSANDRAYOSHIDA KERESTES - SP143004, EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992
Advogados do(a) Executado: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992, ALESSANDRAYOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

Regularmente intimados para pagamento do débito, na pessoa de seu advogado constituído, os executados quedaram-se inertes (fls. 341 dos autos físicos), bem como não compareceram na audiência designada para o dia 10/10/2019 na Central de Conciliação - CECON (ID 21198700).

Isto posto, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 20284993.

A União impugnou os embargos, no ID 20341457.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, afastando o ato coator consistente na compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com os débitos apontados na inicial, em face do reconhecimento da suspensão da exigibilidade deles. Conclui-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURENCE BICA MEDEIROS - RS56691, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante opôs embargos declaratórios em face da r. decisão ID 21791334, que converteu o julgamento em diligência para suspender o andamento do feito em razão do Recurso Especial nº 1.767.631/SC, que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Sustenta a ocorrência de erro material, pois o tema tratado no REsp é diverso da presente ação, que se refere à exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Compulsando os autos, constato a ocorrência do erro material noticiado pela embargante, razão pela qual reconsidero a decisão ID 10848363, uma vez ter sido proferida em manifesto equívoco.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para reconsiderar a decisão ID 10848363 e passo ao julgamento do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante (matriz e filiais) obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores relativos a crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Assinala que o crédito presumido de ICMS constitui-se em instrumento de política de desenvolvimento econômico do respectivo Estado-membro, tratando-se, portanto, de renúncia fiscal.

Assevera que, por ser subvenção de investimento, é indevida a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A liminar foi deferida no ID 4784756.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 5228262, pugnano pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 7211136 e 7211140).

A impetrante peticionou no ID 9810982 informando ser optante pelo lucro real nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 10789739, opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir os valores relativos a crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

Com efeito, o crédito presumido do ICMS tem a natureza de incentivo fiscal instituído pelo Estado-membro, razão pela qual não pode ser considerado como lucro a compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em recente julgamento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, os Ministros decidiram, por maioria, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492-PR, que o crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A propósito, confira-se o teor da ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE.

PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018836-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Declaro insubsistente a sentença de Id nº 22971772.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017352-72.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CHADYA TAHA MEI - SP212118, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008298-43.2010.4.03.6100

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA JORNALISTICA INTERNATIONAL PRESS BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

RECONVINDO: EMPRESA JORNALISTICA INTERNATIONAL PRESS BRASIL LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINDO: ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE - SP76315, RENATO HABARA - SP222379, IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA - SP223987

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009019-87.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PACO NETO, REGINA CORDEIRO PACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BONADIE - SP76761

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BONADIE - SP76761

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020574-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Fl.866: Prejudicado o pedido de expedição de ofício para esclarecimentos, em razão das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal à fl.845.

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a petição da União Federal de fl.866.

Nada a deferir sobre solicitação de prazo para a União Federal analisar processos administrativos, independentemente de referirem-se aos depósitos judiciais destes autos, uma vez que não estão na esfera de competência deste Juízo.

Manifeste-se a União Federal, em 15 dias, sobre o pedido da exequente de fl.852, para o prosseguimento do saldo remanescente das contas vinculadas a estes autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0082219-65.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIBRAPAR HOLDING LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030834-10.2013.403.0000. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028618-42.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: HARAYAMA CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILMAR CASSIANO - SP57213, GLAUCO RADULOV CASSIANO - SP149575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007547-76.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCIA BELMONTE RODRIGUES, MARIVALDO FACCA, JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES, IVONIR BRANDANI, IZABEL LUIZ LOPES, JOSE ADAO BOSSONI, JOSE BENEDITO MACHADO, JOSE ANTONIO VIU, JOAO RAMOS DA FONSECA, JOSE CARLOS MIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, SILVIO MARTINS JUNIOR - SP142016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025246-75.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., BANCO DE DADOS DE SÃO PAULO LTDA, AGENCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021501-24.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011518-93.2003.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558

Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

RÉU: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017869-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

PROCURADOR: LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Manifeste-se a exequente se a obrigação decorrente do julgado (pagamento dos honorários advocatícios) fora devidamente cumprida.

Se em termos, conclusos para julgamento em definitivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024495-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou o** pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária 0027410-37.2006.403.6100.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida.**

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$91.342,57, atualizado para o mês de 26/05/2017, conforme cálculos elaborados pelo exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$91.342,57, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$9.134,25 (nove mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 2 (dois) dias.

Cumpridos, prossiga-se. Expeçam-se minutas de requisições de pagamento em favor da parte exequente nos valores acima indicados.

Após, dê-se vista às partes.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **H L 523 LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à Autoridade impetrada que proceda ao arquivamento de documento referente à 6ª alteração do contrato social da Impetrante.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 10495199).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 10512214). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 10809686), sendo lhe deferido pedido de liminar para afastar o obstáculo ao registro do ato societário, nos termos pretendidos pela Impetrante (ID nº. 11747933).

Mantida a decisão, a Autoridade impetrada foi notificada (ID nº. 11720192), apresentando informações (ID nº. 11962146), noticiando o arquivamento do ato societário, pelo que pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da controvérsia (ID nº. 12221223).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que a sexta alteração do contrato social da Impetrante foi devidamente arquivada (ID nº. 11962146), concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da presente sentença à 2ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento nº. 5021928-67.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019589-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIPONICA COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Santa Catarina, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001).

Pretende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à liça.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Quanto a pedido em sua natureza nuclear faltar-lhe dialeticidade, ou seja, não basta mera irrisignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, decorre da indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assim notadamente:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º. O ingresso de litesconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo com o fito de correção pelo Judiciário.

Com efeito.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto esaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevivendo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade de que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se esaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observe que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito cível e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

À guisa de maiores digressões, DENEGO A ORDEM como pretendida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018503-24.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SELF FOOD I SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM REFEICOES COLETIVAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS TRISTAO DO CARMO - ES15513
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Quanto ao pedido de desistência formulado pela embargante, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025509-19.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI, SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

DESPACHO

O réu pessoa jurídica foi citado, no entanto, pessoa física não. Assim sendo, aguarde-se por 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, FABIO TELENT - SP115577
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP24949

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 6*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, **resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013698-24.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS - SP105440, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Prejudicados os pedidos de transferência e requisição de fls. 605/606, em nome da empresa, em razão da decisão de fl. 595.

Oportunamente, aguarde-se emarquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052414-67.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ACAYABA DE TOLEDO, YARA BASTOS DE SOUZA, JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA, MANOEL FERNANDES DA SILVA, ASSIS BOTELHO ARARUNA, EDVALDO PEREIRA COUTINHO, CARLOS QUARTAROLI, CARLOS FERNANDO QUARTAROLI, JOSE ANTONIO OTERO OTERO, FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO, MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS - SP15678
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Fls.678/688: Reconsidero o despacho de fl.683, uma vez que os extratos de fls.678/682 levaram este juízo a erro, diante da informação de levantamento e da ausência de numerário nas contas judiciais.

Prejudicado os pedidos dos exequentes de fls.676 e 687/688, para apresentação dos extratos das contas, em razão da certidão ID:16109309, com respectiva juntada.

Tendo em vista que os exequentes manifestaram-se de forma inequívoca à fl.676 a pretensão no recebimento dos valores estomados, restabeçam-se os depósitos ID:16109326, mediante novas minutas de requisições, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, com exceção do espólio de EDVALDO PEREIRA COUTINHO, que deverá regularizar sua situação processual.

Oportunamente, expeçam-se minutas.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0044255-38.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: DJ LOURENCO DOCES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929, TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito, verificado ausência de folha ou cópia ilegível, deverá ser apontada objetivamente.

Ciência, também, do traslado do Agravo de Instrumento.

Requeira o exequente o que entender de direito.

Decorridos, sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015887-24.1989.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICA WOLF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento n. 0063436-06.2003.403.0000. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031157-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON LIMA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169, EDENER ALEXANDRE BREDAS - SP231705, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento dos vencimentos do impetrante.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal, tendo sido preso na data de 07/11/2018, em razão de Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela 4ª Vara Federal Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011577-07.2018.403.6181 (doc. 02), desde então se encontra recolhido no Setor de Custódia da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo. Alega, por sua vez, que, em 08/11/2018, o Senhor Chefe de Recursos Humanos/SR/PF/SP emitiu comunicado ao Núcleo de Pagamento da Polícia Federal – NUPAG/SRH/SR/PF/SP, constante do procedimento interno nº 08500.054621/2018-11, informando-os acerca dos fatos que envolvem o Impetrante, o que no mesmo momento ensejou a suspensão de seus vencimentos. Afirma, contudo, que é totalmente equívocado, ilegal e abusivo o ato que determinou a suspensão dos seus vencimentos, diante da impossibilidade de redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13227420.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17905531.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 18413561.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a decisão que determinou a suspensão do pagamento de seus vencimentos em razão de ter sido preso na data de 07/11/2018, por meio do Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela 4ª Vara Federal Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011577-07.2018.403.6181.

Com efeito, a Lei nº 8112/90, acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

(...)

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Notadamente, a despeito do entendimento exarado por este Juízo na decisão liminar, quanto à razoabilidade da suspensão dos vencimentos do servidor público na hipótese de se encontrar preso, constato que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido contrário, pela inconstitucionalidade da suspensão dos pagamentos, conforme se verifica dos recentes julgados a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude das faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1104426 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 06- 05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de redução dos vencimentos de servidor público preso preventivamente. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 1059669 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 02- 04-2019 PUBLIC 03-04-2019)

Desta forma, acolho o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo direito ao recebimento da remuneração integral ao servidor público afastado do exercício de suas funções por força de prisão preventiva.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento dos vencimentos do impetrante, enquanto estiver preso de forma preventiva.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002813-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (ID 21513513).

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615,
ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

União Federal interpôs Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 18449463 com base no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando que o aludido despacho deferiu a expedição do precatório do valor incontroverso, ainda que à disposição do juízo, sem a devida fundamentação e antes de julgar o pedido de impugnação.

O exequente se manifestou acerca da oposição dos Embargos de Declaração (ID 20861986).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença da Ação Ordinária nº. 0022027.25.1999.4.03.6100, pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal, o qual, nos termos do art. 995, caput do CPC, não impede a eficácia da decisão do E. TRF3, que deu parcial provimento à apelação da exequente para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior no período de janeiro de 1994 a fevereiro de 2007.

Compulsando os autos, verifico que o requisitório expedido, ora em discussão, trata-se do valor incontroverso apresentado pela União Federal em sua impugnação (ID 1840574), sendo que o mesmo foi expedido à disposição do juízo, evitando-se, dessa forma, possível prejuízo das partes após a decisão da referida Impugnação.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivo, dando-lhes provimento apenas para fundamentar a expedição do requisitório, nos termos da presente decisão.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011801-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAVINHA MARIA BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prova documental requerida (ID 20493909), devendo a embargante juntar os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os presente Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº. 0000137-68.2015.4.03.6100, em que fora acostado o contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. do pdf: 16/25 - ID 13336801), prejudicado o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação do referido contrato.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5031702-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDEVALDO ALVES DOS SANTOS, FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20779616: A parte poderá, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, nos termos do art. 397 do CPC.

Intime-se o embargante para que justifique o pedido de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

TIPO C

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005113-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: BARBARA EVELYN BARROS GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de Notificação Judicial em regular tramitação, quando o Requerente informou que a parte requerida parcelou o débito, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID. 18226061).

Verifica-se, portanto, que o interesse do Conselho-Requerente em proceder à Notificação Judiciária encontra-se superado dado o parcelamento do débito na esfera extrajudicial.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022569-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO PREDELLA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRIMALDO MARQUES - SP77822

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 16865479, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional exarou o seu ciente, nada mais requerendo (ID. 19294051).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000489-26.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP, RICARDO COSAS CASTRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 19715610)

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Civil. **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008233-79.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDGAR PEREIRA CAETANO

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado quitou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 19472859).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste cumprimento de sentença, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelo executado.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 0006911-80.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILLIAM MATTAR FARJALLA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE OLIVEIRA AUN - SP295375

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando o réu informou que as partes celebraram acordo de quitação, apresentando cópia do comprovante de pagamento da dívida (IDs. 17295125 e 17295126).

Devidamente intimada para se manifestar acerca do alegado acima, a CEF confirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b do CPC (ID. 18191726).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto desta Monitória, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” c/c o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5010760-38.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: PERFINAVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARLY BELUCO AUNES, MIGUELAUNES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência do feito (ID. 20479059)

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Civil. **Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5016692-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDESIGN COMERCIO E SERVIÇO DE MOVEIS LTDA - ME, NELSON TAMIO KOMOTO, LUCIA HIROMI SHINTANI FUJIWARA

Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

Advogado do(a) RÉU: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que os requeridos quitaram o seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (ID. 21460953).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

A Ré apresentou petição no ID. 19444736, pela qual manifestou-se pela extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5015435-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

RÉU: RMM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO MADEIRA PORTO GONCALVES, RENATA COFFANI PEREIRA, MARCELO COFFANI PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MOTA MELLO - SP387233

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que os requeridos quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 18165426).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Instada a se manifestar, a parte ré informou que concorda com o pedido de extinção do feito (ID. 21576708).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021317-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando as partes celebraram acordo judicial, conforme Termo de Audiência de ID. 18197867, comprometendo-se a parte embargante à desistência dos presentes embargos.

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Considerando que a desistência foi formulada na própria audiência de conciliação, não tendo a CEF apresentado quaisquer protestos, não há óbice a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada parte embargante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Como o trânsito em julgado desta, arquivemos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016623-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito por perda de objeto, eis que já proferida sentença extintiva da execução embargada (ID. 15569378).

Instado a se manifestar, o embargante informou que concorda com o pedido de extinção do feito, tendo em vista sentença homologatória de acordo, protocolizada nos autos principais (ID. 18277558).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "*in casu*", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013623-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SHINE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, DUILIO RINALDO MARTINS, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da homologação de acordo nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº. 5001006-38.2018.4.03.6100), intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, verham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que cumpra o último parágrafo do despacho ID 15511662, devendo trazer as cópias das Declarações de Imposto de Renda, a fim de que possa ser analisado o pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, verham os autos conclusos para apreciação da petição ID 19662583.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026244-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIOGO WAGNER
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP174905
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verham os autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007802-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SALABERGA COMERCIAL DE ACOS LTDA, CLARICE TAGLIARI BARCELOS, EURIPIDES BARCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 210074645: Proceda a Secretaria a exclusão da advogada da embargante: SALABERGA COMERCIAL DE ACOS LTDA, devendo ser expedido mandado para intimação pessoal da referida embargante, a fim de que regularize sua representação processual e se manifeste acerca dos Embargos de Declaração (ID 18570751), nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Intimem-se os demais embargantes para que se manifestem acerca dos Embargos de Declaração (ID 18570751), nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009288-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HANSI FILOSOF
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca dos Embargos de Declaração (ID 19613471), nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007173-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DECISÃO

Transportadora Irmão Shinozaki LTDA opõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho ID 13591921, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC. Requer seja apreciado o pedido de sobrestamento do feito executivo de fundo, formulado com arrimo no artigo 919, §1º do CPC.

Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal requer sejam rejeitados os embargos de declaração, alegando que não foram preenchidos os requisitos do art. 919, §1º do CPC, a fim de que seja deferido o efeito suspensivo.

É o relatório, decidido.

Compulsando os autos observo que a embargante ofereceu à penhora dois veículos, os quais ainda constam pendente de avaliação nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº. 5016754-47.2017.4.03.6100).

O efeito suspensivo poderá ser atribuído aos embargos quando a execução já esteja garantida por penhora suficiente (art. 919, §1º do CPC), o qual só poderá ser analisado, no caso dos presentes autos, após a realização da penhora e avaliação dos veículos ofertados.

Assim recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, dando-lhes provimento para sanar a omissão apontada, indeferindo, por ora, a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005379-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
EMBARGADO: MARCO ANTONIO ALBHY
Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO MOSCHEN - SP121128

DESPACHO

Defiro a prova documental, conforme requerido (ID 21460492).

Manifeste-se a embargante acerca da Impugnação e documentação juntada pelo embargado (ID 21752179), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011394-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A alegação da Embargante (ID 20888275) será apreciada no julgamento dos presentes embargos.

Em nada mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5023561-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURDES CASTILHO CECCOLINI, GIOVANNA CECCOLINI, GIOGASTRONOMIA LTDA - ME, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO NEMETI - SP208529, JESSICA DIEDO SCARTEZINI - SP351175
Advogados do(a) RÉU: ILANA FRIED BENJO - RJ103345, CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMANAVES - MG91166

DESPACHO

Intime-se a ré Red Empreendimentos e Participações LTDA para que regularize sua procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Devendo, também, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (ID 22924174), nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para a decisão.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018425-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a diligência requerida foi devidamente cumprida, proceda o arquivamento do presente feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028451-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a executada regularizou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 19040062).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela executada.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023662-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que proceda à elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO HATANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação do banco executado, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Patos de Minas/MG, a fim de que o Banco do Brasil seja intimado, no endereço à Rua Ave Ruy Barbosa, 361 - Centro, Patrocínio/MG, CEP: 38740-001, para que forneça os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00321-7, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados, nos termos do art. 524, parágrafo 3º do CPC.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENTOR DE ARAUJO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União apresenta impugnação ao cumprimento de sentença em 22.05.2019, documento id n.º 17561495, alegando: a necessidade de comprovação do direito creditório mediante a juntada cópia dos principais atos processuais ocorridos no bojo da ação coletiva e certidão de objeto e pé dos autos nº 0017510- 88.2010.403.6100; a impossibilidade de repetição dos valores já depositados no bojo da ação coletiva; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual, para evitar o recebimento em duplicidade dos valores.

O autor Alexandre Mentor de Araújo e Silva manifestou-se em 26.06.2019, documento id n.º 18787410.

É o relatório. Decido.

De início observo que a petição inicial foi instruída com cópia da sentença proferida em primeira instância, documento id n.º 15128423; acórdão proferido em sede de recurso de apelação, decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, decisão que não admitiu o recurso especial, certidão de trânsito em julgado, documento id n.º 15128428; e decisão que determinou o cumprimento da sentença, documento id n.º 15128429.

Portanto, os documentos essenciais à propositura da ação apontados pela parte autora foram acostados aos autos, instruindo a petição inicial.

A União alega a existência de decisão que determinou, em 11/2010, o depósito judicial das contribuições previdenciárias e sua comprovação nos autos da ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015. Acrescenta que, em sede de recurso de apelação, o TRF da 3ª Região determinou o levantamento dos depósitos judiciais pela EBCT e o pagamento dos valores diretamente em folha de salário aos substituídos. Conclui, afirmando que não houve recolhimento de contribuição previdenciária no período de 11/2013 a 01/2015, razão pela qual a execução não pode prosseguir em relação a este período.

De fato, analisando o teor da decisão proferida em segunda instância, fls. 16/17 do documento id n.º 15128428, infere-se que foi determinado o levantamento dos valores depositados nos autos pela EBCT e sua posterior devolução aos empregados por meio de folha de salários, bem como a expedição de ofício pela Secretaria ao Ministério Público do Trabalho, através de do seu Procurador-Chefe, para acompanhar esta devolução.

Assim, a fim de evitar pagamentos em duplicidade pela União, cabe a expedição de Ofício à EBCT para que esclareça e comprove se o autor da presente ação recebeu em folha de pagamento a devolução de valores eventualmente dele retidos pela mencionada empresa (EBCT).

Após o que, deverão as partes manifestar-se e, eventualmente, retificar seus cálculos.

Por fim, muito embora a exequente afirme ter protocolizado petição nos autos da ação coletiva, desistindo da fase executiva a ser iniciada pelo sindicato naqueles autos, torna-se necessária a homologação da desistência ou, ao menos, o recebimento da petição pelo juízo denotando sua ciência.

Isto posto, oficie-se à EBCT na Rua Mergenthaler, n.º 592, 23º andar, Vila Leopoldina para que informe ao juízo se, em razão de decisão proferida, o exequente, ALEXANDRE MENTOR DE ARAUJO E SILVA, titular do CPF n.º 840.417.224-20, recebeu em folha de pagamento a devolução de valores indevidamente retidos pela referida empresa (EBCT) de que trata a Ação Coletiva autuada sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100, especificando, em caso positivo, os respectivos valores.

Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados, retificando, eventualmente, os seus cálculos.

Intime-se o exequente a comprovar nos autos da ação coletiva supramencionada a homologação do pedido de desistência da execução em seu bojo formulado ou, ao menos, manifestação positiva do juízo acerca desse requerimento.

Intimem-se e Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028641-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FALAVINA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça a petição ID 22166626, haja vista que o extrato ID 22166640 indica que a classe do processo nº. 0000206-46.2019.4.01.3310 é Execução de Título Extrajudicial, não se referindo à Carta Precatória expedida nos presentes autos (ID 13807376).

Reitere-se o ofício n. 227/2019 (ID 18387224).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018062-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 202/713

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA

DESPACHO

ID 20013627: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Cuiabá/MT para citação do executado, nos endereços abaixo:

- AVENIDA HISTORIADOR RUBENS MENDONÇA, 1836, SALA 902 – JARDIM A CLIMAÇÃO – CEP: 78008-000 – CUIABÁ/MT.
- RUA G, 144 APTO 1403 – BELA VISTA – CEP: 78048-000 – CUIABÁ/MT;
- RUA TIMOR, 543 – JARDIM SHANGRI-LÁ – CEP: 07807-022 – CUIABÁ/MT;
- RUAS DAS CANELAS, 998 – TERRA NOVA – CEP: 78050-397 – CUIABÁ/MT;
- RUA LUÍZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO, 10 – CEP: 78070-090 – CUIABÁ/MT;

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031359-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELA TISO VINHAS MESQUITA

DESPACHO

ID 20180677: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para citação da executada, nos endereços abaixo:

- Rua Manoel Ache, nº 770, Apto. 23, Jardim Iraja, Ribeirão Preto/SP - CEP: 01402-059;
- Rua Triunfo, nº 835, Apto. 52, Jardim Iraja, Ribeirão Preto/SP - CEP: 01402-067;
- Rua Carlos Lucas Evangelista, nº 278, Ribeirania, Ribeirão Preto/SP - CEP: 01409-648;
- Rua Cavalheiro Torquato Rizzi, nº 1024, Apto. 23, Jardim São Luiz, Ribeirão Preto/SP - CEP: 01402-030

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010939-62.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LISBOA SANTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação de ID nº 23538688 nomeio, em substituição, o médico ortopedista ANTONIO FAGA.

Notifique-o, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a nomeação, bem como dos termos dos despachos de fls. 61 e 89 do ID nº 13417509.

Caso concorde com a nomeação, a perícia médica a ser designada deverá ser comunicada ao Juízo com tempo mínimo de 60 (sessenta) dias, para que haja prazo suficiente para intimação das partes.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015572-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA CABRAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBSON OLIVEIRA CABRAL**, representado pela **Defensoria Pública da União**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, compelido de tutela provisória de urgência para restabelecimento do benefício do Bolsa-Família ao autor.

O autor informa que conta com 43 anos e baixo grau de instrução, encontra-se atualmente em situação de rua, albergado há 7 meses e desempregado há 8 meses.

Salienta que sua situação, ademais de dificultar o retorno ao mercado do trabalho em decorrência de preconceito, também acarreta problemas de saúde e sujeita-o a variadas violências, inclusive estatal.

Alega que é inscrito no programa Bolsa Família e recebia o benefício regularmente até 24.12.2018. Ao procurar o órgão da prefeitura gestor do cadastro único e responsável pelo cadastramento e recadastramento das famílias em situação de extrema vulnerabilidade, foi informado que seu benefício se encontrava cancelado.

Sustenta, entretanto, que preenche todos requisitos para o recebimento do benefício, inexistindo irregularidades cadastrais que pudessem ensejar sua suspensão ou cancelamento.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos acompanha inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos sob o nº 0031024-72.2019.4.03.6301 ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência, por entender que a pretensão autoral ensejaria a anulação de ato administrativo que não possuiria natureza previdenciária ou de lançamento tributário (art. 3º, § 1º, III, Lei nº 10.259/2001), conforme decisão ID 21119722, páginas 1-2.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 21119722, pp. 3-4) foram rejeitados (ID 21119723, p. 1).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão ID 21677428, dando ensejo ao incidente nº 5023345-21.2019.4.03.0000 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por decisão do relator do referido conflito de competência, este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 22068004).

Ematenção à referida designação e para análise do pedido de tutela provisória de urgência, foi determinada a intimação dos réus para que, sem prejuízo de posterior ordem de citação, se manifestassem sobre o pleito autoral, esclarecendo o motivo do descredenciamento do autor no Programa Bolsa-Família (ID 22283772).

Intimados os réus, apenas o **Município de São Paulo** se manifestou, conforme petição ID 22855352, informando que o benefício foi cancelado em julho deste ano (2019) por motivo de averiguação cadastral nos termos da Instrução Operacional nº 96, reeditada em 04.06.2019, uma vez que teria sido identificado que o autor não teria declarado em sua última atualização cadastral, em 02.02.2019, que **também recebia o Benefício da Prestação Continuada (BPC)**, suplantando a renda *per capita* mensal de R\$ 178,00 do Programa Bolsa-Família.

Em preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Com efeito, diante da informação de que o autor é beneficiário da prestação assistencial continuada da Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, não bastasse a aparente insatisfação do requisito censitário para contemplação no Programa Bolsa-Família, fica difícil vislumbrar a própria urgência no provimento provisório, tendo em vista que o montante do BCP já seria, a princípio, suficiente para salvaguardar o autor do estado de penúria descrito na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Por ora, aguarde-se o desfecho do conflito de competência nº 5023345-21.2019.4.03.0000.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito de competência pendente acerca da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO CACHAPUZ SILVA - RS60160
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante a lei 9.289/96, em seu artigo 9º, tome dispensável o novo recolhimento de custas em razão da redistribuição do processo por incompetência a outro juízo federal, nos termos dos documentos juntados pela parte autora no ID nº 19763107 e 13763109, não resta comprovado o efetivo recolhimento das custas junto a justiça federal do Paraná, inviabilizando o regular processamento do feito.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório do recolhimento das custas judiciais a que se refere as guias de pagamento juntadas nos documentos que acompanham a sua inicial, ID nº 19763107 e 13763109.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017505-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CAMPANARI - SP280761
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO LUIZ DOMINGUES JÚNIOR** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a sua inscrição definitiva como Técnico de Enfermagem no Coren-SP.

O impetrante relata, em suma, que é formado em Técnico de Enfermagem e logrou ser aprovado em processo seletivo para vaga de Técnico de Enfermagem na Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília.

A fim de ultimar a sua contratação, narra que requereu a sua inscrição no Coren-SP em 04.10.2018, porém até o momento da propositura não havia sido registrado nos quadros profissionais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A ação foi originalmente aforada na Justiça Estadual, sendo distribuída à 12ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo Juízo indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada (ID 22230975, p. 1).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22230978, pp. 1-6), arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a inscrição do impetrante nos quadros do Coren-SP já havia sido deferida administrativamente em 11.01.2019.

Pela decisão ID 22230981, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinada a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca da preliminar de perda do objeto (ID 22403471).

Em resposta, o impetrante arguiu que, nada obstante tenha obtido sua inscrição definitiva como Técnico de Enfermagem em 11.01.2019, isso ocorreu após a impetração, motivo pelo qual permanecerá seu interesse no julgamento do mérito da causa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando garantir ao impetrante a inscrição como Técnico de Enfermagem nos quadros do Coren-SP.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo vista o quanto informado pela autoridade impetrada e confirmado pelo próprio impetrante, dando conta de sua inscrição definitiva no Coren-SP em 11.01.2019, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018478-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CAPES FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON GOMES MEDEIROS** contra ato do **PRESIDENTE DA CAPES FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante a bolsa de estudos referente ao curso de Mestrado em Direito do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O impetrante relata, em suma, que é mestrando em Direito do Trabalho na PUC-SP desde julho de 2019 e que, em agosto de 2019 foi contemplado, em terceiro lugar, com uma bolsa de mestrado da CAPES, na modalidade "Taxa", que compreende 100% das mensalidades do curso, porém a bolsa não foi instituída, o que entende ofender seu direito líquido e certo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Nada obstante a boa classificação do impetrante no processo seletivo para concessão de bolsas "Taxa" pelo CAPES, a aprovação no processo seletivo não enseja a incorporação ao patrimônio do estudante do direito à bolsa de estudos, tendo em vista que só assegura o respeito à ordem de classificação na concessão de bolsas à medida que disponibilizadas pelo CAPES, CNPq ou outros entes patrocinadores.

Muito embora não tenha sido carreado aos autos pelo impetrante, no edital do Processo Seletivo observa-se que a própria publicação do resultado já indica a natureza de um cadastro de reserva da classificação:

"OBSERVAÇÕES

1. A presente lista classificatória dos candidatos selecionados tem validade até 24 de janeiro de 2020;
2. Os selecionados serão convocados à medida que houver vagas;
3. Os candidatos selecionados e não convocados até o prazo mencionado no item '1' deverão participar de nova seleção de bolsistas."

Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO EM FITOTECNIA. CONCESSÃO IMEDIATA DE BOLSA DE ESTUDOS. FORNECIMENTO SUBORDINADA AO DESEMPENHO DO CANDIDATO E AO NÚMERO DE BOLSAS DISPONÍVEIS. REGRA EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação cível contra sentença que denegou a segurança, que objetivava afastar ato dito ilegal, consubstanciado na não concessão da bolsa de estudos para custear pesquisa de doutorado em Agronomia/Fitotecnia pela Universidade Federal do Ceará - UFC, vez que o impetrante fora aprovado no aludido certame na 3ª colocação dentre as quatro vagas ofertadas, não obstante a regra editalícia prever que apenas uma entre as vagas disponibilizadas não seria contemplada pelo aludido benefício. 2. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração Pública quanto o candidato, pelo que se impõe a observância das cláusulas nele dispostas. 3. Na espécie, o Edital nº 02/2013, que regulamenta a seleção para o mestrado e doutorado em Agronomia/Fitotecnia - Turma 2013-2, no seu item '5. DEFINIÇÕES COMPLEMENTARES', assim dispõe: A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Agronomia/Fitotecnia não assegura a concessão de bolsa de estudos a todos os candidatos selecionados. Tal concessão dependerá de número de bolsas disponíveis (concedidas pela CAPES, CNPq, FUNCAP, PETROBRÁS etc.) e será subordinada ao desempenho do candidato na seleção, entre outros critérios estabelecidos pelas agências de fomento." 4. Como nota-se, às escancara, dada a previsão terminológica utilizada no Edital convocatório da Seleção Pública em liça, tão somente a aprovação no processo seletivo não garante ao candidato a concessão imediata da bolsa de estudos, ficando esta condicionada à quantidade disponibilizada pelas agências de fomento, à classificação do candidato, bem assim ao atendimento dos critérios estabelecidos por aquelas agências" 5. Demais disso, o impetrante não trouxe com a exordial qualquer documento comprovando que as agências fomentadoras teriam disponibilizado para o curso de doutorado em Agronomia/Fitotecnia da Universidade Federal do Ceará a quantidade de bolsas suficiente para contemplar o candidato em razão da sua classificação no processo seletivo (3º lugar), tampouco logrou demonstrar a ocorrência de preterimento insinuada na sua peça inaugural". 6. De mais a mais, a impetrada, em suas informações, coligiu aos autos o Ofício/PPGFT/DFT/CCA/UFC nº 088/2013, documento que ostenta a presunção de legalidade e legitimidade, afirmando a disponibilização, até o momento, de apenas 01 (uma) bolsa de estudos para o referido doutorado, sendo esta destinada ao 1º colocado no processo seletivo, tudo em conformidade com exigência editalícia, pelo que não se verifica, in casu, a suposta violação ao princípio da vinculação ao edital". 7. Apelação não provida."

(TRF-5, 1ª Turma, Apelação Cível nº 0802249-05.2013.4.05.8100, rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018767-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO DE JESUS COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANILO DE JESUS COUTINHO** contra ato do **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para determinar a convocação e contratação do impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo no prazo de 10 (dez) dias, ou a reserva de vaga em seu favor.

O impetrante informa ter sido aprovado no concurso para cadastro de reserva de empregos na estatal organizado conforme Edital nº 01 - CEF, de 22 de janeiro de 2014, logrando aprovação no 160º lugar da lista de ampla concorrência para o polo de São Paulo Leste.

Relata que o concurso teve sua validade ampliada em razão de decisão judicial, e que, até 02.02.2016, haviam sido nomeados para o polo Centro São Paulo Leste os candidatos da lista de ampla concorrência posicionados até a 56ª colocação e os candidatos da lista de pessoas com deficiência posicionados até a 3ª colocação.

Assevera que, em 13.09.2019, a CEF convocou mais 22 pessoas com deficiência (PCD) para o polo São Paulo Leste, sem nomear nenhum candidato da lista de ampla concorrência, infringindo a proporção de 5% para 95% estabelecida no edital e preterindo, entre outros, o impetrante.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Muito embora se convenie dizer que o edital é a lei do concurso, certo é que as disposições concernentes à seleção de servidores ou, no caso, de empregados públicos, são aquelas estabelecidas pela Lei e respectiva regulamentação.

Nesse caso, observa-se que, nos termos da Lei nº 7.853/1989, que estabeleceu a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, preceituou como uma das medidas para garantir o exercício dos direitos básicas das pessoas com deficiência (PCD) a reserva de mercado de trabalho, nos termos da regulamentação:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

Regulamentando essa previsão, referente à colocação seletiva da PCD no mercado de trabalho, sobreveio o Decreto nº 3.298/1999 em cujo artigo 36 estabeleceu-se o percentil de 5% de vagas reservadas nas empresas com mais de mil funcionários:

“Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.”

Tal regramento reproduz norma anterior e ainda vigente estabelecida na Lei nº 8.213/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social):

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.....5%”

No caso, observa-se que a **Caixa Econômica Federal** não cumpria a referida legislação quanto ao número mínimo de PCDs em seus quadros, sendo impingida a regularizar a situação pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 0000121-47.2016.5.10.0007:

“1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPT-PRT 10. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE EMPREGAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SETOR PÚBLICO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEI DE COTAS. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Em sintonia com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV), a Constituição Federal dedicou especial proteção às pessoas com deficiência, conforme dispõem os artigos. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208. Por sua vez, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Nesse cenário, é importante destacar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, norma com status de Emenda Constitucional (§ 3º do art. 5º da CF). No artigo 27, a referida convenção dispõe que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de empregar pessoas com deficiência no setor público (artigo 27.1 "g"). Ademais, a Convenção nº 159 da OIT, ao dispor sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, recomenda aos Estados signatários, com base no princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral, a adoção de "medidas positivas especiais" com a finalidade de atingir a igualdade efetiva. Nesse cenário, a legislação nacional prevê uma importante medida, também conhecida como Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91), ao exigir das empresas, no art. 93, a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho com o preenchimento de 2% a 5% dos seus cargos. No caso em exame, ficou comprovado que a Caixa Econômica Federal possuía o total de 96.840 empregados, sendo apenas 1.414 (1,46%) pessoas com deficiência contratadas, representando um déficit de 3.428 pessoas para atingir a cota legal mínima (5%). Nesse contexto, provado o não cumprimento da cota prevista no art. 93, da Lei nº 8.213/91, por parte da Administração Pública Indireta Federal, bem como o déficit de pessoas com deficiência nos quadros do banco reclamado, impõe-se a convalidação da mera expectativa de direito em efetivo direito subjetivo à contratação das trabalhadoras e dos trabalhadores concursados sob tal modalidade. 2. Recursos conhecidos. Improvido o da reclamada e provido o da parte autora.”

(TRF-10, 1ª Turma, Recurso Ordinário nº 0000121-47.2016.5.10.0007, rel. Des. Elaine Machado Vasconcelos, j. 24.04.2019, publ. 03.05.2019).

Observe-se, ademais, que a reserva de vagas a PCDs visa a proteger parcela da população que conta com dificuldades de inserção no mercado de trabalho e, não bastasse encontrar tal política pública fundamento no princípio da isonomia, enquanto igualdade material, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, também está anparada pelo mandamento do artigo 27, parágrafo 1, alíneas “e” e “h” da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a qual, convém lembrar, foi promulgada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal e, portanto, integra o Bloco de Constitucionalidade pátrio:

“Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito a oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

(...)

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

(...)

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

(...)”

Em suma, a reserva de 5% serve para proteger a PCD e não os candidatos da ampla concorrência.

Nesse contexto, existindo vagas não preenchidas especificamente para a lista de PCD, como no caso, não há como se reconhecer a preterição do candidato impetrante, aprovado na lista de ampla concorrência.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023720-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO LEPORACE FARRET

DESPACHO

1- Prejudicado o despacho ID nº 17709055, por conta da petição ID nº 20972878.

2- Petição ID nº 20972878 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018552-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON GERMANO DIAS

DESPACHO

Petição ID nº 16783905 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016511-96.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS DA SILVA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES PINHO - MT12709
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID nº 21704043, solicitando o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, nos termos em que dispõe a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, observadas as formalidades legais.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007280-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RAMIRO DUTRA

DESPACHO

Ciência à parte autora da intimação da herdeira do espólio, Sra. DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA DOMINGUES, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

RÉU: SEBASTIAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte autora da intimação do herdeiro do espólio, Sr. IGOR GONÇALVES DOS SANTOS, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

RÉU: MARCELA GALFI

DESPACHO

ID 23165749 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 22063011 e 18239499, diligenciando junto aos cartórios competentes a fim de verificar a suspeita de óbito da ré, e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

RÉU: ROGERIO MANCINI FREITAS

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

RÉU: DANIELAARIN

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011679-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO SINTESE - SAUDE E TRABALHO S/S LTDA - ME, PAULO ROBERTO KAUFMANN

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa e da informação obtida pelo Oficial de Justiça de que a empresa corrê teria sede atual junto à Rua Libero Badaró (ID 20359567), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007253-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN ALVES DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: CINTIA STELLUTO - SP371184

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifêste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, notadamente sobre a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012566-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ESTEVAO SIQUEIRA GOULART

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ESTEVAO SIQUEIRA GOULART objetivando o pagamento da quantia de R\$ 72.915,99 (setenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos) decorrente do inadimplemento do instrumento (s) contratual (s) juntado (s) aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Mandados iniciais expedidos, sem, contudo, lograr-se êxito em seus propósitos.

Peticona o exequente (ID 15030688) informando que o executado regularizou parcialmente os seus débitos em relação aos contratos 213056400000188589, 213056400000192349 e 3056001000244491; requerendo, porém, a continuação da execução em relação ao contrato 000000205126147.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

A declaração expressa do autor, levada a efeito nos presentes autos pela petição de ID nº 15030688, de que o réu regularizou os débitos relativos aos contratos 21305640000188589, 21305640000192349 e 3056001000244491, é documento idôneo a testificar a perda parcial de interesse processual, na medida em que não se pode demandar judicialmente por dívida não exigível, isto considerando a hipótese que com regularização se queira referir a permanência da relação jurídica obrigacional, ainda que a dívida tenha sido eventualmente renegociada e paga tão somente em relação ao *quantum* inadimplido, interpretação esta que deve ser inferida pelo juízo dado a inércia do autor em juntar aos autos os documentos comprobatórios do acordo.

Deste modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto parcialmente em relação aos contratos regularizados; prosseguindo normalmente em relação ao contrato 0000000205126147 ainda não regularizado, devendo-se, para tanto, juntar-se demonstrativo de débito atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO PARCIALMENTE** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos 21305640000188589, 21305640000192349 e 3056001000244491.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato 0000000205126147, condicionada a juntada, pelo autor, de seu respectivo demonstrativo de débito atualizado, bem como o endereço do réu, uma vez que as diligências citatórias do réu nos endereços declinados na inicial resultaram negativas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

São Paulo, 18 de outubro 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009031-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO PICHELLI YUNES DA CUNHA 33990674889 - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK - SP303577
REQUERIDO: MAX FORMULA COMERCIO LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DECISÃO

Intime-se o réu **EBAZAR.COM.BR LTDA.** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o descumprimento da tutela provisória alegado pelo autor (ID 23295815).

Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016794-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA QUEDINHO DAMICO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FABIANA QUEDINHO D'AMICO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em suma, o seu reenquadramento na carreira com a utilização de interstícios de progressão funcional de 12 (doze) meses, a partir da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de progressão, bem como o recebimento das diferenças em razão desse reenquadramento, com incidência, inclusive, sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora.

Atribuído à causa o valor de R\$ 43.421,83. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22037140.

Distribuídos os autos, a autora foi instada a esclarecer os exatos termos do pedido de antecipação de tutela (ID 22152431), porém, apesar de lhe ser concedido o prazo suplementar requerido, conforme despacho ID 22862476, a autora deixou de prestar os esclarecimentos solicitados.

É a síntese do necessário. Decido.

Na petição inicial, a referência ao pedido de tutela provisória se limita ao item "II" do pedido, *in verbis*:

"Requer a antecipação de tutela considerando a natureza de crédito, que se trata de verba de caráter alimentar, bem como a inversão do ônus da prova e a efetivação dos cálculos devidos, haja vista que a autarquia ré é detentora das informações financeiras; e"

À *níngua* de maiores esclarecimentos, entende-se tratar-se de pedido de antecipação puro dos efeitos da tutela final.

Inicialmente, observo que para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e que haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, muito embora haja jurisprudência corroborando a pretensão da parte autora, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese não se reveste da qualidade necessária a ensejar a aplicação da tutela de evidência, porque não foi firmada no âmbito de julgamento de casos repetitivos, sequer foi insculpida em súmula vinculante.

Desta forma, o pedido deve ser analisado sob a perspectiva da tutela de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil, para cuja concessão é imprescindível não só comprovar a probabilidade do direito, mas também a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O objetivo desta ação é a reclassificação do cargo da autora, em observância às regras que reputa corretas de progressão funcional, como recebimento do pagamento retroativo das diferenças devidas.

Todavia, é vedada a concessão de tutela antecipada nas hipóteses de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, aumento ou extensão de vantagens, ou mesmo de pagamentos de qualquer natureza, conforme determinado nos parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

De outra parte, tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se, em última análise, de valores monetários, que não perecem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3972

ACAO CIVIL PUBLICA

0009087-81.2006.403.6100 (2006.61.00.0009087-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para virtualização dos autos físicos de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Após, arquivem-se (fíndos).

Int.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047420-83.1998.403.6100 (98.0047420-0) - ROGERIO GINE MARTINEZ X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X TAMARA INVIA X ALROGER LUIZ GOMES X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SPI30489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROGERIO GINE MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X TAMARA INVIA X UNIAO FEDERAL X ALROGER LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X UNIAO FEDERAL X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 361/362: O TRF da 3ª Região em cumprimento a decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar 3764 (STF), realizou depósitos referentes às complementações dos PRCs pagos em 2014 (20120139286 e 20120139287 - fls. 329/331).

A decisão em questão determinou a continuidade do pagamento de precatórios da União e assegurou sua correção, nos anos de 2014 e 2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição ao ao índice de remuneração básica da poupança (TR).

As requisições de pagamento pagas anteriormente, em 2012 (nºs 20120139284 e 20120139285 - fls. 298 e 299), não foram abarcadas pela decisão, logo não houve complementação dos pagamentos.

Dê-se vista à União para manifestação acerca do requerimento da parte exequente.

No silêncio, expeçam-se requisições de pagamento em favor dos beneficiários dos PRCs cancelados (20120139286 e 20120139287), nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP204424B - EMERSON FACCINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para conversão em renda da União do depósito vinculado aos autos (fl. 173), nos termos do Voto de fls. 616/617.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020561-39.2012.403.6100 - GILMAR CRIPA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206: Considerando o requerimento do Autor, defiro a permanência dos autos em Secretaria por 15 (quinze) dias, para eventuais providências nos termos do despacho de fl. 205.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007926-21.2015.403.6100** - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de remessa ao Tribunal, em virtude de reexame necessário, intime-se primeiramente a parte autora e, quando necessário, a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização do processo físico em curso, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**0011786-06.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019504-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019504-2)) - SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos em sentença. Fls. 2062/2063: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.O.**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0018326-56.1999.403.6100** (1999.61.00.018326-7) - EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E Proc. GEMA DE J. R. MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) X EDNA MARREIROS DE CARVALHO BRANCO DA LUZ X UNIAO FEDERAL(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando o cancelamento do ofício RPV n.º 20120143192 (fls. 191 e 195), com o estorno do valor pago a título de honorários sucumbenciais, motivado pela ausência de levantamento pelo credor no prazo de 02 (dois) anos, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0766273-22.1986.403.6100** (00.0766273-4) - JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO X LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA X MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DINALVA MIRANDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA PAULA MIRANDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS MIRANDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP341831 - JOÃO FELIPE CONTIN REMIGIO)

Fls. 542/553: Manifeste-se a inventariante do espólio de João Barbosa de Almeida, Rose Mary Altran de Almeida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição dos demais herdeiros interessados, informando a destinação do valor pago por meio do Precatório n. 20180004690 (protocolo 20180134857).

Na oportunidade, esclareça a inventariante a atual situação do processo de inventário e partilha dos bens do espólio.

Cadastre-se o patrono dos interessados para intimação via imprensa oficial.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019510-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo**IMPETRANTE: KLABIN S.A.****Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916****IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL****DESPACHO****Vistos.**

Providencie a parte impetrante a juntada da ata da última eleição do(s) membro(s) da Diretoria da empresa que outorgaram a procuração *ad judicium* ID 23379752 para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.**LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019358-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo****AUTOR: RAPHAEL RODRIGO ROSA****Advogado do(a) AUTOR: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178****RÉU: UNIÃO FEDERAL****DESPACHO****Vistos.**

Primeiro DEFIRO pedido de concessão da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Tendo em vista a ausência de pedido para decretação de Segredo de Justiça, torne-se público o presente processo eletrônico.

Considerando a manifestação da parte exequente SINDICATO na Ação Coletiva nº 0010750-26.2010.403.6100 quanto a "primeira parte da Liquidação de Sentença, a qual ocorrerá de comum acordo com a UNIAO" (ID 20105273), esclarece o interesse no prosseguimento da presente Liquidação Por Arbitramento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026126-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950, LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Inaugurada a fase de cumprimento de sentença (ID 11658863), a exequente apresentou planilha do débito atualizado no montante de R\$ 7.182,83 (sete mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), até 11/2018.

Por sua vez, intimada para pagamento, a parte executada impugnou (ID 13533672) os cálculos da exequente, indicando como devido o valor de R\$ 5.889,53 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Ao manifestar-se acerca da aludida impugnação, a exequente manteve os cálculos inicialmente elaborados (ID 17914353).

Em seguida, a executada realizou o depósito do valor que entende devido ID 20180354.

Desse modo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado pela exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que eventual levantamento da quantia incontroversa poderá ser realizado via transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo beneficiário, em substituição ao alvará de levantamento, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC. Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios). Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Como retorno dos autos, intemem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002591-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSMAR TIAGO BONFIM

DESPACHO

A exequente requer o levantamento dos valores bloqueados, no montante de R\$1.009,28.

No entanto, verifica-se que o bloqueio Bacenjud foi realizado exatamente nos termos dos valores apresentados na planilha ID 167489224, tendo sido desbloqueado imediatamente o excedente, nos termos da decisão judicial.

Dessa forma, o valor a ser transferido é do de R\$ 505,14.

Assim sendo, expeça-se ofício do valor bloqueado, nos termos em que requerido pela exequente:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 1370 - OP 003, CONTA CORRENTE: 489-8

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDIANA DA SILVA DUTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
LITISCONSORTE: HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA, AME - BARRADAS
IMPETRADO: HOSPITAL SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI - SP221730

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ELIDIANA DA SILVA DUTRA** em face do **DIRETOR DO HOSPITAL SÃO PAULO (HSP/HU/UNIFESP)**, **DIRETOR DO HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA** e **AME – BARRADAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine “ao impetrado que imediatamente realize no caso dos autos, pela urgência no procedimento cirúrgico, evitando ocorrer o agravamento da doença, que pode vir a espalhar no corpo da impetrante podendo inclusive causar-lhe risco de morte. Ou seja, o HOSPITAL SÃO PAULO jamais poderia obstaculizar o procedimento cirúrgico de urgência, tendo que a impetrante aguardar na estaca zero”.

Narra a impetrante, em suma, haver sido “diagnosticada com alteração na tireoide para retirada de um tumor maligno”, tendo sido “encaminhada para o Hospital São Paulo (Federal)”.

Afirma que “foi a assistente social do Hospital São Paulo que impediu a Elidiana de fazer os exames que o médico de cabeça e pescoço pediu, com a alegação de que ela não cumpriu a regulação para fazer os exames e a cirurgia”.

Assevera “que todos os procedimentos haviam sido realizados, no qual a Assistente Social não permitiu a cirurgia da autora, acredita-se simplesmente pelo fato da impetrante não pertencer a região. Neste compasso a IMPETRANTE, segundo a Assistente Social a autora deveria mesmo sendo caso de urgência ser encaminhada para a região onde reside a ora demandante, ou seja, na região de Santo Amaro. De acordo com a informação recebida, pelo critério de regionalização do SUS os pacientes devem ser atendidos em seu bairro”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 13714876).

Emenda à inicial (ID 13799381).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo de 72h (setenta e duas horas) – ID 13886896.

Notificada, a Diretora Técnica do Hospital São Paulo/HU da UNIFESP apresentou informações (ID 13984328). Alega, em suma, que a impetrante, em **30/10/2018**, “foi encaminhada do Hospital do Rim com cintilografia com sinais sugestivos de adenoma de paratireoide. Trata-se de alteração com produção de hormônio e não de câncer, cirurgia eletiva e não de urgência”. Informa, ainda, que “além dos pacientes oncológicos há 51 pacientes com patologias benignas onde se incluem pacientes com patologias das paratireoides como a Sra. Elidiana”.

O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (ID 13994386).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 14364403).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5004750-71.2019.403.0000 (ID 14886147).

Em manifestação conjunta, os diretores técnicos da SPDM – Hospital Geral de Pedreira e SPDM – Hospital São Paulo prestaram informações (ID 16230986). Aduziram a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram que “o tratamento da impetrada deve ser isonômico aos demais pacientes do SUS que também aguardam por uma cirurgia, faz-se necessário que a mesma seja direcionada pela CROSS ao hospital de referência de acordo com as normas de regionalização, devendo, após, seguir os critérios das listas de espera do hospital designado” (ID 16230986).

O Gestor do Ambulatório Médico da AME Heliópolis também prestou informações (ID 16640305). Aduziu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, afasta as preliminares suscitadas pelas autoridades, pois, além de estas terem aderido ao mérito, de acordo com os relatos trazidos pela impetrante, a suposta omissão em seu tratamento decorreu de uma ação conjunta de todos os hospitais por ela indicados na exordial.

Em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido liminar requerida pela impetrante. O representante do *Parquet* Federal, em seu parecer do ID 14364403, assim se manifestou pela denegação da segurança:

“Com efeito, a Autora em sua petição não apresentou prova material da existência do alegado tumor maligno. Outrossim, não demonstrou de forma inequívoca a urgência de um procedimento cirúrgico para o tratamento da suspeição de tumor benigno (adenoma) na glândula paratireoide. O que de fato se evidencia nos autos é o encaminhamento para acompanhamento clínico e providências para possível cirurgia eletiva, se for esta a recomendação médica, não configurando portanto um procedimento urgente.”

De igual maneira, as autoridades coatoras, em suas informações, ressaltaram que a moléstia encontrada na impetrante (adenoma de paratireoide) representa um tumor benigno, o que afasta as suas alegações de urgência e emergência.

Ao que se verifica, portanto, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual adoto decisão de ID 13994386, como fundamento da presente sentença, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

De acordo com as informações prestadas pelo Hospital São Paulo da UNIFESP, por meio de sua Diretora Técnica, com data de **30/01/2019**, a impetrante apresenta o seguinte quadro clínico:

“(…) 3. *Ambulatório de Cabeça e Pescoço 30.10.2018 segue cópia de atendimento. Encaminhada do Hospital do Rim com cintilografia com sinais sugestivos de adenoma de paratireoide. Trata-se de alteração com produção de hormônio e não de câncer, cirurgia eletiva não de urgência. A paciente não realizou exames agendados para 10.12.2018. Os pacientes em atendimento em uma instituição e necessitam de avaliação de especialidade médica que não dispõe, deve pedir avaliação ou agendamento de consulta via Regulação, porque já há lista de pacientes para cirurgia nesta especialidade. Além dos pacientes oncológicos há 51 pacientes com patologias benignas onde se incluem pacientes com patologias das paratireoides como a Sra. Elidiana. A orientação oferecida foi de Regulação de vagas oferecidas para a especialidade para início de acompanhamento, que não ocorreu neste serviço.*”

Note-se que **não houve** recusa de oferecimento do tratamento à impetrante. Houve, na verdade, diante do quadro de saúde que a impetrante apresenta e das condições que o sistema dispõe, o seu encaminhamento à especialidade médica que, segundo informações da autoridade impetrada, o Hospital não dispõe.

Importante destacar, ainda, que, segundo a Diretora Técnica do Hospital São Paulo, o **tumor encontrado na impetrante é benigno**, razão pela qual **não é urgente** a intervenção cirúrgica.

E mais, a autoridade impetrada informou que há 51 pacientes, com patologias semelhantes à da impetrante, aguardando atendimento na fila de espera.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito da formação da **lista de espera** e conferir à impetrante preferência sobre outros pacientes. Ilegítima, portanto, seria a atuação do Poder Judiciário no sentido pretendido pela impetrante. O juízo não tem a mínima condição de afirmar que a situação da impetrante justifica a preterição de outros pacientes que estão à sua frente na “fila” de atendimento.

Como se sabe, em instituições e hospitais públicos, os pacientes que necessitam de internação, de cirurgia ou de outros procedimentos hospitalares, devem aguardar o atendimento em fila de espera, organizada segundo critérios médicos ou até de gestão dos recursos disponíveis que levem em consideração a ordem de ingresso na unidade, o tipo de doença, a gravidade do quadro do paciente e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à **ordem estabelecida**, segundo a gravidade do quadro, levando-se em conta critérios de urgência/emergência e de recursos médico-hospitalares disponíveis.

Embora sejam notórias as deficiências no SUS, com centenas de pacientes em listas de espera aguardando internação e procedimentos cirúrgicos, esse problema de **saúde pública** não pode e nem deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, sob pena de desestruturar-se o SUS no compromisso de preservar a saúde de um paciente sem desatender outros que também aguardam cirurgia, impondo-se sopesar, tão-somente, se a **isonomia** está sendo respeitada. Vale dizer, o Judiciário não diz, em princípio, o que deve ser feito, apenas impede a violação de direitos dos usuários, não tolerando tratamento detriminoso, desrespeitoso ao direito de igualdade.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPEITO À FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**”

1. Apesar do encaminhamento da Autora com previsão de necessidade de atendimento imediato, o fato é que não é possível ao julgador avaliar as condições de outros necessitados que se encontram aguardando o início do tratamento oncológico. A realidade demonstra que a urgência é inerente ao tratamento de neoplasias e a situação emergencial de um indivíduo não é apta a provocar a preterição de outro.

2. De acordo com a orientação dominante desta Eg. Corte, descabe ao Judiciário interferir nos critérios médicos utilizados para a organização da fila de atendimento. Não é o magistrado que deve determinar os indivíduos que serão agraciados por uma vaga no instituto especializado ou em qualquer outro hospital da rede pública, uma vez que este não possui uma visão global acerca da situação dos demais pacientes. Nesse contexto, deve-se respeitar a fila administrativamente formada com base em critérios médicos. Precedentes.

3. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, cabendo ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. 6º e 196 da CRFB/88), não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

4. É inviável, diante de quadro insatisfatório, socializar um custeio de internação em rede hospitalar privada. O deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. Precedente: TRF2, AG 201002010182288, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 30/05/2011. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido”. (TRF2, AG 01080460321044020000, Vice-Presidência, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJe 29/04/2015).

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sem conhecimentos médicos ou administrativos próprios, decidir, concretamente, se a paciente-impetrante deve ser internada ou operada antes de outro, que também aguarda na fila, pois isso violaria o **princípio da isonomia**.

Pelas razões acima expostas, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026779-88.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIA ROMANO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR - PR44937

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.780,31).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008439-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
EXECUTADO: ESPÓLIO - WILSON SANDOLI

DESPACHO

Manifeste-se o advogado subscritor da petição **ID 16486974** acerca da petição **ID 184761713**, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a rescisão do procurador subscritor, Giovanni Charles Paraizo ou substabelecimento para o foro em geral, bem como o contrato de prestação de serviço e o termo de abertura de processo administrativo nos termos do artigo 38 caput da Lei 8.666/93, celebrado com a Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da CEF para comprovar nos presentes autos a distribuição e o recolhimento das custas da Carta Precatória expedida (ID 9900701), sob pena de extinção do feito.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008775-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FALCON MONITORAMENTO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, HUANDERSON SILVA LEITE, VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da exequente para comprovar no presente processo a distribuição e recolhimento custas junto ao juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGÍSTICA S/A, LOG20 LOGÍSTICA S/A, LOG20 LOGÍSTICA LTDA, LOG20 LOGÍSTICA LTDA, LOG20 LOGÍSTICA LTDA, LOG20 LOGÍSTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, IVAN C ADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOG20 LOGÍSTICA S.A (MATRIZ) e filias em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o "direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão da CPRB na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários".

Alega, em suma, que a inclusão da CPRB na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS constitui uma visível afronta aos ditames da Constituição Federal de 1988, bem como à legislação ordinária que rege a matéria, uma vez que seu valor claramente não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Sustenta que os valores faturados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) claramente não se enquadram no conceito de faturamento ou receita estabelecido pelo art. 195, I, alínea "b" da Constituição Federal, e, desta forma, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS desvirtua o conceito técnico dos institutos previstos na Carta Magna.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas (ID 9216247), houve aditamento à inicial (ID 9315757).

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda de informações (ID 9887316).

A União requereu ingresso no feito (ID 10114149).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1044585). Sustentou que "as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e COFINS. A interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo do PIS e COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*".

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 10474823).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 10591100).

A decisão de ID 11170339 determinou o sobrestamento do feito. A impetrante opôs embargos de declaração (ID 11326010), ao fundamento de erro material, os quais foram rejeitados (ID 11480508).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5027305-19.2018.4.03.0000 (ID 11932241).

Após ciência às partes, vieram os autos conclusos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB da formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que “o mesmo raciocínio com relação ao ICMS (Tema 69 STF) pode ser aplicado aos valores referentes a CPRB, vez que se trata igualmente de trânsito contábil”.

Pois bem

Como é cediço, as **exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei**, já que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência.

Todavia, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP (e, tampouco o sufragado no Tema 994^[1]), porque se trata aqui de outro tributo, com características própria (destacável e não cumulativo), não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Outrossim, além de não haver previsão legal às pretensões da impetrante, deve-se reconhecer que o decidido pelos Tribunais Superiores (exclusão de imposto – ICMS - da base de cálculo de uma **contribuição** – PIS, COFINS) não é indistintamente extensível às exclusões de **imposto** da base de cálculo de **imposto** e, tampouco, de **contribuição** da base de cálculo de **contribuição**, não sendo cabível a aplicação da **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Tanto é assim que a Suprema Corte tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetida à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Igual posicionamento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições” (TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

[1] “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11”

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKRON COMERCIAL - IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 18214760, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003124-19.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (fs. 442/449). Para tanto, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para a transferência da quantia de R\$ 16.743,46 para a conta mantida junto ao Banco Bradesco (237), Agência 2403-1, c/c 18989-8, CNPJ nº 54.324.223/0001-33, em nome da parte exequente - Condomínio Conjunto Residencial Parque Brasil.

No mesmo ato, deverá a CEF proceder à transferência da quantia de R\$ 1.674,35, para o Banco Bradesco (237), Agência 3241-7, c/c 65.511-2, CPF nº 093.058.418-05, para pagamento dos honorários do patrono do autor - João Gilberto Marcondes Machado de Campos.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito remanescente conforme planilha discriminada e atualizada (ID 15059766), no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o pagamento, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, indicando os dados bancários para a transferência do depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que prossiga com execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012471-13.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON HIDEYUKI HAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

ID 19803795: Ciência as partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5011289-87.2018.4.03.0000.

Intime-se a União para que informe os dados necessários para a transferência do valor penhorado nos presentes autos em seu favor.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para que providencie o levantamento da quantia (ID 18776783) em favor da exequente.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008177-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual (ID 10343847), intime-se a exequente, pela derradeira vez, para que comprove a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0002079-04.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME, CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

DESPACHO

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009171-33.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICALTDA.

DESPACHO

Providenci a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se a ECT/exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019963-90.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KSA SUPER COMERCIO DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP, MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA

DESPACHO

Verifico que as pesquisas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram diligenciadas e restaram infrutíferas.

Assim sendo, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017114-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE, JOAO LUIS LANZONI, JOAO PEDRO BARATELI, JOAO PEDRO DE DEUS, JOAO VALDIR PASSARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 10239297. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento, interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018752-79.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WORDPLAN SISTEMAS DE PROCESSAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: JOSE ADAO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 557.745,71 para Setembro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5015332-66.2019.4.03.6100
AUTOR: BENJAMIN GROSSMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A exequente pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba devida.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 22440419.

Decido.

Intime-se, a exequente, para informar quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como informar o número de CPF e e-mail atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003451-29.2018.4.03.6100
ASSISTENTE: GERALDA CANDUZ MATEUS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021906-69.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO AVELLAR DE AZEVEDO MARQUES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22247547, recolhendo, no prazo de 15 dias, diretamente no juízo deprecado, as custas referentes à carta precatória n. 248.2019, informando o recolhimento nestes autos, por meio do comprovante de protocolo eletrônico junto ao TJSP.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Nos cálculos apresentados, esta informou que não tem conhecimento técnico para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, por isso, utilizou apenas as rubricas anuênio para todos os autores, como feito pela União Federal.

Os autores não concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial, pois entendem que devem ser incluídas todas as rubricas especificadas, ou seja, rubricas referentes ao reajuste de 3,17%, devolução de PSS e a GIFA, em razão de todas terem exclusivamente como base de cálculo o vencimento básico.

A União Federal rediscutiu as matérias já afastadas em sede de impugnação. Pede a suspensão da execução em razão da liminar concedida na Ação Rescisória. Por fim, afirma que há nova Ação Coletiva em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o objeto da demanda foi o reconhecimento da gratificação como vencimento e não como gratificação.

Assim, entendo que, ao ser considerada como vencimento básico, a consequência é o reflexo sobre as demais rubricas.

Com relação à suspensão do feito em razão da Ação Rescisória, indefiro o pedido, visto que a decisão é clara, pois suspendeu apenas os pagamentos a serem feitos por meio de Ofício Requisitório.

No que se refere à nova Ação Coletiva em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal, deverá a União Federal diligenciar naquele Juízo para que as partes não recebam valores em duplicidade.

Diante do exposto, determino apenas o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para complementação dos cálculos, aplicando-se todas as rubricas acima mencionadas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

Dê-se vista ao Banco do Brasil acerca da manifestação do autor, quanto à apresentação dos extratos originais.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005664-08.2018.4.03.6100
AUTOR: ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23352052 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 14.217,51 (cálculo de OUT/2019), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 21314932) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000228-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VALENTE JUNIOR - GO22637
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante da manifestação de Id. 22778187, solicitem-se à CEF, por correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício de Id. 19003060.

Com a sua liquidação, e diante do desinteresse da OAB/SP na execução dos honorários, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406

DESPACHO

Tendo em vista o ofício liquidado no Id. 23478260, bem como a satisfação do débito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001163-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOE MOROIZUMI, PAULA COSTA BUONO CONDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON ULISSES DE PAULA - MG103793
EMBARGADO: CLAUDIO AMARAL CALDAS, KATIA ANUNCIACAO CALDAS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS - SP238539

DESPACHO

ID 23480777 - Designo o dia 05.12.2019, às 14h30, para a videoconferência. Comunique-se ao juízo deprecado para que adote as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014194-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do ofício liquidado no Id. 23479226, bem como a satisfação do débito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013779-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PEDRO SANDRI JUNIOR

DESPACHO

Id. 23414427: Intime-se a CEF para que recolla, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 190.2019 diretamente no juízo deprecado.

Ressalto que deverá ser juntado nestes autos o comprovante de protocolo eletrônico da petição junto ao TJSP.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Converto em definitivos os honorários periciais provisoriamente fixados no Id 10222170. Intime-se o perito (Id 7408618) para que informe os dados bancários para a transferência dos honorários depositados pela ré (Ids 11645709, 13465998, 13467201, 17033649 e 17034104). Prestada a informação, oficie-se.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017366-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REPRESENTANTE: VANDERLEI PEDRO DE ARRUDA

DESPACHO

Id. 23001971: Indefiro, por ora, o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do Art. 921, III. Como feito, a parte autora não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens do executado, como pesquisas junto aos CRIs e de imposto de renda.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22301854, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031042-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAM RUBIA TARTILAS KASSAB

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 23437019, para que cumpra o despacho de Id. 22299836, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026580-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ENILDES NOGUEIRA FERREIRA - ME, ENILDES NOGUEIRA FERREIRA, VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 23194537, para que cumpra o despacho de Id. 22251214, juntando a matrícula completa do imóvel matriculado sob o n. 38.433 junto ao 2º CRI de Santo André, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentada a matrícula, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de Id. 23194537.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017332-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA, THAIS PAVANINI E SILVA, ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.613,24 para Setembro/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019235-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
PROCURADOR: NELSON ALEXANDRE PALONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: YARA BATASSA
PROCURADOR: DANILO SANTOS MOREIRA, LEONARDO SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288, DANILO SANTOS MOREIRA - SP247630

DESPACHO

Indefiro, por ora, a intimação da parte executada nos termos do Art. 523. Comefeito, conforme o Art. 524 do CPC, o requerimento deverá ser instruído com planilha de débito atualizada.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019653-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que junte cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação Ordinária de n.º 2002.34.00.015223-9, uma vez que somente foram juntados os embargos de declaração do acórdão, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Diante das manifestações do Banco Bradesco quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo sido, inclusive, entregues os documentos originais aos autores, defiro o pedido de ID 22704864, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Dra. Thalita, referente aos honorários depositados.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação das obrigações impostas.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479, VIVIAN MENDES CAMPOS - SP277987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Id 23399076 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 30.042,30 (cálculo de OUT/2019), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017407-78.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA SILVA ABBIATI, SANDRA HARUMI SHIOKAWA DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra a determinação do Id 22312495, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINA CELIA CUQUEJO RICCETTI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILATE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014476-05.2019.4.03.6100
AUTOR: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 22848280) no prazo de 10 dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009592-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CONCETTA SCROCCO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de ID 21747419, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Tendo as diligências negativas, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019518-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a petição inicial de ID 23385378 consiste em um novo processo em que pleiteia, o autor, valores correspondentes à diferença de FGTS.

Entretanto, o feito foi cadastrado como Cumprimento de Sentença e distribuído por dependência à Ação Coletiva de n. 0017510-88.2010.4.03.6100.

Assim, intime-se, o autor, para que esclareça se pretende ajuizar novo processo ou se pretende executar a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva mencionada acima.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos autores, cumpra-se a decisão de ID 20395156, remetendo-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012746-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CATARINA CHINAGLIANERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 23273453. Indefiro o pedido da autora, pois cabe à mesma diligenciar junto aos autos principais, bem como ao próprio Sindicato para obtenção da informação.

Ademais, o Sinsprev já informou anteriormente que as listas seriam elaboradas aos poucos, em razão dos cálculos dependerem de documentação a ser apresentada.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627,
JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23459759 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-13.2019.4.03.6100
AUTOR: BRUNO ZANIBONI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OLÍMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Id 23381360 - Ciência à AUTORA da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

ID 2330952 - Defiro o pedido da CEF. Lavre-se termo de penhora no rosto dos autos n. 0000789-36.2004.8.26.0009 de eventual crédito remanescente resultante de arrematação do imóvel de matrícula n. 110.383 do 6º CRI de São Paulo.

Após, comunique-se eletronicamente ao 3º Ofício do IX Foro Regional de Vila Prudente (ID 22482071).

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000842-37.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARIA PORCINIO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos, conforme extratos de Id. 21712127/21712128, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerida.

Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018458-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEO TOSHIO HASEGAWA

DESPACHO

No Id. 21744076, a OAB/SP requer a inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Após, cumpra-se o despacho de Id. 19603019, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X INACIO CHEVALIER JUNIOR (RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
Vistos. Fica a defesa intimada a apresentar Memoriais nos termos do Art. 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013925-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARCELO CANTIERE X RICARDO DE OLIVEIRA TARAN TELLO X EMERSON FREITAS SOARES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Homologo o pedido de desistência formulado pelo MPF à fl. 611, com relação à testemunha de acusação Rodrigo Braga da Silva. Intimem-se a defesa de Maria Júlia de Mello Carneiro, para que se manifeste, num tríduo, acerca da testemunha não localizada Fernando Augusto Phebo Júnior, sob pena de preclusão. No que concerne à testemunha de defesa Maria Cristina Ponzetto, residente no Canadá, fica mantida a sua oitiva para o dia 04/06/2020, a partir das 14:30 horas, pelo método de videoconferência. Intimem-se os seus defensores para que forneçam ao Juízo as informações e demais dados necessários para a respectiva conexão. Providencie a Secretaria o necessário.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca

Expediente N° 8053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-31.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULLINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG - WALTER GILLUNG - DANILLO ARAUJO MACEDO) Fls. 364/379 - A defesa constituída de Felipe Vaz Amorim requereu a expedição de ofícios à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Tribunal Regional Federal, para a apuração da conduta da Procuradora que subscreveu a denúncia quanto à veiculação na imprensa dos fatos narrados nestes autos. Fls. 410/444 - A defesa constituída de FELIPE VAZ AMORIM, em resposta à acusação, pleiteou o reconhecimento da prescrição quanto aos fatos narrados na denúncia, bem como salientou que o acusado era menor de idade até 12.02.2006. Pugnou pela rejeição da denúncia por inépcia, e ausência de justa causa e de prova da materialidade delitiva, bem como em razão de imputar-lhe responsabilidade objetiva. Aduziu que houve abolição criminis em razão das novas regulamentações trazidas pela Instrução Normativa n. 05/2007 e pugnou pelo reconhecimento de continuidade delitiva em relação aos fatos apurados nos autos n. 0001071-40.2016.4.03.6181. Arrolou 5 testemunhas. E o relatório DECIDO. Segundo consta da exordial acusatória, a sociedade empresária ATACADÃO S.A. efetuou aportes aos PRONACs 058240, 053830, 051583, 053692 e 053866, propostos pelo Grupo Bellini Cultural. O PRONAC 058240, intitulado Sabor Brasileiro DVD teria por objeto aprovação de 52 (cinquenta e dois) minutos sobre a gastronomia brasileira, mostrando também o folclore, o artesanato, as lendas populares e a poesia. O Tributo ao Marechal Rondon seria objeto do PRONAC 053830, e foi proposto como objetivo de apresentar imagens legendadas relacionadas à vida e obra de Marechal Rondon aos usuários dos sistemas metropolitanos de São Paulo. O PRONAC 051583, intitulado Arte e Cultura nas Estradas Brasileiras, consistiria em um projeto itinerante de música regional, cinema nacional e intercâmbio de valores culturais que beneficiaria caminhoneiros e carreteiros que rodam pelo Brasil, bem como o público em geral. O Teatro Itinerante intitulado Brasil, Sabor e Arte, seria objeto do PRONAC 053692, e beneficiaria crianças entre 8 e 12 anos de idade em parques públicos, praças e estacionamentos de shoppings centers. O projeto Ambientarte visaria à realização de teatro itinerante relacionado à preservação do ambiente como objetivo de educar crianças entre 08 (oito) e 12 (doze) anos de idade, conforme se verifica na síntese do PRONAC 053866. A denúncia oferecida às fls. 286/313 narra que os recursos provenientes de tais PRONACs foram supostamente desviados para a execução de espetáculos teatrais nos estacionamentos da rede ATACADÃO S.A., no período de 2004 a 2007, os quais configurariam contrapartidas ilícitas aos aportes realizados. Tal denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2019 (fls. 321/326), ou seja, 12 (doze) e 15 (quinze) anos após a realização de tais eventos. Tendo em vista que FELIPE VAZ AMORIM, nascido aos 13.12.1988 (fl.280), era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, verifico a incidência do artigo 115 do Código Penal, de modo que a pena máxima em abstrato prescreve em 06 (seis) anos em relação a ele, os quais devem ser contabilizados após a obtenção da contraprestação ilícita, manifestada na realização dos eventos de interesse exclusivo da patrocinadora. Deste modo, com relação a FELIPE VAZ AMORIM, a hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade de FELIPE VAZ AMORIM, nos termos do artigo 27 c.c. o artigo 107, IV c.c. artigo 109, III, artigo 114, II, e artigo 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). P.R.I.C. São Paulo, 18 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8055

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004027-24.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-31.2019.403.6181 ()) - ANTONIO CARLOS BELLINI DE AMORIM(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004027-24.2019.403.6181 Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa constituída de ANTONIO CARLOS BELLINI DE AMORIM. Sustenta, em apertada síntese, a existência de incompetência deste juízo para a análise e julgamento da ação penal, já que os fatos a ele imputados estão atrelados à Loja do Atacadão, na cidade de Campinas/SP. Ressalta a inexistência de qualquer tipo de conexão ou continuidade com a ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (Operação Boca Livre - Fase 1) que justificasse a fixação da competência e a permanência dos autos neste juízo violaria o Princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pedido formulado. Defendeu que os fatos delitivos imputados ao acusado ocorreram em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, sequer mencionadas na exceção de incompetência oposta. E, nos termos do artigo 83, do Código de Processo Penal, o critério legal mais adequado para fixar a competência quando concorrer dois ou mais juízos igualmente competentes é a prevenção, sendo certo que este Juízo antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados. Ademais, a reunião dos crimes sub judice de um juiz prevento, nos termos do artigo 71, combinado com o artigo 83, do Diploma Processual Penal evita a ocorrência de decisões conflitantes de juízos diversos, impedindo, ainda, a dispersão da prova, evitando o bis in idem. Sustentou, ainda, restarem presentes elementos de conexão, previstos nos incisos I e III, do artigo 76, do Código de Processo Penal, que determinam o processamento em conjunto dos feitos. É o relato necessário. Passo a decidir. Não assiste razão ao excipiente. No caso dos autos, imputa-se a conduta de obtenção de vantagem indevida, isto é, contrapartida ilícita consumada em show, evento ou livro, mediante a utilização indevida de verbas advindas da Lei Rouanet. De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. Ocorre que, no caso sob exame, várias seriam as infrações supostamente praticadas e diversos os locais em que teriam sido consumados os crimes, na medida em que os fatos imputados aos investigados ocorreram em várias cidades do país, em especial em São Paulo/SP. O fato a ser apurado consiste na verificação de suposto desvio dos recursos provenientes do PRONAC para a execução de espetáculos teatrais e exposições sobre gastronomia em interesse exclusivamente privado. Tais eventos configurariam contrapartidas ilícitas recebidas pela patrocinadora aos aportes realizados a projetos do Grupo Bellini nos termos da Lei Rouanet, e teriam ocorrido nos estacionamentos da rede ATACADÃO S.A. por todo o Estado de São Paulo, entre os anos de 2004 a 2007. Note-se que, de acordo com a lei processual penal, nas hipóteses em que incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições ou tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência fixar-se-á pela prevenção (artigo 70, parágrafo 3º e artigo 71, CPP). E o juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83). I. Extraí-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente criminosos cometidos nas cidades de Guarulhos e São Paulo. 2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cfr. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n. 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cfr. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL n. 0118-2015, mídia de fl. 4). 3. Conflito de jurisdição julgado procedente. (TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; public. 03/03/2017) Há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso de elementos da tecnologia que turbinaram a execução dessa espécie de delitos de maneira irreversível, ainda mais quando se considera a prática de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como é o caso dos autos. Daí o critério da prevenção para a fixação da competência ser o mais adequado para a hipótese em apreço, até porque as provas colacionadas nestes autos foram produzidas no âmbito da Operação Boca Livre e serviriam de base para as medidas cautelares determinadas nos autos nº 0001071-40.2016.403.6181. Ainda que assim não fosse, a evidente conexão existente entre todos os fatos delituosos ora apurados, que abrangem além do presente feito outras 26 (vinte e seis) ações penais referentes à segunda fase da Operação Boca Livre S.A., impõe a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a reunião dos feitos perante o mesmo Juízo igualmente recomendada para evitar decisões conflitantes. Ressalte-se, apenas a título ilustrativo, que a partir dos procedimentos e medidas cautelares ali determinadas, decidiu-se pela busca e apreensão nos endereços dos investigados, integrantes do Núcleo Principal e Secundário da 1ª Fase da Operação Boca Livre, bem como das empresas ligadas ao Grupo Bellini, e, ainda, o sequestro de bens imóveis e móveis, bloqueio de valores e a decretação da prisão preventiva de alguns deles. E, a partir de provas obtidas no âmbito do IPL n.º 266/14, determinou-se a busca e apreensão nas sedes das empresas patrocinadoras dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini, em contrapartida a vantagens indevidas, tais como shows, exposições, espetáculos teatrais e, ainda, livros - tudo com fins institucionais, documentos estes que alicerçam as denúncias ofertadas no âmbito da Operação Boca Livre S.A. Ora, o inquérito policial que alicerça a Operação Boca Livre S.A. (autos 0012319-03.2016.403.6181) foi instaurado diante das provas colhidas quando da deflagração da 1ª Fase desta operação, havendo, desse modo, relação direta das provas. E as medidas cautelares deferidas nestes autos apenas objetivaram a obtenção de provas adicionais dos delitos já apurados. Por todos esses motivos, REJEITO a presente exceção de incompetência e reconheço a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. E feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Após, ao MPF. São Paulo, 17 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 8056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI LAFER SZUWARTFUTER E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP226451E - CRISTIANE SOUZA COSTA X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP226467E - HELENA DE OLIVEIRA E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E

SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP37079 - DAVI LAFER SZUWARCFUTER E SP213357E - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIREZ VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP37079 - DAVI LAFER SZUWARCFUTER E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP345534 - LUIZA COSTA RUSSO)

1. Os embargos de declaração opostos pela defesa de JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA (fls. 3777/3816) buscam exclusivamente a alteração do quanto decidido, sem apontar qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Por tais motivos, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos e rejeito os embargos opostos. 2. Recebo as apelações interpostas pelas defesas constituídas de HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, KEILA DELFINI SANTOS, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS (fl. 3821), JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA (fl. 3822), COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA e RICARDO DE MOURA (fl. 3823). 3. Expeça-se o quanto necessário para intimação dos réus do teor da sentença proferida às fls. 3678/3754. De outro lado, considerando-se que as defesas constituídas já apresentaram recursos pugnando pela apresentação dos autos principais em instância superior e em respeito aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando-se que o cumprimento dos mandados e cartas precatórias serão para lá encaminhados assim que retornarem este juízo.

Expediente N° 8057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014270-61.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-54.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VIEIRA (SP377866 - LILIANE THOMAZ DOS SANTOS) X TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA - EPP

AUTOS N° 0014270-61.2018.403.6181Fls. 02/07: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FLÁVIO AUGUSTO VIEIRA, ANDRES GARCIA CARRENO E A EMPRESA TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA., dando-os como incurso nas penas do artigo 54, 2º, V, da Lei nº 9605/98, combinado com o artigo 29, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA., na pessoa dos acusados, utilizava os terrenos comprados para terraplanagem de forma diversa da contratada. Os terrenos em Caieiras/SP obtiveram o alvará da prefeitura do município com finalidade exclusiva de movimentação de terra para regularização do terreno. No entanto, a empresa depositava vários tipos de resíduos nos terrenos, localizados em Área de Preservação Ambiental. Fls. 08/10 - A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2017, com as determinações de praxe. Diante da não localização do corréu FLAVIO AUGUSTO VIAN, também representante legal da sociedade comercial TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA., foi determinado o desmembramento dos autos principais (Ação Penal 0007140-54.2017.403.6181), formando-se os presentes autos. Fls. 55/93 - Em resposta à acusação, o acusado aduziu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, a inépcia da inicial acusatória e a necessidade de inclusão, no polo passivo desta ação penal, dos proprietários dos terrenos em comento, diante da indivisibilidade da ação penal. Ressaltou que os danos ambientais narrados na exordial acusatória poderiam ter sido causados antes mesmo do início da prestação de serviços da sociedade comercial acusada, afirmando a ausência de justa causa para o exercício da ação penal uma vez que os órgãos responsáveis forneceram as licenças necessárias para a atividade da empresa. Arrolou 03 (três) testemunhas, pugnando pela realização de perícia técnica para informar e aferir se os terrenos em questão foram anteriormente ocupados por antigos plantios e agricultura de subsistência, ocupação urbana e mineração. Juntou os documentos acostados às fls. 94/198. Fls. 204/243 - A sociedade comercial TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA. EPP, em sua defesa escrita, repetiu as mesmas teses aventadas na resposta à acusação apresentada pelo corréu FLAVIO. Pleiteou pela realização de perícia nos moldes descritos acima e, ainda, para se aferir o volume atual do aterro e dos supostos resíduos, além das datas e modificações realizadas nos terrenos. Arrolou 06 (seis) testemunhas. É o necessário. DECIDO. I - DA COMPETÊNCIA. Inicialmente, verifico que o artigo 54, 2º, V, da Lei de Crimes Ambientais determina que há crime se a poluição causada ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, com pena de reclusão de uma a cinco anos. Quanto à alegação de incompetência desta Justiça Federal para análise e julgamento do feito, observe-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 704.209 e CC nº 30.260), de forma bastante clara, pronunciou-se no sentido de que, pela ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o julgamento de crimes contra o meio ambiente, em regra, a competência determina-se em favor da Justiça Comum Estadual, salvo quando comprovada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/1988. Sendo assim, diante desses argumentos, a competência da Justiça Federal para instruir e julgar delitos envolvendo lixões ou aterros sanitários somente adviria nos casos deles serem instalados junto ao entorno de algum rio federal ou área outra de interesse federal, ou se a conduta criminosa envolvesse como objeto área de preservação ambiental federal. A jurisprudência também evidencia que, quando presente o interesse específico da União, torna-se irrelevante que o suposto crime ambiental tenha sido praticado em propriedade particular. Nesse sentido, confira-se HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. LESÃO DIRETA E IMEDIATA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. É pacífico o entendimento de que a competência para o julgamento de processos relativos a crimes ambientais, em regra, será da Justiça Estadual, em face da natureza de delito comum. A atribuição do Juízo Federal se dará apenas nos casos em que houver lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. 2. As irregularidades em tese perpetradas pelo paciente foram a danificação de vegetação nativa em área de preservação permanente (banhados), bem como destruição/danificação de vegetação do Bioma Mata Atlântica, inclusive com supressão de exemplares de Araucária angustifolia (araucária, pinheiro-brasileiro ou pinheiro do Paraná), espécie da flora brasileira ameaçada de extinção, conforme Instrução Normativa nº 06/08, do Ministério do Meio Ambiente. 3. Ainda que o suposto crime ambiental tenha sido praticado em propriedade particular e que não tenha restado demonstrada a existência de área de preservação permanente criada por decreto federal, encontra-se presente o interesse específico da União apto a deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da CF, porquanto constatada, em princípio, lesão a espécie da flora brasileira ameaçada de extinção constante da lista elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5021254-28.2019.4.04.0000, VICE-PRESIDÊNCIA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, julgado em 28/08/2019) No caso dos autos, constata-se o interesse da União na demanda em face do local em que houve o lançamento de resíduos sólidos, bem como do alcance da lesão ambiental, além da deliberada exclusão da fiscalização do IBAMA. Com efeito, após exame no local dos fatos, conforme consta do laudo pericial de fls. 201/249 dos autos nº 007140-54.2017.403.6181 (integralidade na mídia de fls. 41), os peritos atestaram: Conclui-se que as atividades realizadas no local propiciam degradação ambiental, através do desenvolvimento e potencialização de processos erosivos e de instabilização de taludes/encostas, intervenção em APP de nascente e curso d'água, supressão e impedimento de regeneração da vegetação natural (Mata Atlântica, Floresta Ombrófila Densa, mata secundária em estágios inicial até avançado de regeneração natural, inclusive em APP; além de não observarem quaisquer normas técnicas pertinentes para a execução de aterros e terem sido destinados inadequadamente ao local resíduos não perigosos (inertes e não inertes) e outros classificados como perigosos. Cabe destacar que existem riscos de agravamento dos danos (...), demandando medidas emergenciais para estabilização dos taludes (...) e para controle/descontaminação de poluição do solo/água/ar (...) (fl. 242). (...) foram observadas intervenções em APPs de diversos corpos d'água através da implantação do bota-fora, inclusive com supressão de vegetação natural domínio Mata Atlântica e impedimento de sua regeneração (item 6 da resposta aos quesitos formulados - fl. 245). (...) foram suprimidos remanescentes de mata secundária, caracterizados como Floresta Ombrófila Densa, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração natural, do domínio da Mata Atlântica, inclusive em APP e com impedimento da regeneração natural (devido ao soterramento da área pelo bota-fora) (item 7 - fl. 247). Ora, é cediço que o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental, e restou devidamente constatado pelo laudo pericial mencionado que os danos ambientais foram de considerável monta e ocorreram na área circundante da APP, ocasionando supressões significativas, de modo a colocar em risco ou mesmo afetar a sua higidez. A competência da Justiça Federal no caso em tela também decorre da previsão contida do artigo 225, 4º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 225, 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por fim, cumpre ressaltar que a mera afirmação da Defesa de que os assuntos foram tratados diretamente com os órgãos municipais e estaduais não possui o condão de afastar a competência federal, eis que o que a define não é a intervenção de qualquer desses órgãos administrativos, mas diretrizes outras fixadas na Constituição ou nas leis. E no caso dos autos, a ausência de intervenção do IBAMA implica na inobservância do disposto no artigo 19 do Decreto nº 6.660/08 (que regulamenta a Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº. 11.428/06), segundo o qual: Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos: I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana. De fato, os documentos acostados aos autos às fls. 270/274 demonstram que a empresa TERRAPLANAGEM PLANETA TERRA LTDA obteve alvarás junto à Prefeitura do Município de Caieiras para a execução de serviços de terraplanagem nos terrenos, localizados em área subdividida com três matrículas diferentes, em nome de proprietários diversos, para o fim de regularização destes para ocupação e edificação. Contudo, diante da constatação de que teria ocorrido a supressão de vegetação secundária da Mata Atlântica, em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, de área equivalente a 4,05 hectares - quantidade superior ao limite previsto no artigo 19, II, do Decreto nº 6.660/08, é certo que a intervenção do IBAMA seria obrigatória, o que confirma ainda mais o interesse da União no caso sob exame, atraindo a competência da Justiça Federal. Em face dos argumentos expostos, reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. II - DA INCLUSÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO TERRENO DA AÇÃO PENAL. Em sede de resposta à acusação, a defesa requereu que o Ministério Público Federal proceda ao aditamento da denúncia para incluir os proprietários dos terrenos relacionados ao suposto ato irregular no polo passivo da presente ação penal. Tal requerimento, todavia, deve ser indeferido. O art. 129, I, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. O dispositivo traz a regra de que o titular da ação penal pública é o Ministério Público Federal, a quem incumbe a análise da tipicidade e o oferecimento da denúncia quando vislumbrar a existência de indícios mínimos de autoria e a prova da materialidade dos fatos típicos como criminosos. Nesse contexto, apenas ao órgão ministerial cabe o exame de quais indivíduos devem ocupar o polo passivo da demanda, não cabendo ao juízo, e muito menos à defesa, decidir em face de quem a ação penal pública será promovida. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado pela defesa para encaminhar os autos ao Ministério Público Federal para aditar a denúncia. III - DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DA JUSTA CAUSA. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. E consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Note-se que não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Elucidado, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. Contudo, no caso presente, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderão ser feitos após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Não se verificando quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, a continuidade da ação é medida de rigor, especialmente diante da necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2019, às 16:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos, nos casos previstos em lei. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente à defesa dos acusados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o aproveitamento da prova colhida nos autos principais, especialmente os depoimentos prestados pelas testemunhas RICARDO PINTO DE SOUZA, JOABE BERNARDES VIEIRA e JACY EMILIA RUSSO MAYLART. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a defesa dos acusados apresentar o endereço e qualificação completos das testemunhas SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - AGNALDO e 2º SERGENTO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL - CERAZZA, possibilitando, desse modo, a intimação destes pelo juízo, sob pena de preclusão. Fica, desde já, facultado à defesa a apresentação destas testemunhas independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP para a intimação da testemunha ARMANDO DOS SANTOS NETO, a qual deverá comparecer neste juízo, na data acima designada, para sua inquirição. Indefiro as perícias requeridas pela defesa, diante do laudo pericial realizado pelos peritos do Departamento de Polícia Federal, acostado às fls. 201/249, dos autos principais, cuja cópia integral encontra-se na mídia digital de fl. 41, contendo todas as informações que a defesa entende necessárias. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2019. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **IRANI FILOMENA TEODORO**, dando-a como incursa nas penas do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 62, IV, todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, agindo de forma livre, consciente e dirigida, na condição de funcionária autorizada da Autarquia Previdenciária, inseriu dados falsos, alterando, ainda, dados corretos nos Sistemas Informatizados e Bancos de Dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem ilícita indevida para si e para outrem, concedendo indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.440.234-4) em favor de VANDERLAN DA SILVA GOMES.

A denúncia foi recebida aos 13 de agosto de 2019, com as determinações de praxe (DOC 20649842).

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade.

No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

Decido.

Elucido, por primeiro, que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como nexo de causalidade que afaste o dolo ou inexistência de dolo específico, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.

No tocante à inimputabilidade alegada, consigno que, até o presente momento, inexistem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade da denunciada, nada indicando ser esta portadora de qualquer deficiência mental ou distúrbio que comprometa sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados.

Ao contrário, da detida análise dos atestados médicos juntados pela defesa, nota-se que o próprio médico psiquiatra, ao responder os quesitos formulados em processo administrativo, assim afirmou: “a) *Sim, seu transtorno mental não limita seu entendimento.* b) *acompanho paciente desde junho de 2016 até data atual. Nesse período, seu transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento.* (...)”

Observo, ainda, que os documentos juntados pela defesa foram confeccionados no ano de 2017, em datas próximas ao encerramento do procedimento administrativo disciplinar, no qual, de forma expressa, acatou “o parecer da Junta Médica exarado após a Avaliação de Sanidade Mental da denunciada, conforme Histórico de fl. 17 do Pt 35664.000309/2017-27 – anexo ao PAD, onde se lê: a servidora IRANI a época dos fatos como também nos dias atuais, detém plenas condições psíquico/mentais de discernir sobre seus atos, como ainda de acompanhar e ser interrogada no presente PAD.”

Com efeito, a instauração do incidente de sanidade mental somente deve ser determinada quando ocorrer sérias dúvidas quanto à higidez mental do acusado, decorrente de elementos concretos contidos nos autos.

E, no caso dos autos, nada há a justificar a instauração do incidente de sanidade mental, nesse momento processual, salientando que esta decisão não obsta a reapreciação do pedido.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o artigo 313-A, do Código Penal, por três vezes, em concurso material combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade da agente.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Nesse passo, cumpre esclarecer que tramitam perante este juízo 06 (seis) ações penais, envolvendo os fatos similares aos narrados nos autos, cujas denúncias já foram recebidas por este juízo e estão aguardando a citação dos envolvidos.

Desse modo, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, este Juízo acha prudente aguardar-se a citação em todas as ações penais que tramitam neste juízo e, após a apreciação das respostas à acusação apresentadas, designar audiência única, para as oitivas das testemunhas de acusação comuns, acerca de todos os fatos dos processos em questão.

Postergo, por ora, o exame de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a defesa constituída da acusada para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato (“servidora pública federal aposentada”), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

Ciência ao MPF, ocasião em que deverá trazer aos autos as comunicações realizadas com a equipe técnica do PJE, acerca do noticiado, uma vez que o chamado aberto para tanto não acompanhou a certidão exarada pelo servidor do MPF, conforme expressamente determinado na decisão proferida em 13 de agosto de 2019 (DOC 20649842).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra IRANI FILOMENA TEODORO, dando-a como incurso nas penas do artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 62, IV, todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, agindo de forma livre, consciente e dirigida, na condição de funcionária autorizada da Autarquia Previdenciária, inseriu dados falsos, alterando, ainda, dados corretos nos Sistemas Informatizados e Bancos de Dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem ilícita indevida para si e para outrem, concedendo indevidamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.259.185-2), em favor de RAIMUNDO BRILHANTE DE SOUSA.

A denúncia foi recebida aos 25 de julho de 2019, com as determinações de praxe (DOC 19832816).

A defesa constituída de IRANI FILOMENA TEODORO, em resposta à acusação, pugnou, primeiramente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ressaltou que a denunciada sofre, desde a época dos fatos, de graves problemas de saúde psíquica, principalmente em virtude de alcoolismo, o que, inclusive, ocasionou sua aposentadoria por invalidez. E, diante da gravidade de seu problema de saúde, deve ser reconhecida sua inimputabilidade.

No mérito, sustentou a ausência de dolo e a inexistência de provas nos autos a sustentar o édito condenatório. Não arrolou testemunhas.

É a síntese necessária.

Decido.

Elucido, por primeiro, que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como nexo de causalidade que afaste o dolo ou inexistência de dolo específico, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.

No tocante à inimputabilidade alegada, consigno que, até o presente momento, inexistem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade da denunciada, nada indicando ser esta portadora de qualquer deficiência mental ou distúrbio que comprometa sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados.

Ao contrário, da detida análise dos atestados médicos juntados pela defesa, nota-se que o próprio médico psiquiatra, ao responder os quesitos formulados em processo administrativo, assim afirmou: “*a) Sim, seu transtorno mental não limita seu entendimento. B) acompanho paciente desde junho de 2016 até data atual. Nesse período, seu transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento. (...)*”

Observo, ainda, que os documentos juntados pela defesa foram confeccionados no ano de 2017, em datas próximas ao encerramento do procedimento administrativo disciplinar, no qual, de forma expressa, acatou “*o parecer da Junta Médica exarado após a Avaliação de Sanidade Mental da denunciada, conforme Histórico de fl. 17 do Pt 33664.000309/2017-27 – anexo ao PAD, onde se lê: a servidora IRANI a época dos fatos como também nos dias atuais, detém plenas condições psíquico/mentais de discernir sobre seus atos, como ainda de acompanhar e ser interrogada no presente PAD.*”

Com efeito, a instauração do incidente de sanidade mental somente deve ser determinada quando ocorrer sérias dúvidas quanto à higidez mental do acusado, decorrente de elementos concretos contidos nos autos.

E, no caso dos autos, nada há a justificar a instauração do incidente de sanidade mental, nesse momento processual, salientando que esta decisão não obsta a reapreciação do pedido futuramente.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o artigo 313-A, do Código Penal, por três vezes, em concurso material combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, não estando extinta a punibilidade da agente.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.

Nesse passo, cumpre esclarecer que tramitam perante este Juízo 06 (seis) ações penais, envolvendo os fatos similares aos narrados nos autos, cujas denúncias já foram recebidas por este Juízo e estão aguardando a citação dos envolvidos.

Desse modo, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, este Juízo acha prudente aguardar-se a citação em todas as ações penais que tramitam neste Juízo e, após a apreciação das respostas à acusação apresentadas, designar audiência única, para as oitivas das testemunhas de acusação comuns, acerca de todos os fatos dos processos em questão.

Postergo, por ora, o exame de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a defesa constituída da acusada para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça a qualificação desta constante no Instrumento de mandato (“servidora pública federal aposentada”), diante da cassação de sua aposentadoria por ato de improbidade administrativa e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.

Ciência ao MPF, ocasião em que deverá trazer aos autos as comunicações realizadas com a equipe técnica do PJE, acerca do noticiado, uma vez que o chamado aberto para tanto não acompanhou a certidão exarada pelo servidor do MPF, conforme expressamente determinado na decisão proferida em 13 de agosto de 2019 (DOC 20652465).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JP A 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5267

INQUERITO POLICIAL

0005907-71.2007.403.6181 (2007.61.81.005907-8) - JUSTICA PUBLICA X SINEZIO XAVIER(SP141030) - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Fls. 316 - Defiro.

Intime-se o indiciado, na pessoa de seu I. Patrono constituído conforme outorga encartada às fls. 302/303, para que compareça à Secretaria desta 5ª Vara Federal Criminal, pessoalmente ou por procurador COM PODERERS ESPECIFICOS PARA O ATO, a fim de manifestar se tem interesse em reaver os dois aparelhos de computador que ora se encontram acautelados no Depósito Judicial - lote nº 5923/2010, com advertência de que no silêncio, será decretado perdimento e os objetos em questão terão destinação diversa a critério deste Juízo.

Encaminhe-se cópia desta deliberação ao Depósito Judicial, preferentemente por meio eletrônico, com expressa autorização para a entrega dos objetos ao seu proprietário SINÉSIO XAVIER - ou patrono com poderes específicos - caso o interessado se apresente para retirada de seus bens, encarecendo, no caso de retirada dos objetos, encaminhar cópia do termo de entrega para juntada aos autos.

I. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 234/713

Ante a anuência ministerial e, considerando que o mandato juntado à fs. 115/117 confere poderes inclusive para levantamento da fiança, defiro o pedido formulado à fs. 118/119, compressava de que a correção e/ou atualização de valores de fianças prestadas em processo penal no âmbito da Justiça Federal, é regida pelo Dec. Lei nº 1737/79.

Espeça-se o alvará de levantamento em nome do requerente e/ou seu ilustre patrono, intimando-se-o pela Imprensa Oficial a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

Juntada a comprovação de ressarcimento da fiança, tomemos autos ao Arquivo.

I. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5003138-82.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOONG CHIMING
Advogado do(a) REQUERENTE: LADISIAEL BERNARDO - SP59430
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de **DOONG CHI MING**, réu na ação penal nº **0011134-56.2018.403.6181**, para se ausentar do País, com destino à China, no período de 22/10/2019 a 22/11/2019, com indicação de endereço na Rua Minquan, Travessa 202, Beco 15, nº 15, 1º andar, Distrito Banchiao, Cidade de Nova Taipei, República Popular da China, tendo em vista o óbito de seu genitor, Doong Ken Tun, conforme certidão anexa, juntamente com passagens aéreas de ida e volta.

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, considerando que o pedido de viagem ao exterior veio acompanhado da devida documentação comprobatória, consignando apenas que deve o acusado se apresentar neste Juízo em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas após seu regresso ao Brasil.

Observo que o processo nº **0011134-56.2018.403.6181** está concluso para sentença.

Consta expressamente do pedido que **"conforme certidão de óbito em anexo, no último sábado – 12/10 - seu pai faleceu, e Doong, necessita urgentemente, viajar a Taipei na República Popular da China para prestar suas últimas homenagens, bem como auxiliar sua mãe, e demais familiares como trâmites decorrente do falecimento"**.

Também consta do pedido que **"a cerimônia de cremação foi marcada para 27/10/2019"**.

Contudo, verifico que da certidão de óbito traduzida anexa ao pedido consta **"Data do falecimento: 12 de outubro de 2018 às 21:54"**.

Ante o exposto, por ora **INDEFIRO** o pedido formulado por **DOONG CHI MING**, para se ausentar do País, visto que a data de óbito constante da certidão apresentada é 12/10/2018.

Intime-se o requerente, por sua advogada, para que esclareça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a divergência de datas de óbito mencionadas na certidão e na petição.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELDER KOJI OGASAWARA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI)

Trata-se de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 5029590-82.2018.4.03.0000 que decidiu pelo trancamento da presente ação penal. Conforme informação juntada às folhas 134-verso, o referido acórdão transitou em julgado em 11/03/2019.

Assim sendo, comunique-se ao Setor de Distribuição e aos órgãos de identificação para as providências necessárias.

Ciência às partes e após arquivar-se.

Expediente Nº 5269

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014798-13.2009.403.6181 (2009.61.81.014798-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) - MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o veículo VW/QUANTUM, placa CTZ-4760 possui restrição judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, conforme pesquisa no sistema RENAJUD realizada por este juízo, fica prejudicada a sua alienação nos presentes autos.

Intime-se a defesa de Mario Forganês para que se manifeste no prazo de 5 dias a respeito do requerimento do MPF às fs. 187/188. Com a manifestação ou com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3914

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008323-26.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-09.2015.403.6181 ()) - DANIELA APARECIDA CAMARA(SP353570 - FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem. Fs. 86-87: Compulsando os autos, verifico que a intimação do Ministério Público Federal (fs. 83), foi realizada antes do término do prazo para manifestação da petição, intimada (fs. 82). Assim, declaro nula a certidão lançada às fs. 84, bem como a r. decisão de fs. 85. Intime-se a embargante, abrindo-se novo prazo para ciência da r. decisão de fs. 79. Cumpra-se.

Expediente N° 3915**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO (SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA (SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVAO)
 *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 55/2019 Folha(s) : 306 Chamo o feito à ordem Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra JAIR GONÇALVES, VAGNER DOS ANJOS, VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA e WALDIR VICENTE DO PRADO pela prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Além disso, aos réus JAIR GONÇALVES e WALDIR VICENTE DO PRADO foram ainda imputadas as penas do crime previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98. Foi proferida sentença julgando a pretensão punitiva procedente a fls. 1244/1290. A condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 1306). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os fatos ocorreram entre 2007 e 2009, faz-se necessário verificar a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tendo em vista a pena em concreto cominada. Isso porque os fatos anteriores a 06.05.2010 são regidos pelas normas então vigentes (redação do Código Penal anterior à Lei nº 12.234/2010), e aos fatos que ocorreram a partir de 06.05.2010 são aplicadas as normas atualmente vigentes (artigos 109 e 110 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, publicada em 06.05.2010). Até 05.05.2010, conforme a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, a prescrição pela pena em concreto retroage para o período entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. A partir de 06.05.2010, a prescrição regulada pela pena em concreto não retroage para antes do recebimento da denúncia. A pena cominada ao réu VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA é de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, (fl. 1289-v). O prazo prescricional nesse caso é de oito anos (artigo 109, inciso IV do Código Penal). No entanto, como VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA tem mais de 70 anos (nascido em 01.04.1947), a ele se aplica a redução prevista no artigo 115, do Código Penal. Sendo assim, o prazo prescricional para VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA é de 04 (quatro) anos. Pois bem. Os fatos ocorreram entre novembro de 2007 e entre outubro de 2008 a janeiro de 2009, e o recebimento da denúncia ocorreu em 14.06.2016 (fl. 811/814-v). Portanto, decorreram mais de 07 (sete) anos entre o último fato e o recebimento da denúncia. Dessa forma, resta configurada a extinção da punibilidade de VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA pelo transcurso do prazo prescricional. Assim sendo, de ofício, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE por força da prescrição, calculada de acordo com a pena em concreto imposta na condenação, com relação a VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA pela prática do crime previstos no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Proceda-se às comunicações de praxe. Intime-se a Defesa de VITOR ROGÉRIO DE MOURA FERREIRA para que se manifeste acerca da apelação já interposta. Intime-se pessoalmente WALDIR VICENTE DO PRADO acerca da renúncia de seus advogados constituídos (fl. 1295/1296) a fim de que constitua novo defensor para exercer sua defesa técnica. P.R.I.C. São Paulo, 11 de setembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3916**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000369-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROZO PIMENTA (SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO)
 *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 64/2019 Folha(s) : 344 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FÁBIO BARROZO PIMENTA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 22, Parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c artigo 14, II do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2017, conforme decisão de fls. 52/53, bem como, a fls. 99/100, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República. Em 24 de agosto de 2017 (fls. 140/142), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu, assistido por seu defensor, aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: i. comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar sobre suas atividades; ii. proibição de ausentar-se da cidade onde reside por prazo superior a 15 (quinze) dias, bem como alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial; iii. concordância em não recorrer em qualquer instância, judicial ou administrativa, com relação à perda, em favor da União, do montante em moeda estrangeira apreendido; iv. prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos a ser pago em 06 (seis) parcelas. Conforme informações e documentos fornecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas a fls. 160, entre setembro de 2017 e agosto de 2019, o acusado compareceu por 24 vezes, bem como cumpriu integralmente a prestação pecuniária (comprovantes a fls. 161/166), não apresentando novos registros em suas folhas de antecedentes, restando cumprida as condições impostas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl. 168). É o relatório. Decido. Como cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado FÁBIO BARROZO PIMENTA, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a FÁBIO BARROZO PIMENTA, brasileiro, nascido em 08.09.1975, CPF nº 095.612.038-55, atinentes ao delito previsto no artigo 22, Parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, c/c artigo 14, II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, c/c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3917**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005319-98.2006.403.6181 (2006.61.81.005319-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ BONILHA (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP295721 - MILENA COSENTINO LORETTI E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)
 *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso de Apelação, interposto pela defesa técnica do réu SÉRGIO LUIZ BONILHA, para reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, e declarar extinta a punibilidade do réu em relação às condutas anteriores à 17.03.2002, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. IV, 110 1º, 117, inc. I, todos do Código Penal, e reduzir a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de meio salário mínimo, quanto ao delito tipificado no art. 22, caput e parágrafo único (primeira parte), da Lei 7.492/86, remanescendo no mais o teor da sentença recorrida, determino a expedição da Guia de Execução à 1ª Vara Federal de São Paulo, devidamente instruída, para o início do cumprimento da pena. 3. Intime-se o sentenciado para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor consistente em R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para o Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento à União, utilizando-se o código de recolhimento 18710, encaminhando a este juízo o comprovante do pagamento, no mesmo prazo. 4. Ao SEDI para alterações na distribuição devendo constar Sérgio Luiz Bonilha - Condenado. 5) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6) Façam-se as anotações e comunicações pertinentes à PF, IIRGD e ao TRE. 6) Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 7) Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3918**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007099-73.2006.403.6181 (2006.61.81.007099-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-56.1999.403.6109 (1999.61.09.002746-0)) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NASCIMENTO SARTORI (SP087532 - QUINTINO BROTERO ASSIS NETO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X JOSE ARNALDO MARQUES

Decisão de fls. 929.

Tendo em vista a sentença que declarou a extinção da punibilidade de RICARDO NASCIMENTO SARTORI (fls. 922), intime-se a defesa a fim de que informe se deseja ratificar os termos da apelação interposta. Prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Sentença de fls. 922.

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 67/2019 Folha(s) : 350 Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra RICARDO NASCIMENTO SARTORI pela prática dos crimes previstos nos artigos 5º e 16, da Lei nº 7.492/86. Foi proferida sentença condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 5º, da Lei 7.492/86 e declarando extinta a punibilidade por força da prescrição pela prática do crime previsto no art. 16 da mesma lei (fls. 907/917). A condenação transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 920-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os fatos ocorreram em 1997, faz-se necessário verificar a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tendo em vista a pena em concreto cominada. Isso porque os fatos anteriores a 06.05.2010 são regidos pelas normas então vigentes (redação do Código Penal anterior à Lei nº 12.234/2010), e aos fatos que ocorreram a partir de 06.05.2010 são aplicadas as normas atualmente vigentes (artigos 109 e 110 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, publicada em 06.05.2010). Até 05.05.2010, conforme a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, a prescrição pela pena em concreto retroage para o período entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. A partir de 06.05.2010, a prescrição regulada pela pena em concreto não retroage para antes do recebimento da denúncia. Ressalto ainda que, conforme disposto no artigo 119, do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Assim, deverá ser considerada a pena fixada ao réu para cada um dos crimes, não se considerando o acréscimo decorrente da exasperação da pena pela continuidade delitiva. A pena cominada ao réu RICARDO NASCIMENTO SARTORI é de 02 (dois) anos de reclusão para cada infração (fl. 914-v). O prazo prescricional nesse caso é de quatro anos (artigo 109, inciso V do Código Penal). Pois bem. Os fatos ocorreram entre agosto e novembro de 1997, e o recebimento da denúncia ocorreu em 21.03.2002 (fl. 298). Portanto, decorreram mais de 04 (quatro) anos entre o último fato e o recebimento da denúncia. Dessa forma, resta configurada a extinção da punibilidade do réu pelo transcurso do prazo prescricional. Assim sendo, de ofício, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE por força da prescrição, calculada de acordo com a pena em concreto imposta na condenação, com relação a RICARDO NASCIMENTO SARTORI pela prática do crime previsto no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86. Proceda-se às comunicações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 16 de outubro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Sentença de fls. 907-917. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 57/2019 Folha(s) : 321 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RICARDO NASCIMENTO SARTORI, brasileiro, nascido em 09.10.1975, RG nº 4059848673/RS, como incurso nas penas dos artigos 5º e 16 da Lei 7.492/86 c.c. artigo 171, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia (fls. 10/15), o réu denunciado, agindo em concurso e com identidade de designios com ANTÔNIO VASCO DE OLIVEIRA FRUTUOSO (ANTÔNIO) e PAULO AMÉRICO DE MORAES (PAULO), teria feito operar pessoa jurídica de direito privado, denominada LASTRO BENS - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA (LASTRO BENS), no período de agosto a novembro de 1997. Consta ainda que EDISON JOSÉ DE TOLEDO (EDISON) e JOSÉ ARNALDO MARQUES (JOSÉ), em concurso e com identidade de designios teriam feito operar pessoa jurídica de direito privado, denominada SOCIAL-CRED - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA, no período de julho a novembro de 1997. Segundo o apurado, o réu denunciado, juntamente com PAULO, ANTÔNIO, EDISON e JOSÉ, todos previamente ajustados e em unidade de propósitos, por meio das mencionadas empresas, teriam captado e administrado recursos financeiros de terceiros, destinados à aquisição de bens móveis e imóveis, desinutilizando a atividade ilegal de financiamento. Ademais, teriam se apropriado, em proveito próprio, de tais recursos financeiros de que tinham posse. Inicialmente o processo teve início perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, porém houve declínio de competência para este Juízo após a especialização desta Vara Criminal pelo Provimento n. 238 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª região, publicado no D.O.E. de 30.08.2004 (fl. 569). A denúncia foi recebida em 21 de março de 2002 (fl. 298). Citados, os réus ANTÔNIO VASCO DE OLIVEIRA FRUTUOSO e

PAULO AMÉRICO DE MORAES foram interrogados a fls. 421/424. O réu EDISON JOSÉ DE TOLEDO, após regular citação, foi interrogado a fls. 526/527. Diante do não comparecimento dos réus JOSÉ ARNALDO MARQUES e RICARDO NASCIMENTO SARTORI, bem como do não constituição por eles de advogado, foi o processo para eles suspenso em 24 de outubro de 2005, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Houve, ainda, o desmembramento do processo em relação a tais acusados (fls. 594/595). Em 16 de dezembro de 2016 foi RICARDO NASCIMENTO SARTORI devidamente citado (fl. 665), tendo apresentado resposta escrita à acusação a fls. 659. A decisão de fls. 693 determinou o prosseguimento do feito em relação a RICARDO NASCIMENTO SARTORI, e o desmembramento em relação a JOSÉ ARNALDO MARQUES. A fls. 694, O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia. Diante da ausência de testemunhas de acusação e de defesa, foi o réu interrogado em 31 de agosto de 2018 (fls. 731/734). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu que fosse oficiado à JUCESP requisitando-se a ficha de breve relato e contratos sociais e alterações registradas com relação às empresas LASTRO BENS e SOCIAL-CRED, o que foi deferido por este Juízo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de RICARDO NASCIMENTO SARTORI pela prática dos crimes previstos nos artigos 5º e 16, da Lei 7.492/86, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Pleiteou, ainda, a absolvição em relação ao delicto previsto no artigo 171, do Código Penal (fls. 881/893). Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição sustentando não ter o réu praticado os fatos a ele imputados, uma vez que seria apenas um estagiário das empresas investigadas, não possuindo poder de decisão (fl. 905). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Preliminares. Inicialmente, em que pese não haver preliminares arguidas pelas partes, reconheço, de ofício, a extinção da punibilidade por força da prescrição pela suposta prática do crime previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. Explico. A pena máxima prevista em abstrato é de 04 anos, sendo o prazo prescricional nesse caso de 08 anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal). O fato teria ocorrido entre agosto e novembro de 1997, e o recebimento da denúncia ocorreu em 21 de março de 2002 (fls. 298). Em seguida, diante do não comparecimento do réu e não constituição de advogado, foi o processo suspenso em 24 de outubro de 2005, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 594/595), tendo decorrido pouco mais de 03 (três) anos e 07 (sete) meses entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional. Não tendo sido o réu encontrado, o prazo prescricional foi retomado em 23 de outubro de 2013, ou seja, 08 (oito) anos após sua suspensão (prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato), conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 415 (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada). Ou seja, decorreu pouco mais de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses entre a retomada da marcha processual e a presente data. Dessa forma, somados os prazos transcorridos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional (03 (três) anos e 07 (sete) meses) e a retomada do prazo processual e a prolação da presente sentença (05 (cinco) anos e 08 (oito) meses), já foi superado o prazo prescricional calculado com base na pena máxima abstratamente cominada. Assim, tendo em vista que se passaram cerca de 09 (nove) anos de efetivo prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença (já descontado o período em que o prazo prescricional ficou suspenso entre 24.10.2005 e 23.10.2013), resta configurada a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional calculado com base na pena máxima abstratamente considerada. A seguir, passo à análise do mérito com relação à suposta prática dos crimes remanescentes, quais sejam, os previstos no artigo 5º, da Lei 7.492/86, e no artigo 171, do Código Penal. 2. Mérito. 2.1. Materialidade - artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Dispõe o artigo 5º da Lei 7.492/86/Art. 5º. Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tenha posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). Inicialmente, deve-se verificar-se se a LASTRO BENS - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA, seria verdadeira instituição financeira. Segundo a inicial acusatória, RICARDO NASCIMENTO SARTORI teria operado instituição financeira equipada de nome LASTRO BENS - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA (LASTROBENS), realizando atividade de consórcio, sem devida autorização. Sustenta, ainda, que o denunciado teria se apropriado dos recursos financeiros de que tinha posse. A definição de instituição financeira consta do artigo 1º, da Lei 7.492/86/Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Da leitura do artigo percebe-se que para a caracterização de instituição financeira exige-se a coleta, captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, equiparando-se a ela a pessoa jurídica que capte ou administre consórcios. Por sua vez, o artigo 2º, da Lei 11.795/2008, assim dispõe: Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com finalidade de proporcionar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Pois bem. Consta dos autos que a empresa LASTROBENS negociava contrato de consórcio dissimulado na forma de contrato particular de constituição de sociedade em conta de participação, funcionando como instituição financeira. A rigor, para a caracterização de sociedade em conta de participação é mister: (i) a presença da affectio societatis; (ii) a estabilidade do pacto entre os sócios; (iii) a caracterização de sociedade de pessoas. Contudo, essas características não estão presentes nos contratos celebrados nestes autos, nos quais se verificam, de fato, as características de um contrato de consórcio. De fato, foram anexados aos autos diversos contratos realizados pela LASTROBENS com particulares simulando o financiamento ilegal de bens como contratos de sociedade em conta de participação (fls. 21/28, 63/67; 98/101; 103/109, 146/148). No entanto, constam dos contratos trazidos aos autos os elementos essenciais de um consórcio, quais sejam: (i) reunião de pessoas em grupos; (ii) criação de um fundo comum, com pagamento de parcelas; (iii) finalidade de aquisição de bens ou serviços por meio de autofinanciamento. Com efeito, no item 3.5 dos intitulados contratos de sociedade em conta de participação consta previsão de depósitos mensais (O dia para pagamento da parcela de subscrição do capital social mensal e antecipações de quotas sociais em Conta de Participação serão informados nos respectivos Avisos de Cobrança Bancária, a partir do mês seguinte ao da assinatura da Proposta de Admissão, e as demais subscrições terão os seus vencimentos a cada 30 (trinta) dias subsequentes), bem como de taxa de administração no item 4.1 (Os gastos efetuados pela Sócia Ostensiva, na consecução do objetivo social, constituirão despesas operacionais do empreendimento. A Sócia ostensiva receberá a título de taxa de gerenciamento do empreendimento 20% sobre todos os valores que vier a receber dos Sócios Ocultos, referentes à execução do objetivo social em Conta de participação). Percebe-se, assim, que embora os documentos sejam intitulados contrato de sociedade em conta de participação, trata-se, na verdade, de contratos típicos de instituição financeira, já que o que é relevante é a natureza dos vínculos estabelecidos e o seu objeto, e não a qualificação que as partes dão para ele. Demonstrado, assim, que a empresa LASTROBENS captou recursos de terceiros funcionando como instituição financeira. Resta saber, se houve a prática do crime previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86. Os recibos e comprovantes de pagamento acostados a fls. 23, 25/27, 35, 63/65, 93/94, 106/109 e 146/148 demonstram que as vítimas efetuaram pagamentos por vários anos à LASTROBENS. Em seu depoimento em sede policial, a vítima Fábio Batista Rosa afirmou ter celebrado contrato com a empresa LASTROBENS tendo dado como parte do pagamento uma motocicleta Honda NX, ano 1996 adquirida por meio de consórcio. O representante da empresa LASTROBENS de nome PAULO se comprometeu, então, a quitar o saldo devedor da motocicleta junto ao consórcio. No entanto, a empresa LASTROBENS não só não quitou a dívida da motocicleta, como ainda a vendeu a um terceiro de nome Hélio Sanches da Silva (fls. 69/71). A vítima Mauro André Cateano, por sua vez, declarou em sede policial ter adquirido uma carta de crédito no valor de R\$ 10.000,00, tendo pago R\$ 600,00 (seiscentos reais) de entrada e parcelado o restante em parcelas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). No entanto, após tomar conhecimento de ocorrências registradas contra a LASTROBENS, tentou entrar em contato por telefone com a mencionada empresa, mas não teve êxito, tendo tomado conhecimento posteriormente que o telefone havia sido cortado por falta de pagamento (fls. 83/84). Com efeito, não há nos autos nenhum indicativo de que a empresa tenha adimplido os contratos celebrados. Ao contrário, os relatos das vítimas são unânimes no sentido de que a LASTROBENS não ressarcir, sequer parcialmente, os valores por eles entregados. Resta claro, portanto, que houve apropriação dos valores captados dos consorciados. Dessa forma, restou comprovada a materialidade do delito do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86. 2.2. Artigo 171, do Código Penal - princípio da consunção - artigo 383 do Código Penal. Segundo a denúncia, RICARDO NASCIMENTO SARTORI teria cometido também o delito de estelionato ao obter vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro diversas pessoas, mediante meio fraudulento consistente na celebração de contratos de consórcio com a empresa LASTROBENS. No entanto, a conduta verificada nos autos corresponde ao crime previsto no art. 5º, da Lei 7.492/86, não restando caracterizado o delito previsto no artigo 171, do Código Penal. De fato, houve apropriação de valores obtidos nos contratos de consórcio, de forma que ocorreu apenas o crime previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86 que tipifica a conduta do controlador ou administrador de instituição financeira de apropriar-se de dinheiro, bem ou valor de que tem posse ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Assim sendo, aplico o artigo 383, do Código de Processo Penal, para considerar que houve somente a prática do crime previsto no art. 5º, da Lei 7.492/86. 2.3. Autoria e dolo - artigo 5º da Lei nº 7.492/86. A autoria delitiva e o dolo de RICARDO NASCIMENTO SARTORI estão comprovados. O tipo penal do artigo 5º configura-se quando o administrador ou gerente da instituição financeira apropriar-se de dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens depositados ou custodiados na instituição ou os desvia em proveito próprio ou de outrem. Trata-se, dessa forma, de crime próprio. Portanto, inicialmente deve-se analisar se RICARDO NASCIMENTO SARTORI possuía poder de gestão. Com efeito, em esclarecimentos prestados em sede policial, RICARDO NASCIMENTO SARTORI reconheceu que era representante comercial da empresa LASTROBENS na cidade de Campinas e, aproximadamente em junho de 1997, decidiu montar uma filial da empresa em conjunto com ANTONIO VASCO DE OLIVEIRA FRUTUOSO e PAULO AMÉRICO DE MORAES na cidade de Limeira/SP, sendo que esta filial era gerenciada por eles (fls. 29/30). Resta afastada, assim, a alegação defensiva de que RICARDO NASCIMENTO SARTORI apenas cumpria funções subalternas, sem qualquer poder de decisão. Ademais, segundo depoimento em sede policial de Pedro Luis Batistella, proprietário de imobiliária, RICARDO NASCIMENTO SARTORI e PAULO AMÉRICO DE MORAES eram procuradores da empresa LASTROBENS em Campinas e diziam que pretendiam montar uma filial na cidade de Limeira para atuar no ramo de financiamento e intermediação de bens móveis. (fls. 112/113). Dessa forma, não restam dúvidas de que RICARDO NASCIMENTO SARTORI era um dos responsáveis pela empresa praticando atos de administração e, como tal, pode ser sujeito ativo do referido delito. Quanto ao efetivo desvio dos valores obtidos com vendas dos consórcios, conforme exposto acima, há elementos nos autos indicando que as vítimas não foram ressarcidas nos valores que repassaram ao consórcio e, tampouco, receberam os veículos prometidos. A responsabilidade do réu também é evidente uma vez que era um dos gerentes da empresa e, inclusive, foi quem assinou, seja como responsável, seja como testemunha, os documentos e contratos de fls. 23, 28, 67 e 90, indicando que tinha pleno conhecimento das fraudes praticadas pelos representantes da empresa LASTROBENS. O dolo de RICARDO NASCIMENTO SARTORI se extrai do fato de que as vítimas continuavam depositando os valores até que a empresa fechou as portas, não procurando ressarcir os prejuízos dos consorciados ou reconhecer sua insolvência. Segundo o depoimento de Pedro Luis Batistella, RICARDO NASCIMENTO SARTORI teria fugido antes mesmo do encerramento das atividades da empresa de consórcio operada irregularmente (fls. 112/113), apropriando-se dos valores e das parcelas pagas pelos consorciados e até de alguns veículos, sem qualquer espécie de ressarcimento ou entrega dos bens pretendidos. Ressalto que a alegação de que não fora possível entregar os veículos às vítimas em razão de insuficiência de caixa, conforme alegação feita pelo réu em seu depoimento em sede policial, não é suficiente para afastar a presente imputação. Ante os elementos coletados, resta incontestado que RICARDO NASCIMENTO SARTORI apropriou-se indevidamente de valores e bens móveis de que tinha posse em razão dos contratos de consórcio celebrados por meio da empresa LASTRO BENS - COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA. Assim, está demonstrado nos autos que o réu agiu com consciência e vontade, exercendo sem restrições seu livre arbítrio para praticar o crime de apropriação de valores. 2.4. Concurso de Crimes. A denúncia atribui ao réu a prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). No caso concreto, a apropriação é comprovada correlação a cada vítima cujos comprovantes de pagamento foram juntados nos autos. Assim sendo, a apropriação foi comprovada com relação às vítimas Sílvio Cesar Rodrigues da Rocha (fls. 23, 25/27), Fábio Batista Rosa (fls. 63/65), Wladimir Barbosa (fl. 93), João Tertuliano (fl. 94), Nelson Ribeiro de Sousa (fls. 106/109) e Odecio Papaiz (fls. 146/148). Os depósitos apresentam datas diversas. Assiste razão ao MPF em atribuir as condutas em continuidade delitiva, eis que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, agravada de um sexto a dois terços. Dessa forma, o réu deve ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 por seis vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (continuidade delitiva). 3. Dosimetria. 3.1. Introdução. Passo a realizar a dosimetria da pena na forma do art. 68 do Código Penal. As penas serão dosadas segundo o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). A pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). Nesse sentido o disposto no art. 60 do Código Penal. Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. Assim sendo, o valor do dia-multa varia de acordo com a situação econômica de cada réu, e é fixado na mesma quantia para todos os crimes dos quais um mesmo réu é condenado. A proporção mais adequada é a renda mensal dividida por trinta (a renda de um mês, dividida por trinta, equivale a um dia de trabalho; por isso o mínimo é um trinta avos de salário-mínimo). b) A quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. Para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (deza a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: X/Y = A/B, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Observe-se que o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Frações de dia-multa não serão computadas. Registro que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando a dosimetria da multa na forma aqui exposta (HC nº 273.483/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2017, publicado no DJE de 23/02/2017). Da mesma forma, a Corte Especial do E. STJ adotou o critério de proporcionalidade aqui exposto ao definir as penas de multa dos condenados na Apn 300/ES (STJ, Cel. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 07/10/2016). Passo agora à dosimetria da pena em concreto. 3.2. Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP). a) Culpabilidade. A

culpabilidade, analisada como circunstância judicial do art. 59, constitui um parâmetro de individualização da pena relacionado ao grau de reprovação da conduta. No caso concreto, não há reprovação da conduta maior que o normal ao tipo, não exorbitando o que é comum ao tipo de apropriação de valores. b) Antecedentes. Circunstância neutra. Não há certidões nos autos que demonstrem condenações a serem computadas como maus antecedentes do réu. c) Conduta social. Circunstância neutra. Não há informações sobre a conduta social do réu. d) Personalidade. Circunstância neutra. Não há informações sobre a personalidade do réu. e) Motivos. Circunstância neutra. O motivo é o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal. f) Circunstâncias do crime. Circunstância neutra. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal. g) Consequências do crime. Circunstância neutra. Não houve consequências mais graves do que as inerentes ao crime. h) Comportamento da vítima. Circunstância neutra. Não houve interferência da vítima. Tendo em vista os parâmetros adotados acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos. Considerando os critérios para a fixação da pena de multa já expostos acima, que esclarecem como a multa é calculada, a pena de multa imposta na primeira fase é de 10 (dez) dias-multa, posto que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal. 3.3. Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Ante o exposto, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3.4. Causas de Aumento e de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição. Ante o exposto, a pena é mantida, na terceira fase da dosimetria, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3.5. Concurso de crimes - exasperação da pena pela continuidade delitiva. Haja vista a prática de seis infrações em continuidade delitiva, conforme exposto na fundamentação, aplico o artigo 71, do Código Penal, para consolidar a pena imposta ao réu. A exasperação da pena é proporcional à quantidade de crimes praticados. Conforme a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o artigo 71, do Código Penal da seguinte forma: 1/6 para dois crimes, 1/5 para três crimes, 1/4 para quatro crimes, 1/3 para cinco crimes, 1/2 para seis crimes e 2/3 para sete ou mais crimes, conforme a orientação do C. STJ. Tendo em vista a prática de seis infrações, a fração a ser utilizada para a exasperação da pena é de 1/2 (metade). No caso concreto, isso equivale a 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Assim sendo, exaspero a pena mais grave cominada em razão da apropriação de valores (art. 5º da Lei nº 7.492/86) em 1/2 (metade), tornando-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 3.6. Valor da Multa. O valor do dia-multa deve ser proporcional à renda auferida pelo agente. A proporção mais adequada é que cada dia-multa corresponda a um dia de trabalho do agente (daí a expressão dia-multa). O réu declarou em seu interrogatório judicial que sua renda atual mensal é de cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Dessa forma, o valor do dia-multa deve corresponder a 1/30 de sua renda mensal, ou seja, 1/30 de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 83,33 (R\$ 2.500,00 / 30 = R\$ 83,33). O valor total da multa é R\$ 1.249,95 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a 15 dias-multa no valor de R\$ 83,33 o dia-multa. O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (novembro de 1997). 3.7. Consolidação da Pena. A pena imposta ao réu é consolidada em 03 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 83,33 e o valor total da multa é R\$ 1.249,95 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). O valor da multa deve ser atualizado desde a data do fato (novembro de 1997). 4. Regime Inicial de Cumprimento da Pena e Possibilidade de Substituição da Pena ou Concessão de Sursis. Considerando o disposto no art. 33, 3º, do Código Penal (a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá, além do quantitativo de pena, ser fixado conforme as circunstâncias avaliadas no caso concreto, levando-se em conta a reincidência e as circunstâncias judiciais. No caso concreto, não estão presentes circunstâncias desfavoráveis, não havendo necessidade de fixação de regime mais grave para início de cumprimento de pena, sendo o regime inicial aberto suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Pelas razões expostas, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Pelas mesmas razões, e ante a quantidade de pena cominada (inferior a quatro anos de privação de liberdade), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com fundamento no art. 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída pelas seguintes penas restritivas de direito: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 1095 (um mil e noventa e cinco) horas, o equivalente a uma hora por dia de condenação (art. 46, 3º do CP). Nos termos dispostos no art. 46, 4º do CP, 1095 (um mil e noventa e cinco) horas podem ser cumpridas no período de 01 (um) ano e 06 meses, pois é facultado ao réu cumprir todas as 1095 (um mil e noventa e cinco) horas no período de metade até um inteiro do lapso temporal da pena privativa de liberdade fixada. A entidade beneficiada deverá ser indicada pelo juízo da execução. b) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da execução. O valor da prestação pecuniária é fixado de forma proporcional à renda do réu. 5. Disposições Finais. 5.1. Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos, por não constar do objeto da demanda (art. 387, IV, CPP). 5.2. Tendo em vista que o réu condenado respondeu ao processo em liberdade, e ante a inexistência das condições que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para a) DESCLASSIFICAR as imputações penais referentes ao concurso dos crimes previstos nos artigos 5º, da Lei 7.492/86, e 171, do Código Penal para que conste apenas como prática do crime previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86, por seis vezes, com fundamento no artigo 383; b) CONDENAR o réu RICARDO NASCIMENTO SARTORI pela prática do crime previsto no art. 5º da Lei 7.492/86, por seis vezes na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), cominando a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. O valor do dia-multa é fixado em R\$ 83,33 e o valor total da multa é R\$ 1.249,95 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), devendo ser atualizado desde a data do fato (novembro de 1997). O regime inicial fixado é o aberto e a pena foi substituída por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação; c) DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE por força da prescrição calculada de acordo com a pena máxima abstratamente cominada, com relação a RICARDO NASCIMENTO SARTORI, pela prática do crime previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. Condono o réu RICARDO NASCIMENTO SARTORI ao pagamento das custas processuais. Transida em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ematenção ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal. Comunique-se ao IRGD e ao INI. Caso não haja recurso por parte da acusação, tomemos os autos conclusos para que se verifique a possibilidade de extinção da punibilidade em razão de eventual prescrição pela pena definitiva em concreto. P.R.I.C. São Paulo, 13 de setembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006131-23.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FRANCISCA PEREIRA (SP312260 - MURILLO BOLONHINI CITA) X SUELI RAMOS DE LIRA (SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) X ELISANGELA DE ARAUJO X LUCIA HELENA ALVES ROSA X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERNANDO POMPEU (SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a petição de fls. 4243/4244 apresentada pela testemunha de acusação VALQUIRIA DE PAULA MARANHO, redesigno a sua oitiva para o dia 25 de outubro de 2019 às 13:30 horas, ocasião em que será ouvida antes das testemunhas de defesa anteriormente designadas para essa data.

Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001930-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA LEONARDA CARLOS FRANCO, PAULO BORGES, ROBERTO FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356
Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356
Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356

DES PACHO

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF (ID 23150705), nos seus regulares efeitos.
2. Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais, no prazo legal.
3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11628

INQUÉRITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 238/713

0006906-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERETANTUNES)

R. despacho na petição apresentada em Secretaria: O inciso IV do art. 581 do CPP admninte o recurso em sentido estrito da decisão que pronunciar o réu. No entanto, a decisão recorrida não pronunciou ninguém e sequer se está em procedimento do juri. Assim, não recebo o recurso visto que manifestamente incabível. Publique-se, ficando autorizada a movimentação do processo no sistema. Encaminhe-se esta petição e despacho p/ a polícia p/ juntada no processo. Requisite-se à PF a digitalização do processo p/ tramitação no PJe.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014398-81.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393, OSCAR TOYOTA - SP71022

DESPACHO

Republique-se a decisão constante do ID 21186779 para ciência do advogado de LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA, conforme teor abaixo:

A defesa constituída do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação (fls. 181/187), requerendo a rejeição da denúncia ou subsidiariamente a absolvição sumária do acusado, alegando que o fato narrado não constitui crime.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

No que se refere à suposta ausência de contraditório no processo administrativo promovido pelo INSS, observo existir independência entre o processo administrativo e o processo criminal, razão pela qual é de rigor o prosseguimento deste feito, no qual o exercício do contraditório realiza-se plenamente.

As demais questões alegadas pelas defesas somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.

Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.

Designo o dia 10 de março de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), bem como será realizado o interrogatório do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jarinú, Estado de São Paulo, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a inquirição, se possível, seja realizada antes da data da audiência ora designada.

Intime-se pessoalmente o acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179) a comparecer na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário designado, para a realização de seu interrogatório.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 190/196.

Oportunamente intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014398-81.2018.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393, OSCAR TOYOTA - SP71022

DESPACHO

Republique-se a decisão constante do ID 21186779 para ciência do advogado de LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA, conforme teor abaixo:

A defesa constituída do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação (fls. 181/187), requerendo a rejeição da denúncia ou subsidiariamente a absolvição sumária do acusado, alegando que o fato narrado não constitui crime.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de imputação entre o acusado e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

No que se refere à suposta ausência de contraditório no processo administrativo promovido pelo INSS, observo existir independência entre o processo administrativo e o processo criminal, razão pela qual é de rigor o prosseguimento deste feito, no qual o exercício do contraditório realiza-se plenamente.

As demais questões alegadas pelas defesas somente poderão ser analisadas como o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.

Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP.

Designo o dia 10 de março de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), bem como será realizado o interrogatório do acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179).

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Jarínú, Estado de São Paulo, para a intimação e oitiva da testemunha de acusação *Katia Cristina de Oliveira Machado* (fl. 41), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que a inquirição, se possível, seja realizada antes da data da audiência ora designada.

Intime-se pessoalmente o acusado LAÉRCIO TADEU DE OLIVEIRA (fl. 179) a comparecer na sala de audiências desta Vara Federal na data e horário designado, para a realização de seu interrogatório.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 190/196.

Oportunamente intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto na Titularidade

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA (SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO (SP042845 - ELIANA RASIA) PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ***** PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 992/993: (...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes para apresentação de memoriais dentro do prazo legal e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem. Cumpra-se (...) ***** PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

Expediente Nº 5617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-94.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) Fls. 1013: Homologo o pedido de desistência da defesa de ALBERTO quanto a oitiva da testemunha Jorgette Maria de Oliveira. Publique-se. ***** Fica a defesa ciente de que foram expedidas as cartas precatórias nº 186 (oitiva da testemunha Edson Pelon na Comarca de São Caetano do Sul/SP), nº 187 (oitiva da testemunha Caroline dos Santos na Comarca de Vinhedo/SP) e nº 188 (oitiva da testemunha da Tatiana Barbuti na Comarca de Praia Grande/SP).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000723-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA RAFAELLA SANTOS TADEUCI

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido retro, traga a Exequente cópia da CDA, pois não consta dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017131-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782,
LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008107-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

DECISÃO

Considerando que o montante convertido não foi suficiente para a quitação do débito e que há saldo remanescente na conta judicial, defiro o pedido da Exequente. Solicite-se à CEF a conversão do valor apontado pela credora às fls. 35 (RS 105,34 para 07/2019), devidamente atualizado, observando inclusive os parâmetros indicados pela Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018127-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Cumpra-se a decisão retro e remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cabe ao interessado o impulso quanto ao desarquivamento e eventual reativação no trâmite dos autos é de fácil acompanhamento no sistema processual informatizado pelas partes.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006958-77.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

A Executada juntou aos autos comprovante depósito efetuado em 18/12/2017, no valor de R\$ 287.875,58 (id 4077417).

A memória de cálculo relativo aos títulos aqui executados (id 4077406) aponta como valor do débito para 12/2017 exatamente o montante depositado pela devedora, o que pressupõe a suficiência do depósito para a satisfação do crédito exequendo.

Foi determinada a conversão do depósito em renda da Exequente, até o limite suficiente para quitar o débito, tendo como base o valor informado na inicial, que em 21/06/2017 totalizava R\$ 277.569,79.

A Instituição bancária confirma o cumprimento da ordem de conversão e informa que o valor convertido foi R\$ 284.731,09, do que se deduz que há saldo remanescente na conta após a conversão efetuada.

Desta feita, solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente do saldo remanescente na conta judicial vinculado a este feito, utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora às fls. 15.

A a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007981-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GISELE SILVA OLIVEIRA DE SANTANA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº [9.492, de 10 de setembro de 1997](#):

“Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado”.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do §3º. do artigo 26 da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, os emolumentos seriam devidos.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Logo, reconsidero a decisão de id 11724126 para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, bem como revogar o cancelamento determinado.

Comunique-se ao Tabelionato.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-48.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TERCIO LEMOS DE MORAIS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006917-42.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008204-74.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 18020071), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a referida decisão.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000895-36.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO CARTAO CRISTAO DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037

DECISÃO

Fl. 27 e ss (22554091): Em que pese as alegações da Executada o pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 649 do CPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527.

Intime-se, inclusive para fins de oposição de embargos.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013400-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020715-07.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: LLN ASSISTENCIA MEDICALTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014212-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 17522014), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prejudicado o pedido de penhora e posterior conversão em renda pela Exequente, uma vez que os valores das contas bancárias já foram desbloqueados nos termos da decisão id 17522014, por se tratarem de valores irrisórios.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006671-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (ID 10632562).

Apesar de devidamente intimada, a exequente não se manifestou sobre a garantia apresentada.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Intimem-se, também, a Exequente, para providenciar a anotação na inscrição.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515368-61.1994.403.6182 (94.0515368-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514399-80.1993.403.6182 (93.0514399-7)) - METAL LEVE S/A IND/ E COM (SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063405-06.1999.403.6182 (1999.61.82.063405-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542226-90.1998.403.6182 (98.0542226-7)) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP307099 - GUILHERME FARID MISCHI BOU CHEBL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047349-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-63.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUILMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Fl. 148: Defiro a conversão dos depósitos, indicados nas guias de fls. 149/150, em renda da EBCT, através da transferência do seu saldo para o Banco Bradesco, conta corrente 48.145-9, agência 2731, cujo favorecido é a Associação dos Procuradores da ECT - APECT, CNPJ 08.918.601.0001-90.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009147-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-78.2000.403.6182 (2000.61.82.015855-1)) - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501143-31.1997.403.6182 (97.0501143-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COMEGARE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X REGIS CASTELLANO AMADEU X IRIANO GALLES JUNIOR (SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Fls. 184/187: No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de construção no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

O imóvel cuja penhora foi requerida está situado na cidade de Barueri-SP, Avenida Oiapoque, 65, descrito na matrícula 163.273, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

A prova de que o bem serve de residência para o executado encontra-se nos documentos anexados aos autos, a saber: boleto de condomínio (fl. 238), conta de luz (fl. 239), conta de gás (fl. 240), bem como diligência do oficial de justiça em que se constatou que o coexecutado Regis Castellano Amadeu é morador do imóvel tendo figurado, inclusive, como síndico do condomínio (fl. 252, verso). No mais, a diligência de fls. 128 foi cumprida em endereço diverso do imóvel penhorado, o qual coincide com aquele vinculado ao CPF do coexecutado Regis junto aos cadastros da Receita Federal, conforme se verifica pela tela de consulta ao sistema WebService que segue para juntada aos autos.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 206. Após vista da Exequente, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 219, averbada na matrícula nº 163.273, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, devendo o executado Regis Castellano Amadeu, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fls. 219 e 228/230, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542226-90.1998.403.6182 (98.0542226-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO (SP307099 - GUILHERME FARID MISCHI BOU CHEBLE SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDÃO)

Junte-se aos autos cópia do ofício expedido pela Receita Federal em resposta à decisão de fl. 419, tendo em vista que endereçado ao processo de embargos à execução. Após, diante do trânsito em julgado da apelação em sede de embargos, desansem-se os feitos.

Fls. 422/427: Diante da manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotada a exclusão da CDA nº 32.297.815-7.

Quanto à CDA remanescente, defiro o pedido da Exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a

intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001553-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001553-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP124898 - MONICA IECKS PONCE)

Transforme-se em pagamento definitivo da Exequite valores existentes nos autos (conta 2527.280.00030361-7), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 18/06/2019 totalizava 24.650,09 (fl. 499). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025337-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP202243 - DAVID CORNELIO GIANANTE) X TOSHIO KASHIGUCHI

Fls. 168/216: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequite, também é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. No tocante à decadência/prescrição, verifica-se que o fato gerador ocorreu no período de maio a setembro de 1998 e que a forma de constituição dos créditos se deu por termo de confissão espontânea, através de pedido de compensação formulado pela executada em junho/outubro de 1998 (fls. 224-verso a 226-verso), indeferido em maio de 2003 (fls. 227/229). Logo, o lançamento de ofício em 2003, quando do indeferimento do pedido de compensação, interrompeu o quinquênio decadencial, bem como o ajuizamento da presente execução fiscal, em 26 de maio de 2006, interrompeu o quinquênio prescricional (REsp. 1.120.295). No mais, não se constata inércia da Exequite que requereu o prosseguimento do feito em face do sócio, incluído por decisão do Egrégio TRF3 (fls. 62/67), bem como, ao tomar ciência da falência, requereu a penhora no rosto dos autos falimentares e a citação da MASSA FALIDA na pessoa do administrador judicial (fls. 136/153). Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos, a decretação da falência (02/03/2010 - fls. 148/149), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. De qualquer forma, o cálculo fazendário a integrar o Quadro Geral de Credores observou a questão dos juros até a data da quebra (fls. 151), sendo certo que veio aos autos antes da citação da Massa Falida e, conseqüentemente, da oposição da presente exceção (fls. 168 e ss.), razão pela qual não há controvérsia, nem mesmo sucumbência da Exequite. No tocante à impossibilidade de penhora, resta prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, conforme fls. 161/162. No mais, suspendo o andamento do feito em face da MASSA FALIDA FIELTEX INDUSTRIA TÊXTIL LTDA, considerando a penhora no rosto dos autos falimentares, bem como indeferido o pedido da Exequite de intimação do administrador judicial para comprovação da inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, pois a diligência não se mostra necessária diante da penhora no rosto dos autos. Por outro lado, quanto a permanência do coexecutado TOSHIO KASHIGUCHI no polo passivo, requerida pela Exequite com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79 (fls. 122-verso), cumpre observar que tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que deve obedecer ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar (art. 146, III, b, do CF/88), da mesma forma que já se decidiu em relação ao art. 13 da Lei 8.620/93 (Recurso Extraordinário 562.276 - PR e REsp repetitivo 1.153.119 - MG). Cumpre observar, ainda, que a falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justificando a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa tem sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, considerando que em relação ao coexecutado TOSHIO KASHIGUCHI o redirecionamento deferido pelo Egrégio TRF3 considerou a constatação da dissolução irregular, inexistindo, na oportunidade, notícia acerca da falência da empresa executada e, sendo certo que a falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade, por ora, manifeste-se a exequente, comprovando a existência de eventual ilícito falimentar ou irregularidades na falência decretada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057026-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. EPP.(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado (MARIO)..

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.

Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032320-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 235), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Promova-se vista à Exequite para requerer o que for de direito.

No silêncio, guarde-se em arquivo o desfecho no agravo interposto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063810-80.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Defiro o requerido. Tendo em vista a não consolidação do parcelamento noticiado, cumpra-se a decisão de fl. 50, expedindo o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015660-34.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Intimem-se a Executada a proceder ao pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequite a fl. 419, tendo em vista que a penhora de fls. 396 não é suficiente para garantir integralmente o crédito em cobro.

No silêncio, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017332-77.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Primeiramente, cumpre observar que, citada, a executada ofertou à penhora bens do seu estoque rotativo (fls. 14/29), enquanto a exequente requereu penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 30/37). Posteriormente, a executada noticiou o parcelamento de parte do crédito exequendo, requerendo a suspensão do feito em relação aos créditos objeto dos processos administrativos n. 50510.004232/2009-00, 50510.005584/2011-99, 50510.006039/2012-09, 50510.008353/2011-37, 50510.010635/2011-02, 50510.014791/2011-34, 50515.008323/2012-61 e 50515.030883/2012-01 (fls. 38/86). Instada a se manifestar (fls. 87), a Exequite informou que os créditos relativos aos processos administrativos 50500073922/2006-77 e 50510000403/2008-32 não foram parcelados, requerendo, no tocante a tais créditos, o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Quanto aos demais créditos, requereu a suspensão do feito até cumprimento integral do parcelamento (fls. 88). Anexou documentos (fls. 89/122). A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição intercorrente na esfera administrativa em relação ao crédito objeto do PA 50510.001757/2008-02; inexigibilidade da cobrança no tocante ao crédito objeto de 1 CDA (número não especificado pela expiente), que teria se tomado nula em razão de decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF1, na qual discute-se a nulidade dos processos administrativos que teriam originado as certidões de dívida ativa da presente execução, pois os recursos administrativos não teriam sido conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Alega que em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Sustenta, ainda, que foi concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, de suspensão da exigibilidade das multas em relação às quais os recursos não foram conhecidos, razão pela qual a CDA exequenda passou a não preencher os requisitos do artigo 2º, artigo 3º, e artigo 6º, 1º, todos da Lei 6.830/80, uma vez que pendente de julgamento os recursos administrativos, inexistiria constituição definitiva do crédito, apontando, por fim, que a inexigibilidade se referia ao processo administrativo 50510.001757/2008-02. No mais, caso este Juízo entenda pelo não acolhimento da exceção, requer, antes que se efetue qualquer restrição, a concessão de prazo para substituição do bem indicado, caso haja recusa (fls. 123/126). Anexou documentos (fls. 127/187). Instada a se manifestar (fls. 138), a Exequite apresentou impugnação (fls. 139/140), sustentando, em síntese, inadequação da via eleita, porque seriam questões que demandariam dilação probatória e, para tanto, deveria a expiente garantir o crédito e ajuizar embargos. No mérito, defende a validade das inscrições, bem como que, no tocante à sentença proferida nos autos cíveis, sustenta que a publicação ocorreu em 20/09/2018 e que inexistiria informação processual acerca da intimação da ANTT naqueles autos,

razão pela qual, não se poderia falar em julgamento definitivo, bem como que a decisão do juízo cível apenas determinou o processamento dos recursos no âmbito administrativo, o que também ainda dependeria da análise do mérito recursal. Por fim, sustenta que a exequiente não teria comprovado que o crédito exequendo seria objeto da ação cível e, a princípio, não teria localizado o crédito em cobrança entre os documentos anexados. Por fim, requereu a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Decido. Verifica-se que a cobrança é relativa à CDA n.4.006.001875/16-51 (PAs 50510.001757/2008-02, 50515.008323/2012-61, 50510.014791/2011-34, 50510.004232/2009-00, 50515.030883/2012-01, 50510.005584/2011-99, 50510.006039/2012-09, 50510.010635/2011-02 e 50510.008353/2011-37). É certo que, após notícia de parcelamento, sobreveio manifestação da exequente informando que os débitos objeto dos processos administrativos n.50500073922/2006-77 e 5051000403/2008-32 não foram incluídos no parcelamento, requerendo o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros do montante não parcelado. Contudo, antes de apreciação do pedido de prosseguimento pelo crédito não parcelado, sobreveio a exceção oposta pela executada, na qual sustentou prescrição intercorrente na esfera administrativa em relação ao crédito objeto do PA 50510.001757/2008-02, bem como inexigibilidade da cobrança de tal crédito em razão de decisão do juízo cível. No tocante aos créditos parcelados, cumpre observar que a exequente sustentou que os processos administrativos n.50500073922/2006-77 e n.5051000403/2008-32, não estariam parcelados (fls.88). Contudo, os processos citados não compõem o crédito exequendo, sendo certo, ainda, que do documento anexado pela própria exequente (fls.89 e ss.), dos 9 (nove) processos administrativos que compõem a CDA exequenda, apenas os créditos do PA 50510.001757/2008-02 não estariam parcelados. Assim, a princípio, pelos documentos constantes dos autos, não há divergência acerca da suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo dos créditos exequendos, exceto no tocante ao crédito objeto do PA nº. 50510.001757/2008-02, não incluído no parcelamento e cuja prescrição administrativa/suspensão da exigibilidade é sustentada pela exequente. Passo à análise da prescrição intercorrente na esfera administrativa, sustentada pela executada quanto aos créditos objeto do processo n. 50510.001757/2008-02. A prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, ocorre em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99). Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99). Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso concreto, com base na própria documentação que instrui a inicial, bem como documentos anexados pela exequente (fls.132 e ss.) constata-se que, no processo administrativo 50510.001757/2008-02, a Embargante foi autuada em 30 de abril de 2008 (fls.134/135), apresentou defesa administrativa em maio de 2007 (fls.136/137), a decisão que conheceu da defesa, rejeitando-a, foi proferida em novembro de 2008 (fls.139), tendo sido expedida notificação do indeferimento de sua defesa em março de 2009 (fls.140/141), sobreveio recurso administrativo em 14 de maio de 2009 (fls.142/143), com decisão que não conheceu da defesa, proferida em 11 de maio de 2012 (fls.144/145) e expedição de notificação de indeferimento da defesa em junho de 2012 (fls.146 e 149). Assim, no curso do processo administrativo 50510.001757/2008-02, descabe falar em prescrição intercorrente, pois não houve paralisação por três anos até julgamento definitivo. De qualquer forma, no tocante ao crédito objeto do PA 50510.001757/2008-02, não parcelado, cumpre observar que a sentença proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram os recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas. E, no caso, o PA 50510.001757/2008-02 consta da relação de processos abarcados pela decisão cível, conforme item 679 - página 210, constante do volume 3 da mídia contida no envelope de fls.127. Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito objeto do PA 50510.001757/2008-02 (não parcelado), determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela exequente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo trânsito em julgado naquela sede. No tocante aos créditos remanescentes, determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo. Intimadas as partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0017373-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Primeiramente, cumpre observar que, citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls.14/29), enquanto a exequente requereu penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls.30/37). Posteriormente, a executada noticiou o parcelamento de parte do crédito exequendo, requerendo a suspensão do feito em relação aos créditos objeto dos processos administrativos n.50505.018278/2010-19, 50505.025619/2010-02, 50510.003184/2009-24, 50510.005968/2011-10, 50510.007506/2010-48, 50510.017986/2010-55 e 50515.045218/2012-11 (fls.38/86). Instada a se manifestar (fls.87), a Exequente informou que os créditos relativos ao processo administrativo 50510001757/2008-02 não foram parcelados, requerendo, no tocante a tais créditos, o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Quanto aos demais créditos, requereu a suspensão do feito até cumprimento integral do parcelamento (fls.88). Anexou documentos (fls.89/116). A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, nulidade da CDA em razão de decisão proferida nos autos da ação anulatória n.62523-09.2016.401.3400, ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF 1, na qual discute-se a nulidade dos processos administrativos que teriam originado as certidões de dívida ativa da presente execução, pois os recursos administrativos não teriam sido conhecidos por falta de legitimidade do subscritor. Alega que em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Sustenta, ainda, que foi concedida a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, de suspensão da exigibilidade das multas em relação as quais os recursos não foram conhecidos, razão pela qual a CDA exequenda passou a não preencher os requisitos do artigo 2º, artigo 3º, e artigo 6º, 1º, todos da Lei 6.830/80, uma vez que pendente de julgamento os recursos administrativos, inexistiria constituição definitiva do crédito. No mais, caso este Juízo entenda pelo não acolhimento da exceção, requer, antes que se efetue qualquer restrição, a concessão de prazo para substituição do bem indicado, caso haja recusa (fls.117/119). Anexou documentos (fls.120/223). Instada a se manifestar (fls.229), a Exequente concordou com a suspensão do feito até nova decisão do Juízo Cível, pontuando que a antecipação da tutela concessiva da suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da presente execução (fls.230 e verso). Anexou documento relativo à memória de cálculo do parcelamento (fls.231/232). Decido. Verifica-se que a cobrança é relativa à CDA n.4.006.001865/16-06 (PAs 50510.007506/2010-48, 50505.025619/2010-02, 50510.017986/2010-55, 50505.073922/2006-77, 50505.018278/2010-19, 50510.003184/2009-24, 50510.005968/2011, 50510.000403/2008-32 e 50515.045218/2012-11). É certo que, após notícia de parcelamento, sobreveio manifestação da exequente informando que o débito objeto do processo administrativo n. 50510001757/2008-02 não foi incluído no parcelamento, requerendo o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros do montante não parcelado. Contudo, antes de apreciação do pedido de prosseguimento pelo crédito não parcelado, sobreveio a exceção oposta pela executada, na qual sustentou inexigibilidade da cobrança, pois a CDA teria se tornado nula em razão de decisão do juízo cível. No tocante aos créditos parcelados, cumpre observar que a exequente sustentou que o processo administrativo n. 50510001757/2008-02, não estaria parcelado (fls.88). Contudo, o processo citado não compõe o crédito exequendo, sendo certo, ainda, que do documento anexado pela própria exequente (fls.89 e ss.), dos 9 (nove) processos administrativos que compõem a CDA exequenda, apenas os créditos dos PAs 50500.073922/2006-77 e 50510.000403/2008-32 não estariam parcelados. Assim, a princípio, pelos documentos constantes dos autos, não há divergência acerca da suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo dos créditos exequendos, exceto no tocante aos créditos objeto dos PAs 50500.073922/2006-77 e 50510.000403/2008-32, não incluídos no parcelamento, mas suspensão da exigibilidade é sustentada pela exequente e reconhecida pela exequente. Como efeito, cumpre observar que a sentença proferida nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, relativo a Ação Anulatória ajuizada em face da ANTT, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, julgou procedente o pedido para anular as decisões proferidas pela ANTT, que não conheceram os recursos administrativos, por falta de legitimidade da parte recorrente, ressaltando que os processos administrativos listados na relação de fls.178/467 deveriam ser processados e julgados pela Ré, concedendo-se, ainda, a tutela de urgência requerida pela autora, para suspender a exigibilidade das respectivas multas. Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito objeto dos processos administrativos não parcelados (50500.073922/2006-77 e 50510.000403/2008-32), determinando a suspensão do feito enquanto na ação cível perdurar os efeitos da decisão de suspensão da exigibilidade. Cumpre observar que o caso não é de extinção, como requerido pela exequente, mas sim de suspensão do feito, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo trânsito em julgado naquela sede. No tocante aos créditos remanescentes, determino a suspensão do feito, em razão do parcelamento administrativo. Intimadas as partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0025300-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042468-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fl. 128: Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044151-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO EDUARDO HARTMANN(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP316879 - MICHELE SAMPAIO COUTO)

Diante do pedido de Executada de fl. 38, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 37), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 23/04/2019 totalizava R\$ 38.561,34 (conforme consulta ao e-CAC, cuja juntada ora determino). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024907-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSTS SERVICE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 62/66. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requiera a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando a informação de fls. 78. No silêncio, aguarde-se o arquivamento-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028860-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILA FORMOSA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 74/79.

Intime-se a Executada a oferecer outros bens a fim de garantir a execução, conforme requerido pela Exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados a fls. 94/95.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048670-84.2007.403.6182 (2007.61.82.048670-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2)) - CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

Proceda-se à alteração da classe processual, tendo em vista que se trata de execução de honorários. Icar a eventual existência de veículos automoto

Fl. 232: Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Int.

Expediente Nº 4559

CARTA PRECATORIA

0002977-57.2019.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHOCOLATES GAROTO SA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 16/75: O requerimento do Executado deve ser direcionado ao Juízo da execução, não cabendo a este Juízo a análise das questões alegadas.

Inclua-se o nome da subscritora de fls. 16/17 no sistema processual para o fim exclusivo de publicação desta decisão.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido e, após, devolva-se ao Juízo deprecado, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016817-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045200-30.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Em réplica (fls. 215/235), a Embargante reiterou as seguintes alegações: nulidade do auto de infração e do processo administrativo por preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento das penalidades; desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que não foi justificada sua aplicação em lugar da advertência e o valor fixado seria excessivo em razão das ínfimas diferenças apuradas, levando em conta apenas o porte da empresa; ausência de infração, diante das ínfimas diferenças apuradas pelo INMETRO. Acrescentou também que a multa foi fixada sem base em regulamentação específica, conforme determinado no art. 9º-A da Lei 9.933/99, sendo certo que sequer lhe foi dado conhecimento do referido regulamento pelo órgão fiscalizador. Diante disso, requereu as seguintes provas: (i) juntada de laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, realizados em produtos coletados diretamente de sua fábrica; (ii) prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações; (iii) perícia para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada em sua fábrica, a fim de demonstrar que realiza rígido controle no seu processo produtivo, de modo que eventual variação de peso decorreria de inadequado transporte, armazenamento ou medição. A Embargada, por sua vez, afirmou que na réplica a Embargante repetia alegações que já haviam sido abordadas em sua impugnação. Afirmou que já teria sido produzida a prova documental necessária, bem como que prova pericial ou o aporte de laudos periciais de outro processo não poderiam ser deferidos, já que não se referiam aos produtos objeto da fiscalização impugnada (fls. 255/271). Decido. A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam mesmo padrão. Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC. Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos. Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC. No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9º-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação. No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006933-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-69.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007908-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-21.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Desnecessária a determinação para que o Embargado junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que providencie as aludidas cópias.

Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003959-71.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020189-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020189-2)) - CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b)

independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0101367-98.1978.403.6182 (00.0101367-0) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIPALUVARTE INDUSTRIAS REUNIDAS DE LUVAS LTDA X LUIZ SALEM(SP065681 - LUIZ SALEM) X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSAL

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado LUIZ, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502578-11.1995.403.6182 (95.0502578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOMOE IND/ E COM/ LTDA X PAULO SHIZUO TANAKA(SP273361 - MARINES DA SILVA VIEIRA)

Fl. 227/229: O arrematante adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do parágrafo único do artigo 130 do CTN.

Assim, após ciência da Exequirente, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 1.003, do 16º CRI de São Paulo, bem como expeça-se o necessário para intimação do coexecutado PAULO da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Publique-se para ciência do peticionário de fls. 227/229.

EXECUCAO FISCAL

0011481-53.1999.403.6182 (1999.61.82.011481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os

quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053510-21.1999.403.6182 (1999.61.82.053510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AFIF ABDU HOMSI

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado RIYAD, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Segundo informação de fl. 261, verso, AFIF faleceu.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os

quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054441-24.1999.403.6182 (1999.61.82.054441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMART IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X COSME FERNANDES DE SOUSA X GALDINO ANDRADE GOES X FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI X MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUSA X COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR(AL003227 - ELZA MARINHO DE MELO LIMA E SP296066 - FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI)

Fls.203/218 e fls.219/231: Acolho as exceções opostas por FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI e GALDINO ANDRADE GOES no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que anuiu a Exequirente expressamente, na manifestação de fls.233/234. A concordância da Exequirente se fundamentou no fato de que a retirada dos sócios ocorreu antes da constatação da dissolução irregular. Contudo, sustentou indevida eventual condenação em honorários porque não ofereceu resistência ao pedido de exclusão. Assim, no tocante aos honorários, em que pese a ausência de resistência, cumpre ponderar que, quando do redirecionamento, constava dos autos ficha JUCESP contendo o registro da retirada dos excipientes em 22/11/1995 e 05/02/1996 (fls.68/69). Logo, com base no princípio da causalidade, deve a exequente suportar o ônus do redirecionamento indevido. Diante do exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade para excluir os coexecutados FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI (CPF 828.778.328-49) e GALDINO ANDRADE GOES (CPF 426.188.438-00) do polo passivo da execução. Conforme fundamentação acima, condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, sendo devido aos excipientes a fração de 1/2 sobre o resultado dessa operação (dois coexecutados). A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). No mais, considerando que a ilegitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, estendo os efeitos da decisão a COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR - CPF 699.213.934-72, tendo em vista que se retirou do quadro societário em 19/09/2000 (fls.230-verso), portanto, antes da constatação da dissolução irregular, em 30 de julho de 2001 (fls.17). No tocante às constrições, verifico que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, transferidos para depósito judicial, pertenciam a GALDINO ANDRADE GOES (bloqueio/transfêrencia a fls.133 e depósito a fls.137) e a COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR (bloqueio/transfêrencia a fls.134/135 e depósito a fls.138), sendo certo, ainda, que o depósito de fls.138 foi convertido em renda (fls.194/198). Logo, determino à CEF que proceda à reversão da conversão em renda relativa ao depósito de fls.138, servindo a presente como ofício e ficando autorizado o recibo no rodapé. Após, efetuada a reversão, determino a restituição dos valores relativos ao depósito de fls.137, ao coexecutado GALDINO ANDRADE GOES, bem como a restituição dos valores relativos ao depósito de fls.138 (objeto da reversão), ao coexecutado COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, para verificação de eventual existência de contas em nome dos coexecutados. Como resposta, a título de ofício, encaminhe-se novamente cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que parte dos valores da conta judicial (depósito de fls.137) sejam transferidos para uma das contas de titularidade do coexecutado GALDINO ANDRADE GOES, bem como o remanescente (depósito de fls.138-reversão), para uma das contas de COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR, ficando autorizado o recibo no rodapé. Após, remeta-se ao SEDI para exclusão de GALDINO ANDRADE GOES, FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI e COSME FERNANDES DE SOUSA JUNIOR. Para cumprimento das determinações supracitadas, aguarde-se eventual interposição de agravo pela Exequirente e decisão sobre efeito suspensivo. Não havendo interposição de agravo ou deferimento do efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a presente decisão. Por fim, em termos de prosseguimento, cumpre observar que a falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justificando a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa tem sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. I. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores. 2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, no tocante aos coexecutados que remanesçam pelo passivo, em que pese a constatação da dissolução irregular em 30 de julho de 2001 (fls.17), enquanto a falência foi decretada por sentença proferida em 2002 (fls.227 e 230-verso), cumpre observar que a ação falimentar foi distribuída em 18/05/2001, portanto, antes da constatação da dissolução. Logo, considerando que a falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade, por ora, manifeste-se a exequente, comprovando a existência de eventual ilícito falimentar ou irregularidades na falência decretada a justificar a manutenção dos sócios remanescentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044542-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN GATE PARTICIPACOES LTDA X MARK ANDREW SNOW X DANIEL JOSEPH MCQUOID X PEARL JANE GARRIDO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Avarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

002189-82.2005.403.6182 (2005.61.82.020189-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Tendo em vista que foram opostos embargos à execução, autuados sob o n. 0003959-71.2019.403.6182, recebidos nesta data, com efeito suspensivo, aguarde-se sentença nos embargos opostos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020237-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDALO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD.
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso e quando o bloqueio for negativo dê-se vista à Exequente.
7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018276-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP221113E - AURELIO LIMA DA SILVA)

Fl. 636: Diante do informado pela CEF, regularizada a situação com a devolução dos valores para a Executada, nos termos da sentença proferida.
Assim, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039107-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM X GREICE DE OLIVEIRA MARTINS AMAM

Fls. 468/470: Por ora, intime-se o coexecutado JOÃO CARLOS para regularizar sua representação processual, bem como para apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês anterior e do atual, da conta bancária onde ocorreu o bloqueio, para possibilitar análise da movimentação.
Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0032287-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de fl. 421, proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Exequente para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).
Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas, possui o mesmo número deste feito físico.
Oportunamente, arquivem-se (baixa 133, código 21).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0055830-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP276396 - ARIJON LEE CHOI) X AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 176), suspendo o andamento da presente execução.
Aguarde-se, no arquivo, julgamento definitivo da ação n. 0013522-54.2013.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível da Capital.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0066600-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO BENTO DE LIMA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004104-35.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 15: Defiro o pedido da CEF e autorizo a apropriação direta do depósito de fl. 07, com seus acréscimos legais.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, das fls. 07, 09/11 e 13 à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 14.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018064-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de fl. 56, verso e determino que a Secretaria proceda conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Exequente para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da mencionada Resolução).
Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas, possui o mesmo número deste feito físico.
Oportunamente, archive-se (baixa 133, código 21).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031002-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031002-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5)) - DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.
7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010169-11.2010.403.6100 - IBRAHIMAMON(MG065912 - ILDEU FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIMAMON

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041447-85.2004.403.6182 (2004.61.82.041447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA(SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estornada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiária a Dra. Raquel Morgado Gomes Guarnieri, OAB/SP 154.347.
Proceda a secretaria à consulta do nome da beneficiária e executado junto ao cadastro da Receita Federal.
Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.
Regularizado, cumpra-se.
Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5019063-18.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DECISÃO

Regularize a Executada a garantia do débito, transferindo e vinculando a apólice de seguro à presente execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021121-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMERICA BRASILEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da Execução fiscal.
Publique-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0046294-67.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: CONFECOES NABIRAN LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004709-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de oferecimento de apólice de seguro nº 024612018000207750017314, para garantia da execução fiscal (ids. 8447137 e 8447140).

O exequente se manifestou e apontou as seguintes incorreções no seguro garantia apresentado (id. 11471302):

- impossibilidade de aceitação da cláusula 1 das condições particulares, haja vista que contraria entendimento consolidado de que a garantia deve ser mantida mesmo após eventual parcelamento do débito;
- inaplicabilidade da cláusula 4.3 das condições gerais, por se tratar de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do segurado ou da seguradora.

Devidamente intimada, a parte executada se manifestou, afirmando a desnecessidade de alteração das cláusulas e requerendo o recebimento da garantia (id. 17804180).

DECIDO:

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência.

Quanto ao à existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento, aventada pela exequente em sua primeira manifestação, a apólice assim estatui:

Condições particulares (pág. 04, id. 8447140):

1. EXTINÇÃO DA GARANTIA

1.1 Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, na hipótese de o Tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à presente apólice que visa garantir a ação de execução fiscal, observando-se a cláusula 7 das condições especiais.

Condições Especiais (pág. 06, id. 8447140)

7. EXTINÇÃO DE GARANTIA

7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

I. Quando houver decisão transitada em julgado favorável ao Tomador; ou

II. Quando as partes no processo transigirem em acordo, devidamente homologado pelo Segurado, transitado em julgado e integralmente cumprido;

III. Quando houver substituição da apólice de seguro garantia judicial por caução idônea aceita pelo Segurado;

IV. Com o pagamento da indenização em caso de caracterização de sinistro; ou

V. Quando o Tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice.

Malgrado os argumentos expendidos pelo exequente, a cláusula em análise é contraditória, uma vez que inicia prevendo a responsabilidade da seguradora em caso de adesão do tomador a parcelamento, ao contrário do disposto no item V da cláusula 7 das condições especiais, mas, em sua parte final, ressalva a observância da cláusula 7 das Condições especiais.

Por mais que o início da redação leve a crer que a garantia se mantém para fins de responsabilização da seguradora pelo débito na esfera judicial (e não na administrativa), a ressalva final contradiz essa conclusão. Tal contradição na redação leva à incerteza na manutenção da garantia nesses casos, gerando a inidoneidade do seguro-garantia no presente caso.

Destaco que, em outros casos envolvendo o Inmetro e a Nestlé, com fundamentos semelhantes de recusa pelo Inmetro, já me manifestei favoravelmente à executada. Nesses casos, porém, a cláusula era redigida de forma distinta, estabelecendo expressamente a substituição da garantia, que, se não realizada, ensejaria a manutenção do seguro.

Por conseguinte, nos moldes em que vazada, a apólice não confere a segurança necessária para a garantia do débito, pelo que a recusa do Inmetro se mostra justificada. Desnecessário o exame dos demais tópicos de recusa.

Ante o exposto, **rejeito** a garantia oferecida pela parte executada.

Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006559-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE MEDICOL S/A nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (Id. 20386126).

Sustenta, em síntese:

- 1) a necessidade de extinção da execução por falta de interesse de agir, em face da decretação de sua falência, sendo necessária a habilitação do crédito nos autos da ação falimentar;
- 2) a existência de *bis in idem*, porquanto o crédito em cobro nestes autos foi incluído no edital de falência;
- 3) a necessidade de classificação dos créditos na falência, em observância ao art. 83 da Lei nº 11.101/05;
- 4) que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005;
- 5) a aplicação do disposto no art. 174 do CTN, como reconhecimento da prescrição, se houver.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 22635384).

DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” [negrite]. Essa circunstância não se modificou como o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precaria" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL..00194 PG:00180).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar emisenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precaria" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2016).

Falta de interesse de agir e necessidade de classificação dos créditos na falência.

Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos da Fazenda Pública não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse de agir ou necessidade de suspensão do feito executório no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento." 2. **Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, conseqüentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal.** 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

No entanto, "os atos de constrição devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186" (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. **Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico.** Nesta dicação, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico". 3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010, destaques)

No caso concreto, referida providência já foi tomada no presente feito, haja vista que a penhora no rosto dos autos do processo falimentar foi realizada em 10/07/2019, não havendo que se falar em afronta ao procedimento previsto no art. 83 da Lei nº 11.101/05 (id. 19436796).

Prescrição

O débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

"Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3º. Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) Vigência encerrada

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

Art. 4º. *Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.*

Art. 5º. *O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)*

No caso concreto, a parte executada apenas requereu, de forma genérica, a análise de eventual prescrição. Todavia não apresentou qualquer informação ou documento que pudesse corroborar seu pedido.

O presente feito é embasado na CDA nº 28010-00, oriunda do auto de infração nº 57.184, datado de **05/02/2015**. O trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em **28/06/2016**.

Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (**26/01/2016**) e o ajuizamento da ação (**12/06/2017**).

Bis in idem

Não há que se falar em *bis in idem*, porquanto cabe a exequente optar pela via executiva que melhor lhe aprouver, conforme art. 187 do CTN;

Da incidência de multa e juros moratórios

Na espécie, verifico que houve prévia decretação de liquidação extrajudicial, visto que se trata de operadora de plano de saúde (artigo 23, §1º, da Lei 9.656/1998 – id. 20386139).

Assim, nos termos do artigo 18, letras “d” e “f”, da Lei 6.024/1974, no curso da liquidação extrajudicial, não há incidência de multa e os juros ficam condicionadas à suficiência do ativo após o pagamento de todo o passivo:

“Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24 - D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. **A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683).** 3. **Nos termos do art. 18, letra “f”, da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial.** 4. **Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.** 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622 0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

A parte excipiente, entretanto, não prova a data em que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, portanto, não é possível concluir que a multa em cobro se refira ao período em que se encontrava em liquidação extrajudicial.

Por seu turno, a decretação de falência não obsta a incidência de multa e juros moratórios.

Com efeito, é cabível a cobrança de multa moratória, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005. A multa deve, apenas, ser destacada com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007. 2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes. 3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil[...] 12. **Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (segundo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.** 13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 15. **Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.** 16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248899 0002122-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. **A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento faltar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.** (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”

Correção monetária

No tocante à correção monetária, em princípio aplica-se o disposto no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

“Art. 1º. *A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.*

§ 1º *Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Nos débitos fiscais da massa falida incide a correção monetária integral. **O Decreto-lei n. 858/69 não isentou do pagamento desse encargo, apenas instituiu benefício que suspende a correção monetária por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incidindo, inclusive, no período em que esteve suspensa.** 2. Não faz sentido que contra a massa falida corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da par conditio creditorum, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros (DL n. 7.661, art. 26). 3. Agravo legal provido. APELREEX 00225861720024039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 805086, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA EXCLUÍDA- JUROS SOMENTE ATÉ A QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO DECRETO-LEI 858/69 - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - [...]. 4 - No que respeita à correção monetária, extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do artigo 201 do CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º da Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Afigura-se coerente, então, sim, verha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 6 - Coerente a compreensão, amíde construída, segundo a qual os juros, consoante artigo 161 do CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 7 - Tão assim acertado o entendimento que a administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 8 - **Põe-se devida a correção monetária no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, deverá observar o previsto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei 858/69. Precedente.** 9 - Em suma, devida a correção monetária e o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, na forma aqui estatuída. 10 - Em âmbito sucumbencial, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 em prol da União; diante do parcial êxito particular, a seu favor estabelecidos honorários no importe de 10% sobre a multa excluída. 11 - Provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (AC 00056393320124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718557, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Com efeito, a correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroido, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 2. [...]. 7. Recurso especial interposto pela União provido. (REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. LEI Nº 11.101/05. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...]. 2. Consoante disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, "contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." 3. É aplicável a taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95; contudo, no caso de massa falida, em que os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a taxa SELIC, tendo em conta que essa taxa abrange juros e correção monetária. [...]. 7. Remessa oficial improvida. 8. Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios. (50594846720144047000, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/06/2016.)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo,

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022881-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito referente a IPTU dos exercícios 2015 a 2017.

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (id. 19137702), com pedido de liminar para suspensão dos débitos, na qual alega em síntese, a sua ilegitimidade passiva, pois seria apenas credora fiduciária do referido imóvel.

Requeru, ainda, que fosse expedida determinação para que a exequente retire seu nome do cadastro do imóvel que ensejou os débitos em cobro. Juntou aos autos, cópia da matrícula do imóvel (id. 19137704).

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão exarada em 17/07/2019 (id. 19164806).

A exequente manifestou-se por meio da petição id. 22750193, requerendo a rejeição preliminar da exceção de pré-executividade. No mérito, alegou que a executada é proprietária do imóvel, com os efeitos e atributos jurídicos daí decorrentes. Defende ainda, a inaplicabilidade do artigo 27, parágrafo 8º, da Lei 9.514/97 aos direitos de terceiros.

É o relatório. Decido.

Camibento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de ilegitimidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste na “negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa móvel”. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel.

É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa móvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbação. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta.

Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (id. 19137704), verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o exequente, pois a dívida é *propter rei*, não fosse o fato da redação do art. 27, §8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: “Art. 27 (...) § 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse”.

Destarte, a redação do art. 123, do CTN, ilide o arguido pela excepta, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“AC00552627620094036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, §8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da “inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária”. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Akla Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida”.

Conforme pacificado pela Jurisprudência, o credor fiduciário não é responsável pelo pagamento do IPTU, referente a imóvel financiado, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPALIDADE. IPTU. ILEGITIMIDADE DA CEF. INDICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO NO REGISTRO DE IMÓVEL. NOTÓRIA PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indicação de proprietário no CTN, arts. 32 e 34. Como definido na lei civil - art. 1.228 do C.C., proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece, por exemplo, nos casos do credor fiduciário. - A análise da cópia da matrícula do imóvel sob nº 51.979 (fl. 14) demonstra que, no período em que se objetiva a cobrança do IPTU - 2003 a 2004, o proprietário do bem era o Sr. Reinaldo José Carneiro. - A cópia do cadastro de imóvel junto à Prefeitura Municipal de Santo André (fl. 24), revela que a Caixa Econômica Federal - CEF era proprietária do imóvel classificado sob nº 17.152.016 até 21/02/2004, quando então foi transferido para Nylva de Magalhães Ruffin Steivani. - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fl. 14), em que consta a anotação de proprietário diverso do indicado pela municipalidade. - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não ostenta a condição de proprietária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - O posicionamento jurisprudencial do C. STJ é sentido de que a substituição da certidão de dívida ativa só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como pretende a municipalidade na espécie. Entendimento firmado no REsp nº 1.045.472/BA submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973. - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 8.827,71 - oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos - em 27/10/2006 - fls. 11/13), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCP/C, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação improvida. (AC 00055262920104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Todavia, não cabe a este juízo executório exarar determinação para que a parte exequente proceda eventuais alterações em seu cadastro imobiliário, uma vez que referida questão transborda os limites do presente feito, de modo que a parte executada deverá pleitear referida alteração por meio de ação própria no juízo competente.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, §4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOMELSERVICOS S/A.

No dia 17/07/2019 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, que os débitos objeto destes autos estavam sendo cobrados na execução fiscal nº 0023522-22.2017.4.03.6182, em trâmite perante à 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (id. 19515833).

Alegou, ainda, que referidos débitos foram inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, anteriormente à distribuição do feito, o que ensejou seu cancelamento, sendo que a própria exequente teria admitido o equívoco na inscrição.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade anteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, de modo que requereu a extinção do feito. Todavia, pleiteou que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 10.522/02.

Decido.

Ante o reconhecimento da inexigibilidade pela exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c.c o art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Verifico que a matéria ora discutida nestes autos não se amolda a nenhuma das hipóteses dos art. 18 e 19 da Lei 10.522/02. Logo, não há que se falar em afastamento *ex lege* da condenação em honorários advocatícios.

Referente aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que “*é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade*” (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

Todavia, considerando que a parte exequente expressamente reconheceu a existência de causa suspensiva à época da inscrição dos débitos, o que culminou com seu cancelamento, entendo ser cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, condeno a parte exequente na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, devendo ser reduzida pela metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC, tendo como base de cálculo o valor das CDA's. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009418-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SUZANA CAROLINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA CAROLINA DA SILVA - SP302432

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006202-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CINTHIA XAVIER BRANDAO MACHADO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. **ALEXANDRE LIBANO**,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018707-84.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042892-60.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ante a certidão retro, intime-se a Embargante para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Como o retorno, ante a certidão retro, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055477-76.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) - ANTONIO FAVARO X RENATA LAZZERONI FAVARO (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O pedido de fls. 137/139 já foi apreciado nos autos da execução fiscal nº 00480329520004036182. Na fase de nº 200 daqueles autos observa-se a expedição de mandado de cancelamento da indisponibilidade. Quaisquer diligências sobre as penhoras deverão ocorrer nos autos da execução fiscal.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0548223-88.1997.403.6182 (97.0548223-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ELLO IND/ E COM/DE RELOGIOS LTDA ME X ELIANE CRISTINA DA SILVA X SONIA MARGARETE DE OLIVEIRA (SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Observe que as matrículas dos imóveis levados à leilão, embora sejam independentes, encontram-se reunidas em um mesmo prédio comercial, dificultando-se a venda independente. Considere-se então a venda integral.

Informe esta secretaria à CEHAS, o teor desta decisão.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022948-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI E SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.

Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062355-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE)

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X LIDIA TOMAZELA X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

PUBLICAÇÃO PARA DEMAIS ADVOGADOS / DESPACHO DE FLS.659 Cumpra-se o determinado à fl. 652, com a expedição dos requerimentos e ciência às partes. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016086-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) - ANTONIO MARTINEZ GOMEZ X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLOS ALBERTO FARO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO FARO X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010210-54.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a r. decisão ID nº 18975066.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016191-64.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

DESPACHO

Intime-se a executada para regularização da apólice de seguro garantia, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000174-16.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUDESTE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005291-85.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLAUDIA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BEZERRA - SP371245

DECISÃO

CLÁUDIA BEZERRA opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ilegalidade da multa eleitoral de 2015 e a prescrição da anuidade de 2014.

Alega que, nos termos da Resolução COFECI de nº 809/2003, estava impedida de votar em razão de não estar em dia com o pagamento das anuidades. Desse modo, não seria cabível a cobrança da multa, consoante a jurisprudência que cita.

Sustenta a ocorrência de prescrição da anuidade de 2014, eis que decorrido o prazo estatuído no art. 174 do CTN.

Intimado para resposta, o Exequente ficou-se em silêncio.

Ulteriormente, a executada requereu a sustação do protesto da CDA perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo Capital.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Consoante a firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, é indevida a cobrança de multa eleitoral na medida em que os atos normativos dos Conselhos condicionarem o direito ao voto à regularidade das obrigações financeiras atinentes ao pagamento das anuidades.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento II. A anuidade de 2004 teve vencimento em 03/2004 e a execução fiscal só foi ajuizada em 16/12/2009, ou seja, após o prazo prescricional quinquenal. III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECI's, baixando instruções para as eleições nos CRECI's para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. IV. Considerando a exclusão da cobrança da anuidade de 2004 e da multa eleitoral de 2006 e a manutenção da cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007, mister a fixação da sucumbência recíproca. V. Apelação do Conselho parcialmente provida. Reconhecida, de ofício, a prescrição da anuidade de 2004, nos termos do artigo 219, §5º do CPC. (AC 1962614, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2014)

No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes: TRF-3ª Região: AC 1889694, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2014 e TRF-5ª Região: AC 541973, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 21/06/2012, p. 785

Nos termos das Resoluções COFECI nºs 809/2003, 947/2006, 1.128/2009 e 1.241/2012, considera-se eleitor o corretor de imóveis que na data da eleição esteja em dia com o pagamento das anuidades, inclusive do exercício corrente.

Na hipótese em tela, considerando que o Excpiente estava inadimplente com o pagamento da anuidade de 2015 (ID 15231866), não tinha direito ao voto. Logo, afigura-se descabida a aplicação da multa eleitoral.

Quanto à alegação de prescrição, registro que as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais são créditos tributários (contribuição de interesse das categorias profissionais), sujeitos a lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para o pagamento.

A constituição definitiva do crédito ocorre no momento do vencimento da anuidade, se inexistente impugnação administrativa. Precedente: STJ, REsp 1235676, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 15/04/2011.

Ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, sendo certo que a fluência do prazo não é suspensa nem interrompida pelo ato de inscrição em dívida ativa (TRF-3, AC 1280013, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/03/2012), que somente se interrompe pela citação do devedor para a execução fiscal, com efeito retroativo à data da propositura da ação executiva (art. 174 do CTN).

Nesta senda, em conformidade com o entendimento exposto e considerando o vencimento da anuidade em **01/04/2014** e a propositura da execução fiscal em **13/03/2019**, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Por fim, não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDA nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria. Neste sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.

3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.

4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.

5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.

6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.

7. Agravo desprovido.

(AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 30/07/2019)

Pelo exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta, para julgar extinta a execução, sem resolução do mérito, em relação à **multa eleitoral de 2015**, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, com as devidas subtrações. Ato contínuo, intime-se a Executada.

No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014194-46.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80 6 18 090869-35, acostada à exordial.

Devidamente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando o parcelamento do débito executado, a prescrição e a decadência.

Em resposta, a excepta sustentou que os créditos não se encontram atingidos pela decadência/prescrição e que a proposta de parcelamento pelo executado não foi aceita por impedimento legal, motivo pelo qual a presente ação foi ajuizada em 16/08/2018.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

De acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015).

Contudo, no caso em apreço, verifica-se pela resposta ao ofício expedido à Receita Federal do Brasil-RFB (ID 16206544), que a proposta de parcelamento foi recusada em 21/01/2014 por despacho da RFB, não havendo inclusão dos créditos aqui debatidos em nenhum parcelamento.

Outrossim, não merecem prosperar as alegações da excipiente de que os créditos estariam atingidos pela prescrição/decadência.

Conforme jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014).

Os créditos executados foram constituídos com a notificação do contribuinte em 29/01/2003, dentro do prazo decadencial.

Em relação ao prazo prescricional, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor – destaquei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).

Ademais, a impugnação administrativa tem o condão de, nos termos do art. 151, III, do CTN, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, marcar o início da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Corte Cidadã:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Há jurisprudência remansosa no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impugnação administrativa realizada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 2. A intempestividade do recurso administrativo não perfaz contexto fático juridicamente relevante para afastar o entendimento firmado no STJ acerca do tema. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2014; RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; AgRg no Ag 1094144/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/6/2009. 3. A alteração das conclusões da Corte a quo de que entre a notificação do processo administrativo (24/8/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (14/2/2008) não decorreu prazo superior a cinco anos demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1478651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) - grifei.

Destarte, não se consumou a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (resultado do recurso administrativo) em 2017 e o ajuizamento da ação (16/08/2018) não decorreu prazo superior a cinco anos.

Posto isso, **rejeito** a Exceção de Pré-Executividade.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000026-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

TELEFONICA BRASIL S.A. ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de seguro garantia a fim de garantir o crédito tributário relativo aos débitos de set/2002, out/2002 e nov/2002 do Processo Administrativo n. 53500.024177/2007-10, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Aduz, ademais, que a presente demanda deve ser reunida, por conexão, com a Tutela Cautelar Antecedente nº 5018238-11.2018.4.03.6182, cujo objeto é o crédito tributário relativo ao mês de dez/2002 do mesmo Processo Administrativo, qual seja, nº 53500.024177/2007-10, como intuito de se evitar decisões conflitantes.

Alega que é cabível a presente ação para o fim de consumir a garantia do débito, evitando a interrupção de suas atividades e eventual prejuízo pela demora da credora na distribuição da execução fiscal.

Em manifestação a requerida se opôs ao seguro garantia ofertado, alegando a "existência de cláusula de desobrigação de atos exclusivos do afiançado, da seguradora ou de ambos (art. 6º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 440/2016), qual seja: cláusula que exige endosso da seguradora para que tenham efeito eventuais alterações legais no índice de correção do crédito (Cláusula 6.4 da Condição Particular – Execução Fiscal – Portaria PGF nº 440, de 2016)".

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Citada, a ANATEL contestou, nos autos, em preliminar, a impugnação ao valor da causa e a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, contestou o ajuizamento da presente demanda, pois o pedido deveria ser feito na ação principal.

Em réplica, a requerente sustentou que o valor econômico da causa representa o valor do débito a ser garantido, que há interesse de agir e que a requerida deve ser condenada em honorários por resistir a pretensão da autora.

Em decisão, a requerida foi intimada a esclarecer se já existe execução fiscal ajuizada em relação aos débitos discutidos nos presentes autos, informando nos autos que inexistente sequer inscrição em dívida ativa.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido da requerente deve ser procedente.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem-se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Recusação inversa implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010).

Portanto, há interesse de agir da parte autora, diversamente do alegado pela requerida, tendo em vista que a tutela cautelar antecedente tem como objetivo garantir o futuro ajuizamento da execução fiscal, aliando uma possível excursão em seus bens, sem possibilidade de discutir os débitos judicialmente. Ademais, tem a finalidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Não merece prosperar a alegação da requerida quanto ao valor da causa, uma vez que o valor atribuído corresponde ao valor econômico do seguro garantia apresentado pela requerente, a fim de garantir a futura execução fiscal, nos termos do art. 291 e ss., Código de Processo Civil.

No mérito, as alegações da requerida são contraditórias, considerando que em contestação sustenta que o pedido deveria ser feito na ação principal, porém, após intimada a informar este Juízo acerca do ajuizamento da execução fiscal, alegou a inexistência de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, ausência de executivo fiscal.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a pretensão resistida e a impossibilidade de aplicação do artigo 19 da Lei 10.522/2002, por se tratar de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, cabível a condenação em honorários da parte requerida.

Isto posto, diante do seguro garantia apresentado pela requerente para a garantia dos débitos relativos às competências de set/2002, out/2002 e nov/2002 do Processo Administrativo n. 53500.024177/2007-10, confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018238-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

TELEFONICA BRASIL S.A. ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de depósito judicial a fim de garantir o crédito tributário relativo ao débito de dez/2002 do Processo Administrativo n. 53500.024177/2007-10, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN e que não haja sua inscrição no CADIN.

Em manifestação a requerida se opôs ao depósito judicial, alegando a insuficiência do valor para garantia integral do juízo, havendo por base as competências de set/2002, out/2002, nov/2002 e dez/2002.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido apenas em relação a dez/2002, objeto da presente demanda.

Citada, a ANATEL contestou, nos autos, o ajuizamento da presente demanda, sustentando que o pedido deveria ser feito na ação principal, sendo desprovida de interesse processual a presente ação. Sustentou, ademais, que apenas o débito em relação ao mês de dez/2002 não seria suficiente para afastar a inscrição no CADIN, tendo em vista que os débitos de set/2002, out/2002 e nov/2002 ensejariam a inscrição no referido órgão.

A parte autora requereu a emenda à inicial, a fim de incluir os débitos referentes aos meses de set/2002, out/2002 e nov/2002, informando que, na data do ajuizamento da tutela cautelar antecedente, os referidos débitos não se encontravam em vias de "CD - lançamento Inscrito no CADIN".

Intimada a se manifestar, a requerida discordou da emenda à inicial, alegando que a parte autora já teve seu nome retirado do CADIN em razão da decisão liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 1031714-63.2018.401.0000, pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em relação aos débitos de set/2002, out/2002 e nov/2002.

Em réplica, a requerente sustentou que há interesse de agir, que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu liminar em relação aos débitos de set/2002, out/2002 e nov/2002, ratificando sua tese defensiva e que a requerida deve ser condenada em honorários por resistir a pretensão da autora.

Em decisão, a requerida foi intimada a esclarecer se já houve o ajuizamento da execução fiscal em relação aos débitos discutidos nos presentes autos, porém, quedou-se silente quanto a este ponto, argumentando tão somente no sentido de sua contestação.

Foi ajuizada a Tutela Cautelar Antecedente pela requerente, nº 5000026-05.2019.4.03.6182, cujo objeto é o crédito tributário relativo aos meses de set/2002, out/2002 e nov/2002, do Processo Administrativo nº 53500.024177/2007-10, discutido nesta ação.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido da requerente deve ser procedente.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, como o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem-se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010).

Portanto, há interesse de agir da parte autora, diversamente do alegado pela requerida, tendo em vista que a tutela cautelar antecedente tem como objetivo garantir o futuro ajuizamento da execução fiscal, aliando uma possível excursão em seus bens, sem a possibilidade de discutir os débitos judicialmente. Ademais, tema finalidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão de seu nome do CADIN.

No mérito, a alegação da requerida de que o pedido deveria ser feito na ação principal não merece prosperar, uma vez que não havia sido ajuizada a execução fiscal quando da propositura da presente ação.

Outrossim, considerando que o objeto da presente demanda não se confunde com as competências da Tutela Cautelar Antecedente nº 5000026-05.2019.4.03.6182, cujo objeto é o crédito tributário relativo aos meses de set/2002, out/2002 e nov/2002 do Processo Administrativo nº 53500.024177/2007-10 e, considerando que a própria requerida não concordou com a emenda à inicial, de rigor concluir que o crédito em discussão nesta ação limita-se à garantia tão somente da competência de dez/2002.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a pretensão resistida e a impossibilidade de aplicação do artigo 19 da Lei 10.522/2002, por se tratar de representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, cabível a condenação em honorários da parte requerida.

Isto posto, diante do depósito judicial apresentado pela requerente para a garantia do débito relativo à competência de dez/2002 do Processo Administrativo n. 53500.024177/2007-10, confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC., a fim de que os débitos mencionados não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Dispensado o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010332-04.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que determine o afastamento das penalidades de multa pecuniária aplicadas, objetos das certidões de dívida ativa que embasam a Execução Fiscal nº 5000489-49.2016.4.03.6182. Subsidiariamente, requer a redução das sanções pecuniárias que lhe foram impostas e a correção dos cálculos apresentados.

Argumenta, em suma, com a incorreção do método de cálculo dos encargos aplicados aos débitos, vez que houve incorreta incidência de multa sobre o valor atualizado pela Selic.

No mérito, discute sobre as demandas que originaram os processos administrativos, alegando que a Operadora não cometeu quaisquer das infrações objetos das denúncias, sendo ilegal a aplicação das multas.

Aduz ser necessária a redução das multas, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos.

Embargos recebidos com suspensão da execução.

A Embargada apresentou impugnação (ID 4235140), na qual sustentou a exigibilidade dos títulos executivos, eis que revestidos da presunção legalidade e veracidade; a quantia da dívida está bem expressa no valor consolidado, demonstrando valores atinentes aos juros, correção monetária e encargos legais, inclusive com indicação do fundamento legal de incidência; a correção do método de cálculo adotado, bem como dos juros e multa; a regularidade dos processos administrativos e a observância ao devido processo legal.

Alegou, ainda, o descumprimento das normas legais, sendo legítima a imposição das multas, bem como que foram observados os parâmetros legais para a fixação da multa, não havendo qualquer violação aos princípios invocados. Requer, assim, a improcedência dos embargos.

Houve réplica (ID 11292354) e tréplica (ID 15778030).

Sem requerimento de provas, vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra as multas que lhe foram aplicadas, consubstanciada(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa, afirmando a ausência da prática de qualquer infração.

A Lei 9961, de 28/01/2000 criou a Agência Nacional de Saúde, tendo por finalidade "promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País" (artigo 3º).

Para o exercício de suas atribuições, foi editada a Lei 9.656, de 03/06/98, regulatória do setor de saúde suplementar, estando a ela submetidas "as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade" (artigo 1º), as quais se subordinam "às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica" (§1º do mesmo artigo).

A não observância dessas normas sujeita a operadora de planos de saúde infratora às sanções previstas na lei citada, que são:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Passo à análise das questões suscitadas pelas partes.

PROCESSO DE N° 25789.085219/2012-23

PROCESSO DE N° 25789.089892/2013-13

(Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei nº 9656/98 c/c art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006)

O auto de infração foi lavrado em razão de denúncia formulada por beneficiário do plano de saúde da negativa de cobertura para a realização de procedimento de ressonância magnética de base de crânio e de cirurgia de ombro, solicitado à Operadora em novembro de 2011 (ID 4235154, fls. 21), a qual foi justificada por Junta Médica em discordância como art. 40, V, da Resolução CONSU 08.

O argumento apresentado pela Embargante foi de que a autorização para o procedimento foi prontamente atendida, em 09/04/2012 (ID 2906543), que a recusa à realização do exame foi exclusiva do beneficiário do plano, o qual optou por utilizar cobertura assistencial de outra operadora e que houve reparação voluntária e eficaz diante da liberação do exame antes da instauração da NIP (Notificação de Investigação Preliminar). Subsidiariamente, alega que a aplicação da circunstância atenuante, prevista no art. 8º da RN nº 124/06, deve incidir sobre a multa.

Sem razão a embargante.

É patente a negativa da cobertura, conforme as provas coligidas nos autos. Em novembro de 2011 houve a solicitação à Operadora, sendo que até a data da denúncia (24/07/2012) a Operadora dizia que o material a ser utilizado estava em análise (ID 4235154, fls. 77).

Ocorre que o procedimento requerido se encontra no rol do Anexo I, da RN 211/2010 da ANS, para segmento ambulatorial e hospitalar, de modo que a cobertura não poderia ter sido negada.

De acordo com a RN 48/2003, artigo 11, §5º, a reparação voluntária e eficaz somente poderia ser reconhecida se fosse comprovada até a data do envio da demanda para abertura do processo administrativo para apuração de infração, o que não ocorreu. Não há elementos no processo que comprovem que ela garantiu a cobertura no âmbito da NIP, pelo que não há como se afastar a infração ao art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98.

Destarte, deve ser mantida a multa integralmente, sem aplicação da circunstância atenuante, e, por conseguinte, o débito inscrito em dívida ativa.

PROCESSO DE N° 25789.002198/2014-81

(Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei nº 9656/98 c/c art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006)

O auto de infração foi lavrado em razão de denúncia formulada por beneficiário do plano de saúde da negativa de cobertura para a realização de procedimento de endoscopia digestiva, no dia 20/06/2013.

O argumento apresentado pela Embargante foi de que a autorização para o procedimento foi prontamente atendida, em 26/06/2013, e que devido a inconsistências técnicas no contato entre a Operadora e o prestador de serviços, aliada à ausência de contato da beneficiária com a Central de Atendimento da Operadora e com o próprio prestador para realizar o agendamento, culminaram na impossibilidade de sua realização no âmbito da NIP (Notificação de Investigação Preliminar). Subsidiariamente, alega que a aplicação da circunstância atenuante, prevista no art. 8º da RN nº 124/06, deve incidir sobre a multa.

Sem razão a embargante.

É patente a negativa da cobertura, conforme as provas coligidas nos autos. Em junho de 2013 houve a solicitação à Operadora, sendo que até a data do encerramento do NIP (02/09/2013) a operadora ainda não havia autorizado o exame, o qual só veio a ser liberado em novembro de 2013.

Ocorre que o procedimento requerido se encontra no rol do Anexo I, da RN 211/2010 da ANS, para segmento ambulatorial e hospitalar, de modo que a cobertura não poderia ter sido negada.

De acordo com a RN 48/2003, artigo 11, §5º, a reparação voluntária e eficaz somente poderia ser reconhecida se fosse comprovada até a data do envio da demanda para abertura do processo administrativo para apuração de infração, o que não ocorreu. Não há elementos no processo que comprovem que ela garantiu a cobertura no âmbito da NIP, pelo que não há como se afastar a infração ao art. 12, I, "b" da Lei 9.656/98.

Destarte, deve ser mantida a multa integralmente, sem aplicação da circunstância atenuante, e, por conseguinte, o débito inscrito em dívida ativa.

PROCESSO DE N° 25789.041047/2013-67

(Infração ao artigo 11, caput c/c artigo 12, II, "a", ambos da Lei nº 9656/98 c/c art. 2º, inciso II e artigo 6º, parágrafo 3º e 4º da RN nº 162/07 c/c artigo 11 da RN nº 48/03, alterado pela RN nº 226/2010, pelas condutas previstas no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006)

O auto de infração foi lavrado em razão de denúncia formulada por beneficiário do plano de saúde da negativa de cobertura para a realização de procedimento de broncoscopia com biópsia, no dia 14/11/2011, após 180 (cento e oitenta) dias de adesão ao plano.

O argumento apresentado pela Embargante foi de que a negativa de cobertura se deu diante da constatação da existência de doença ou lesão preexistente (DLP) por parte do beneficiário, que a responsável pelo menor que demandou o procedimento em questão não declarou qualquer tipo de problema de saúde, tendo negado que ele possuía doença pulmonar, que em entrevista qualificada, averiguou-se o quadro clínico preexistente de bronquite, desenvolvido em data anterior à inclusão do beneficiário no plano de saúde em questão (em 16/05/2011), que o referido beneficiário já cumpria período de cobertura parcial temporária (CPT) desde a respectiva contratação, em função da doença e/ou lesão preexistente em discussão, constatada à época de sua adesão. Subsidiariamente, alega que a aplicação da circunstância atenuante, prevista no art. 8º da RN nº 124/06, deve incidir sobre a multa.

Sem razão a embargante.

Segundo inciso II do artigo 2º da Resolução Normativa da ANS nº 162/2007, considera-se "Cobertura Parcial Temporária (CPT) aquela que admite, por um período ininterrupto de até 24 meses, a partir da data da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a suspensão da cobertura de Procedimentos de Alta Complexidade (PAC), leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos, desde que relacionados exclusivamente às doenças ou lesões preexistentes declaradas pelo beneficiário ou seu representante legal".

É patente a negativa da cobertura, conforme as provas coligadas nos autos. A solicitação de realização do exame em questão obedeceu ao prazo de carência. O procedimento requerido se encontra no rol do Anexo I, da RN 211/2010 da ANS, para segmento ambulatorial e hospitalar, de modo que a cobertura não poderia ter sido negada. Não foram observadas as regras legais da RN 162/07 para imposição da CPT, uma vez que a parte beneficiária não declarou a DLP no momento da adesão ou retificou a declaração de saúde nesses termos.

Ademais, de acordo com a RN 48/2003, artigo 11, §5º, a reparação voluntária e eficaz somente poderia ser reconhecida se fosse comprovada até a data do envio da demanda para abertura do processo administrativo para apuração de infração, o que não ocorreu. Não há elementos no processo que comprovem que ela garantiu a cobertura no âmbito da NIP, pelo que não há como se afastar a infração aos artigos supramencionados.

Destarte, deve ser mantida a multa integralmente, sem aplicação da circunstância atenuante, e, por conseguinte, o débito inscrito em dívida ativa.

PROCESSO DE Nº 25789.090872/2011-23

O auto de infração foi lavrado em razão da conduta de exigir do beneficiário, a partir de maio de 2011, variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação da ANS, além de deixar de encaminhar à ANS as comunicações das variações nas contraprestações pecuniárias ocorridas em 10/2007, 12/2008, 2009, 03/2010 e 03/2011 no que tange ao contrato coletivo firmado pela Associação Nacional de Assistência à Família - ANAF.

O argumento apresentado pela Embargante foi de que à época do contrato coletivo por adesão com a ANAF, em 2007, vigia a CONSU 14, segundo a qual os contratos de plano de saúde eram classificados para fins de comercialização em a) individual ou familiar; b) coletivos empresariais e c) coletivos por adesão, que a ausência de rigidez no enquadramento jurídico de quais pessoas jurídicas estavam previstas na CONSU 14, acaba por permitir as contratações com associações de qualquer natureza, que somente em 2009, com RN 195/2009 ANS, coibiu-se as contratações aludidas no caso em concreto, alegando que não há previsão legal de que estes planos deveriam sofrer modificação.

Argumenta, também, a Embargante, com a aplicação de pena mais branda, a advertência, para a conduta de exigir da beneficiária variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação da ANS e deixar de encaminhar à ANS as comunicações das variações nas contraprestações pecuniárias.

Diante do reconhecimento da Embargante quanto às condutas de exigir da beneficiária variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária em desacordo com a regulamentação da ANS e de deixar de encaminhar à ANS as comunicações das variações nas contraprestações pecuniárias, passo a analisar a questão sob o prisma do ponto controvertido, qual seja, a conduta da Embargante em operar produto em desconformidade com a registrada na ANS.

Sem razão a embargante.

De acordo com o artigo 19, da Lei 9.656/98, é dever da Operadora comunicar à ANS os dados referentes ao produto a ser comercializado, inclusive, comprovar o vínculo referido no Par. 1º, art. 3º, da CONSU 14:

"Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"

"Art. 3º Entende-se como planos ou seguros de assistência à saúde de contratação coletiva empresarial, aqueles que oferecem cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada a pessoa jurídica.

§ 1º - O vínculo referido poderá ser de caráter empregatício, associativo ou sindical."

No caso em apreço, verifico que de fato a legislação aplicável era a CONSU 14, que previa a comprovação de vínculo, conforme Par. 1º, artigo 13, o que não foi comprovado ou comunicado à ANS, nos termos do exigido pelo artigo 19, da Lei 9.656/1998.

Portanto, em que pese a alegação da Embargante de que a CONSU 14 era menos rígida, não comprovou a comunicação à ANS acerca da operacionalização do produto, em termos legais, ou acerca do referido vínculo.

Quanto ao requerido pela Embargante acerca do abrandamento da pena de multa imposta para a pena de advertência, não me parece desarrazoada a aplicação de multa, considerando que a autoridade administrativa, na execução discricionária do ato administrativo, não procedeu ilegal ou desproporcionalmente.

Destarte, deve ser mantida a multa e, por conseguinte, o débito inscrito em dívida ativa.

INCORREÇÃO DO MÉTODO DE CÁLCULO

A Embargante aduz que a ANS calculou o valor da multa moratória em cima do valor do principal, acrescido do valor dos juros Selic, "GERANDO IMPACTO SOBRE OS ENCARGOS LEGAIS E MULTA", o que reputa ser ilegal, apontando que o valor atualizado da dívida deveria ser de R\$ 400.770,43 (quatrocentos mil setecentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa), e a forma de cálculo realizada pela Embargada, a partir do vencimento do débito, encontra fundamento nos artigos 30 e 37-A da Lei 10.522/2002, com a redação

Lei 10.522/2002

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação

.....

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passamos a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Lei 9.430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, que contempla juros e correção monetária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a

Nos termos da Súmula 45 do extinto TFR, "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

Desse modo, a multa moratória fica sujeita à correção monetária, no caso, calculada à taxa Selic, que contempla juros e correção monetária, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (súmula nº 565). A sua incidência está pautada no adimplemento tardio da obrigação e visa justamente a diferenciar o contribuinte impositivo daquele que paga suas obrigações em dia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.
2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.
3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

DA REDUÇÃO DAS MULTAS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

No caso em análise, não se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto obedecidos os parâmetros legais e o previsto na Resolução Normativa nº 124/2006 para a fixação dos valores.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000489-49.2016.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO COMUM

0009135-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009135-0) - HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012108-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012108-0) - MARIA ZILDAIR OLIVEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012830-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012830-0) - CARMEN VEIGA MILANEZ (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010841-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010841-9) - ARGEMIRO COSTA CAMARGO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013522-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013522-8) - EMILIA RITA CONDE (SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016104-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016104-5) - NILO PAIVA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016111-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016111-2) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA SOUZA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA

ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016709-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016709-6) - EDOARDO CAMPIUTTI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000255-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000255-3) - ESTEVAM GIMENES NETO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001723-4) - VLADIMIR DE RAFAEL MACHADO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-60.2010.403.6183 - OSMARE PIRES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-55.2010.403.6183 - LEICO YAMAMOTO OCUNO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-21.2010.403.6183 - JOAO AGOSTINHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-25.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLUZZI VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-56.2010.403.6183 - SALVADOR PENHALVER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007481-21.2010.403.6183 - LOURENCO RIGHETTI NETTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-19.2010.403.6183 - LELIO BARBALHO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-26.2011.403.6183 - MAURA NOGUEIRA SALGADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-91.2011.403.6183 - WALDEMAR CAPELLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-92.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTONIO PONTES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008679-59.2011.403.6183 - ADOLFO TUTTOILMONDO FILHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010434-21.2011.403.6183 - SARAH LUBARONZONI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010937-42.2011.403.6183 - ANTONIO NEVIO SAGGIORATO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011769-75.2011.403.6183 - EUNICE MIOKO TATIBANA KUBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-18.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-50.2013.403.6183 - NELSON TAKASHI ONUMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-87.2013.403.6183 - ZENILDO SOUZA SANTOS(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008632-17.2013.403.6183 - HELENA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA GOBBO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012284-42.2013.403.6183 - AIRTON TAVARES TEVES(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013285-62.2013.403.6183 - MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-18.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-51.2019.4.03.6183

AUTOR: IZAQUE DE OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NILBERTO RIBEIRO - SP106076, GEORGE ALEXANDRE ABDUCH - SP320151, KATIA RIBEIRO - SP222566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-67.2016.4.03.6119
AUTOR: AGILSON PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009770-82.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CORREA BUENO RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.
Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.
Após, considerando a decisão do C. STF, remetam-se os autos à instância superior.
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ELADIR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 23384761: defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 451, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI
Advogado do(a) RÉU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

Defiro a **gratuidade da justiça** a YASMIN FUCHS LAGROTTI, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, intime-se ROSANA FUCHS DA SILVA a promover a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência em 15 (quinze) dias, conforme artigo 76 do Código de Processo Civil.

Concedo igual prazo para que as corréis promovam a juntada do verso da certidão de casamento doc. 22984112, p. 02.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007734-04.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELO TURIN SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação pleiteado, no prazo de 10 dias, conforme artigo 690 do CPC, juntando, no mesmo prazo, certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009120-71.2019.4.03.6183
AUTOR: NATAL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-31.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-76.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE CAMPOI NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária foram atualizados até **08/2019** (doc. 21039377), enquanto que a conta apresentada pela parte exequente foi atualizada até **07/2019** (doc. 22238128).

Diante da divergência e consoante preceito o art. 534 do Código de Processo Civil, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação atualizados até **08/2019**, pois para que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos é essencial a indicação do valor total da execução em data coincidente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANAINA GALVAO - SP264309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013908-31.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Outrossim, deverá a parte autora indicar o **valor da causa** em consonância com o art. 292 e ss. do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077132-73.1992.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARIO DE MARCO, VICENTE ANTONIO DE PINO, AMERICO LOPES DE CARVALHO, SERGIO FRANCISCO PIZZIGATTI, CLARA KIMIZUKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITADOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITADOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITADOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITADOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITADOS SANTOS - SP92534, ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296, ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 22013299): Defiro o pedido da requerente por 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria a inclusão do nome da subscritora de referida petição no cadastro deste feito, para fins de intimação.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos.

Após o decurso do prazo, exclua-se o nome de referida patrona e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007278-56.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO FRANZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008780-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-37.2019.4.03.6183
AUTOR: ALCEBIDES FRANZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO LUPATELLI - SP129597, LILIAN LUPATELLI - SP34592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE VICENTIN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intíme-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIKO HAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003007-04.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SANTOS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE SOUZA AMORIM - SP350258, JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013619-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE YUMI MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à determinação ID 13104360, emendando a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-18.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWINO FERREZIN, ESMERALDA BOTTOSI, JOAO BARBOSA LIMA, MARINA MORENO REBELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIS REBELO MORALES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROSELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, acerca do cálculo de fls. 428/429 dos autos físicos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Autorquia da virtualização dos autos.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014997-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALITA LEO DO CARMO, THEO LEO DO CARMO, THOMAZ LEO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN D AVILA MELO PAIXAO - SP208300
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN D AVILA MELO PAIXAO - SP208300
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN D AVILA MELO PAIXAO - SP208300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008809-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-53.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO SACCHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS - SP210800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se a guia de depósito ID 22135893 e solicitando o aditamento do ofício requisitório do crédito da parte exequente.

Sem prejuízo da determinação supra, notifique-se a AADJ a fim de que, caso concorde com a alegação da parte exequente (ID 22135890), promova o pagamento administrativo da diferença devida em razão do cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014747-59.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008807-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO DE JESUS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves o requerimento formulado na petição ID 14235292, visto a juntada de procuração a fl. 339, na qual foi constituída a única patrona nos autos.

Em razão do apontado acima, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que seja dado cumprimento ao despacho ID 17120663.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-53.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE MARQUES MACHADO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se manifestação da E.Corte, acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014159-86.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR XAVIER SOARES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos para decisão sobre o cálculo de liquidação.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZADOS REIS - SP386243
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

MARIA ELIZABETH DE DEUS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, **contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 04/02/2019 (NB 134.007.720), e até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, e a análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela Autoridade Impetrada (ID 19189848).

Antes da resposta da autoridade impetrada, o autor comunicou ter havido a análise e indeferimento do pedido para a concessão do benefício (ID 22730308).

A Autoridade Impetrada, no mesmo sentido, comunicou este juízo acerca da análise do pedido (ID 23061345).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, indeferindo-o. Satisfiz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ", antes mesmo de qualquer decisão judicial, ainda que em sede de tutela antecipada.

Deste modo, houve a perda de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual a extinção sem julgamento de mérito é medida que se impõe, por falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida a reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025957-05.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM EDUARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação ID 17167469, conforme requerido.

Após, com ou sem cumprimento, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE SEBASTIAO DA PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção ao requerimento de ID 19041032, bem como o prazo já decorrido até o presente momento, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012928-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAIEIRAS SP

DESPACHO

ID 23184231 - dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, verham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO EDIVALDO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 19031047, no que tange à citação do INSS.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o laudo apresentado (ID 22276565), concedo prioridade de tramitação para pessoa deficiente, nos termos do artigo 8º da Lei 13146/2015. Anote-se.

Cumpra-se o despacho ID 19022701, no que tange a citação do INSS.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003256-79.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILSON MANDU
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003425-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA PEREIRA MORANTE MISURA
SUCEDIDO: IVAN MISURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição de requisitórios incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendários abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017255-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: TAIKO MATSUMI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o despacho ID 15990198, no que tange à apresentação de cópia do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente ID 5754659.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendários abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LIDIA APARECIDA IKEHARA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILMAR CANDIDO - SP243714
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002529-77.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005793-87.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JOSE PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIZIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARIA DA ANUNCIACAO LIMA NASCIMENTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 8718616).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria (id 14820800), sendo apresentados os quesitos do juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (id 22179096).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 13 de agosto de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose.”

Informou ainda que:

“A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Trata-se de autora que apresenta um quadro de alteração do humor com alguns períodos de episódios maníacos com sintomas psicóticos que resultaram em internação hospitalar.”

“A autora cuida do serviço doméstico e participa de atividade que inclui fazer crochê indicando que não há esquizofrenia e que ela é capaz de desempenhar as mesmas tarefas (serviço doméstico) que desempenhava como auxiliar de limpeza indicando estabilidade do quadro clínico.”

“No caso em tela, o quadro psiquiátrico da autora está estabilizado não havendo polarização do humor nem para a euforia nem para a depressão e muito menos alterações do pensamento. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Os documentos acostados aos autos também são insuficientes para avaliar se houve incapacidade prévia por doença mental.”

E concluir:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica.”

Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, observo que não estão preenchidos os requisitos da tutela antecipada, por ausência de probabilidade do direito, já que há perícia técnica afirmando a inexistência de incapacidade laborativa.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015941-94.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da v.decisão da E.Corte, diga a parte exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dê-se vista ao INSS, a fim de que elabore o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-57.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALTINO PEREIRA, LUIZ DOS SANTOS MARCONDES, LUIZ ANTONIASSI, VALDOMIRO PEREIRA, LAURENTINO WAIDEMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033032-93.2008.403.0000, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012973-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO NEWTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012553-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA VALERIA LEON BONZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-24.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CANDIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste sobre o alegado pela parte exequente, comprovando nos autos o pagamento de eventual complemento positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011539-28.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA ODIERNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com prazo de 10 (dez) dias para cada uma.

SãO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012308-72.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JACIR DOS SANTOS

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram propostos em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-28.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENORA VENANCIO DA SILVA, CASSIO CALISTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL CALISTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 14494524) e o silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 13004016 - fls. 82/89.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012131-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIO DIRBEN/INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA DOS SANTOS BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS EM BRASÍLIA-DF**, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição - NB 182.742.166-8 -, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo **PRESIDENTE DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS EM BRASÍLIA-DF** (ID 21584933), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improporabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE COSTA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELISABETE COSTA DANTAS**, em face da sentença de fls. 109/112^[1], que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01-08-2018 (DIB e DIP), como consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Sustenta a parte autora embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto ao pedido de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

Intimada, a autarquia previdenciária não apresentou manifestação.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço dos respectivos recursos, vez que tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Com efeito, não houve decisão acerca do tema.

Verifico que os peritos médicos, questionados acerca da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25%, responderam que, sim, se aplica ao caso dos autos (fls. 88 e 95), consoante segue:

“9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Sim. Necessita.”

“9 - Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).”

Resposta: Sim, desde que sofreu o AVC.”

Portanto, restou comprovada a necessidade permanente da ajuda de terceiros, razão pela qual a parte autora faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para acrescentar à sentença embargada o quanto segue:

“Julgo procedente o pedido no que concerne ao adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, que deverá ser pago desde DIB em 01-08-2018”.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **ELISABETE COSTA DANTAS**, em face da sentença de fls. 109/112.

Modifico a sentença embargada, para acrescentar o quanto segue: *“Julgo procedente o pedido no que concerne ao adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, que deverá ser pago desde DIB em 01-08-2018”.*

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011059-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida", (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na empresa PYROBRAS Comércio e Indústria Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às fls. 130/133 e 287/290, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor ao agente ruído e agentes químicos, no período controverso. (1.)

Observo, ainda, que o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho apresentado às fls. 457/464 refere ao período de 2018, que não é objeto de análise no presente feito, não fazendo referência a períodos pretéritos.

Dessa forma, "ad cautelam", converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, **oficie-se à empresa PYROBRAS Comércio e Indústria Ltda.**, com cópia das fls. 130/133 e 287/290, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto. Esclareça a empresa, ainda, o nome dos responsáveis técnicos (médico do trabalho ou engenheiro do trabalho) para o período controverso.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos de fls. 82/113.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21718590: Tendo em vista o alegado pela parte exequente, informe o INSS se houve o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado.

Prazo: 15 (quinze) dia.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas (desde a data de entrada do requerimento administrativo) e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Assim, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando a **diferença** entre o valor do benefício postulado e aquele efetivamente recebido, referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21760228: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009946-32.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNILDE MARTA ULER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.833,65 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 699,34 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.532,99 (dez mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), conforme documento ID nº 21722869, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011234-44.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21038287: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-53.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003220-57.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011212-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. P. A.
REPRESENTANTE: CLAUDIA PEREIRA LOPES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA MARTINS NETO - SP400811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 20899449.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 20903194, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor ter apresentado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2015 – NB 42/178.157.151-9

O processo não está em termos para julgamento.

Verifico necessário se apurar se os vínculos empregatícios suscitados para a aposentação pretendida já não foram computados para, em contagem recíproca, a concessão de benefício no regime próprio. Logo, certidões e documentos emanados dos órgãos competentes deverão ser apresentadas.

Verifico que o autor apresentou às fls. 41/49 Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 07-06-1993 a 21-06-2013. Convertido o feito em diligência para esclarecimento acerca da natureza do vínculo no interregno de 21/12/1990 a 06/06/1993, a Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo prestou informações, confirmando o período constante na Certidão de Tempo de Contribuição n.º 007983/2016, já apresentada, e informou constar em seus registros que no período de 21/12/1990 a 06/06/1993 o autor pertenceu ao quadro de funcionários da Secretaria de Administração Penitenciária – COESPE. (fls. 364) (1.)

Constatado, ainda, que na Certidão de fls. 365 não consta a natureza do vínculo empregatício no período de 21/12/1990 a 06/06/1993, tempo líquido e demais informações necessárias para a possível averbação do tempo de serviço.

Assim, converto o feito em diligência. **Oficie-se** à Secretaria de Administração Penitenciária – COESPE para que esclareça a natureza do vínculo empregatício do autor, informando o período em que o autor prestou serviços na r. secretaria, o tempo líquido com a relação de remunerações e contribuições referente à certidão de tempo de contribuição devidamente homologada pelo órgão competente, em conformidade com o artigo 2º da Portaria n.º 154 do Ministério da Previdência Social, de 15 de maio de 2008 e o artigo 130 do Decreto 3048/1999.

Cumpra-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001072-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MUNIZ, JOSE FLORINALDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

cia

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ZOCCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SÉRGIO ZOCCHIO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.178.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.938.218-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **05/10/2017, NB 42/182.859.438-2**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

a-) cumpria, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado às fls. 531, apresentando **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/182.859.438-2**, objeto da lide; (1)

b-) Ademais, verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de 85/87 há referência a exposição do autor a tensões elétricas acima de 240v.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, oficie-se à empresa Rádio e Televisão Record S.A., com cópia das fls. 85/87 e 168, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos, bem como a efetiva intensidade da tensão elétrica/variação, e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso.

Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013337-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200761830082860, em que são partes HUGO PINHEIRO DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013157-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00086113620164036183, em que são partes CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SANDRA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026153-38.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO ALVES SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0687261-25.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCTAVIO MELITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o falecimento da parte autora, conforme documento anexo, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, procedam os habilitantes com a juntada aos autos dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Regularizada a habilitação, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-02.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SALETE GONCALVES DE LIMA, LUIZ VIANA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ VIANA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALINO REGIS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do nome do autor junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Regularizado, cumpra-se o despacho ID nº 19323302.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011271-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal da 4ª Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Principalmente, afasto a ocorrência de coisa julgada com relação ao processo nº 5017321-86.2018.4.03.6183, tendo em vista que, naqueles autos, pretendia-se a execução dos valores atrasados em face da revisão do benefício NB 32/105.360.156-2, enquanto que nestes pretende-se executar os atrasados relativos ao NB 31/064.981.831-8.

Ademais, verifico que a Contadoria Judicial realizou os cálculos com base no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/105.360.156-2 – que não é objeto da presente demanda.

Assim, tomem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o pedido da exequente, que engloba apenas o benefício de auxílio doença NB 31/064.981.831-8 (DER 01-07-1994).

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011969-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORACINA MATOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI - SP420569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 25.532,56 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 52.311.326-2-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 401.305.518-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência ou de sua família.

Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada. Menciona protocolo na seara administrativa de pedido de benefício assistencial NB 88/700.695.031-8, com DER em 07-01-2014, o qual foi indeferido por ser a renda bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao idoso.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 09/29 [ij]).

Foi deferido pedido de tramitação prioritária do feito, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes, bem como foi determinado à parte autora que providenciasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 88/700.695.031-8 (fl. 31).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 34/39.

Após diligências infrutíferas por parte da autora, foi determinada a notificação da AADJ para apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício NB 88/700.695.031-8 (fl. 45).

Na sequência, a determinação foi cumprida (fs. 46/64).

Conclusos, restou indeferido o pedido de tutela provisória e foi determinada a realização de perícia socioeconômica (fs. 65/66).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, em que alegou preliminarmente a ocorrência da prescrição e, no mérito, aduziu a inexistência de vulnerabilidade social (fs. 72/81).

O laudo socioeconômico foi apresentado aos autos às fs. 83/95.

Abertura de vista dos autos às partes para ciência da perícia médica, à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 99).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, apresentou parecer às fs. 100/102, opinando pela procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A – PRELIMINARMENTE:

A.1) DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, consigno que não transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-11-2018, ao passo que o requerimento administrativo objeto da demanda remonta a 07-01-2014 – NB 88/700.695.031-8.

Consequentemente, reconheço que não houve a prescrição da pretensão da parte autora.

Passo a apreciar o mérito

B – MÉRITO:

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial NB 88/700.695.031-8, com termo inicial em 07-01-2014.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Destá feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a idade avançada restou plenamente comprovada, visto que a parte autora nasceu em 22-04-1948 (fl. 11) e possuía, portanto, 66 (sessenta e seis) anos de idade ao tempo do requerimento administrativo.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”.

Relevante reconhecer que a nova ordem constitucional estabeleceu como prioridade a dignidade da pessoa humana, consubstanciada em uma sociedade livre, justa e solidária, que mira erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas diretrizes à aplicação e à interpretação do direito, tendo sempre como esteio a dignidade da pessoa humana.

Destarte, no cumprimento de seu dever maior, o juiz deve assegurar a máxima eficácia aos direitos fundamentais.

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No caso dos autos, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 83/95, que a parte autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável, estando instalada em residência extremamente simples, localizada em “local de invasão”, guamecida por móveis e utensílios singelos, com as paredes de todos os cômodos embofadas, indicando insalubridade.

A perita descreveu que a parte autora vive com sua filha Maria Tereza Nogueira que, atualmente, realiza atividades como diarista e gera renda mensal em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O relatório social constatou ainda que a casa está situada na região do extremo Norte da Cidade de São Paulo, no Bairro de Jardim Paquetá, indicada como de **alta vulnerabilidade social** no Mapa da Assistência Social.

Verifico que a renda média da família, atualmente, é aproximadamente ¼ do salário mínimo, insuficiente para a manutenção digna de uma pessoa. Os parcos rendimentos de um núcleo familiar constituído por um idoso e um adulto expressam a necessidade de amparo da assistência social estatal.

Restou, assim, caracterizada a hipossuficiência da autora, considerando os gastos mensais da família descritos na perícia socioeconômica e os rendimentos auferidos, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência **digna** dos seus membros.

Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais da parte autora e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros.

Além disso, competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, comprovadas a idade avançada da parte autora e a hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Ponto, ademais, que a situação de vulnerabilidade apenas restou efetivamente comprovada com a confecção do laudo socioeconômico em Juízo. Isso porque, consoante trazido pela autarquia previdenciária em contestação, ao momento do requerimento administrativo, em 07-01-2014, estava Maria Tereza Nogueira regularmente empregada junto a Limpadora Califórnia Ltda., e garantia ao núcleo familiar renda mensal incompatível com miserabilidade exigível para a concessão do benefício assistencial (fls. 79/81).

Portanto, a data de início do benefício deve ser a ciência da autarquia previdenciária acerca do laudo socioeconômico confeccionado em Juízo, que se verificou em **23-08-2019**.

Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 52.311.326-2-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 401.305.518-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/700.695.031-8, desde sua ciência quanto ao laudo socioeconômico, que se verificou em **23-08-2018** com o consequente pagamento dos valores em atraso.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Antecipo a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de assistência ao idoso em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Referência às folhas do processo diz respeito à visualização em formato .PDF, crescente, consulta em 15-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442, RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE MORAES - SP275626

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem, se o caso, suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012278-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. N. C. C.
REPRESENTANTE: VANILDA BARROS CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES - SP92554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011919-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052447-89.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI SOARES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício apresentado, ID 22651175, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005957-76.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ROMAO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BAHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SENERCHIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SARAPIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007104-11.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON DIAS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-39.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES RIBEIRO
TESTEMUNHA: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA, FRANKISLANE DE ALMEIDA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048183-77.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007050-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA APARECIDA PERRETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende perícia em psiquiatria, conforme indicação no laudo médico juntado aos autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-54.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o demonstrativo de cálculos apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIABI SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010220-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIFER FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIO WALDO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016289-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOAVENTURA DE MORAES CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL PATETTI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MARCELO GOYA - SP150065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004949-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BURIOLA PERESSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCP), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011264-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
PROCURADOR: ANTONIO MATTES FILHO
Advogado do(a) PROCURADOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007348-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GALVAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0053235-11.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINTO, ADAUTO CORREA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a revisão de benefício previdenciário (fs. 91-96, 114-120^[i]), com trânsito em julgado em 07/03/2007 (fs. 215).

Os cálculos apresentados pela parte exequente (fs. 221-243) foram contraditados pelo INSS, sendo proferida sentença de procedência nos Embargos à Execução (fs. 281-284 e 286-295), que fixou os atrasados no valor de **RS 184.723,77**, atualizados até **03/2007** (fs. 291).

Cumprida a obrigação de fazer pela implantação do benefício revisado (fs. 339) e pagamento, em complemento positivo, das diferenças do período de 08/2007 a 02/2014 (fs. 361-362 e 364).

Efetivamente levantados os ofícios requisitórios (fs. 325, 340 e 355), a parte exequente requereu o pagamento de diferenças incidentes sobre o precatório, referentes a correção monetária e juros moratórios em continuação, do período entre a data de atualização dos cálculos homologados (**03/2007**) e a expedição dos ofícios requisitórios (**06/2013**), às fs. 364.

O INSS sustenta nada mais ser devido ao exequente (fs. 369-379).

O parecer judicial contábil, emitido nos termos da decisão de fs. 380, apurou diferenças devidas a título de juros de mora em continuação no valor de **RS 49.045,92**, atualizado para 01/2018 (fs. 382-385).

As partes tiveram vista dos cálculos, que foram contestados pelo INSS, quanto à incidência de juros em continuação (fs. 387) e, pelo exequente, sob o argumento de adoção equivocada da TR como índice de correção monetária (fs. 389).

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à utilização de índice de correção monetária incorreto, não possui razão o exequente, visto que foi pago requisitório com complemento de diferenças de correção monetária de TR para IPC A-E (fs. 355), cujo valor foi levantado em 11/2015 (anexo).

Outrossim, o parecer judicial contábil indica a atualização pela "tabela do precatório" (fs. 383), o que afasta a utilização da TR nos cálculos, nos termos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425.

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *"incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*.

No tocante aos índices praticados, o comando judicial transitado em julgado determinou o pagamento de juros moratórios nos termos que seguem:

"Eventuais diferenças deverão ser pagas com atualização monetária desde as datas em que os proventos eram devidos, bem como juros moratórios decrescentes de 6,0% ao ano, a contar da citação" (fl. 119).

Em consonância com o decidido pelo E. STF e como comando judicial transitado em julgado, são devidos juros em continuação desde a data da conta até a data da requisição.

O critério acima especificado foi observado pela contadoria do Juízo, apurando saldo residual no valor de **RS 49.045,92**, atualizado para 01/2018 (fs. 382-385).

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos termos delineados no parágrafo acima.

Expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[i] Numeração extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017656-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARCANJO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARGARIDA DA SILVA, MARIA BERENICE DA SILVA PEREIRA, DEUSDEDIT DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta atual ao CNIS, verifica-se que já foi concedida à parte autora a **aposentadoria especial** – NB 46/187.016.260-6, com **DIB em 14/11/2014**.

Manifeste-se, assim, a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, traga aos autos cópia do processo administrativo que deferiu a sua aposentadoria, esclarecendo qual a lide ainda persiste.

P.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EVERTON DOS SANTOS, MARIA EVELMA DOS SANTOS, FRANCISCA SANTOS FONTES, JOAO NOGUEIRA NETO, JOSE NOGUEIRA FILHO, ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS, FRANCISCA SANTOS FONTES, FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOAO NOGUEIRA NETO, JOSE EVERTON DOS SANTOS, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA EVELMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017354-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (de 06/03/97 a 31/03/99), RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA (de 29/04/02 a 30/07/04) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/08/04 a 15/12/17), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 184.280.924-2, com DER em 18/12/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

Sem provas a produzir pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto como posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém inócua até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil fisiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente e nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J. 21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial, (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (de 06/03/97 a 31/03/99), RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANO LTDA (de 29/04/02 a 30/07/04) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/08/04 a 15/12/17), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 184.280.924-2, com DER em 18/12/2017.

A parte autora apresentou na via administrativa e judicial PPPs (fs. 55/57, 58/59, 62/67 e 108/129), do qual é possível extrair que exerceu a função de operador de estação transformadora, técnico do sistema elétrico, eletrícista, ficando exposta a eletricidade acima de 250 volts.

Conforme decisão e contagem administrativa de fs. 74/77 e 78/79, os períodos não foram considerados especiais, notadamente por divergência de código GFIP.

Entretanto, eventual não comunicação e recolhimento de contribuição previdenciária como atividade especial pelo empregador não tem o condão de afastar o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fs. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fs. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, REsp 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, REsp 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Com efeito, faz jus a parte autora ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. 11 - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, o(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (de 06/03/97 a 31/03/99), RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANO LTDA (de 29/04/02 a 30/07/04) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/08/04 a 15/12/17), deve ser(t)ido(s) como especial(is) para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como especial o(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) BANDEIRANTE ENERGIA S/A (de 06/03/97 a 31/03/99), RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA (de 29/04/02 a 30/07/04) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/08/04 a 15/12/17), e a conceder a aposentadoria especial – NB 184.280.924-2, com DER em 18/12/2017, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): EDNALDO FRANCISCO DE MELO; CPF: 029.201.048-61; Benefício(s) concedido(s): Reconhecimento de tempos especiais e aposentadoria especial – NB 184.280.924-2, com DER em 18/12/2017; Períodos reconhecidos como especiais: BANDEIRANTE ENERGIA S/A (de 06/03/97 a 31/03/99), RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA (de 29/04/02 a 30/07/04) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A (de 01/08/04 a 15/12/17); Tutela: SIM.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002850-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DINAH PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012841-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WESLEY FERNANDO DA SILVA, JOSE CARLOS MATEUS DA SILVA, LIRIAN FERNANDA DA SILVA, EZEQUIEL LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SANTANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da manifestação da parte autora (ID 23311523), cancelo a audiência designada para o dia **21/11/2019 às 15:30 hs.**

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MASSIMO HURTADO NAVARRETE** em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, na qual objetiva, notadamente, a declaração da sucessão trabalhista havida entre a RFFSA, CBTU e CPTM, a condenação da primeira e segunda ré ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, e a condenação da terceira ré na obrigação de fazer consistente em informar a evolução salarial do cargo de oficial c manutenção elétrica.

Citados, somente a CPTM apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONTRA ELA

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Esse foi, inclusive, o pedido formulado na inicial. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, é possível reconhecer a falta de interesse processual com relação a CPTM. Como aduzido em contestação, o pedido principal envolve a primeira e segunda ré. Somente se procedente o pedido é que surgiria a necessidade de fornecimento pela terceira ré de documentos para comprovar a evolução salarial dos funcionários de mesmo cargo da parte autora na CPTM.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que a obrigação de fazer destinada à CPTM depende da declaração judicial da obrigação principal voltada à primeira e segunda ré ao pagamento de complementação de aposentadoria. A pretensão de fornecimento da documentação - evolução salarial pela CPTM somente seria útil e necessária no momento da liquidação de sentença.

Assim, quando do ajuizamento da presente demanda não restou presente o binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional contra a CPTM. Não houve comprovação de solicitação administrativa, nem recusa/negativa por parte da CPTM, a ensejar o interesse processual contra ela.

Ainda nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

A aposentadoria da parte autora se deu em 14/05/2016 – NB 42/178.517.304-6 (Carta de Concessão – fls. 59/60). Desse modo, até o ajuizamento da presente demanda em 09/01/2018, não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Inicialmente, importante destacar que não se aplicam os efeitos da revelia à União Federal e ao INSS, ante o interesse público que representam.

Postula a parte autora, ex-funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal), a complementação do seu benefício previdenciário com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração de ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II a caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriunda da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA (...).”

Importante salientar que a sucessora trabalhista da RFFSA, ao contrário do alegado pela parte autora, não é mais a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.86

Nada tema ver pois, como funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA D. CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo a União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento a complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos de trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2019 322/713

COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afasto a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. **Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.**6. **O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.**A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. **Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007:** Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: (...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso)9. **Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.**10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. **E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.**11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...)§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. **Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente.**16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando

improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto. **II ACÓRDÃO** Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

Em 19/12/2017, saiu publicação no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, com a seguinte notícia:

“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. **As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.**

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era ex-empregado da RFFSA, absorvido no quadro de pessoal da CBTU e, após, para o quadro de pessoal da CPTM, aposentando-se em 14/05/2016 – NB 42/178.517.304-6 (fls. 59/60). Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA ELIZONETE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012905-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 17748506).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que alega ter sido indeferido pela autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10599817).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia, houve juntada de laudo técnico.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, por falta da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“A perícia médica judicial na especialidade de cardiologia (Id 13765276), realizada em 17/01/2019, constatou ser a parte autora portadora de doença arterial coronária. Concluiu que está caracterizada situação de incapacidade laborativa para uma atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde a internação após infarto do miocárdio e cirurgia para revascularização em 26/12/2008 (data de início da incapacidade – DI).

Contudo, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), antes do início da incapacidade em 26/12/2008, a parte autora exerceu atividade laboral (como autônomo) apenas até 30/04/1995, tendo retomado as contribuições previdenciárias como contribuinte individual somente em 01/08/2010.

Nesse contexto, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, mesmo se considerado o período de graça. Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

*Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*”.*

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autor a objetiva a concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia na especialidade de neurologia, o Perito Judicial apresentou laudo técnico.

Manifestação da parte autora, com apresentação de quesitos complementares e outros documentos.

Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, no caso de não apresentação de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 31/610.982.259-4, desde a sua cessação — DCB em 15/01/2016.

Houve informação de cumprimento da r. decisão antecipatória, com alteração da DCB para 15/05/2018.

O réu indagou se a parte autora tem interesse em fazer acordo (fls. 324/325).

A parte autora ofertou réplica.

Houve requerimento da parte autora de prorrogação do benefício, tendo em vista não ter logrado marcação de nova perícia na esfera administrativa (fls. 354/355).

Conforme CNIS, a DCB foi alterada para 31/08/2018. Assim, os autos foram encaminhados para a CECON (fl. 360).

Informação da parte autora de que passou por nova perícia e que foi prorrogado o benefício para **12/06/2019** (fls. 363).

Não houve acordo na CECON (fls. 375/376).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Houve virtualização dos autos.

A parte autora requereu prova pericial complementar e nova prorrogação do benefício. Informou que na via administrativa a prorrogação foi indeferida (fls. 383/399).

Vieram os autos novamente conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de falta de interesse processual já foi afastada por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência (fl. 309).

Quando do ajuizamento da presente demanda, em 30/09/2016, havia sim interesse processual da parte autora à prorrogação do auxílio-doença, vez que o NB 31/610.982.259-4 teve por DCB – data de cessação do benefício em 15/01/2016.

Quanto ao último requerimento da parte autora para que haja perícia complementar para a prorrogação do benefício (fls. 383/399), este deve ser indeferido.

Na r. decisão de tutela de urgência, este Juízo já deixou claro que, conforme perícia neurológica, a incapacidade é temporária e tem prazo estimado para reavaliação administrativa.

Não há falar em realização de nova perícia nestes autos, pois além de se tratar de um novo indeferimento administrativo, por nova situação fática, há de se evitar a eternização dessas questões judiciais, tomando o processo sem fim.

Passa-se à análise do mérito da causa posta em debate na petição inicial.

MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“A perícia judicial, elaborada por especialista em neurologia 28/03/2017, diagnosticou a parte autora com polineuropatia sensitiva e dores difusas. Assim, concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica (resposta aos quesitos 2 do Juízo e 13 do INSS (fls. 213 e 219).

Quanto à data do início da incapacidade - DII, a Perita Judicial esclareceu, em resposta ao quesito 9 do INSS, que foi a partir de 30/09/2015 (fl. 218).

Nesse período, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença, que perdurou até 15/01/2016 (CNIS em anexo). Não há, pois, discussão com relação à sua qualidade de segurado.

O benefício de incapacidade temporária — auxílio-doença deve, portanto, ser restabelecido, como prescrito pela Perita Judicial, e, considerando que o prazo estabelecido de 6 (seis) meses para recuperação é hipotético, devendo a parte autora passar por nova perícia, isso ocorrerá na esfera administrativa, evitando-se a eternização das questões como a presente na esfera judiciária.

Em face do exposto, CONCEDO, por ora, a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 31/610.982.259-4, desde a sua cessação — DCB em 15/01/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência já foi cumprida, com o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/610.982.259-4, inclusive com nova perícia administrativa e prorrogação do benefício previdenciário até 12/06/2019 (CNIS em anexo).

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação dos termos da r. decisão antecipatória, com o julgamento de procedência da demanda, visto haver prova nos autos da continuidade da incapacidade laborativa da parte autora por laudo judicial (fls. 228/237).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar o “restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença — NB 31/610.982.259-4, desde a sua cessação — DCB em 15/01/2016”. Observe-se o Sr. Perito Judicial informou que a incapacidade é temporária, tendo a parte autora já se submetido à reavaliações administrativas. O réu, na esfera administrativa, já prorrogou o benefício até 12/06/2019, tendo indeferido nova prorrogação (fl. 395).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MONICA FERNANDEZ DE ROCCO;

CPF: 042.188.858-00;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/610.982.259- 4, desde a sua cessação — DCB em 15/01/2016. Observe-se que na via administrativa houve prorrogação até 12/06/2019, com último requerimento indeferido (fl. 395);

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015130-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA CLEUSA CAMPAGNOLE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012697-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALGISA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13989573: Indefiro a produção de prova testemunhal e defiro a realização de perícia técnica na Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO, devendo a parte autora indicar o endereço onde pretende ser realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro WAGNER LUIZ BARATELLA, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados a partir da data de início da perícia.

Após a apresentação da estimativa de honorários, intime-se a parte autora para que efetue o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-79.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS KASCHEL
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14241645: Considerando o cargo e a descrição das atividades dos paradigmas, defiro o aproveitamento dos laudos juntados como prova emprestada (IDs 7985753 a 7985786, e ID 7985790).

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DE FATIMA PINTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **21.11.2019 às 15:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014562-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005411-89.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23088581: Qualquer requerimento da parte autora deverá ser efetuado junto ao Juízo Deprecado.

Aguarda-se o cumprimento das cartas precatórias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA ELIZONETE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015450-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para razões finais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOELIA SENARROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **21.11.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015229-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização de perícia técnica por similaridade no **HOSPITAL CRUZAZUL**.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
3. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar o endereço onde deverão ser realizadas as perícias.
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se às empresas para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização das perícias.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-04.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JERONIMO DOS SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-83.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTACILIO PEDRO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade coatora como requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer (ID 21854475), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA MILLAN - SP207121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas o dia **05.12.2019 às 16:30 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em harmonia como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001014-26.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ALMERINA DOS SANTOS CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HIROSHI MIYAKE - SP76396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007604-53.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009214-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ISNADIAS DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009939-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE RAMOS DA SILVEIRA ZANETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Ofície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014108-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM BATISTA DA SILVA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INEZ SANTIAGO BURSEDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014166-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRA AHMAD KHALIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA 2

SENTENÇA

Trata-se de Ação Mandamental, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Apresentada certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014093-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERALUCIA LAUTON DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014035-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA MARINA PAULINO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014082-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPAMINONDAS CAIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014171-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA MAXIMIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012527-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP423012
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA CAMARGO PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018866-18.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914
IMPETRADO: 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NITERÓI, PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS, SECRETARIO DA 11ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS - RIO DE JANEIRO/RJ, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

A parte acostou o extrato de andamento do requerimento, onde consta a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando na 11ª JUNTA DE RECURSOS, localizada no RIO DE JANEIRO/RJ.

Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão judicante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 2ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007617-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUARASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Emendamento à inicial, a parte retificou o polo passivo, apontando como autoridade coatora o Presidente da 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, localizada em Brasília - DF.

Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 1ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-60.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA VENANCIO DE ALVARENGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão exarada no ID 23207730.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da 29ª JUNTA DE RECURSOS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

A ação foi inicialmente proposta em Guarulhos/SP, com declínio de competência para as Varas Previdenciárias da Capital.

Em que pese o processo estar localizado na 29ª JUNTA DE RECURSOS do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, localizada em PORTO VELHO/RO, o juízo de Guarulhos determinou a redistribuição para São Paulo.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: 'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado *ratione muneris*, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Dai não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 1ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018435-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação das perícias realizadas nas especialidades de Reumatologia e Psiquiatria, consignando que os profissionais responderam de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícias médicas nas especialidades de Cardiologia e Ortopedia em virtude de que a documentação médica juntada aos autos não indica o estado de saúde atual do autor (ID 11792242 – doc. 24 datado de 10.03.2012 – cardiologia) e sem qualquer evidência da necessidade em relação a especialidade de ortopedia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEIDE NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de designação de perícia na especialidade de Neurologia, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, não existe qualquer documento nos autos que indique que a parte autora está sendo acompanhada por especialista nessa especialidade.

Vista a parte autora para a réplica.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-60.2012.4.03.6183
AUTOR: OSMAR TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014279-92.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO MARCOS ESGOTI
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014328-36.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-59.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-58.2018.4.03.6183
REQUERENTE: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-90.2017.4.03.6183
AUTOR: ILZA PIRES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-98.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MESSIAS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação (art. 535, CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022468-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES CESTARE - SP61385
EXECUTADO: APARECIDO JOSE DE SOUSA FREDERICO

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afêto.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afêto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000329-19.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afêto.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afêto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009354-51.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RENATO ROSARIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001446-16.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001377-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVERALDO DE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004277-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILDO GRACIOLLI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007169-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGEN LANGE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA TORRENTO - SP189961

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010576-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDES RIBAS

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008314-39.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006355-33.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMIR GAIARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011502-35.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BERNADETE DE LOURDES E SOUZA PESSOA

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018284-80.1994.4.03.6100
REQUERENTE: SOCIL PRO PECUARIA S A, PINHAL INDUSTRIAL LTDA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado em id 13928464, pág. 8.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041301-14.1995.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO ALVES DE MENEZES, FLAVIO BENFATTI, MARIA TEREZA TAVARES MATTOS, AMARILIO DA SILVA MATTOS JUNIOR, REJANE APARECIDA PEDROSA, THEREZA VASCONCELLOS PEDROSA, WILSON DONIZETI TARGA, NOEDIA MOLINA HERNANDES, OSMARINA FERNANDES MARTINS PORTUGAL, ERNESTO RENAN DE MORAIS, JOSE CARLOS NAZARINI, JOSE ALVES, JOSE DONIZETE ALVES BARBOSA, VALDIR CARDIN, NEWTON ANTUNES, ANTONIO APARCIO MARTINEZ MIRON, ALBERTO HIDEO IAMADA, ANTONIO CARLOS ALVES, IZIDORO ARANTES PARANHOS, EDVALDO ALMEIDA SILVARES, DERVAL DE MELO LIMA, ADALBERTO BORGES DE FREITAS, JOAO HELIO GALLO, LOURIVAL GARCIA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049739-29.1995.4.03.6100

AUTOR: SOCILPRO PECUARIAS A, PINHAL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019082-36.1997.4.03.6100

AUTOR: VALTER DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052289-55.1999.4.03.6100

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES FRANCO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMAS.A

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO SERPA - SP118942

DESPACHO

1. Ciência às partes quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044486-84.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: FLAVIO FERNANDES GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE - SP115539, KARINA BRANDI JORGE - SP165806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002604-74.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GERACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010281-24.2003.4.03.6100
AUTOR: BARBARA SUMERA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019889-70.2008.4.03.6100
AUTOR: JOAO BAPTISTA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA MONTEIRO - SP38717, VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017876-25.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SUPERMERCADO GERACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

DESPACHO

1. Ciência às partes quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043289-75.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS, ALUISIO SIMOES FARIA, AMILCAR ALMEIDA, AMOS ROSANUNES, ANTONIO CARLOS ICASSATTI, ARMANDO DE CARVALHO, ARVALDA ANTONIA DA SILVA, CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO, GINES VARELA SAAVEDRA, HAILTON MARTINS PEREIRA, JAIME FRANCISCO DA SILVA, JOAO AMADOR DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE ALFREDO BUFFA, JOSE FLAVIO MARIANI, JOSE GABRIEL VIEIRA, JOSE MAURICIO MENDES, JOSE PEDRO DA SILVA FILHO, JOSE ROLIM UMEDA, JOSE RUBENS DOMINGUES, JOSE TAVARES FILHO, LUCIANO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ ORLEANS PINTO, LUIZ ORSI NETO, MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES, MARIA DO CARMO QUEIROZ DE MELO, MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO, MARIZA VAZ BARCELOS, NAIR LUI, NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES, NILO HIGASHI, PERICLES DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINIZ GONZALEZ, RODRIGO JOSE SANTOS, RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA, SERGIO LOURENCO, VALDIR DE MELLO NOGUEIRA, VALTER MELO CASTILLO PALMA, WALTER PACITTI, WILSON KER, YACY GARCEZ HUFFENBACHER, YOSHIAKI KIZAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025575-19.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO - SP150616, WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021562-35.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DELMANTO BOUCHABKI - SP130579

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019290-92.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA COSTA - SP205009, ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI - SP290998

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015929-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA HELENA PEREIRA - ME, LUCIA HELENA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 23233294), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 6,21) configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007098-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALEH HAIDAR HASSAN

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 23262366), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 39,00) configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011913-65.2015.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRÉ GUIDO ALOIS ALLODI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ GUIDO ALOIS ALLODI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da arrematação do imóvel localizado na Rua Costa Barros, 2050, apartamento 1802, Vila Prudente, São Paulo, SP, e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel a terceiros.

O autor relata que celebrou com a ré, em 14 de abril de 1992, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel situado na Rua Costa Barros, 2050, apartamento 1802, Vila Prudente, São Paulo, SP, o qual foi adquirido por meio de financiamento em 240 meses, tendo o imóvel sido recebido pela ré como garantia.

Narra que durante a vigência contratual passou por diversos problemas financeiros que acarretaram sua inadimplência e que tentou por diversas vezes negociar suas pendências financeiras com a ré.

Afirma que atualmente possui condições financeiras para retomar o pagamento das parcelas devidas, mas não tem condições de pagar de uma vez as prestações em atraso.

Defende que a Caixa Econômica Federal "(...) promove a venda dos imóveis em feiras, no site, nas agências, de imóveis, ainda, ocupados, e o mais grave, imóveis que são objeto de ações judiciais em andamento que guardam o julgamento do mérito, em total desrespeito ao Poder Judiciário, a Constituição Federal, criando um clima hostil entre o mutuário/ocupante e o terceiro interessado que adquiriu o imóvel" (fl. 05).

O autor alega:

- a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente nulidade das cláusulas abusivas.
- b) a ilegalidade da execução extrajudicial, pois no momento da adjudicação do imóvel pelo agente financeiro foi suprimido qualquer direito de defesa do autor;
- c) a ocorrência de excesso de cobrança ou de enriquecimento sem causa;
- d) que a ré elegeu unilateralmente o agente fiduciário, acarretando a nulidade da execução extrajudicial;
- e) que a Caixa Econômica Federal não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação;
- f) a inexistência de notificação pessoal para purgação da mora;
- g) que o Decreto-lei nº 70/66 não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel.

Requeru a designação de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/46.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/36). Foi determinado ao autor a juntada aos autos de declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, a regularizar da procuração de fl. 24, a juntada de cópia do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com a ré, a planilha de evolução da dívida, bem como cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0042193-20.1995.403.6100.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 0015756-05.2015.403.0000) e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls.41/54).

A decisão agravada foi mantida (fl. 55).

O autor se manifestou às fls. 57/58 e requereu prazo para regularizar a procuração de fl. 24, juntar aos autos cópia do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com a ré, bem como da planilha de evolução da dívida, além de cópia da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0042193-20.1995.403.6100, que, à fl. 48, foi-lhe deferido.

Às fls. 62/75, o autor juntou planilha de evolução da dívida e requereu o prazo de 30 dias para regularizar a procuração de fl. 24, juntar aos autos cópia do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com a ré, além de cópia da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0042193-20.1995.403.6100, o que, novamente foi-lhe deferido (fl. 76).

Às fls. 77/83, juntada da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, que negou-lhe seguimento.

O autor solicitou prazo para a juntada das cópias relativas ao processo nº 0042193-20.1995.403.6100, em virtude de estar arquivado, e requereu a intimação da ré para juntada da cópia do contrato de financiamento celebrado, uma vez que a microfilmagem obtida está ilegível (fls. 85/87).

Às fls. 88, 94 e fl. 107 foi concedido à parte autora prazo para cumprimento integral da decisão de fl. 76 e, no caso de impossibilidade de obtenção de algum dos documentos, deverá comprovar que diligenciou no sentido de obtê-los.

Às fls. 108/117, traslado das peças do agravo de instrumento interposto e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

O autor apresentou a microfilmagem do instrumento particular de compra e venda do imóvel à fls. 96/104 e, às fls. 118/134 as cópias relativas ao processo nº 0042193-20.1995.403.6100.

Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal. Determinou-se, também, que no prazo para apresentação de sua defesa apresente cópia legível do contrato firmado entre as partes (fl. 135).

Citada a ré apresentou contestação (fls. 136/193). Alegou a ocorrência de decadência, em virtude de a arrematação ter se dado há mais de cinco anos, bem como a ocorrência da coisa julgada decorrente da validade da execução declarada nos autos da ação ordinária 0042193-20.1995.4.03.6100 (95.0042193-3), julgada improcedente e já transitada em julgado.

Ao final requereu o julgamento antecipado da ação, com o reconhecimento da eficácia do Título Executivo Judicial, ou, ainda, a decadência, e, se apreciado o mérito, que seja julgada totalmente improcedente.

À fl. 194 foi concedido prazo suplementar para a ré juntar aos autos cópia legível do contrato firmado entre as partes e a intimação da autora para apresentação de réplica.

Réplica apresentada (fls. 199/201).

A ré juntou a cópia do contrato celebrado, reiterou as alegações atinentes à coisa julgada material (fls. 141/142) ou a decadência (fls. 139/141), e requereu o indeferimento da inicial ou se apreciado o mérito, o reconhecimento da coisa julgada e a decadência (fl. 204/222).

As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 223).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 224).

O autor requereu a produção de prova documental a fim de que o réu junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no Decreto-lei 70/66, bem como requereu o prazo suplementar de 5 dias para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 257/269 (fls. 225/228).

Às fls. 229/232 a parte autora requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial da primeira parcela e segunda parcelas referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 266,58 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Os autos foram encaminhados à CECON (fl. 234) e a tentativa de acordo restou negativa (fls. 236/238).

O processo foi virtualizado e foi dada ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados na forma da resolução regente (fl. 239 e ids. 15321947 e 15323130).

É o relatório.

Decido.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide e o autor a produção de prova documental a fim de que o réu junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no Decreto-lei 70/66.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova requerido pelo autor, analiso das preliminares arguidas pela ré.

PRELIMINARES

Em preliminar, a ré alega a ocorrência da coisa julgada material e da decadência.

DA COISA JULGADA MATERIAL

Alega a ré que a validade da execução já restou declarada nos autos da ação ordinária 0042193-20.1995.403.6100 (95.0042193-3), que foi julgada improcedente e já transitada em julgado.

A sentença proferida nos autos de nº 0042193-20.1995.403.6100, que tramitou na 14ª Vara Cível, foi proferida em 27/04/2005 e transitou em julgado em 17/10/2005 (fls. 165/172 e fl. 175, respectivamente, assim determinou:

"14ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo
AÇÃO DECLARATÓRIA N° 95.0042193-3

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento declaratório proposta por ANDRÉ GUIDO ALOIS ALLODI, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver declarada a nulidade do procedimento extrajudicial instaurado tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Costa Barros, nº 2050, Bloco 3, apartamento 1802, Parque do Carmo, Vila Prudente.

Informa que, ante uma impossibilidade financeira de arcar com os compromissos decorrentes de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, bem com todas as tentativas de renegociação da dívida, foi comunicado verbalmente de que o imóvel dado em garantia estava sendo levado a leilão.

Esclarece que desde 1994 habita no mesmo endereço, de conhecimento da Caixa Econômica Federal e que esta não cuidou de notificá-lo formalmente - seja judicial ou extrajudicialmente - da realização do leilão, violando, assim, os termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Alega, ainda, que só caberia se falar em notificação por edital depois de infrutíferas as tentativas de notificação pessoal.

Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 33/48, alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário do Banco Econômico S/A, na qualidade de agente fiduciário, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação, na medida em que teria enviado ao autor aviso de cobrança, reiterado pela comunicação de que a não composição do débito em atraso ensejaria a execução da dívida.

Argumenta, ainda, que por várias vezes o autor foi procurado no imóvel, sendo comunicado pelo porteiro do prédio de que o mesmo não habitava no local.

Réplica às fls. 104/110.

Às fls. 115, esse juízo determinou a inclusão de BANCO ECONÔMICO S/A na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Devidamente citado, o litisconsorte passivo necessário deixa de apresentar sua defesa (fl. 126).

Em sua petição de fl. 133/135, a CEF comunica a cessão do crédito decorrente do contrato de financiamento à EMGEA, solicitando a substituição de parte. Intimada a se manifestar, a autora se queda inerte.

Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, tem-se que, ante o silêncio da parte autora acerca do pedido da EMGEA de substituição processual, esta não pode ser efetivada, nos exatos termos do parágrafo 1º, artigo 42 do Código de Processo Civil. Não obstante, pode a mesma ingressar nos autos na qualidade de assistente, acompanhando-o no estágio em que se encontrar.

Quanto ao mérito, tenho que sorte não resta ao autor.

A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Irmão Gaivão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: **O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 25, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.** Ressalte — se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado.

Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRF's que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, amulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/86 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01000465772 Processo: 199801000465772/PA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/09/1998 Documento: TRF100068025 Fonte DJ DATA: 15/10/1998 - Relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON).

A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:

"art. 31 (...)

Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.

Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

(...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraia ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente."

No caso dos autos, o requerente alega descumprimento aos termos do Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que não teria sido notificado pessoalmente a purgar a mora.

Não é o que se verifica dos autos.

Com efeito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL traz aos autos vários documentos que comprovam ter obedecido o quanto disposto pelo Decreto-Lei nº 70/66: à fl. 69, há aviso de cobrança das parcelas em atraso; às fls. 70/71, há notificação para pagamento, sendo conferido o prazo de vinte dias para purgação da mora sob pena de início de procedimento de expropriação; às fls. 74, há nova tentativa de cobrança dos valores em aberto, sendo comunicado pelo porteiro do prédio localizado na Rua Costa Barros 2050, que o autor não reside no imóvel.

Restando infrutíferas as tentativas de localização do mutuário, outra não poderia ser a solução que não sua notificação por meio de edital.

Tenho que não merece ser acolhido o argumento de que a CEF, ou mesmo o agente fiduciário, não teriam esgotado todas as possibilidades de localização pessoal do autor, já que não tentaram encontrá-lo em seu endereço comercial.

Com efeito, a obrigação da CEF cinge-se a tentativa de localização do mutuário no endereço do imóvel dado em garantia para contrato de financiamento para moradia própria, à que esse o endereço que, a priori, deveria ser o fixo.

Isso porque os financiamentos concedidos com recursos do SFH têm finalidade social, inserta no artigo 9º, da Lei nº 4380/64 nos seguintes termos:

"Art. 90. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação destinada à construção da mesma."

Ainda que assim não fosse, a finalidade social do financiamento está assente no contrato firmado pelo autor:

Cláusula Vigésima Nona Vencimento Antecipado da Dívida A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato: 11 — Na hipótese de quaisquer das seguintes hipóteses: f) quando for constatado por qualquer forma que os DEVEDORES se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel hipotecado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares."

Conclui-se, pois, que a obrigação do autor era a de morar no imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento firmado com a CEF (ou designá-lo para moradia de familiares), sendo esse o único endereço, por consequência, em que haveria obrigação legal da CEF em notificá-lo pessoalmente.

Por tudo o que foi visto, não se verifica a alegada desobediência aos termos do Decreto-Lei nº 70/66, requisito necessário para a anulação do ato de expropriação.

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no autos, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2005.

*LUCIANADA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA"*

O autor alega que a ação anteriormente proposta buscava impedir o início do procedimento extrajudicial a ser realizado pela ré e que esta ação busca impedir os efeitos do leilão realizado em 22/06/2011.

Afirma que a presente ação busca anular o procedimento administrativo pelas irregularidades cometidas e que não respeitadas exigências contidas no Decreto Lei 70/66 (id 13378102, página 54).

Na ação anteriormente proposta o autor alegou a nulidade da execução extrajudicial efetuada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, por não ter sido notificado pessoalmente a purgar a mora e requereu a declaração da nulidade do processo extrajudicial (id 13377950, páginas 1/3).

Nesta ação o autor requer a anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel a terceiros (id 13377949, página 24). Em fase de provas requereu a produção de prova documental, a fim de que o réu junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66 (id 13377925, páginas 27/28).

Observa-se que os pedidos efetuados em ambas ações são os mesmos.

Veja-se que a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial ventilada na presente demanda já foi objeto de apreciação no feito anterior, sendo repelida expressamente. Tem-se aqui, portanto, a reiteração de pleito já repellido anteriormente.

Assim, a cognição do mérito desta ação esbarra na existência de coisa julgada material, na forma do 502 do Código de Processo Civil, *in verbis*, uma vez que naqueles autos já houve a apreciação e julgamento de seu pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Ressalte-se que a ampliação do pedido tal como efetuado nestes autos não tem o condão de afastar a coisa julgada material, uma vez que tal pedido possui como objeto a mesma causa de pedir já enfrentada nos autos do procedimento ordinário anteriormente distribuído, e que deu origem a ocorrência da coisa julgada. O contrário afrontaria o princípio da estabilidade da demanda de que trata o artigo 329 do Código de Processo Civil, que a seguir transcrevo:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Dessa forma, constatada a presença da coisa julgada material com o processo de nº 0042193-20.1995.403.6100, a extinção destes autos na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Nesse sentido o julgado que transcrevo:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM 77 RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. - A questão posta refere-se à existência ou não de coisa julgada, em razão de pedido anterior julgado improcedente, por falta de provas. - Incabível a renovação da ação, por haver coisa julgada material. - A comprovação dos fatos constitutivos do direito é ônus que recai sobre quem alega. Nesse passo, a improcedência do pedido por insuficiência de provas é sentença com resolução de mérito, não servindo de esteio à renovação da demanda até que a parte logre êxito em seu pleito. **Formada a coisa julgada material, não há como ser renovado o pedido. - Havendo identidade das partes, causa de pedir e pedido, visando-se ao mesmo efeito jurídico de demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção deste feito, sem resolução do mérito. Apelo do autor improvido.** (ApCiv 0027056-03.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017.)

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada arguida pela parte ré, e **JULGO EXTINTO** este processo na forma do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

Os documentos de fls. 229/232 pertencem ao processo em trâmite na 14ª Vara desta Subseção (0042193-20.1995.403.6100) de modo que serão desconsiderados.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000990-83.1992.4.03.6100
AUTOR: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAZOTTI NETO - SP43923, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032045-18.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088, FERNANDO TRIZOLINI - SP171528, CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043940-63.1999.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO COSTA VIVEIROS, ELIANY CANDIDO VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO NEVES - SP99950, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028313-77.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031784-67.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001212-55.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EDIFÍCIO THE WONDER MOEMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD - SP92761, LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA - SP12818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012903-32.2010.4.03.6100

AUTOR: FINVEST HOLDINGS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho de fl. 530 (Id. 14309815).

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005676-54.2011.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA FRAY VILLAR, PAULO CESAR LEME FRAY

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária (expedição, p.ex.) o despacho de fl. 641 (Id. 14471745).

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016461-36.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o despacho de fl. 287 (Id. 14309817).

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014958-14.2014.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. IND. DE ALIMENTAÇÃO AFINS DE JAU REGI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014958-14.2014.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB. IND. DE ALIMENTAÇÃO AFINS DE JAU REGI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0744630-42.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, MUNICÍPIO DE DOBRADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOR QUEIROZ JUNIOR - SP17792, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA - SP314473, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027411-18.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: RITA HELENA QUESSADA MANZANO, ANTONIO FELIX DA SILVA, JOSE CESAR MARIO BALDASSIM, MARCIO FERNANDO BALDASSIM, DOLORES FERNANDES BALDASSIM, JOSE BALDASSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007174-54.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÃO EIRELI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018087-90.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: LOURDES DE FÁTIMA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DOS SANTOS TAVARES - SP383283
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010704-27.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento a r. sentença id 14305009, páginas 112/119 (reexame necessário).

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022309-10.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONELLA DE ALMEIDA - SP112884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o resultado do Agravo de Instrumento nº 0040582-13.2006.403.0000 (peças trasladadas às fls. 312/404), requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010239-87.1994.4.03.6100
AUTOR: YARA ANTUNES DE SOUZA, ALAIDE BERNARDO DE FREITAS, ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA, ANA MARIA FONSECA DRIGO, ANA SUDARIA CANONICO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, ANTONIO SERGIO ALEGRE, ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES, AUGUSTO DOI, CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES, CESAR DE LIMA, CLAIDE PANTANO, CLOTILDE VILELA DO AMARAL, DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE, DORACI PEREIRA DE SOUSA, EDGARD FOELKEL, EDNA SHIGUEYO HAMADA, EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA, FERNANDO YOSHINORI SAKUMA, FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA, GERTRUDES GOMES DE SA, GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS, HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA, IDENOR VIEIRA GUIMARAES, ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI, IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO, JOAO BATISTA ALVES REIS, JOAO PEDRO TERUEL, LINOIL LOPES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO MENDES, LUIZ ISRAEL BOTARDO, MARCOS DAVID LUCINARI, MARIA ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS, MARIA JOSE MIGUEL, MARIA DAS MERCES BARBOSA, MARTA JANETE MATHIAS CANTU, MIRIAM MENDES DE ASSIS, MONICA SCHMUTZ CRUZ, ODETE BEZERRA DE LIMA, RACHEL PEREIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT, RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO, RAUL MILTON SILVEIRA LIMA, RAUL DA SILVA, ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI, ROSANA RODRIGUES, SANDRA REGINA CAETANO, SAYOKO SUZUKI NAKASSONE, SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI, SUELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES DE OLIVEIRA, SUZERLEY DANIELE, VERA LUCIA BARBOSA, YARA MARIA PARREIRAL, YARA REGINA DE LIMA CORTECERO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010239-87.1994.4.03.6100

AUTOR: YARA ANTUNES DE SOUZA, ALAIDE BERNARDO DE FREITAS, ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA, ANA MARIA FONSECA DRIGO, ANA SUDARIA CANONICO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, ANTONIO SERGIO ALEGRE, ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES, AUGUSTO DOI, CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES, CESAR DE LIMA, CLAIDE PANTANO, CLOTILDE VILELA DO AMARAL, DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE, DORACI PEREIRA DE SOUSA, EDGARD FOELKEL, EDNA SHIGUEYO HAMADA, EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA, FERNANDO YOSHINORI SAKUMA, FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA, GERTRUDES GOMES DE SA, GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS, HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA, IDENOR VIEIRA GUIMARAES, ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI, IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO, JOAO BATISTA ALVES REIS, JOAO PEDRO TERUEL, LINOIL LOPES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO MENDES, LUIZ ISRAEL BOTARDO, MARCOS DAVID LUCINARI, MARIA ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MACHADO, MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS, MARIA JOSE MIGUEL, MARIA DAS MERCES BARBOSA, MARTA JANETE MATHIAS CANTU, MIRIAM MENDES DE ASSIS, MONICA SCHMUTZ CRUZ, ODETE BEZERRA DE LIMA, RACHEL PEREIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT, RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO, RAUL MILTON SILVEIRA LIMA, RAUL DA SILVA, ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI, ROSANA RODRIGUES, SANDRA REGINA CAETANO, SAYOKO SUZUKI NAKASSONE, SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI, SUELI APARECIDA DOS SANTOS NEVES DE OLIVEIRA, SUZERLEY DANIELE, VERA LUCIA BARBOSA, YARA MARIA PARREIRAL, YARA REGINA DE LIMA CORTECERO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021231-05.1997.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONELLA DE ALMEIDA - SP112884

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003778-60.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 380/381.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014220-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, ROSANA NUNES - SP133137, DOUGLAS ALVES - SP348831

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADAUTO CARVALHO SILVA, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de tutela da evidência, para determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Tempo de Serviço em nome do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

O impetrante relata que protocolou perante o Instituto Nacional do Seguro Social, em dezembro de 2018, um pedido de emissão do Certificado de Tempo de Contribuição (CTC), documento necessário para contagem de seu tempo de contribuição e requerimento de sua aposentadoria.

A firma que, decorridos mais de seis meses desde o protocolo, seu requerimento não foi apreciado pela autoridade impetrada, contrariando o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada acarreta-lhe diversos prejuízos, pois o Certificado de Tempo de Serviço é documento essencial à instrução do requerimento de concessão de aposentadoria.

Aduz, ainda, que a demora na expedição da certidão pleiteada contraria o artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança, para reconhecer seu direito à obtenção do Certificado de Tempo de Serviço.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20530291, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia do pedido protocolado em dezembro de 2018; comprovar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante e demonstrar o recolhimento das custas iniciais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21565722.

Pela decisão id nº 21732173, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, para demonstrar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisito essencial para concessão da tutela da evidência pretendida e para comprovar o efetivo protocolo do pedido de expedição do Certificado de Tempo de Serviço, eis que o documento id nº 21565727 é mera cópia da procuração outorgada à Sra. Marlene Rosa, em 06 de dezembro de 2018.

Em resposta, o impetrante alegou que o documento id nº 20344144 foi o único fornecido pela autoridade impetrada para comprovação do protocolo do pedido de expedição da certidão de tempo de serviço.

Ademais, argumentou que “no tocante a comprovação de existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou Súmula vinculante inerente ao pedido desse mandado judicial podemos utilizar como analogia, a tese firmada em tema Repetitivo 609 do Superior Tribunal de Justiça” (id nº 22791881).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 22791881 como emenda à inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” - grifei.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A concessão da tutela da evidência, requerida pelo impetrante, exige o preenchimento de dois requisitos: a) alegações de fato comprovadas apenas documental e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com relação ao primeiro requisito, embora o impetrante afirme que o documento id nº 20344144 foi fornecido pela autoridade impetrada “como sendo o comprovante de protocolo do pedido administrativo realizado para a obtenção da Certidão de Tempo de Serviço” (id nº 22791881, página 01), tal documento não é suficiente para comprovar o efetivo requerimento de expedição de certidão de tempo de serviço, eis que se trata de mera cópia da procuração outorgada à Sra. Marlene Rosa, sem qualquer comprovante de recebimento pela Agência do Instituto Nacional do Seguro Social.

No que se refere à comprovação da existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o acórdão indicado pela parte impetrante, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.682.678-SP, reconhece o direito do segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural, em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, à expedição de certidão de tempo de serviço, contudo não fixa qualquer prazo para tanto. E o prazo, ou a demora, é justamente o fundamento para o pedido formulado pelo impetrante nestes autos. Confira-se a ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA FORMA PREVISTA PELO ART. 96, IV, DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Na situação em exame, os dispositivos legais cuja aplicação é questionada nos cinco recursos especiais, com a tramitação que se dá pela sistemática dos repetitivos (REsps 1.676.865/RS, 1.682.671/SP, 1.682.672/SP, 1.682.678/SP e 1.682.682/SP), terão sua resolução efetivada de forma conjunta.

2. Não se pode conhecer da insurgência na parte em que pleiteia o exame de matéria constitucional, sob pena de, assim procedendo, esta Corte usurpar a competência do STF.

3. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se recusar a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. O direito à certidão simplesmente atesta a ocorrência de um fato, seja decorrente de um processo judicial (justificação judicial), seja por força de justificação de tempo de serviço efetivada na via administrativa, sendo questão diversa o efeito que essa certidão terá para a esfera jurídica do segurado.

4. Na forma da jurisprudência consolidada do STJ, “nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991” (REsp 1.579.060/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 30/5/2016).

5. Descabe falar em contradição do art. 96, IV, com o disposto pelo art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, visto que são coisas absolutamente diversas: o art. 96, IV, relaciona-se às regras da contagem recíproca de tempo de serviço, que se dá no concernente a regimes diferenciados de aposentadoria; o art. 55 refere-se às regras em si para concessão de aposentadoria por tempo de serviço dentro do mesmo regime, ou seja, o Regime Geral da Previdência Social.

6. É descabido o argumento trazido pelo amicus curiae de que a previsão contida no art. 15, I e II, da Lei Complementar n. 11/1971, quando já previa a obrigatoriedade de contribuição previdenciária, desfaz a premissa de que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991 não seria contributivo. É que a contribuição prevista no citado dispositivo legal se reporta a uma das fontes de custeio da Previdência Social, cuja origem decorre das contribuições previdenciárias de patrocinadores, que não os próprios segurados. Ora, acolher tal argumento significaria dizer que, quanto aos demais benefícios do RGPS, por existirem outras fontes de custeio (inclusive receitas derivadas de concursos de prognósticos), o sistema já seria contributivo em si, independentemente das contribuições obrigatórias por parte dos segurados.

7. Não se há de falar em discriminação entre o servidor público e o segurado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, porque, para o primeiro, no tocante ao tempo de serviço rural anterior a 1991, há recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não é exigido para o segundo. Cuida-se de regimes diferentes, e, no caso do segurado urbano e do rural, nada obstante as diferenças de tratamento quanto à carência e aos requisitos para a obtenção dos benefícios, ambos se encontram vinculados ao mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre para o servidor estatutário.

8. Tese jurídica firmada: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.

9. Na hipótese dos autos, o acerto prolatado pelo Tribunal de origem está em conformidade com o posicionamento desta Corte Superior; porque, da leitura do voto condutor e do acórdão que resultou das suas premissas, não há determinação para que o tempo de serviço constante da respectiva certidão seja contado como tal para o caso de contagem recíproca, pelo que não tem esse efeito, salvo se houver o recolhimento das contribuições.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.682.678-SP, Primeira Seção, relator Ministro Og Fernandes, data do julgamento: 25.04.2018).

Diante do exposto, **indefiro a tutela da evidência.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIDA VIVA VILA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal informa, na petição id 22223491 o pagamento da execução.

Ocorre que, a exequente não concorda com o depósito, e apresenta uma planilha atualizada de débitos (id 23427207).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao débito remanescente apresentado pela exequente.

Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino dos depósitos na presente execução.

Publique-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025081-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO EUGENIO MAIA DE WESTPHALEN

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 19672967), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 23492270), requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010654-42.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BON BINI MODA ÍNTIMA LTDA - ME, KATIA DE CARVALHO VERÍSSIMO, WINSTON WILLIAM DE CAMPOS

DESPACHO

Providencie o patrono da exequente, subscritor da petição id 22086106, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, ou substabelecimento (outorgado por patrono constante da procuração id 7400157), visto que não está constituído nos presentes autos.

Cumprida integralmente a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0505884-94.1982.4.03.6100

AUTOR: FAUSTO CARELLO E C S P A, DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361, SANDRA BRANDAO DE ABREU - SP124289, GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - SP319132

RÉU: METALURGICA DINOX LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS - SP43505-A

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 23428967, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030361-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARLI ZERBINATO

DESPACHO

Id 19622264 – Citada, a executada não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017986-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GAIÓFATO DE SOUZA - SP163549

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de reapreciação de tutela cautelar antecedente **parcialmente deferida** para determinar que a parte ré se abstenha de adotar qualquer ato que importe na suspensão das atividades e/ou fechamento do Guichê de Atendimento Contingencial, localizado na Av. Parada Pinto, 901, Vila Nova Cachoeirinha, operado pela parte autora.

Nas razões da decisão id. nº 22522613, este Juízo entendeu que, em razão dos pareceres favoráveis à renovação do contrato emitidos pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o exíguo prazo concedido para fechamento do Guichê de Atendimento Contingencial, deveriam ser mantidas as atividades da requerente, até a oitiva da parte ré, para fins de esclarecimento dos motivos que ensejaram a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Citada, a ECT afirmou que o Guichê de Atendimento Contingencial - GAC é ponto de atendimento avançado, cuja autorização de funcionamento se deu por Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal, com vigência de 12 (doze) meses, não gerando, portanto, obrigação de prorrogação ao término do prazo.

Acrescentou que, com base nas análises relativas à área de atuação, não foi identificada necessidade de prorrogar a vigência, visto haver na circunvizinhança unidades com capacidade de absorver a demanda.

Sustentou que a prorrogação da vigência do GAC é prerrogativa dos correios, sendo, portanto, facultativa e adstrita ao interesse público da empresa e não do particular.

Pugnou, assim, pela cassação da tutela deferida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo pela manutenção da tutela anteriormente deferida.

Ao contrário do quanto alegado pela ré, a documentação acostada aos autos demonstra ter sido formalizada consulta à autora (Carta sob protocolo SEI nº 7839967) no sentido de seu interesse na continuidade da operação do GAC, tendo havido manifestação positiva (id. nº 2253054).

Em que pese, à primeira vista, inexistir obrigatoriedade da prorrogação contratual, a formalização da referida consulta gerou à autora legítima expectativa quanto à continuidade do contrato, inclusive culminando com parecer favorável à renovação do Termo Aditivo; de sorte que não se afigura razoável a rescisão pura e simples do contrato, notadamente diante da ausência de proposta de solução negociada formulada pela ECT.

Por outro lado, a despeito de a ECT alegar não ter sido identificada necessidade de prorrogar a vigência do contrato em razão de as unidades próximas contarem com capacidade de absorção da demanda, é certo que, quando da proposta de prorrogação do funcionamento do Guichê Avançado de Atendimento Contingencial - GAC foi destacado que tal guichê atende, em média, 296 clientes por dia, bem como que "em razão do fechamento da AC Vila Nova Cachoeirinha em 05/07/2019, podemos asseverar que esse GAC cumpre relevante função no atendimento aos clientes dos Correios naquela região" (id. nº 22503056, páginas 01/02).

Desse modo, restam mantidos os requisitos necessários à concessão da tutela, que fica ratificada, nos exatos termos da decisão id. nº 22522613.

Intimem-se, inclusive a parte autora para ciência e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o pedido principal, conforme artigo 308 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017986-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GAIÓFATO DE SOUZA - SP163549
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO (especificamente para intimação da ECT, mediante publicação)

DECISÃO

Trata-se de reapreciação de tutela cautelar antecedente **parcialmente deferida** para determinar que a parte ré se abstenha de adotar qualquer ato que importe na suspensão das atividades e/ou fechamento do Guichê de Atendimento Contingencial, localizado na Av. Parada Pinto, 901, Vila Nova Cachoeirinha, operado pela parte autora.

Nas razões da decisão id. nº 22522613, este Juízo entendeu que, em razão dos pareceres favoráveis à renovação do contrato emitidos pela própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o exíguo prazo concedido para fechamento do Guichê de Atendimento Contingencial, deveriam ser mantidas as atividades da requerente, até a oitiva da parte ré, para fins de esclarecimento dos motivos que ensejaram a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Citada, a ECT afirmou que o Guichê de Atendimento Contingencial - GAC é ponto de atendimento avançado, cuja autorização de funcionamento se deu por Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal, com vigência de 12 (doze) meses, não gerando, portanto, obrigação de prorrogação ao término do prazo.

Acrescentou que, com base nas análises relativas à área de atuação, não foi identificada necessidade de prorrogar a vigência, visto haver na circunvizinhança unidades com capacidade de absorver a demanda.

Sustentou que a prorrogação da vigência do GAC é prerrogativa dos correios, sendo, portanto, facultativa e adstrita ao interesse público da empresa e não do particular.

Pugnou, assim, pela cassação da tutela deferida.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo pela manutenção da tutela anteriormente deferida.

Ao contrário do quanto alegado pela ré, a documentação acostada aos autos demonstra ter sido formalizada consulta à autora (Carta sob protocolo SEI nº 7839967) no sentido de seu interesse na continuidade da operação do GAC, tendo havido manifestação positiva (id. nº 2253054).

Em que pese, à primeira vista, inexistir obrigatoriedade da prorrogação contratual, a formalização da referida consulta gerou à autora legítima expectativa quanto à continuidade do contrato, inclusive culminando com parecer favorável à renovação do Termo Aditivo; de sorte que não se afigura razoável a rescisão pura e simples do contrato, notadamente diante da ausência de proposta de solução negociada formulada pela ECT.

Por outro lado, a despeito de a ECT alegar não ter sido identificada necessidade de prorrogar a vigência do contrato em razão de as unidades próximas contarem com capacidade de absorção da demanda, é certo que, quando da proposta de prorrogação do funcionamento do Guichê Avançado de Atendimento Contingencial – GAC foi destacado que tal guichê atende, em média, 296 clientes por dia, bem como que “em razão do fechamento da AC Vila Nova Cachoeirinha em 05/07/2019, podemos asseverar que esse GAC cumpre relevante função no atendimento aos clientes dos Correios naquela região” (id nº 22503056, páginas 01/02).

Desse modo, restam mantidos os requisitos necessários à concessão da tutela, que fica ratificada, nos exatos termos da decisão id. nº 22522613.

Intimem-se, inclusive a parte autora para ciência e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o pedido principal, conforme artigo 308 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA IPIRANGA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por INSTITUTO DE CARDIOLOGIA IPIRANGA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos Autos de Infração nºs 0818000.2015.4115155 e 0818000.2016.7815809, bem como limitar a imposição de multa na hipótese de futuras autuações.

A parte autora relata ser sociedade empresária obrigada ao envio mensal de declaração das contribuições devidas à Previdência Social e outras entidades, na forma do artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Afirma ter enviado as GFIPs dos anos de 2010 e 2011, após o prazo informado na Lei nº 8.212/91, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração nºs 0818000.2015.4115155 e 0818000.2016.7815809, com imposição de multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês de atraso, consolidando a soma de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Sustenta ter recolhido tempestivamente os tributos, de modo que, mesmo com atraso, as declarações foram encaminhadas à autoridade antes de qualquer diligência fiscal, afigurando-se hipótese de aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, a ocorrência da decadência, com relação aos créditos das competências de janeiro a maio de 2011, já que as GFIPs foram entregues em 26/08/2011 e o auto de infração lavrado apenas em 21/09/2016, ou seja, após o decurso do prazo decadencial quinquenal.

Defende, em resumo, que a imposição de tais penalidades pelo envio em atraso de obrigação acessória relacionada à folha de salários (GFIP) são desproporcionais e fogem à razoabilidade, uma vez que os tributos foram devidamente recolhidos e as declarações, ainda que em atraso, foram enviadas à autoridade competente antes de qualquer fiscalização; foi lavrado além do prazo decadencial; e as autuações lavradas ignoraram a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos Autos de Infração nºs 0818000.2015.4115155 e 0818000.2016.7815809 bem como limitar a imposição de multa na hipótese de futuras autuações.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 16784707 foi determinada a emenda da inicial mediante juntada de cópias integrais dos processos administrativos 0818000.2015.4115155 e 0818000.2016.7815809 bem como regularização da representação processual.

A parte autora apresentou manifestação id. nº 17723195, e, em seguida, comprovou não estar enquadrada como micro empresa ou empresa de pequeno porte (id. nº 19686380).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela antecipada.

A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

Nessa hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do artigo 149, incisos II, IV e VI.

Em razão disso, no caso dos autos, não há espaço para o reconhecimento da decadência, ainda que parcial, na medida em que, tratando-se de atuação relativa a multa por atraso na entrega da GFIP, cuja competência mais antiga deveria ser apresentada até 05/02/2011, o lançamento só poderia ser efetuado após o vencimento do prazo, ou seja, a partir de 06/02/2011. Logo, iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2012, encerrando-se em 31 de dezembro de 2016.

No tocante a alegada denúncia espontânea, ressalvo meu entendimento pessoal e rejeito o pedido de tutela de urgência com lastro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça exemplificado em recente julgado assimimentado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CARGAS SOB A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR NÃO PRESTADAS. MULTA. DECRETO-LEI 37/1966. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. O Tribunal de origem asseverou que o agente de carga (transportador) deixou de prestar, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal Brasileira, informações relativas às cargas sob sua responsabilidade, motivo pelo qual manteve a multa imposta com base no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/1966.

2. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa isolada em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes: AgInt no AREsp 1.022.862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.6.2017; AgInt no REsp 1.613.696/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; AgRg no REsp 1.466.966/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2015; AgRg nos EDeI no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.4.2007, p. 246.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1817679, julg. 11.10.2019)

Assim, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-55.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA, ROBINSON ZUCARELLO, VALDIR JOSE DE SANTANA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP75070, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010283-52.2007.4.03.6100
AUTOR: ERASMO BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA - SP118247
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012401-93.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: AUDALIO FERREIRA DANTAS, EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO, JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES, MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI, MARIA CECILIA LOPES AMARO, MARIA ISABEL SOUZA SANTOS, OSNI SILVA SILVEIRA, REGINA MARTINS CERQUEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA GOMES REGHIN

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022991-90.2014.4.03.6100

AUTOR: DANIELA ROMERABORGES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006812-13.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o parágrafo 3º do despacho de fl. 294 dos autos físicos (id 1405037 - pág. 53), remetendo os presentes autos à instância superior.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027833-94.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: A APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLÁSTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013140-56.2016.4.03.6100

AUTOR: RZF PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o recurso de apelação interposto e as contrarrazões apresentadas.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000336-48.2016.4.03.6135
AUTOR: KELY PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA - SP309259
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027051-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE FILIPPO, AMOLIFER CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do despacho Id 19360653, ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito (Id 23507768).

Despacho Id 19360653: "ID 10561762 - Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho as decisões saneadoras ID n/s 5555390 e 9045638, por seus próprios fundamentos. Quanto ao mais, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação à estimativa de honorários apresentada pela ré, retificando, se o caso, o valor dos honorários periciais. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para novas deliberações. Cumpram-se."

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009720-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRASIL PHARMA S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando a determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26, protocolados pela empresa em 29 de março de 2017 e em 07 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias contados de sua intimação.

A impetrante relata que protocolizou, junto à Receita Federal do Brasil, os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26, em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016.

Aduz que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, em ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e do não-confisco.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26, protocolizados pela empresa em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias contados de sua intimação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 6969652, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais e trazer o subestabelecimento outorgado à advogada Aislane Sarmento F. de Vuono.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8430999.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26, protocolados pela empresa em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento (id. nº 8463215).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 8745110).

Por petição id. nº 8850027, a autoridade impetrada prestou informações e comunicou o encaminhamento do pedido de restituição ao setor competente.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. nº 10882914).

Por meio da petição id. nº 13643303, o impetrante informou que a autoridade proferiu despacho decisório, razão por que requer a desistência do presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em que pese, na prática, ter a parte impetrante obtido a satisfação de sua pretensão, não é possível reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, pois o atendimento da sua pretensão se deu somente após o ajuizamento da demanda e deferimento da medida liminar que é provimento jurisdicional provisório, não excluindo-se, assim, seu direito de ver apreciado o mérito da impetração.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec - Remessa Necessário Cível - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26 foram protocolados pela empresa impetrante em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016 (ids nºs 8431000 e 8431301), ou seja, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nº 6521233 e 6521235, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUFY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifet.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pelo impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias, para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição n.ºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26.

Tendo em vista que, a partir da decisão acima transcrita, não vieram aos autos fatos ou fundamentos aptos a alterar a convicção deste juízo, impõe-se a procedência do pedido pelos próprios fundamentos antes expendidos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para manter a decisão liminar e determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição n.ºs 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e 13804.725883/2016-26, protocolados pela empresa em 29 de março de 2017 e 07 de outubro de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Condeno a parte impetrada ao reembolso das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007688-66.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0045777-27.1997.4.03.6100
AUTOR: LUCIALOTTI DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELCI DA SILVA RODRIGUES - SP243120

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049319-29.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE GENAQUE, LUIZ CARLOS MAMBELI, SILVIO ROBERTO BOSSOLO, AMERICO CAMILO, JOSE RUBIO CORRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED WALTER FALCO - SP64855

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012608-63.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE CAMPOS PUPO ANHAIA LEITE - SP124278, GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU - SP178474

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007336-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

RÉU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

ato proferido na(s) folha(s) 585 dos autos físicos (td. 1553711 – pág. 119)

"Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int. "

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059835-35.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS COELHO, RENE CORDEIRO SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO

LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014286-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON J. DE LIMA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531, PATRICIA BRASIL CLAUDINO - SP198281

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016977-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATLASMAQ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATLASMAQ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com o consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento da empresa, pois são destinados ao Fisco.

Argumenta, também, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 9393565).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e pugnou pelo sobrestamento do feito até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706, notadamente em relação à modulação dos efeitos (id. nº 9564237).

As informações foram prestadas (id. nº 9680678).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 11895199).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, na base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petit visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007295-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EQUIPAV ENGENHARIA LTDA., em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a recuperação/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Assevera que muito embora tal contribuição possua a mesma base de cálculo da multa de 40% previsto no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.036/90, elas não se confundem, na medida em que a multa se reverte em favor do empregado demitido, enquanto a contribuição social destina-se a recompor o Fundo do FGTS.

Alega que, em meados de 2012 foi amplamente divulgado que o déficit gerado pelos Planos Verão e Collor I foi quitado, extinguindo-se, assim, a finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins, havendo evidente desvio de finalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 5398442).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5790191).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva de parte (id. nº 6111263).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção ministerial meritória (id. nº 10737841).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista o comando inserto no artigo 1º, da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Desse modo, conforme dispõem os artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/2001, o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, impondo-se sua exclusão do polo passiva da demanda.

Anote-se.

No mérito, as questões trazidas já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Destarte, não observo, a presença do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber-se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Tendo em vista que, a partir da decisão acima transcrita, não vieram aos autos fatos ou fundamentos aptos a alterar a convicção deste juízo, impõe-se a procedência do pedido pelos próprios fundamentos antes expendidos.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEFRA BRASILELETRONICALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: **GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA** SP206753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GEFRA BRASILELETRONICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando assegurar o direito de a empresa impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sob o regime do lucro presumido, abstendo-se a autoridade impetrada de exigir os mencionados tributos.

Requer, outrossim, seja resguardado seu direito líquido e certo de compensar, após o trânsito em julgado da ação, os pagamentos indevidamente realizados a tal título, no período de 2013 a 2018, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido, nos termos das Leis nºs 9.430/96 e 7.869/88.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não constitui faturamento ou receita da empresa, pois representa mero ingresso que transita pelo fluxo de caixa da pessoa jurídica e, posteriormente, é integralmente repassado ao Fisco Estadual.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido (id. nº 8466389).

Nas informações prestadas, sustenta a autoridade impetrada a incoerência da tese de exclusão do ICMS do lucro presumido para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que a base de cálculo de tais exações é o lucro e não o faturamento. Ressalta que a submissão ao regime de tributação denominado lucro presumido é facultativa, podendo a impetrante, se assim desejar, fazer a opção pelo lucro real, no qual poderá deduzir, de forma mais visível e individualizada, todas as despesas previstas em lei, aí incluído o ICMS (id. nº 8927594).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 9416974).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação meritória (id. nº 11014953).

É o relatório. Decido.

A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possui como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido faculdade colocada à disposição do contribuinte, que poderia optar pela apuração destes pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência pelo reconhecimento de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433 2018.02.52084-6, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2018).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Apelação improvida” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)”.
Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Petição id. nº 15209629: Anote-se, atentando-se para que as publicações saiam em nome do advogado Dr. Guilherme José Braz de Oliveira, OAB/SP nº 206.753.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5019579-90.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 374/713

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularização de sua representação processual, com juntada de procuração válida, bem como para informar endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5014947-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ZANC. ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009789-53.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINÉ TAILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

DESPACHO

ID 21524459: Mantenho a decisão ID 17535564 por seus próprios fundamentos.

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a posituação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019340-23.2018.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO GALESICO - SP258471, AVALCIR APARECIDO GALESICO - SP44419

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora, SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S/A, intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação - ID n° 14959283, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017292-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: EDSON YUKIO YOKOUCHI

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

DESPACHO

Vistos.

ID nº 22245518: tendo em vista a indisponibilidade sistêmica, redesigno a audiência para o dia 30.10.2019, às 14h30. No mais, cumpra-se o quanto determinado ao ID nº 21623356.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025380-14.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a União Federal para manifestação sobre os documentos apresentados, no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6471

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. (SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SUL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o cumprimento do ofício 159/2019 e não havendo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0019923-55.2002.403.6100 (2002.61.00.019923-9) - SELMA HELENA LISBOA CAMMAROTA (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP146392 - FABIOLA CAROLINA LISBOA CAMMAROTA DE ABREU) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0009456-36.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 2588/2603: Considerando que a parte credora pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, entendo indevida a homologação do pedido de desistência ora formulado. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Tendo em vista o pagamento das custas, conforme guia acostada às fls. 2590, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0019575-56.2010.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO -

Fls. 299-302: Tendo em vista que a petição não guarda qualquer relação com os autos em epígrafe, intime-se a subscriitora a retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006027-51.2016.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face da decisão anterior exarada pelo Pretório Excebo (verso das fls. 323), remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0032071-74.1997.403.6100 (97.0032071-5) - VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl 400: Expeça a Secretaria o ofício de conversão em renda para a CEF conforme solicitado pela União Federal. Retomando o ofício cumprido, dê-se vista às partes para requererem o que de direito entenderem. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. PA 1,03 I.C.

Expediente N° 6473

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003068-79.1994.403.6100 (94.0003068-1) - WALTER LINHARES X EDSON LUIZ GRILLO X MARCELO GALINDO X ADRIANO SAVICIUS(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019494-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALJUDE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a execução extrajudicial do contrato de mútuo com garantia real, alegando suposta necessidade de revisão contratual.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

A parte autora pretende uma suposta revisão do contrato de financiamento, mas sequer dignou-se em apresentar planilha de valores que entende devidos ou, no mínimo, o valor da parcela e saldo devedor que entende devidos.

A omissão da parte autora em especificar objetivamente os limites do seu pedido, requisito indispensável em razão da natureza do pedido, afasta a plausibilidade jurídica do seu pedido de antecipação da tutela.

Por sua vez, em relação a execução extrajudicial, é pacífico na jurisprudência que o procedimento é regular e legal, desde que observadas as formalidades previstas em lei, em especial a prévia notificação do devedor quanto aos leilões designados.

A parte autora, nesse aspecto, uma vez mais foi omissa, pois não apresentou nenhuma prova de eventual irregularidade na execução extrajudicial.

Assim, nesse ponto, também carece de plausibilidade jurídica o pleito de antecipação da tutela da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Exclua-se a CEF do polo passivo, pois cedido o contrato à EMGEA.

Cite-se a EMGEA, que deverá informar em sua contestação quanto a eventual interesse na realização de conciliação.

Defiro o trâmite prioritário. Anote-se.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017901-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE, MARTA SCHIAVONE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Id 22738455, os autores não apresentaram nenhum fato novo a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Retifique-se o polo ativo, incluindo-se NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO.

Defiro prioridade no trâmite do processo.

Após, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9564

PROCEDIMENTO COMUM

0016294-30.1989.403.6100 (89.0016294-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010457-91.1989.403.6100 (89.0010457-8)) - METAGALIND/E COM/LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, comparecimento de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0027599-20.2003.403.6100 (2003.61.00.027599-4) - JOAO AFONSO AYROSABELLOC X WALDILEIA DA ROSABELLOC X LEANDRO CRUZ DE PAULA X ANA KAROLINI MELO DE PAULA X BETI MITSUMI NISHIOKA LIUZZI X FLAVIO NISHIOKA LIUZZI X TIEMI NISHIOKA LIUZZI (SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por João Afonso Ayrosa Belloc, Waldiléia da Rosa Belloc, Leandro Cruz de Paula, Ana Karolini Melo de Paula, Beti Mitsumi Nishioka Luzzi, Flavio Nishioka Luzzi e Tiemi Nishioka Luzzi na qual pretendem seja declarado que a União não é titular do domínio direto dos imóveis matriculados sob os números 24.794, 64.491 e 65.537 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, desconstituindo-se a enfiteuse incidente sobre esses mesmos imóveis, com a consequente retificação do registro imobiliário, bem como a condenação da União a restituir os valores pagos a título de foro e laudêmio antes da propositura da ação. Os autores depositaram judicialmente os valores cobrados pela União e que se venceram no decorrer do processo. Em breve síntese, a parte autora narra que a União não possui qualquer direito sobre os imóveis, de modo que a cobrança das taxas anuais de foro e de laudêmio é absolutamente desprovida de amparo legal e histórico. Citada, a União apresentou Contestação (fls. 119/135), alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição existência de coisa julgada nos termos do Acórdão de Apelação nº 2392 julgado pelo STF. No mérito, alega que há registro de propriedade sobre a porção de terra denominada Sítio Tamboré e afasta a aplicação da Súmula AGU nº 04/2000. A parte autora apresentou réplica (fls. 222/229). Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição da pretensão e condenou a parte autora ao pagamento de honorários (fls. 232/237). Após recurso de apelação da parte autora, o TRF da 3ª Região afastou a prescrição apenas em relação aos autores Leandro da Cruz de Paula e Ana Karolini Melo de Paula, determinando o prosseguimento do feito e invertendo o ônus da sucumbência. É o essencial. Decido. Tendo em vista que o TRF da 3ª Região já afastou a prescrição em relação aos autores que permaneceram em lide, não há mais preliminares ou questões processuais a serem resolvidas. Passo, assim, ao exame do mérito. Pretende a parte autora fazer crer que a área onde se localiza seu imóvel teria sido doada aos índios, por meio das antigas sesmarias, fato que demonstraria a impossibilidade de a União deter seu domínio direto. No caso do extinto aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, onde está situado o terreno da autora, a União não detém o domínio sobre os imóveis localizados nesta região, como se afere da Súmula nº 04/2000 da Advocacia Geral da União, o que não se aplica ao caso, como ressaltado pela União: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio. Verifico que no presente caso a parte autora apenas adquiriu o domínio útil do imóvel. Além disso, o Acórdão na Apelação nº 2392 do STF refere-se expressamente ao aforamento da Fazenda Tamboré, restando decidido que a Fazenda Nacional deveria restituir a área ao espólio de Bernardo José Leite Penteadado, que havia pago os foros devidos, levando à conclusão de que o domínio direto daquelas terras já pertencia à União. A despeito das considerações históricas, o domínio direto do imóvel está registrado em nome da União. O direito da União não se fundamenta, pois, no fato de os imóveis estarem localizados em aldeamento indígena, mas em títulos públicos. Desse modo, inaplicável ao caso a Súmula 650 do STF. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Assim, assiste razão à União em relação à cobrança de foro e laudêmio dos titulares do domínio útil, inexistindo valores a serem restituídos aos autores. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N 650/STF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N 9.760/1946. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE AFORAMENTO. DESNECESSIDADE. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O denominado Sítio Tamboré está sujeito ao regime de enfiteuse, eis que o registro em nome da União Federal - que não decorre de aldeamento indígena, mas de legislação que, à época, assegurou o domínio útil à família Penteadado e o domínio direto à União - consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso de apelação nº 2.392, em 30/12/1912.2. A sentença fundamenta o reconhecimento da inexistência de domínio direto da União sobre os imóveis, com base no entendimento jurisprudencial consubstanciado precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 219.983), que deu origem à Súmula 650, que dispõe que os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 3. referido entendimento sumulado não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a análise dos precedentes que deram origem à súmula (RE nº 219.983 e nº 249.705), revela que os seus fundamentos decorrem do julgamento de ações de usucapião, nas quais a União afirmava seu domínio direto sobre imóveis que já se encontravam registrados, por longo período, em nome de particulares. Definido, então, que a posse exigida para a caracterização do domínio da União sobre as terras onde localizados aldeamentos indígenas, nos termos do inciso XI do artigo 20 da Constituição da República de 1988, deve ser a posse atual, ou seja, existente ao tempo da promulgação da Carta vigente, e não a posse imemorial. De modo diverso, o caso dos autos não versa sobre a pretensão de usucapião de imóvel registrado em nome de particulares, sobre o qual a União defenderia seu domínio com base no artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, mas sobre imóveis cujo domínio direto encontra-se devidamente registrado em nome da União, domínio este contra o qual se insurgem os autores. 3. Impossível se acolher a tese de inconstitucionalidade da cobrança de foro pela suposta não recepção, pela Constituição de 1946, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, uma vez que, ao tempo do advento deste diploma, a União já tinha o domínio direto da área denominada Sítio Tamboré. Ademais, a parte apelante funda sua alegação de inconstitucionalidade no fato de que referida Carta não teria contemplado os terrenos dos extintos aldeamentos indígenas como propriedade da União, o que é irrelevante para o deslinde da causa, já que, diga-se uma vez mais, o domínio direto da União sobre a área não se funda no fato de se tratar, ou não, de antigo aldeamento indígena, mas em legislação que, à época, assegurou o domínio útil à família Penteadado e o domínio direto à União, inclusive conforme reconhecido pelo E. STF. 4. Os Apelações não se desincumbiram no ônus de infirmar a titularidade do domínio direto da União, se limitado a alegar que a Apelante não seria mais detentora do domínio direto dos bens, por se tratarem de terras originadas de extintos aldeamentos indígenas. Portanto, o dever de recolher foro e laudêmio decorre dessa situação jurídica consolidada no tempo, a que se opõem os autores mediante pretensão desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos. 5. Inaplicável, ao caso, a previsão de celebração de contrato de aforamento entre a União e o titular do domínio útil do imóvel, posto que o diploma legal que encerra tal previsão - a saber, o Decreto-Lei nº 9.760/46, em seu artigo 109 - entrou em vigor após o reconhecimento do domínio direto da área em favor da União. 6. Precedentes desta C. Corte que firmou entendimento quanto ao reconhecimento de enfiteuse em favor da União Federal nas terras situadas na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré. 7. Rejeita-se a alegação de que a Apelante não teria domínio direto sobre a área discutida nos autos, uma vez que resta evidente a validade do regime de enfiteuse ali instituído, com a reserva do domínio direto em favor da União. Assim não merece acolhimento o pedido de declaração inexistência de relação jurídica entre as partes, tampouco de desconstituição de enfiteuse e restituição de valores anteriormente pagos a título de foro e laudêmio. 8. Em atenção ao princípio da causalidade, assente a necessidade de provimento do apelo, deve ser invertida a sucumbência para condenação dos autores ao pagamento dos honorários fixados pela sentença, que se revela razoável, inclusive conforme autorizava o 4º do artigo 20, do CPC/73. 9. Recurso de apelação a que se dá provimento, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Apelação, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1233360 - 0016217-98.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019) E M E N T A APELAÇÃO. LAUDÊMIO. ENFITEUSE. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que o denominado Sítio Tamboré encontra-se sujeito ao regime de enfiteuse tendo em vista o registro em nome da União Federal, que não decorre de aldeamento indígena, mas de legislação que, à época, assegurou o domínio útil à família Penteadado e o domínio direto à União, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso de apelação nº 2.392, em 30/12/1912. II. Nesse sentido, verifica-se que a jurisprudência desta E. Corte é assente quanto ao reconhecimento de enfiteuse em favor da União Federal nas terras situadas na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré. III. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap. Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5018177-08.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Como trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030966-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030966-2) - NICOLA HUGO PRIZMIC X BARBARA MARIA IANNI X CARLOS RICARDO MAGALHAES X ELIZETE CANDIDO TORELLI X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X ISMAEL ABDO GANEU X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X PAULO GERENCER NETTO X PAULO TOSHIO KIKUCHI (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NICOLA HUGO PRIZMIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA MARIA IANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RICARDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE CANDIDO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL LUISA

NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ABDO GANEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA KAZUCHI ARAKAKI GUSHIKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GERENCER NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOSHIO KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0022150-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022150-0) - MARIA LOPES DE JESUS SOUZA X JOSE MENDES DE SOUZA (SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Exclua a Secretária o nome do advogado indicado à fl. 121.

Desnecessária a intimação da parte para constituir novo advogado, pois há outra advogada cadastrada nos autos, como advogada do polo ativo.

Remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010963-7) - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO ALMEIDA CAMARGO X JOAO DOMINGOS SAMPAIO CAMARGO (SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Defiro a prioridade de tramitação do processo.

Retifique-se a Secretária a autuação.

2. Expeça a Secretária ofício para transferência do valor depositado à fl. 455 (conta 0265.005.86412960-5), para os autores, nas proporções e dados indicados às fls. 469/473.

3. Sem prejuízo, informe a CEF, em 5 dias, a que se refere o depósito juntado ao processo à fl. 468 (conta 0265.005.86414377), considerando que no termo de acordo está consignado que o pagamento seria efetuado em parcela única.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031981-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031981-8) - ANGELINA KOMINICH (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013141-46.2013.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 611/612: não conheço do pedido.

Caso pretenda dar prosseguimento ao feito, a parte deve seguir o procedimento indicado na informação de Secretária de fl. 513, em 10 dias.

No silêncio ou em novo caso de descumprimento, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-80.2014.403.6100 - EULALIA RODES FAUS X SERGIO GADIOLI X CRYSTANTHO FERREIRA FILHO X JOSE CARLOS SANCHES VARGA X MARA SILVIA GIANESI BRITES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015499-91.2007.403.6100 (2007.61.00.015499-0) - PAULA PEREIRA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0066217-20.1992.403.6100 (92.0066217-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A questão da conversão em renda e levantamento dos valores depositados nesta Cautelar será decidida e processada nos autos principais nº 0068589-39.1992.403.6100, já inseridos no PJe.

Remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003603-75.2012.403.6100 - DESIGN SPN COM/DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/DE ESQUADRARIA LTDA ME (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Fl 198: não conheço do pedido. Devem ser indicados os dados bancários da parte a qual pertencem os valores depositados, e não os do advogado.

Fica a parte autora intimada a fazê-lo, em 5 dias.

Após, cumpra-se os demais itens do despacho de fl. 196.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0741470-96.1991.403.6100 (91.0741470-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729204-77.1991.403.6100 (91.0729204-0)) - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Foi determinada a expedição de ofícios de pagamento em benefício da parte exequente (fls. 468). O RPV foi integralmente pago (fls. 534), assim como os ofícios precatórios (fls. 574/575). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050692-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050692-9) - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X HSBC SEGUROS (BRASIL)

S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) X CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP344353 - TATIANA RING KANAS)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017528-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017528-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Ficam as partes intimadas para manifestações, em 5 dias, sobre a destinação dos valores depositados neste feito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a inocorrência de fato novo que justifique a reapreciação, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010620-26.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS PINEIRO VAZQUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O executado depositou o valor requerido pela CEF (ID 20926858).

A CEF concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução, com a apropriação direta do montante (ID 22973495).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Fica a CEF autorizada a se apropriar do valor depositado nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010047-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o INSS foi condenado à restituição de valores descontados do benefício, ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 11595427).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 20858820 e 20858822).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018418-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH ANDRADE DE CARVALHO, MARISTELA ANDRADE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA - PR44665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o União foi condenada à devolução de importâncias recolhidas sobre aquisição de veículo e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 15050473).

A parte exequente recolheu o devido a título de honorários advocatícios à União por meio de DARF (ID 15765439).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 20857526, 20857528 e 20857531).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024434-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LINO PINHEIRO DA SILVA - SP151707, KEILA SOUZA GONCALVES - SP291507

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID. 23361029). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041695-26.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMARINHOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448, GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão.

ID 13498129 - Pág. 110/111: A União requereu a intimação da autora (ora executada) para o pagamento da quantia de R\$ 14.346,78, atualizada para abril de 2014, referente aos honorários advocatícios.

ID 13498129 - Pág. 115: Não houve manifestação do executada.

ID 13498129 - Pág. 119/120: A União informou o valor atualizado do débito (R\$ 16.121,84 para setembro de 2014) e requereu a realização de penhora dos valores existentes em conta da executada.

ID 13498129 - Pág. 122/126: O pedido foi deferido pelo Juízo.

ID 13498129 - Pág. 129: Tendo em vista que a penhora online restou infrutífera, bem como considerando a mudança de domicílio da executada, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP.

ID 13498129 - Pág. 138: Os autos foram redistribuídos a esta 8 Vara Cível em 12/02/2015.

ID 13498129 - Pág. 143: A União requereu a penhora de bem da executada até o limite do débito de R\$ 17.122,19 (atualizado para abril de 2015).

ID 13498129 - Pág. 146: O pedido foi deferido pelo Juízo.

ID 13498129 - Pág. 151: A executada não foi localizada.

13498129 - Pág. 153/177: A União requereu a inclusão dos sócios/administradores Harry Chiang e ACBR Computadores Ltda. no polo passivo da ação.

ID 13498129 - Pág. 179/181: O pedido de descon sideração da personalidade jurídica foi indeferido.

ID 13498129 - Pág. 184/194: Embargos de declaração da União.

ID 13498129 - Pág. 199/205: A União requereu a suspensão da execução.

ID 13498129 - Pág. 207: O pedido foi deferido.

ID 13498129 - Pág. 209/273: A União requereu a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, para o fim de que o sócio Harry Chiang fosse incluído no polo passivo da execução, considerando a decretação da falência da outra sócia da executada (ACBR Computadores Ltda.).

ID 13498129 - Pág. 274: O pedido da União foi indeferido.

ID 13498129 - Pág. 276/287: Embargos de declaração da União.

ID 13498129 - Pág. 290 e ID 13498130 - Pág. 1/4: Os embargos foram conhecidos e acolhidos "para retificar a decisão de fls. 499 e DEFERIR A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DA EXECUTADA ACBR COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA", bem como determinar a suspensão do processo até a decisão acerca da descon sideração propriamente dita.

ID 13498130 - Pág. 9: A diligência para citação do sócio Harry Chiang restou negativa.

ID 13498130 - Pág. 11/48: A União requereu a penhora de bens móveis e imóveis do executado Harry Chiang.

ID 13498130 - Pág. 49: Os autos foram remetidos à Central de Digitalização.

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, houve tão somente a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e não a descon sideração propriamente dita (ID 13498129 - Pág. 290 e ID 13498130 - Pág. 1/4).

Dessa forma, a inclusão do sócio Harry Chiang no polo passivo da ação foi deferida para o fim de viabilizar a sua citação e o exercício do contraditório no presente incidente, cuja resolução pressupõe a observância do devido processo legal.

Ao contrário do que ocorria na sistemática processual anterior, não há descon sideração automática da personalidade jurídica, o que foi enfatizado na decisão ID 13498129 - Pág. 290 e ID 13498130 - Pág. 1/4.

Nesse sentido, não cabe o deferimento de medida constritiva contra os bens do sócio que foi incluído no polo passivo da ação no momento em que ainda não teve ciência acerca dessa medida. No caso dos autos, o sócio Harry Chiang ainda não foi localizado (ID 13498130 - Pág. 9).

Se deferidos os pedidos de penhora da União, restaria esvaziado o procedimento instaurado, pois ele foi criado justamente para evitar que aquele que não figura no título executivo seja surpreendido com precipitada constrição patrimonial.

Não à toa, a instauração do incidente no curso do processo implica suspensão do feito (artigo 134, § 3º do CPC) o que, por consequência, impede a adoção de medidas para satisfação do crédito em face do sócio.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de penhora formulados pela União.

Espeça-se novo mandado para citação de Harry Chiang (endereço ID 13498130 - Pág. 14) para que se manifeste sobre o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica e requeira as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 135 do CPC/2015).

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como classe processual "Cumprimento de Sentença", sendo exequente a União Federal—Fazenda Nacional e executados ACBR Computadores da Amazônica Ltda. e Harry Chiang.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023325-18.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674776-58.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ PAPA JÚNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretaria a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024762-75.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELY ELUF - SP23437, HELOÍZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id. 15859778: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno da 6ª parcela do precatório, não levantada, depositada há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações ao Banco do Brasil, sobre o cumprimento do ofício enviado - id. 18096960.

São Paulo, 26/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007820-59.2015.4.03.6100

AUTOR: VILMA APARECIDA BARBAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ GOMES NETO - SP51578

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual deste processo e dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013249-41.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINIRA VITTI, EUNICE VITTI, IGNEZ VITTI BUZELLO, SILVIO VITTI FILHO, VALTER VITTI, INACIO VITTI, VALDEMAR VITTI, LUIZANTENOR VITTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO VITTI, BERNARDINA FORTI VITTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744191-31.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO - SP91609, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TARCISO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 13443376 – Págs. 2/4: Com o início do cumprimento de sentença e impugnação da União, foi afastada a ilegitimidade do advogado para pleitear a expedição de ofício em seu nome, tanto em relação aos honorários contratuais como sucumbenciais, bem como foi deferida a expedição de ordem para pagamento dos valores apontados pela União, que se tomaram incontroversos. Em relação à parte controversa, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

ID 13443376 – Págs. 15/16: A União informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5021363-40.2017.403.0000, questionando a possibilidade do fracionamento do pagamento do principal e honorários.

ID 13443376 – Pág. 112: Foi registrada penhora no rosto dos autos.

ID 13443376 – Págs. 126/127: Tarciso Chagas de Oliveira requereu a reserva de R\$ 173.694,70 referentes à condenação da exequente em reclamação trabalhista ajuizada perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

ID 13443376 – Págs. 155/156: A União alegou que, em caso de se acolher o pedido de Tarciso Chagas de Oliveira, deve ser reconhecida a limitação de 150 salários mínimos por credor.

ID 16287462: Após pagamento do precatório referente aos honorários contratuais, o advogado requereu a expedição de alvará de levantamento.

ID 19983867: A parte exequente concordou parcialmente com a impugnação da União e retificou o valor da execução a título de honorários contratuais e de sucumbência.

ID 21157885: A União discordou do pedido, pois o pagamento dos honorários é objeto do Agravo de Instrumento interposto.

ID 21300234: A parte exequente informou que a União desistiu do recurso interposto, tomando definitiva a decisão que negou provimento ao agravo, podendo executar os honorários contratuais.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a comprovação de que a União desistiu do recurso que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5021363-40.2017.403.6100, DEFIRO o levantamento dos valores pagos a título de honorários contratuais por meio de precatório.

Como trânsito em julgado desta decisão, informe o exequente os dados bancários para transferência eletrônica dos valores.

Com relação à petição de Tarciso Chagas de Oliveira, é necessário que o juízo trabalhista que constituiu o crédito requisite a reserva desse valor nestes autos.

Por fim, os valores controversos ainda restam pendentes de decisão, sendo que já houve determinação da remessa dos autos à Contadoria (ID 13443376 – Págs. 2/4).

Dessa forma, cumpra-se o despacho id () remetendo-se o processo à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-05.2019.4.03.6100
AUTOR: MIRELLA BOTELHO DE AGUIAR LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: NINA VLADIMIROVNA BERNASOVSKAYA GARCAO - SP99285

RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Nome: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA
Endereço: ARTHUR FRIEDENREICH, 200, VILA RIO BRANC, SÃO PAULO - SP - CEP: 03874-200

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019914-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009921-84.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS D ELIA, CECILIA MARIA TRAVAGLINI D ELIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
RÉU: BANCO SAFRA S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

DESPACHO

1. Reitere a Secretária o ofício encaminhado ao Banco do Brasil, para que preste as informações requisitadas no despacho ID. 14496089 - Pág. 56. Instrua-se com link para acesso dos documentos ID. 14496089 - Pág. 27/41, nos quais consta determinação para disponibilizar à ordem desse juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo os valores das contas lá indicadas.
 2. Em relação ao levantamento das contas feito pela Caixa Econômica Federal (ID. 21918947), observo que as duas informadas são relativas aos depósitos efetuados pelos réus (ID. 14496089 - Pág. 49/50 e 52/54).
- Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005119-28.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS - SP234765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MC HOSPITALAR LTDA - EPP, MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

ID. 21516312: Considerando as diligências infrutíferas destinadas à citação das corréis MC HOSPITALAR LTDA - EPP e MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, defiro o pedido de realização da diligência no endereço do responsável legal MARCELO TADEU COELHO (CPF 095.820.238-99), conforme indicado pela parte autora.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010823-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Cite-se a ré no endereço fornecido pela autora.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035918-21.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: SADI A.S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IFAF CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA, AVAF INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

1. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 19187778).
2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, todas as contas vinculadas ao presente feito (numeração antiga 96.0035918-0).
3. Sem prejuízo do item acima, fica a exequente intimada a fornecer dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da depositante), a fim de que seja oportunamente determinada a transferência integral da quantia depositada.

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020035-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL ALVES NASCIMENTO, ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, LUIZ SILVIO CONTI CINTRA, AVELINO OLIVEIRA FILHO,

OSMIR FOGACA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO FERNANDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora.
3. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo do item "1" supra, sobre as petições e guias de depósitos juntadas pela CEF

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLAB QUIMICA LTDA, ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047

Advogados do(a) AUTOR: EDIMILSO GOMES DA SILVA JUNIOR - SP264792, GUILHERME CARDOSO LEITE - DF26225, CARLOS AUGUSTO DA CRUZ - SP172047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22502931: Em sede de réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

É o relato do essencial. Decido.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a especialidade do profissional que deverá realizar a perícia requerida.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de realização de prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044404-58.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAGANCA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH - SP107445-A, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos e se considera satisfeita a obrigação.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005871-07.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: CELSO JOSIAS DA SILVA JJM TRANSPORTES ESCOLARES - ME, CELSO JOSIAS DA SILVA, MANUEL JOSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CLAUDIMEIRE DE SOUZA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024345-53.2014.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA YATIYA USIDA HIRAICHI, ROSA KINUE USIDA TANNO, SILVIA HARUMI USIDA, MITIKO KURIHARA USIDA, NILTON CESAR YOSHIO USIDA, OSVALDO ANDRE HIROSHI USIDA, ORLANDO MASSUYOSHI USIDA, PAULO KANESHIGUE USIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.

3- Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre se há interesse em realização de acordo com a ré.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024345-53.2014.4.03.6100

AUTOR: APARECIDA YATIYA USIDA HIRAICHI, ROSA KINUE USIDA TANNO, SILVIA HARUMI USIDA, MITIKO KURIHARA USIDA, NILTON CESAR YOSHIO USIDA, OSVALDO ANDRE HIROSHI USIDA, ORLANDO MASSUYOSHI USIDA, PAULO KANESHIGUE USIDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.

3- Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre se há interesse em realização de acordo com a ré.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010655-54.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VIALLE, MIGUEL SENHORINI, ORLANDO VIVAN, RAILTON RAMOS DE FREITAS MONTELEONE, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO, SANTINA SCOPIN PRADO, THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora.
- São Paulo, 02/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE SOARES DA SILVA LOPES CARDOSO

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a ré, no novo endereço fornecido pela autora.
São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: JULIANA DA FONSECA CUNHA

DESPACHO

ID 21180917:
Deiro o quanto requerido.
Remeta-se o processo ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677709-91.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS SIMOES, CLEMENTE CORBARI NETO, ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.
São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017824-76.2019.4.03.6182
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.
São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020021-88.2012.4.03.6100
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHAS/A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030312-52.2018.4.03.6100
AUTOR: TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655712-52.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

DESPACHO

1. Apure a Secretaria as incorreções mencionadas pela exequente na petição ID. 20235758. Certifique-se o necessário.
2. Considerando a certidão ID. 23181101, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação das partes. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020795-23.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015335-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMARGO, DANTE ORSI NETO, GILMAR DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União e expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal do réu BANCO DO BRASIL, para que, no prazo da resposta, (i) **manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), neste **mesmo prazo, apresentem contestações**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JORDAO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 18801697).

O impetrante procedeu à juntada de documentos a fim de comprovar a mora na apreciação do seu requerimento (ID 18906095) e recolheu as custas processuais (ID 18907634).

Determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (ID 20145975).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e requereu nova intimação após juntadas das informações pela autoridade impetrada (ID 20643429).

A Gerência Executiva do INSS – Centro informou que o pedido de análise de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante encontrava-se na APS – São Paulo – Leste, para onde havia sido redirecionada a solicitação do Juízo (ID 21353622).

Determinada a manifestação do INSS, a autarquia quedou-se inerte (ID 21364577).

Não foram prestadas informações pela APS – São Paulo – Leste para onde teria sido redirecionado o ofício deste Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 23064655).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 21/02/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interps em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada (APS São Paulo – Leste), conforme endereço fornecido no documento ID 21353622, para onde havia sido redirecionado o ofício de informações.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023251-70.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEKSANDRO DOS SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0023251-70.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ALEKSANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 21211843:

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

No prazo de 10 (Dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, a fim de possibilitar a intimação do executado nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-84.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA KUSSAMA NINOMIYA - SP162193

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014842-13.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de pedido administrativo destinado à obtenção dos documentos requeridos, expeça-se ofício ao INSS, no endereço indicado na petição ID. 19503411, a fim de que a autarquia informe, no prazo de 30 (trinta) dias e de forma detalhada, a atual situação do requerimento. Instrua-se com cópia da petição ID. 19503411 e respectiva documentação apresentada.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016236-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANYEL SELLEGUIM LAGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Id 22827124, retifique-se o polo passivo para exclusão do Gerente do Banco do Brasil e do Banco do Brasil, e inclusão da União Federal e Secretário de Atendimento Primário à Saúde do Ministério da Saúde.

Os documentos complementares apresentados pelo impetrante não modificam a situação fática e probatória que resultou no indeferimento do pedido de medida liminar, assim, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão id 21626975.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - Procuradoria da União/AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021820-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S AAGRO INDUSTRIAL ELDORADO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478, LUIZ ROBERTO DOMINGO - SP105509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte AUTORA a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, no Juízo Deprecado, a distribuição, o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando no processo no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7537

PROCEDIMENTO COMUM

0749319-32.1985.403.6100 - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEL LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MARIA AMELIA DIAS CAMPOS DE FRIAS X ADRIANO DIAS CAMPOS
Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0741002-35.1991.403.6100 - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFI MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSEVIC X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAI S G T CORREA X TOSHIKI KUMAX VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COM/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANTAS EMPRESAS BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEA DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTESTS/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARIANOFF HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILHO X MARIA TEREZA VANTINE X PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO

Informe que a SETI passou os dados da mídia em ambiente de teste e o sistema apontou algumas irregularidades:

1. 23 nomes divergentes do Cadastro constante na Receita Federal
2. CNPJ da Fundação Getúlio Vargas inválido
3. dois requisitórios com divergência entre o total requerido e o total do requerente
4. Coluna AU está preenchida com conteúdo igual à coluna P.

O erro indicado no item 4 acima foi corrigido pelo próprio setor. Os demais dependem de correção pela parte autora.

Encaminhei por email ao advogado a planilha com a indicação dos erros. Não obstante estará à disposição em Secretaria para cópia, caso necessário.

INTIMAÇÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte autora intimada a apresentar nova mídia com planilha corrigida, bem como a manifestar-se sobre as minutas dos requisitórios expedidos às fls. 3523/3524. (intimação sem despacho autorizada pela decisão de fl. 3504, bem como pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0054703-70.1992.403.6100 (92.0054703-6) - JOAO ROBERTO CAMILO X YVETTE THERESINHA MAGRI CAMILO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS E SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031564-55.1993.403.6100 (93.0031564-1)) - SUPERMIX CONCRETO S/A(MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO E SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0009928-96.1994.403.6100 (94.0009928-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-28.1994.403.6100 (94.0007902-8)) - APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Intimada a informar se persistia o interesse na penhora no rosto dos autos, a União manifestou-se positivamente e requereu não seja autorizado levantamento de valores enquanto estão sendo adotadas as providências para formalização da penhora (fls. 264-265).

Verifico que o único débito apontado perfaz o total consolidado de R\$ 22.202,36 (em 26/08/2019).

Esta forma, não se justifica a manutenção do bloqueio do total depositado (R\$ 260.584,95, em 26/04/2019).

Decisão.

1. Determino a reserva do valor do débito apontado pela União à fl. 265 até que sobrevenha a penhora no rosto dos autos.
2. Autorizo o levantamento do remanescente pela exequente. Expeça-se ofício à CEF para transferência direta, utilizando-se os dados bancários informados à fl. 262.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025756-35.1994.403.6100 (94.0025756-2) - MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019611-69.2008.403.6100 (2008.61.0019611-3) - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, coma exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora, além do indeferimento da concessão de certidão negativa de débitos, certidão absolutamente indispensável para o regular exercício de suas atividades. Instrui à inicial como documentos anexados. O processo foi suspenso em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18 em 14 de agosto de 2008. A impetrante requereu o prosseguimento do feito em petição protocolada em 14 de maio de 2019. Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandato de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido: Art. 7º - 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos. No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 77/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239. O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 77/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabeleceu que: Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência) V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos. Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574.706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda. Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de setembro de 2019. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749710-84.1985.403.6100 (00.0749710-5) - ALDEMAR MANO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE LIMA X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X ANTONIO LAZARO RAMOS X ANTONIO ROSA DA SILVA X MARIA ANITA ROSA DA SILVA X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X RUTH RIBEIRO BRAZ X ARI DA SILVA X AVELINO GOMES AZEVEDO X AYRES THOMAZ X AUGUSTO ALVES THOMAZ X VALERIA DE JESUS THOMAZ DE MORAES X MADALENA TERESA THOMAZ GONZAGA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CELESTINO DA CRUZ X DANIEL DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X EDUARDO RAMOS X IVANI RAMOS DE FREITAS X EDUARDO RAMOS FILHO X ARI VALDO RAMOS X ELISEU CASSIANO PESSOA X EUCLYDES NASCIMENTO DIAS X FRANCISCO COELHO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X LUZINETE COELHO DA SILVA BARBOSA X JOSE LAECIO COELHO X LUCIANO COELHO DA SILVA X JOSE LAETE COELHO DA SILVA X JAILSON COELHO DA SILVA X LAUEMIR COELHO DA SILVA X LEONICE COELHO DA SILVA FELETO X LUCINETE COELHO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X GIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X JORGE CANDIDO DA SILVA X JOSE CLAUDINO DE JESUS X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X NORIVAL DE SANTANA X ORLANDO DE SOUZA X VALDEMIR JOSE DE BRITO X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ALDEMAR MANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAZARO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO CAETANO BRAZ X UNIAO FEDERAL X ARI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AVELINO GOMES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X AYRES THOMAZ X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELESTINO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JUSTINO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISEU CASSIANO PESSOA X UNIAO FEDERAL X EUCLYDES NASCIMENTO DIAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO COELHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE CANDIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEVY DO NASCIMENTO GAIA X UNIAO FEDERAL X NARCIZO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE DE BRITO X UNIAO FEDERAL X VANILDO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JOSE CLAUDINO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X NORIVAL DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fl 894: A parte autora informou a impossibilidade de levantamento dos valores depositados, em razão do estorno à Conta Única do Tesouro Nacional realizado pela instituição bancária, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017. Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito de fls. 736, 737, 739, 744, 747 e 752.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa a valores indicados nos depósitos referidos, que foram estornados.

Em caso de haver mais de um herdeiro de beneficiário falecido, proceda-se na forma do Comunicado 03/2018-UFEP, coma reinclusão em nome de apenas um herdeiro, coma observação de pagamento à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento para os demais herdeiros, observando-se as respectivas frações.

Expeça-se ainda ofício requisitório em favor de Orlando de Souza - CPF 417.074.358-04 e Domingos Gomes da Silva - CPF 140.759.388-91.

Intime-se a parte autora sobre as pendências à regularizar de: Ari da Silva, Euclides Nascimento Dias, Levi do Nascimento Gaia (fls. 806-807) e Narcizo Alves de Oliveira como nome errado na Receita Federal (Narcizo). Prazo 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, expeça-se o que estiver em situação regular e/ou voltem conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038085-16.1993.403.6100 (93.0038085-0) - CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X HIGINO DE SOUZA PACANARO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO DE SOUZA PACANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515-523: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002489-97.1995.403.6100 (95.0002489-6) - CHURRASCARIA E PIZZARIA CIPOZINHO LTDA - ME (SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA CIPOZINHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERTONI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010356-10.1996.403.6100 (96.0010356-9) - LILIAN FELDMANN NOVISKI X MARCOS NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X MARCOS NOVISKI X UNIAO FEDERAL

1. Em vista do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0017077-22.2008.403.0000 (traslado de fls. 194-323), ao qual foi negado provimento, está mantida a decisão de fl. 120, que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 94-97.
Cumpra-se o lá determinado, com a expedição dos ofícios requisitórios relativos ao valor principal e honorários sucumbenciais, pelo valor e data-base da conta acolhida (R\$ 8.963,57, em 15/08/2005 - fl. 95).
A atualização relativa ao período posterior à data-base será realizada pelo TRF3 pelos mesmos índices e critérios de atualização dos créditos tributários adotados pela fazenda pública tributante, a teor do disposto no artigo 50, §1º da Resolução 458/2017-CJF, ou seja, pela taxa Selic, desta forma já contemplados os juros e correção monetária.
 2. Elaboradas as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes.
 3. Nada requerido, retomem os autos para transmissão das requisições.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005682-90.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006045-77.2013.403.6100 - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a exequente ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI INTIMADA do desbloqueio do depósito de fl. 200 e consequente disponibilização do valor em conta aos autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006311-03.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DO ROSSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261, RENAN ROCHA - SP327350
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2019 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 20286544, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-36.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA, TERESA SABIHA OZKARDEZLER HANASI, MARIA APARECIDA MEDEIROS, LIRIA HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE da juntada de petição de ID 19716123, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002819-17.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAIS CARNEIRO MARIANO - SP389769

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o Ofício nº 8/CSIN/CGAU/AGU da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002819-17.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO
Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

DESPACHO

1. Considerando a manifestação apresentada pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal no sentido da necessidade de realização de diligências adicionais e imprescindíveis para a investigação, defiro o pedido de prorrogação do prazo para a conclusão do presente Inquérito, por 15 (quinze) dias (ID's 24432381 e 23480539).

2. Quanto ao pedido da Corregedoria-Geral da Advocacia da União (ID 23441196), sobre o compartilhamento de todos os elementos que integram e os que vierem a integrar o presente feito para instrução da Sindicância Investigativa nº 0406.001189/2019-11, movida contra MATEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO, defiro o acesso tão somente ao secretário da comissão de sindicância indicado no Ofício nº 8/CSIN/CGAU/AGU, Sr. Luiz Ferreira de Souza Netto, devendo a referida comissão observar o Segredo de Justiça do processo, bem como dos respectivos documentos. Para tanto, providencia a secretaria o necessário.

3. Comunique-se a AGU, preferencialmente por meio eletrônico, servindo-se o presente como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013030-37.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X ANA MARIA MARTIN FURTADO(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP403261 - ANA MARA PERES BENVINDO E SP370655 - KARINA ROLON GONCALEZ) X RENATA PASSARINI GUBERT(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA E SP403261 - ANA MARA PERES BENVINDO E SP370655 - KARINA ROLON GONCALEZ)
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)
Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

Expediente Nº 7352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO)
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)
Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

Expediente Nº 7353

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015386-39.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. 1 - Preliminarmente, verifico a ausência de fls. 36 destes autos. Tendo em vista que apenas a defesa da condenada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA e o Ministério Público Federal tiveram acesso ao feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem acerca da posse do documento de fls. 36 por engano. Sem prejuízo, diante da existência de cópia desta decisão nos autos, determino seja juntada cópia da cópia da decisão (fls. 967/967º dos autos 0015510-22.2017.403.6181), do mandado de prisão cumprido (fls. 3463/3469 dos autos 0007135-95.2018.403.6181), bem como dos termos de compromisso firmados pela condenada acerca do uso da tomazeleira eletrônica (fls. 3458, fls. 3686/3687 e termo datado de 24/06/2019 dos autos 0007135-95.2018.403.6181). 2 - Diante da petição acostada aos autos pela defesa da condenada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, acompanhada de documentação comprobatória, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 3 - Indefero o pedido ministerial de juntada do termo de compromisso firmado pela condenada quando da decisão da prisão domiciliar, haja vista que se encontra às fls. 40 dos autos. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020722-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA ROSSIGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

1. Inicialmente, intime-se o conselho exequente para complementar o recolhimento das custas iniciais, observando-se o valor mínimo da tabela vigente.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005832-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DES PACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, remeta-se à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016661-61.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020025-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA MARQUES

DESPACHO

1. Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.
2. CITE(M)-SE no endereço indicado às fls 8 do documento de ID 12626907. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
9. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020597-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANDREA FONSECA PINHEIRO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020485-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ALEXANDRE BENEVIDES BERZAGHI

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Árbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002595-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELAINE FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

Id. 11628653: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de id. 11628653, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 4945252.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta: (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005687-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO DELLAQUILA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, CARLOS ALBERTO DELLAQUILA - SP216138

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016747-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSETTE ARKALJI SHAKROUKA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIA CECILIA SOBRAL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004807-41.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEIDE GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005687-62.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO DELLAQUILA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, CARLOS ALBERTO DELLAQUILA - SP216138

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0050236-68.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019484-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 19065057) oposta pela executada (ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA - CNPJ: 57.656.662/0001-31), na qual alega: (i) prescrição; (ii) inconstitucionalidade da cobrança de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 20554060) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) a não ocorrência de prescrição, considerando a interrupção do prazo com a adesão ao parcelamento; (ii) impossibilidade de se aplicar a decisão do RE 574.706/PR as hipóteses de IRPJ e CSLL - Lucro presumido.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.
2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.
3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

(omissis)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

(omissis)

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(omissis)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, observa-se que os créditos em cobro nas CDAs **80 2 18 011729-49** e **80 6 18 100363-50** foram constituídos por declaração pessoal e tiveram vencimento em **30/04/2009**.

Conforme a exequente afirma acima, o prazo prescricional foi interrompido devido a inclusão em parcelamento em **12/2009**, com rescisão em **08/2014**. O documento de id 20554066 comprova a afirmação da exequente.

A execução foi ajuizada em **14/11/2018**, com despacho citatório proferido em **27/11/2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, não há se falar em prescrição.

ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS COFINS. ALEGAÇÃO IMPROPRIA EM FACE DO CRÉDITO EM COBRO

Conforme consta nas Certidões de Dívida Ativa **80 2 18 011729-49** e **80 6 18 100363-50**, o crédito em cobro refere-se a cobrança de IRPJ e CSLL de empresa optante pelo LUCRO PRESUMIDO.

Dessa forma, deixo de apreciar a questão aventada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020778-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em face da regularidade do seguro garantia apresentado pela executada, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarda-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5000657-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.

Após, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 60 dias, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em seu favor.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5013902-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.
No silêncio, voltem conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001315-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057128-75.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016721-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Alás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018052-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro à embargante o prazo de 20 dias para a juntada de documentos, conforme requerido.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013619-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SCAN - LESTE I LTDA - EPP, RONALDO KASTROPIL, RICARDO KASTROPIL, CLAUDIO CASTROPIL BELE

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, CLAUDIO CASTROPIL BELE, RONALDO KASTROPIL e RICARDO KASTROPIL, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014537-08.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5010600-87.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando a cobrança de multa administrativa.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução, uma vez que o débito exequendo foi integralmente garantido (ID 17596988).

Em impugnação, o embargado defendeu a regularidade da cobrança (ID 19570321).

Réplica de ID 21216967 em que a embargante postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

Da alegação de pagamento

A embargante aduz a inexigibilidade do débito exequendo por ter procedido ao pagamento em 26/09/2018, de modo que a execução fiscal nº 5010600-87.2019.4.03.6182 teria sido indevidamente ajuizada em 26/03/2019, eis que relativa a uma dívida anteriormente paga.

Todavia, verifico que a parte deixou de comprovar sua alegação. O único documento juntado aos autos com esse objetivo é o comprovante de pagamento de ID 17233834, do qual não consta nenhuma indicação ao débito ora em referência.

Ademais, intimado a se manifestar, o INMETRO afirma que em seu cadastro não consta nenhuma informação sobre o adimplemento da obrigação.

Neste momento, vale lembrar que nos embargos à execução toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito do alegado pagamento, a embargante deixou de fazê-lo como lhe competia.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: 1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Por todo o exposto, não restou demonstrado o pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021313-24.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008922-71.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

DESPACHO

1. O comparecimento espontâneo da executada supre sua citação (ID 11381708).
2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.
3. Tendo em conta a tutela cautelar concedida nos autos da ação nº 5012489-65.2018.4.03.6182, requeira a parte exequente o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012339-66.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 12 de março de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12035

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006250-6) - LUIZ CARLOS SAVINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008036-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008036-3) - LUIS K AZUO YAMASHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008217-7) - MARIA ZILDA SILVA LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008634-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008634-1) - CARLOS BARBOSA DELGADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009413-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009413-1) - JOAO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009842-2) - JOSE DUARTE DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009894-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009894-0) - GENY INAMINE MULATTI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012672-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012672-7) - ADILSON TENORIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000892-9) - GERSON DE ALMEIDA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002048-6) - JOSE RODRIGUES MARQUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002329-3) - JOSE LUIZ FERREIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002749-3) - ESTELITA FERREIRA LIMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003439-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003439-4) - CLODOALDO ROCHA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003502-7) - JOAO JOSE DA SILVA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004717-0) - VERA LUCIA VALDREZ (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009572-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009572-3) - PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010477-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010477-3) - RUBENS DOMINGOS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011656-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011656-8) - ANTONIO ANDRADE CAMPOS FILHO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012250-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012250-7) - GIUSEPPE INCUTTI (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012564-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012564-8) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016030-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016030-2) - ALBERTO ZUKUROV(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016126-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016126-4) - CELSO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000557-8) - ANTONIO MARQUES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001781-7) - JOAO PAULO MAZUCA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002115-8) - TELUMASA YAMAKATA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-44.2010.403.6183 - VLADIMIR DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-96.2010.403.6183 - SERAFIM ANGELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-68.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-95.2010.403.6183 - JOEL CARLOS RODRIGUES CAMARA(SP043640 - OLINDA APARECIDA DIAS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-97.2010.403.6183 - JUAREZ SOARES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011195-86.2010.403.6183 - DAMASIO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011919-90.2010.403.6183 - EUSTACHIO MACARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012034-14.2010.403.6183 - HELIO GRANDE REZENDE(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014505-03.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004663-62.2011.403.6183 - ERNESTO CHAGAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006241-60.2011.403.6183 - ARLINDO DIAS BORGES CERQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006273-65.2011.403.6183 - HELIO MELEGATTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-26.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE CASTRO MAIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-46.2011.403.6183 - ADEMIR DE FREITAS BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007541-57.2011.403.6183 - SILVIA MARIA ALVES MARMO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-57.2011.403.6183 - INES BARBOSA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010222-97.2011.403.6183 - LUIZ MILANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012179-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012510-18.2011.403.6183 - SEVERINO GONCALVES LOBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012511-03.2011.403.6183 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013198-77.2011.403.6183 - FLORINDO FERNANDO GARBIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013490-62.2011.403.6183 - LUIZ VEIMAR PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013712-30.2011.403.6183 - NANCY DAS NEVES GAMBARONI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014005-97.2011.403.6183 - BASILIO BOGOWICZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-22.2012.403.6183 - MARIA VENCESLAU DA SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-93.2012.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-34.2012.403.6183 - FRANCISCO DA COSTA QUIRINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004411-25.2012.403.6183 - ELSON FISCHER TOLOIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-31.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009963-68.2012.403.6183 - MANOEL VICENTE(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010167-15.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA MÚNIZ(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003698-16.2013.403.6183 - PEDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-21.2013.403.6183 - ELSA CABRERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-13.2013.403.6183 - ANEZIO RODRIGUES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. INT

PROCEDIMENTO COMUM

0005407-86.2013.403.6183 - HUMBERTO QUEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010624-13.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO MEINBERG CASTRO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011299-73.2013.403.6183 - LEILA FERREIRA NEVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011885-13.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ADINOLFI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012476-72.2013.403.6183 - SONIA NERY DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012580-64.2013.403.6183 - MARIA CLARA FRANCISQUINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-03.2014.403.6183 - HILDA FRANCISCO GOMES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013689-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL MERQUIADES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do réu.
2. Vista às partes para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. F. S., C. E. F. S.
REPRESENTANTE: LUCIMARA DOMINGUES FORTES
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013664-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO JOSE BRITO PALMA
Advogado do(a)AUTOR: IDELZUI TE ALVES SILVA - SP192110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 22790934 – pág. 9/11, ID 22791857, ID 22794177, ID 22794183 e ID 22799118 atesta ser a parte autora portadora de artrose do quadril, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 22786738).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018608-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAFAIETE WILLIAM MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017414-52.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LIRANCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19986719: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILSON NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE MIGUEL - SP265979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007873-48.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS - SP177865, MARIA LENE ALVES ZUZA - SP192788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-95.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNELO MACHADO DA SILVA FIHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 187 a 201 (ID 20124415): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051151-70.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTEMAR RODRIGUES DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 13 (ID 20911180) e fls. 01 a 08 (ID 20911184): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003604-63.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARMANDO GAVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013983-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013888-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON IBRAHIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO DONIZETI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 306 dos autos originários nº 0007241-56.2015.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010306-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003380-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 18 dos autos originários nº 0003380-04.2011.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 16710185 – pág. 01/08 atesta ser a parte autora portadora de artropatia de transtorno afetivo bipolar, dentre outras,, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 16710184 – pág. 5) e o referido laudo pericial afirma que a incapacidade persiste até este instante.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENI BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 44 dos autos originários nº 0009014-05.2016.403.6183, ausente na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013812-53.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDENOR SODRE NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 19401012 – pág. 20/29 atestam ser a parte autora portadora de cefaleia decorrente de acidente vascular cerebral, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 19401012 – Pág. 56).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 191, 193 e 194 dos autos originários nº 0005643-33.2016.4.03.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

AUTOR: O. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009098-45.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JARDIM
SUCECIDO: GABRIEL RAMOS JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22192421: tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, **reexpeça-se o ofício requisitório à Sra. Maria Aparecida Jardim, sucessora de Gabriel Ramos Jardim, nos termos da Lei 13.463/2017**, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013589-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS REIS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23115232: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações autárquicas, bem como para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão, se houver e trânsito em julgado do feito indicado pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016035-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321, LUCIANO SOARES PINTO - SP296036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações de ID Num. 14968533 e Num. 14968536, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no **processo nº 0056497-75.2010.403.6301**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, informe a parte autora o número do benefício requerido administrativamente no ano de 1992.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013222-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013772-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATEVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014115-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA MORAES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008370-62.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES GORDILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014162-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL BRITO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011456-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO - SP393591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE FONSECA DE SOUSA LACERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUZA GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL FRANCISCO DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005748-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDAURA JOSE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007949-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO SANTANA, DEVANILDE HORTENCIA MARCHI, JOSE DORIVAL MARCHI, TEREZA APARECIDA MARCHI NOGUEIRA, NATALINA CLEIDE MARCHI PIVETA, BELMIRO APARECIDO MARCHI, MARIA HELENA MARQUÊ, MARTA LUIZA MARCHI BARBOZA, OLIVIO AUGUSTO MARCHI, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO GERA, BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES, CARLOS NIRRSCHI, FILOMENA NARDELI SACCOMANI, HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI, JOFRE ANTONIO MOURANI, ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454
TERCEIRO INTERESSADO: ALICE DA SILVA MARCHI, LUIZ DEDEMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008640-86.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANNE DE FREITAS HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637, PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22590141: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013211-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENIR APARECIDO DE MELO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 22/10/1984 a 02/10/1992, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-21.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações do ID 20991249, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019273-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CINARA DOS SANTOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZUILDA SILVA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO YVO RUCK CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000594-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20744287: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PELI
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005847-19.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284,
RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22536828: manifestem-se a parte autora e o cessionário, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007075-29.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME BARROS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a cópia integral dos autos nº 0003660-38.2009.403.6314, no conforme solicitado no ID 22450130, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-89.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAH DE FREITAS BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21327533: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FREIRE PORTASIO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008597-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA - SP336511

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO HELIODORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 05 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009079-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGADIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MANUEL GALHARDO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002906-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTOVAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO - SP179242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002270-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011663-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOURDES JANZANTTI ZABINI

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006394-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar em decadência, em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 17876680 - Pág. 34 e Num. 17876681 - Pág. 27/28 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 23/12/1985 a 17/10/2017 e de 03/03/2018 a 16/08/2018 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 18/10/2017 a 02/03/2018 laborado na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Em relação aos períodos de 26/02/1985 a 22/12/1985, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 32 anos, 07 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 23/12/1985 a 16/08/2018 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (23/11/2018 - Num. 17876682 - Pág. 7).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5006394-27.2019.4.03.6183

AUTOR:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

DER:23/11/2018

NB:42/188.400.713-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 23/12/1985 a 16/08/2018 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão (23/11/2018 - Num. 17876682 - Pág. 7).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011665-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO FACINI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 15100476 - Pág. 19).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14427416 fala em incapacidade parcial e temporária para o trabalho, diagnosticando transtorno depressivo recorrente de longa evolução e luxação acrómio-clavicular do ombro esquerdo. Fixa o início da incapacidade aproximadamente um ano e meio da data da perícia (28/03/2017).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/003134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORACÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PAREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir de 28/03/2017, momento em que já se encontrava parcialmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 14427416. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5008977-53.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CLAUDETE DE MELO LIMA

DIB:28/03/2017

NB:31

RMAERMI:A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir de 28/03/2017, momento em que já se encontrava parcialmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 14427416. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONOR APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez –, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 17113663 - Pág. 4), já que a incapacidade data do ano de 2013

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16199951 constatou incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticando alta miopia e culminando com cegueira total. Fixa o início da incapacidade em fevereiro de 2019.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 5318106 - Pág. 38 e 42 relatam a alta miopia em ambos os olhos com rarefiação do epitélio pigmentar da retina, mas constatam incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 2013.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento do benefício NB 31/104.102.861.65 (30/04/2013 - ID Num. 5318106 - Pág. 46), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14851586, bem como documentos médicos de ID's Num. 5318106 - Pág. 38 e 42, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004216-42.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LEONOR APARECIDA FERNANDES

ESPÉCIE: 31/104.102.861.65

DIB: 30/04/2013

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento do benefício NB 31/104.102.861.65 (30/04/2013 - ID Num. 5318106 - Pág. 46), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14851586, bem como documentos médicos de ID's Num. 5318106 - Pág. 38 e 42, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES DAS DORES PIRES MARINELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado como empregado urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º. LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID Num. 18615335 - Pág. 6, laborado de 01/06/1983 a 30/11/1983 – na empresa João Baptista Macuco Janini.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 18615335 - Pág. 16, 41/44 e 52/54 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 06/03/1997 a 05/10/1999 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Hospital São Luiz Gonzaga e de 01/08/2000 a 30/11/2005 – na empresa Centro Diagnósticos de Guarulhos S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 04/07/1994 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 18615335 - Pág. 82/84, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 28 anos, 02 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (15/01/2019 - ID Num. 18615346 - Pág. 3), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 10 meses e 04 dias - ID Num. 18615319 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (28 anos, 02 meses e 10 dias), resulta no total de 87 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 01/06/1983 a 30/11/1983 – na empresa João Baptista Macuco Janini e os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 05/10/1999 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Hospital São Luiz Gonzaga e de 01/08/2000 a 30/11/2005 – na empresa Centro Diagnósticos de Guarulhos S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2019 - ID Num. 18615346 - Pág. 3), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5007677-85.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LOURDES DAS DORES PIRES MARINELLI DE OLIVEIRA

DIB: 15/01/2019

NB: 42/187.885.261-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/06/1983 a 30/11/1983 – na empresa João Baptista Macuco Janini e os períodos especiais laborados de 06/03/1997 a 05/10/1999 – na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Hospital São Luiz Gonzaga e de 01/08/2000 a 30/11/2005 – na empresa Centro Diagnósticos de Guarulhos S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2019 - ID Num. 18615346 - Pág. 3), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019955-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20916243: tendo em vista a opção manifestada pela parte autora, oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12831732 - Pág. 124).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14542031 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, diagnosticando polineuropatia amiloídótica familiar. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2011.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/003134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORACÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PAREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentabilidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" - o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do "déficit" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escárneas de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.

3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entende que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homogeneia o texto constitucional.

4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.
5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.
6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).
7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.
8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL N° 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PEDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.
3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL.

OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.
3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outorga concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.
4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.
5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.
6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.
7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.
8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.
9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.
11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.
12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da inércia do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL N° 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016)



Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afronta a direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrações do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Punitive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a cobrir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao **valor postulado na inicial**.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (03/11/2011 - ID Num. 12831732 - Pág. 124), já estava das doenças incapacitantes estão presentes até este instante, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14542031, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO:0001433-36.2016.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:MARCIO DA SILVA ANDRADE

ESPÉCIE:31/548.171.366-3

DIB:03/11/2011

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (03/11/2011 - ID Num. 12831732 - Pág. 124), já estava das doenças incapacitantes estão presentes até este instante, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14542031, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002349-17.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUNICE OLIVEIRA PINHO, GLAUCO DANILO PINHO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA - SP314410, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA - SP314410, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811
RÉU: MARINALVA MACIEL DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida por Cleunice Oliveira Pinho e Glauco Danilo Pinho Gomes em face do INSS e de Marinalva Maciel da Silva, em que se busca o cancelamento do desdobramento benefício de pensão por morte em relação a Sra. Marinalva, em virtude do falecimento do Sr. Paulo da Silva Gomes, ocorrido em 24/09/2005.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a ausência da comprovação da união estável, pugna pela improcedência total dos pedidos.

Citada, a corré alega que vivia em união estável como segurado falecido exclusivamente, pleiteando a improcedência total dos pedidos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No caso dos autos, constata-se que já houve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte aos autores e à corré.

O objeto da presente ação consiste, portanto, no cancelamento do benefício recebido pela corré, para que a parte autora possa recebê-lo na sua integralidade.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento da demanda.

Primeiramente, no caso da companheira, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). A certidão de nascimento de Glauco Danilo Pinho Gomes se encontra no ID 13036111 – pág. 42. Passemos a observar, no caso dos autos, se a Sra Cleunice Oliveira Pinho possuía a qualidade de companheira em relação ao “de cujus”.

Urge constatar que os documentos de ID 13036111 – pág. 51 e 52, corroborados os depoimentos testemunhais restam suficientes para demonstrar a qualidade de companheira da Sra. Cleunice Oliveira Pinho em relação ao segurado falecido deixando clara a convivência entre eles até a data do óbito, convivência mantida mesmo após a formalização de separação judicial, que de fato não ocorreu.

Já a corré não se desincumbiu de demonstrar que manteve a união estável com o falecido até a data do óbito, além de prova documental insuficiente, não apresentou provas orais para corroborar.

Assim, diante do reconhecimento da qualidade de filho do autor e de união estável da autora, em relação ao segurado falecido, e da não comprovação da manutenção do vínculo de união estável da Sra. Marinalva Maciel da Silva, há que se conceder o benefício de pensão por morte somente aos autores, cancelando-se o benefício recebido pela corré.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a cancelar o benefício de pensão por morte concedido à Sra. Marinalva Maciel da Silva, bem como ao pagamento dos valores devidos aos autores, decorrentes do indevido desdobro do benefício concedido à corré a partir da data do início de benefício (21/136.846.226-7 – DIB 01/11/2005 – ID 13036111 – pág. 222), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, desde a citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação do benefício da corré (21/136.846.226-7), oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002349-17.2009.403.6183

AUTORA: CLEUNICE OLIVEIRA PINHO e GLAUCO DANILO PINHO GOMES

SEGURADO: PAULO DA SILVA GOMES

ESPÉCIE DO NB: 21/141.032.002-2 e 21/300.268.758-0

DECISÃO JUDICIAL: cancelar o benefício de pensão por morte concedido à Sra. Marinalva Maciel da Silva, bem como ao pagamento dos valores devidos aos autores, decorrentes do indevido desdobro do benefício concedido à corré a partir da data do início de benefício (21/136.846.226-7 – DIB 01/11/2005 – ID 13036111 – pág. 222), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALCIR FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsdi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16671689 - Pág. 61/63 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial no período laborado de 24/02/1986 a 17/04/2002 – na Polícia Civil do Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 02 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 24/02/1986 a 17/04/2002 – na Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2018 - ID Num. 16671689 - Pág. 74).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5004460-34.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WALCIR FELIX

DIB:04/09/2018

NB:42/188.132.193-0

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 24/02/1986 a 17/04/2002 – na Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2018 - ID Num. 16671689 - Pág. 74).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO QUINTILIANO CIRIACO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoconeu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 16749018 - Pág. 20).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 16749013 - Pág. 14/17, 20, 21, 24/26, 39 e Num. 17214918 - Pág. 2 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 28/12/1992 a 01/12/1993 – na empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 06/03/1997 a 02/05/2013 – na empresa Soc. Paulista para o Desenv. da Medicina Hosp. S. Paulo, de 03/02/2003 a 19/05/2017 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo Hospital e Maternidade São Camilo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 06 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/12/1992 a 01/12/1993 – na empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 06/03/1997 a 02/05/2013 – na empresa Soc. Paulista para o Desenv. da Medicina Hosp. S. Paulo, de 03/02/2003 a 19/05/2017 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo Hospital e Maternidade São Camilo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 - ID Num. 16749018 - Pág. 20).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004627-51.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CRISTIANO QUINTILIANO CIRIACO

DIB: 01/09/2016

NB: 46/178.063.036-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/12/1992 a 01/12/1993 – na empresa Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 06/03/1997 a 02/05/2013 – na empresa Soc. Paulista para o Desenv. da Medicina Hosp. S. Paulo, de 03/02/2003 a 19/05/2017 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo Hospital e Maternidade São Camilo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2016 - ID Num. 16749018 - Pág. 20).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012500-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON MARTINS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL—1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson do Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9824155 - Pág. 26, 45 e 46 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 20/07/1992 a 14/05/2001 e de 16/08/2001 a 27/09/2017 - na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 03/05/1985 a 31/05/1990 e de 28/09/2017 a 21/11/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos da Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.

V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confirma-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7/RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 15/05/2001 a 15/08/2001, em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 44 anos, 02 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (21/11/2017 - ID Num. 9824155 - Pág. 107), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (52 anos, 03 meses e 14 dias - ID Num. 9824155 - Pág. 7) e o tempo total de serviço ora apurado (44 anos, 02 meses e 11 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 20/07/1992 a 27/09/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2017 - ID Num. 9824155 - Pág. 107), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO:5012500-39.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:EDILSON MARTINS RAMOS

DIB:21/11/2017

NB:42/184.673.760-2

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 20/07/1992 a 27/09/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2017 - ID Num. 9824155 - Pág. 107), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010805-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE BENEDICTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010714-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SERGIO VOLPE

Advogado do(a) AUTOR:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000899-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELZA DE SOUZA SILVEIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR:JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

Na hipótese dos autos, o período laborado de 15/10/1991 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente como especial, conforme verifica-se da contagem elaborada pelo INSS de ID Num. 14034786 - Pág. 11, sendo que a controvérsia cinge-se apenas à concessão do benefício.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 10 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2018 – Num. 14033698 - Pág. 1).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5000899-02.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELZA DE SOUZA SILVEIRA MORENO

DER: 17/01/2018

NB: 42/189.491.088-2

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2018 – Num. 14033698 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX FABIANO LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS, no mérito, insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 5107215 - Pág. 12).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 13164208 afirma não haver incapacidade, apesar de atestar que o autor possui transtorno depressivo recorrente de períodos de sintomas variáveis entre 6 e 8 meses e ainda que fatores ocupacionais e características de personalidade aparentemente influenciaram na evolução do quadro e não permitiram até o momento controle do quadro.

Entretanto, trata-se de pessoa com 43 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 4615063 - Pág. 1/3 e Num. 4615064 - Pág. 1/4, confirma-se quadro depressivo, com ideias autodestrutivas, alucinações auditivas, pessimistas, derrotistas e rebaixamento pragmático. Concluem ainda, conforme laudo de ID Num. 4615063 - Pág. 3, que se encontra incapaz para o trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**ajudante geral**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Quanto ao acréscimo de 25 %, o laudo particular de ID Num. 4615063 - Pág. 1/2 constatou a necessidade de assistência permanente de terceiro junto à parte autora, conforme dispõe o art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, deve ser concedido.

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25%.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício NB 31/617.649.853-1 (05/06/2017 - ID Num. 5107215 - Pág. 7), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num. 4615063 - Pág. 1/3 e Num. 4615064 - Pág. 1/4.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 4855677 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001677-06.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALEX FABIANO LIMADOS SANTOS

ESPÉCIE: 32

DIB: 05/06/2017

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício NB 31/617.649.853-1 (05/06/2017 - ID Num. 5107215 - Pág. 7), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos laudos particulares de ID Num. 4615063 - Pág. 1/3 e Num. 4615064 - Pág. 1/4.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID N Num. 4717365 - Pág. 1/2).

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 11730578 constata que a parte autora **não é portadora** de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

A respeito, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CIVEL – 199933000167716 - JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA:29/03/2010

Logo, ausente um dos requisitos legais – doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017850-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE BOZZA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, RODRIGO DASILVA OLIVEIRA - SP293630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO CASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL CASSOLA - SP245060, MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela antecipada.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença –, basta, na forma dos arts. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 3438537 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 12624855 fala em incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando insuficiência renal crônica dialítica, bem como hipertensão arterial e diabetes mellitus. Fixa o início da incapacidade em julho de 2013.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perquirir o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir de 27/07/2013, momento em que já se encontrava parcialmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 12624855, observada a prescrição quinquenal. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida de ID Num. 2945281, em tutela de evidência, para determinar a manutenção do benefício, oficiando-se ao INSS. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005886-52.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DANILO CASSOLA

DIB: 27/07/2013

NB: 31

RMAERMI: A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir de 27/07/2013, momento em que já se encontrava parcialmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 12624855, observada a prescrição quinquenal. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AZOR FAVERO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 463/713

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cumpra-se a decisão de ID. 21779816.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 12280039, 12280040 e 12280044 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

-

SÚMULA

Processo: 5008419-81.2017.4.03.6183

Autor: AZOR FAVERO

NB: 42/083.918.371-2

DIB: 28/02/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007695-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012451-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: V. F. S.
REPRESENTANTE: ROSILENE DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221,
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013527-89.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010059-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurada, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 4349026 - Pág. 6/17).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14852385 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar neoplasia, com procedimento cirúrgico de retirada de mama e com consequente limitação do ombro direito e redução de força muscular. Fixa o início da doença em dezembro de 2012.

Entretanto, trata-se de pessoa com 45 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID Num. 4032451 - Pág. 1/6, verifica-se que esta se submeteu a tratamento ao longo dos anos, solicitando avaliação quanto a possibilidade de aposentadoria por não ser mais capaz de exercer suas atividades laborais sempre juízo de sua saúde.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**teleoperador de atendimento ao cliente**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. AONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2015, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14852385, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 4091357 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5010059-22.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA ARAUJO SANTOS

ESPÉCIE: 32

DIB: 28/08/2015

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/08/2015, momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14852385, observada a prescrição quinquenal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012634-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACY PERES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-48.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUZIA MARIA DOS SANTOS COSTA MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existe réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 3490971 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14851586 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar doença neurológica denominada esclerose múltipla e, secundariamente, crises convulsivas, caracterizando quadro de epilepsia, discreta lentificação do pensamento, déficit cognitivo e prejuízo da memória de fixação. Fixa o início da incapacidade aproximadamente em 2015.

Entretanto, trata-se de pessoa com 40 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 3490970 - Pág. 1/59, 61/67, verifica-se que esta se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, os quais diagnosticam doenças neurológicas.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**recepcionista líder**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2015 - ID Num. 15091325), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14851586.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 3602531 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5008226-66.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUZIA MARIA DOS SANTOS COSTA MOURA

ESPÉCIE: 31/611.160.624-0

DIB: 16/07/2015

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2015 - ID Num. 15091325), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14851586.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005145-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVA DE SELES DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011390-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO PIRES ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 12954768- Pág. 114).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 14370872 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar psoríase subaguda, transtorno depressivo recorrente e hipertensão arterial sistêmica. Fixa o início da doença há 7 (sete) anos.

Entretanto, trata-se de pessoa com 58 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora no ID Num. 12954768 – Pág. 125/129 atestam as doenças e a incapacidade para atividades laborativas, as mesmas doenças diagnosticadas no laudo pericial de ID 14370872.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**auxiliar técnico**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite expresso para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do benefício (30/12/2012 - ID Num. 12954768- Pág. 114), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14370872.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO:0011390-95.2015.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:DARIO PIRES ALVES

ESPÉCIE:31/536.263.001-2

DIB:30/12/2012

RMAERMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da indevida cessação do benefício (30/12/2012 - ID Num. 12954768- Pág. 114), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 14370872.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011621-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Quanto aos honorários advocatícios, não houve condenação em grau recursal, sendo certo que o acórdão de fls. 189 a 201 ID 12750875 aplicou a regra do artigo 86 do CPC.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012062-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO ROSA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011870-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 4643964 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 15915378 constatou incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticando artrose nos joelhos. Fixa o início da incapacidade em 12/06/2012.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexó causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I – Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II – Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III – O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV – Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/005871-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORACÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALORE TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (22/07/2016 - ID Num. 4643964 – Pág. 3), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 15915378, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5001768-96.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS

ESPÉCIE: 31/5507207484

DIB: 22/07/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (22/07/2016 - ID Num. 4643964 – Pág. 3), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 15915378, que só poderá ser cessado pelo INSS após constatação em perícia administrativa da recuperação total para as suas atividades habituais ou comprovada a reabilitação profissional para o desempenho de outra função, observada a prescrição quinquenal.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 5072038 - Pág. 6).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 16945171 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar artrose em membro superior direito, cervicalgia e lombalgia. Fixa o início da doença em 2004.

Entretanto, trata-se de pessoa com 57 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pela parte autora no ID Num. 419676, 4196766, 4196768 – Pág. 14, 16/19, ID 4196770, 4196774 e 4196779 verifica-se que esta se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório, os quais diagnosticam as doenças ortopédicas atestadas no laudo pericial de ID 16945171.

Em vista da natureza das moléstias que acometem a segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**operadora de máquinas**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400110113-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atesteu incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2004 - ID Num. 5072038 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 16945171.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intíme-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5000346-86.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

ESPÉCIE: 31/133761538-0

DIB: 02/06/2004

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2004 - ID Num. 5072038 - Pág. 3), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 16945171.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013370-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o NSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxílio-doença, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 16602992 - Pág. 21, 23, 41/43, 45/47 e 49/51 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 04/01/1991 a 02/06/1995, 11/02/1995 a 06/03/1999 e de 21/06/1999 a 16/06/2017 – na empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cálculo do benefício, pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 07 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/01/1991 a 02/06/1995, 11/02/1995 a 06/03/1999 e de 21/06/1999 a 16/06/2017 – na empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (30/10/2017 - ID Num. 16602992 - Pág. 69), na forma da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004381-55.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: HEROTIDES DANTAS BEZERRA

DER: 30/10/2017

NB: 42/184.209.494-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/01/1991 a 02/06/1995, 11/02/1995 a 06/03/1999 e de 21/06/1999 a 16/06/2017 – na empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial a autora, a partir da data do segundo requerimento administrativo (30/10/2017 - ID Num. 16602992 - Pág. 69), na forma da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005641-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON GALVAO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, assim como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 17441217 - Pág. 9/10 e 28 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 05/03/2001 a 30/04/2017 – na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valor Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 36 anos, 04 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de de 05/03/2001 a 30/04/2017 – na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valore Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2017 - ID Num. 17441217 - Pág. 45).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005641-70.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WELLINGTON GALVAO ALMEIDA

DIB: 30/04/2017

NB: 42/181.656.515-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de de 05/03/2001 a 30/04/2017 – na empresa Transbank Segurança e Transporte de Valore Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/04/2017 - ID Num. 17441217 - Pág. 45).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012691-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014034-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013026-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013304-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013539-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013270-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEILDA SABINO LOPES PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004032-50.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VILSON ALVES BISPO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012708-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CAPELASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-53.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008356-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HELENA POLICARPO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDGARD POLICARPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0064586-48.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000953-39.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITO NICOLAU FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008428-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAIETAABDO KANSAOU
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393, SHYRLI MARTINS MOREIRA - SP159367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013427-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010223-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO CARLOS ATILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013722-74.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO PINHEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15752181: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE RACANICCHI COLUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20190674: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007932-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003949-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GUERCHE - SP130505, VALERIA MOREIRA FRISTACHI - SP138561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA LISBOA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 22753882: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000075-12.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COFANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DOS SANTOS FONSECA - SP284193, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006297-30.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911, EDSON NUNES DA SILVA - AC1569, GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-02.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO ARAUJO TRINDADE, SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA RAMOS - SP138717
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CORREA RAMOS - SP138717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003680-10.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ULDARICO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008267-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO SCAPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEAN FELIPE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA - SP222399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE ESTEVES SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004783-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO FURTADO DE MEDEIROS, EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004374-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA PANZOLDO FAGUNDES DO NASCIMENTO, PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005327-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR ROSA VIANA CARVALHO, SILVIO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014018-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO LUIS SAMPAIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-67.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DOS SANTOS, E. H. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à AADJ (Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS) para o devido cumprimento do despacho de ID 21643397, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007895-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007489-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIVALDO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006515-92.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARIN APARECIDA ABLA, MARCIO ROBERTO SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR MANDATO ABLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007778-86.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-24.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009663-43.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD GIMENES GILJON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Processada a execução, optou o autor pela concessão do benefício concedido administrativamente, pelo que nada é devido à parte autora nestes autos.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002594-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-65.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAROLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-44.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHAIS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Processada a execução, optou o autor pelo benefício concedido administrativamente, pelo que nada é devido à parte autora nestes autos.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003513-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILTON BRITO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012972-09.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILIS GIBELI COELHO DE MORAES, ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004150-07.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONALDO DAGNONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-29.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-80.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010815-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA CORREIA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN - SP221427, FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO - SP292213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004072-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001495-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLY ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010477-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0011722-38.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALTER BANDEIRA TAVARES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010970-32.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014163-26.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LODULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme comprovante de resgate de precatório federal (ID14034714) fornecido pelo banco depositário, tem-se que o levantador do crédito foi o próprio autor. Assim qualquer outra providência deve ser postulada no juízo competente.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003764-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA VITORIA BOY, THAIS CAROLINE LEME, IZABELA LETHICIA LEME, ANA PAULA BOY LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007111-81.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNITA HIGO OHAROMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KANHU OHAROMARI, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON DOMINGOS VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.

Int.

SãO PAULO, 12 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011714-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMIVAL LUIZ MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012065-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIMOES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAZZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22629900: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-58.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA REINA DURAN
SUCEDIDO: EGMON REINA DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 23252585.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001143-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento ou até a decisão final do **agravo de instrumento nº 5008847-17.2019.403.0000**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007927-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HADEMAR ALVES FOLHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE RAIMUNDO BOREL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA - SP286622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-55.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006928-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA SANTOS DE ALMEIDA
SUCEDIDO: JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-57.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009270-84.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELINA MARTA DA SILVA
SUCEDIDO: ALBERTINO JOSE DE NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 5012323.63.2019.403.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011145-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANI FELTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos (com o destaque dos honorários advocatícios contratuais), conforme determinado no despacho ID 20348344.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005913-38.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALFREDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias à parte exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos até provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766883-32.1986.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY MARCENIUK, AGUINALDO DE ABREU SERRAO, ANTONIO SOPHI, CONSTANCIO RIBEIRO, ISOLINA MARTINS LOPES
SUCEDIDO: PEDRO MARCENIUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes das expedições determinadas na decisão de ID 20359407, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que transforme os valores constantes no ID 19095420, páginas 44-57, em moeda corrente (PEDRO: Cr\$90.357,19, AGUINALDO: Cr\$ 114.510,76, CONSTANCIO: Cr\$132.003,20 e ISOLINA: Cr\$ 53.087,39 e honorários: Cr\$48.893,54), **informando ainda o número de meses**, para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor **complementares**.

Ressalto que, o primeiro depósito de seu pela Lei 128 da Lei 8.213/91.

Após, como cálculos, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISANGELA FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009190-52.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GLACY KULIKÓSKY MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020310-58.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23440227 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HIROSHI KUNIHIRO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, conforme solicitado na petição ID:23448712.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar eventual impugnação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-96.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23451025 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23456831: o exequente, aparentemente, não se atentou que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo no que tange aos consectários legais (ID: 5150706, páginas 41-42).

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008066-78.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CAETANO MOREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:23481528: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o período de 01/03/1976 a 28/02/1991 foi reconhecido integralmente (**ID: 19128037, página 75**) e a autarquia, não reconheceu diversos meses deste intervalo.

Devolvam-se os autos à AADJ para que averbe corretamente o referido lapso, nos termos do julgado exequendo, juntado a respectiva certidão de averbação retificada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-96.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: HEITOR PERINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23478741 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23476924 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010926-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23441849 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009594-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR MANMOUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015729-73.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008015-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-43.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JAYME COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23435125 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-67.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 23497722).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHANICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID: 23472855, eis que intempestiva. Ora, em face do decurso de prazo sem manifestação do INSS, já houve acolhimento da RMA apresentada pela contadoria judicial, conforme é possível verificar na decisão ID: 21658087.

É importante destacar que a autarquia foi devidamente intimada acerca dos cálculos da contadoria judicial e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, mas ficou-se inerte.

Remetam-se os autos à AADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, reajustar o benefício do exequente, considerando como RMA 07/2019, o valor de R\$ 5.622,03, conforme cálculos ID: 20606989.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 23437960).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014318-89.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se há necessidade de implantação/revisão de benefício, tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona o pagamento de diferenças, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183
AUTOR: ROMUALDO PETRUCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 23448465, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 21543052, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004771-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como objetivo de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a memória de cálculos da diferença mensal que originaram os valores apontados na petição ID: 2106783.

Saliente que a parte exequente não deve modificar o valor final acolhido, mas apenas detalhar as diferenças mensais, já que eventual modificação implicaria nova intimação do INSS.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013928-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YVONE BRUNO SALMERON
REPRESENTANTE: SONIA BRUNO SALMERON
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO PASSOS JUNIOR - SP147936, VALERIA DA SILVA GARCIA PASSOS - SP264761,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SANTO AMARO, AGENCIA PREVIDENCIARIA JABAQUARA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALBERT MOISE BARZILAI
Advogado do(a)IMPETRANTE:EDNALVO BISPO DOS SANTOS - SP375052
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALBERT MOISE BARZILAI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 18314433).

Sobreveio a emenda à inicial (id 18641557).

Na decisão id 19556495, foi retificada a autoridade coatora, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o benefício foi concedido (id 21038784 e anexo).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 23397536).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 05/11/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi deferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 241134909), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:JOSE AROLDI SILVA BRAGA
Advogado do(a)IMPETRANTE:VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ AROLDI SILVA BRAGA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Na decisão id 18946824, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 526385016, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi indeferido o pedido de aposentadoria (id 20557722).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 23383911).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 06/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 526385016), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MÁRCIA APARECIDA FERREIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Na decisão id 18631267, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 526385016, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi indeferido o pedido de aposentadoria (id 20437418).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 23383468).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 04/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputou-se razoável que fosse dado prosseguimento ao processo administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi indeferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1173462852), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOLITON OLIVEIRA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011435-72.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os presentes autos é repetição do processo nº 5011452-11.2019.4.03.6183. Aponte-se que, infelizmente, tal ocorrido foi comum à época do protocolo, em função de instabilidades no sistema eletrônico.

Assim, a fim de evitar transtornos processuais, informe a parte autora qual deles pretende que prossiga sua regular tramitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os presentes autos é repetição do processo nº 5011435-72.2019.403.6183. Aponte-se que, infelizmente, tal ocorrido foi comum à época do protocolo, em função de instabilidades no sistema eletrônico.

Assim, a fim de evitar transtornos processuais, informe a parte autora qual deles pretende que prossiga sua regular tramitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERPETUADIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009339-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA ROQUE
CURADOR: MARISA CAETANA ROQUE SCHONEBORN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. A., F. M. A.
REPRESENTANTE: PATRICK MACIELARANTES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011657-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 21300853).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015471-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DA CONCEICAO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, no que tange à ausência da testemunha, redesigno a audiência para sua oitiva para o dia 18/12/2019, às 14:30.

Intím-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011156-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ALVES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 20993957).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010650-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE ROCHA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDINA CARNEIRO ARIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR - SP292142, ETELVINA MARIA DOS SANTOS - SP293726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o retorno da carta precatória, com o estudo social feito, fáculo às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No fecho, os valores relativos aos honorários periciais devem ser arcados pelo E. Juízo deprecado, posto que foi nomeado profissional de sua confiança.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME FERNANDES RIEPER
CURADOR: JANE FERNANDES RIEPER
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH - SP131684, WALDENY ALEXANDER DA SILVA - SP177213,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, se houve sua interdição judicial, juntando aos autos o termo correspondente, em caso positivo. Em caso negativo, deverá regularizar sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA CAMOLEZI
Advogado do(a) AUTOR: MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004772-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/12/2019, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018920-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIZABETE DIAS DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA - SP399450, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP389526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA LARANGEIRA GOMES
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LARANGEIRA GOMES - SP347977, ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783

Doc 20273533: Nada obstante aos argumentos expedidos pelo patrono da parte autora, não foi possível a alteração da data agendada para a realização da audiência de produção de prova testemunhal, ante ausência de datas disponíveis, bem assim a complexidade do presente caso por se tratar de processo em que há corre - sendo esse o motivo pelo qual foi necessária sua redesignação.

Posto isto, mantenho a data da audiência já designada.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a contento o despacho (doc 20096835), na medida em que não observou o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011073-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ADRIANO NOGUEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA - SP264723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019968-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRADOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011593-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 21144404); bem assim emende a inicial a fim de incluir os filhos menores do segurado falecido, ao tempo de seu óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019589-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA BASSI
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CHIAPPINELLI - SP377154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora limitou-se a tecer argumentos sobre a questão do valor atribuído à causa, sem sequer observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

De fato, no valor atribuído à causa, não deverão constar parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, vale dizer, vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho (doc 20096833), salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006136-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas no despacho (doc 20096815) a parte autora limitou-se a juntar peças relativas aos dois últimos processos, e incluiu, no valor atribuído à causa, parcelas já fulminadas pela prescrição quinquenal.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora, INTEGRALMENTE, a determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011294-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYBELE SOZZI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - devendo comprovar como foi encontrada tal quantia; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

No fecho, indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça, posto que não há previsão legal para tanto. O tipo de doença da autora não assume as galas de uma das hipóteses previstas na legislação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011529-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DA COSTA SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 21280134); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas - excluídas as parcelas vencidas fulminadas pela prescrição quinquenal; bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os eventuais sucessores do autor falecido suas habilitações nestes autos, bem assim a regularização de suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC).

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BARBARA
Advogado do(a)AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimada a juntar peças relativas relativas aos 7 (sete) processos constantes do termo de prevenção, a parte autora limitou-se a juntar aquelas relativas a deles.

Desta forma, cumpra a parte autora o despacho (doc 20097396), no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUELI MINELVINO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0064819-45.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA APARECIDA BUENO DA SILVA, FABIO BUENO DA SILVA, J. C. B. D. S.
REPRESENTANTE: EVA APARECIDA BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157,
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009967-08.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inexistência de previsão legal do "pedido de reconsideração", bem assim qualquer recurso pendente, ao contrário do alegado pela patrona da parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013435-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silêntes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-04.2019.4.03.6006 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R. L. O. C.
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA LOPEZ ORELLANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NASCIMENTO PARTAL - SP413119,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RAQUEL LOPEZ ORELLANA CZECH, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando, principalmente, a apreciação do pedido de concessão de LOAS.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Pela decisão id 21774620, houve declínio da competência ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos, a impetrante foi intimada para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto ou recusa em fazê-lo importaria na vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença extintiva, sem resolução do mérito. Ademais, foi salientado que deveria providenciar cópias das peças processuais dos processos apontados no termo de prevenção.

Após a manifestação da impetrante (ID 12053640), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo, bem como, a juntar cópias dos processos apontados no termo de prevenção.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007645-73.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Logo como a referida determinação corresponde à fixação de honorários sucumbenciais no percentual de 10% e o exequente informou, na petição ID: 23502928, que concordaria com os cálculos apresentados pelo INSS na petição ID: 22298787, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, caso os honorários fossem fixados em 10%, acolho os referidos cálculos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009139-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23504659 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007074-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA NOBREGA
SUCEDIDO: SEBASTIAO HERCULANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:23469871: defiro parcialmente o pedido da nobre procuradora do INSS. Isso porque, de fato, os autos foram digitalizados apenas parcialmente, mas não vejo necessidade de encaminhar os autos físicos ao INSS, sendo suficiente que este juízo providencie a digitalização e inserção da integralidade dos referidos autos.

Destarte, providencie a secretaria deste juízo o desarquivamento e a digitalização integral dos autos físicos nº 0008118-93.2015.403.6183.

Com a juntada dos documentos, intime-se novamente o INSS para que apresente seus cálculos, nos termos do julgado exequente.

Restou prejudicado o despacho ID:23312096.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008575-91.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:23469900: defiro parcialmente o pedido da nobre procuradora do INSS. Isso porque, de fato, os autos foram digitalizados apenas parcialmente, mas não vejo necessidade de encaminhar os autos físicos ao INSS, sendo suficiente que este juízo providencie a digitalização e inserção da integralidade dos referidos autos.

Destarte, providencie a secretaria deste juízo o desarquivamento e a digitalização integral dos autos físicos nº 0008575-91.2016.4.03.6183.

Com a juntada dos documentos, intime-se novamente o INSS para que apresente sua impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003844-86.2015.4.03.6183
AUTOR: REINALDO MOYSES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016798-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY LEIKO MATSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado que processo **5003426-71.2018.403.6114**, apontado na certidão/prevenção do SEDI, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito (**ID 12840619**).

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da **3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**.
Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016705-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado que processo **0006161-57.2015.403.6183**, apontado na certidão/prevenção do SEDI, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito (**ID 21148182**), mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID 12786163**).

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da **10ª Vara Federal Previdenciária**.
Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

22285170

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003355-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENE MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22285170).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012736-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES RIBEIRO - SP392667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TERESA SILVA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento administrativo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação do impetrante (id 23377217).

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação do impetrante. Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, *querendo*, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, **no prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007924-66.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte exequente no ID nº 22311915, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO SARTORI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 20817274: Nada obstante às alegações da parte autora, não é o caso de se afastar a condenação em verbas sucumbenciais, seja porque o benefício da assistência judiciária gratuita foi revogado - o que causou a extinção do feito, sem resolução do mérito, seja porque tal condenação é expressamente prevista na legislação processual civil. Além disso, a parte autora deveria ter se valido dos recursos processuais adequados no momento oportuno.

Desta forma, certifique a Secretaria a o trânsito em julgado.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002760-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009168-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA FERRARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA FERNANDES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000496-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALDOMIRO WATANABE
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALLI ASSAD
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019634-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR JORGE DIEHL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000023-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETI MACIEL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BASILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-46.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EPAMINONDAS CAROLI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE APARECIDA CAMARGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014464-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA CASSAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005601-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004019-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSANETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímim-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009468-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NAVAS
REPRESENTANTE: PEDRO SILVA NAVAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL JOSE DE MORAES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012422-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINCON PEREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-10.2018.4.03.6183
AUTOR: KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP2511190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020189-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA ALMEIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GLAUCIA ALMEIDA DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido da tutela de urgência (id 13637218).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14436070), alegando prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A autora requereu a produção de perícia, não se entendendo necessária por parte deste juízo (id 22021413).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 02/05/2017 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 23/07/1990 a 18/11/2003 (HOSPITAL SAMARITANO DE SÃO PAULO LTDA).

Ressalte-se que o período de 19/11/2003 a 02/05/2017 já foi reconhecido como especial pelo INSS (id 12718134, fls. 20/21), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 23/07/1990 a 18/11/2003, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no HOSPITAL SAMARITANO DE SÃO PAULO LTDA. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **23/07/1990 a 18/11/2003**.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 182.371.506-8, em 02/05/2017, **totaliza 26 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/05/2017 (DER)
SAMARITANO	23/07/1990	02/05/2017	1,00	Sim	26 anos, 9 meses e 10 dias
Até a DER (02/05/2017)	26 anos, 09 meses e 10 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **23/07/1990 a 18/11/2003**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 02/05/2017, **num total de 26 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 02/05/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 02/05/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GLAUCIA ALMEIDA DE MOURA; Aposentadoria especial (46); NB: 182.371.506-8; DIB: 02/05/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/07/1990 a 18/11/2003.

P.R.I

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005896-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016865-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012547-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação.

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000538-87.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004436-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o documento (doc 22541776) é via digitalizada e sequer está assinado pela parte autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização, sob pena de sequer ser conhecido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001466-81.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE CORDEIRO - SP164773

Intime-se o advogado da parte ré, da sentença proferida nos autos.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019739-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MALTES
Advogados do(a)AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelas partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-18.2018.4.03.6183
AUTOR: TARCISIO PEDRO LIBARDI
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011704-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIER BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **JUCIER BELO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a análise do pedido de concessão de aposentadoria no prazo de dez dias, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o autor que protocolou em 13/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da propositura da demanda.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 767197134, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Cite-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002375-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 19030765 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. ID 23216143 e anexos: afaço a prevenção como o feito 0051847-38.2017.4.03.6301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.
3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 19773740 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00369264020184036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito. No tocante aos autos 00086408620174036301 não se observa prevenção posto que os pedidos são divergentes.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011052-94.2019.4.03.6183
AUTOR: NISAH CALIL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 21844703 e anexos como emendas à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **00793530920054036301** porquanto os objetos são distintos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011099-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVILMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 21844780 e anexos como emendas à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-40.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19200989 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afãsto a prevenção com os feitos 00847571220034036301 e 00037951620134036183 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 15589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008517-06.2007.403.6183 (2007.61.83.008517-4)) - NIVALDO FACCHIN (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. NIVALDO FACCHIN apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de fl. 710 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de fls. 713/714. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que o feito não foi suspenso quando do ajuizamento da ação rescisória, sendo suspenso, somente, agora, dada a prejudicialidade, posto que o próximo passo será a fixação dos cálculos. Outrossim, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 713/714 opostos pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051048-59.1997.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIMAR MARIN SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007916-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JAIR QUINTINO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1718554231.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19054730, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Petição de id 20236295, acompanhada de documentos.

Despacho id 21176780 deferindo prazo suplementar para complementar a emenda à inicial.

Sobreveio a petição de id. 21947505, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão id. 21176780, publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que não foram juntadas as peças para análise de prevenção em relação a um dos processos indicados na certidão de id 18741412, conforme determinado nos despachos de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013120-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMON VILUMBRALES ARBELAIZ
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008302-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR AGUDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00005208820154036183, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012880-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIALFONS MARIA BERGHS
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 22204437 – pág. 1/2 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisoral, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013002-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010488-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BERBAT, CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT, HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 5009779-05.2019.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004368-25.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCHONE
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DIEL - RS56572
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001449-19.2019.4.03.0000, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015505-29.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES ZAGO, ALZIRA DIAS GONCALVES, ELZA GONCALVES MATTOS, MARCIA DIAS GONCALVES, LOURDES DIAS GONCALVES, ANTONIA APARECIDA ROSA, ADALBERTO VALDESSERA, ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES, MARIA CICERA DOS SANTOS, SILVONETE MIRIAM SOARES, SILVANA MIRIAM SOARES, SIONEIA MIRTES SOARES
SUCEDIDO: ROMAO GONCALVES, PLINIO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905, CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante haver menção do valor total devido do exequente PLÍNIO SOARES nos cálculos de ID 12915704 – págs. 274/278, ante os Atos Normativos em vigor, faz-se necessário constar o subtotal referente ao valor principal e aos juros de mora de forma individualizada.

Assim, por ora, a fim de viabilizar a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os subtotais referentes ao valor principal e aos juros que foram trazidos em sua conta de ID supramencionado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010742-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI QUEIROZ
REPRESENTANTE: BELMIRA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 20913379, devendo para isso:

-) regularizar a representação processual do impetrante Vanderlei Queiroz para constar na procuração pública que, no ato, o mesmo é representado por sua curadora, Sra. Belmira Rodrigues de Queiroz, condição essa que deve ser procedida nos demais documentos que se reportarem, efetivamente, ao impetrante;

No mais, não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência de ID Num. 22053194, tendo em vista que assinada pelo patrono e que a curadora do autor é analfabeta, no mesmo prazo acima, providenciar a juntada de nova declaração de hipossuficiência, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas ou nova declaração assinada pelo patrono desde que conste poderes específicos na procuração, nos termos do art. 105 do CPC

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001832-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23422820: Por ora, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5019105-86.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007478-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA ALVES LADEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o documento de ID 8418602 não cumpre as formalidades de um contrato para destaque de honorários, além do fato de a exequente ter se declarado analfabeta, conforme procuração de ID 8418603.

Assim, não havendo a juntada de um novo contrato com as necessárias regularizações no prazo de 15 (quinze) dias, o valor principal será requisitado sem o destaque da verba honorária contratual.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004571-79.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES DO CARMO
SUCEDIDO: VALDEMAR ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23460403: Tendo em vista o (a) V. Decisão/Acórdão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5019790-93.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009128-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERCILIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23460436: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5014450-71.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da decisão proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013279-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANETE NUNES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE SOUZA CASTRO - SP259684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015957-82.2010.403.6301, 0062046-22.2017.403.6301 e 0035658-14.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013306-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILZADA SILVA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS.

-) item '7', de ID 22532459 - Pág. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21862489: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-94.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBEDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 20966910, devendo para isso:

-) esclarecer a pertinência do documento de pgs. 06/07 - ID 19356356 tendo em vista que trata-se de autoridade diversa daquela indicada na inicial, não obstante a mesma data de protocolo de requerimento administrativo de benefício previdenciário;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FERREIRADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020308-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA ELOA SILVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE EULALIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22261136: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 22261107 - Pág. 17: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019711-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MITOMU SAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19787151 e 20874733: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, R. R. D. A., A. L. R. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o consignado em audiência, conforme termo de ID 21197664 - Pág. 01, bem como o requerido ao ID 21392120 - Pág. 06, dê-se vista ao MPF para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013163-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: _

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00550500820174036301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de óbito do pretense instituidor do benefício.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício. _

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012887-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2018.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00549181420184036301, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006541-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS DALMASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DALMASO - SP72539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DESPACHO

ID Num. 22315286: Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para informar se mantém o interesse no prosseguimento do feito e, em sendo o caso, cumprir integralmente o despacho de ID Num. 21016553, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013220-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALOMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA - SP258745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0019732-90.2019.403.6301 e 0053243-16.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) tendo em vista a informação constante do item 13 de ID 22450387 - Pág. 03, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo passivo da lide.

Em relação ao pedido constante do item "f" de ID 22450387 - Pág. 08, o mesmo deverá ser reiterado oportunamente quando da manifestação sobre provas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003012-24.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANITERIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO - SP228107, MARIA ROSA ANJOS CAMARANO - SP228137, MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008957-16.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005535-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO INOJOSA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLECIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005327-20.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CARMEN TULLIO
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5024977-82.2009.403.0000.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20835250: Ante a manifestação do I. Procurador do INSS, cumpra-se a Secretaria a determinação constante do segundo parágrafo do despacho ID 18326170, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON LIMA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014199-53.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria, conforme determinado na decisão ID 10966754.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-96.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23419780: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5021238-04.2019.403.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 22012563, providencie a secretaria o agendamento de nova data de perícia com médico ortopedista.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALÍPIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205, ISMAEL ALVES FREITAS - SP115881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AUGUSTO CESAR ROCHADO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037451-37.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA, MATEUS DE ANDRADE SANTANA, JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA, GABRIEL DE ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a decisão acostada no ID 23461776, proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5015526-33.2019.403.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, por ora, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias sua petição de ID 22271528.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013275-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ILMADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011988-83.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MONTAGNINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se em sua conta de ID 18598009 foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado (ID 12956611 – págs. 35/48), procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003490-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013036-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TULIO PEREIRA ALEGRIO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) tendo em vista o objeto da presente ação, explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013179-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CANDIDO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003743-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22526679 - Pág. 11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES LEOBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente WILSON RODRIGUES LEOBAS argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e alegando ausência de descontos de valores pagos a título de benefício de auxílio acidente (ID 12956144 – págs. 173/181).

Petição da parte impugnada no ID 12956144 – págs. 186/190 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12956144 – pág. 191 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a discordância manifestada pela parte impugnada.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 12956144 – págs. 195/205.

Certidão de pág. 208 do ID 12956144 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13753579, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada manifestando concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14201425).

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 14732706,) o mesmo apresentou a petição de ID 15140263, reiterando discordância em relação aos critérios de correção e ausência de desconto de benefício que aduz ser inacumulável.

Devolvidos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos acerca dos índices de correção monetária aplicados, houve ratificação de seu cálculo no ID 18330120.

Intimadas as partes para manifestação acerca das referidas informações (ID 19848568), ambos reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

ID 15140263: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12956144 – págs. 195/205, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado. No que se refere à ausência de desconto dos valores referentes ao auxílio acidente, verificado que o mesmo foi concedido em data anterior à Lei 9.528/97, também sem pertinência.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada como fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12956144 – págs. 195/205, atualizada para **JULHO/2017, no montante de R\$ 146.544,43 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12956144 – págs. 195/205.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos da Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Parecer da contadoria judicial juntado através do ID 1047210.

Sentença de ID 1225783, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir.

Recurso de apelação da parte autora (ID 1534505). Conforme v. Acórdão de ID 16054384, foi dado provimento à apelação da parte autora para declarar a nulidade da r. sentença, sendo determinado o retorno dos autos à vata de origem para regular prosseguimento do feito.

Como o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 17713346, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e os de n.ºs 00032399620054036311, 00057177720054036311 e 00042120820094036183, bem como, determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 18149584, na qual suscitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18429125, réplica de ID 19049176.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Não obstante a data da propositura da ação, tendo em vista a data da concessão do benefício originário, verifico que a pretensão da parte autora se enquadra na tese dos benefícios concedidos à época do “Menor e Maior Valor Teto”, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Passo a análise do pedido.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituidor ao atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.03.2012.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituidor de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese susfragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 21/129.702.942-6**, decorrente do benefício originário - NB 46/081.136.337-6. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, FABIANA NOGUEIRADOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica, bem como de estudo socioeconômico.

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA PIRONDINI CESTAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20750014: Ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal, bem como de suas informações complementares.

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013155-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATILIO JOSE FELIPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00667941520084036301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade da pessoa com deficiência.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 18354111.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais – petição ID 20589251), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009374-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDINA RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 20240871 com documentos como emenda à inicial.

No prazo final e inprorrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante o correto cumprimento da decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009711-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ZACARIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 21844215 e 21854513, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, tendo em vista a data da citação em 28.10.2014, devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025103-08.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372, ANA PAULA SUARDI DELIA - SP234161
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372, ANA PAULA SUARDI DELIA - SP234161
EMBARGADO: THEREZINHA SOARES, AMELIA DE AVILA RAMOS, ANGELA MANZONI DA SILVA, AURORA CARNEIRO CARDOSO, CARMEN DE AGUIAR PEDRO, ELZA ALVINA SCHIMIDT BUENO, FRANCISCA BARBOSA BELLI, ILMA LANDEGRAF SIQUEIRA, LOURDES RODRIGUES MARTINS, LOURDES ZANICHELLI MATTOS, LOURDES ZERBETTO CAVALIERI, LUCINDA MARIA CICALI, LURDES MASSARI CAUDURO, MARIA APARECIDA RICCI BARBOSA, MARIA CARDOSO TALARICO, MARIA JOSE FERREIRA METZNER, MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA, MARIA JOSE NEVES FERRAZ, MARIA MANCINI, MARIA DA SILVA RIBEIRO, MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA, PEDRA SILVESTRINI MARTINS, MERCEDES MINEIRO DA SILVA, THEREZINHA JESUS FLUET SERRA, MARGARIDA DIAS FERNANDES, MARIETA ROMARO DE MORAIS, RAPHAELA SOLDADO DA SILVA, RITA MARDEGAN LEME, SALETE APARECIDA ROGERIO, SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
AUTOR: MAURICIO CESAR DO NASCIMENTO, MAICON ROGER DO NASCIMENTO, ALINE BERTOCHI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Extratos anexados por este Juízo – ID's 1046188 e 1046203).

Petições e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 1346659, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 05392832420044036301 e determinando a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 1481075).

Decisão de ID 1542154 intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação.

Replica juntada através do ID 1839025.

Decisão de ID 2713406, afastando as preliminares arguidas pelo réu.

Decisão de ID 3881163, determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Cálculos e informações da contadoria judicial (ID 7058142).

Intimadas às partes para manifestação (ID 8175735), o INSS peticionou informando o óbito do autor.

Petição da parte autora de ID 9007925, requerendo dilação de prazo.

Pelo despacho de ID 9781382, suspenso o curso da ação, ante a notícia de falecimento do autor e deferido o prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora de ID 12064301 e seguintes, requerendo a habilitação dos sucessores do autor falecido.

Despacho de ID 15986540, intimando o INSS para manifestação. Petição do INSS de ID 16464588.

Decisão de ID 17719499, homologando a habilitação de MAURÍCIO CESAR DO NASCIMENTO, MAICON ROGER DO NASCIMENTO e ALINE BERTOCHI NASCIMENTO, como sucessores do autor falecido Manoel Antônio do Nascimento Filho,

Despacho de ID 20217509, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial de ID 7058142.

Petição do INSS de ID 206243841 e petição da parte autora de ID 21201744.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com os cálculos e as informações da contadoria judicial (ID 7058142), se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ROQUE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOÃO BATISTA ROQUE DA ROCHA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o aproveitamento, como tempo de carência, de período usufruído por benefício de auxílio acidente, com consequente pagamento das parcelas vencidas desde a DER 13.06.2016 e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 9758040 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9883118.

Pela decisão de ID 1224195, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 1696396 e 1696447.

Decisão de ID 10863898 indeferindo a antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 12256616 na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao indeferimento do benefício.

Nos termos da decisão de ID 12372639, réplica de ID 12845069.

Não havendo provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 13660868, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A análise do documentado nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 13.06.2016 – NB 42/179.435.675-1 (pg. 01 – ID 9508482), época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de tempo de contribuição, computados 32 anos, 06 meses e 12 dias (pgs. 20/22 – ID 9508485), restando indeferido o benefício (pgs. 26/27 – ID 9508485).

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor pretende que, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja utilizado o tempo de carência usufruído através do benefício de auxílio acidente.

Num primeiro momento, quando da emenda da inicial, em relação à **especificação do período controvertido**, a parte autora indica ser **afeto ao período usufruído em auxílio acidente**, contudo, assinala a data de início do mesmo como sendo 13.05.2008. Conforme se depreende dos autos, tal **benefício de auxílio acidente – NB 94/174.782.820-0**, tem como **DER/DIB a data de 03.02.2010** (pg. 19 – ID 9508485). Somente a aclarar a situação, a data de 13.05.2008 se refere à DIB de benefício de auxílio doença – NB 31/530.277.555-3, usufruído até 04.12.2008. Posteriormente, em 26.01.2010, concedido outro benefício de auxílio doença – NB 31/539.270.904-0, afeto ao lapso entre 26.01.2010 a 03.06.2010. Nesse diapasão, registre-se que o autor não traz qualquer pretensão, especificamente, afeta a tais benefícios. Ademais, tais já foram computados administrativamente, conforme simulação administrativa de pgs. 20/22 – ID 9508485.

Pois bem. De acordo com o que preceitua o artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio acidente é concedido aos empregados segurados da Previdência Social (urbano, rural e doméstico), trabalhador avulso e o segurado especial que, acaso vitimado de acidente de qualquer natureza, resulte sequelas que influenciem em sua atividade laborativa habitual, porém, não o incapacitem da continuidade do labor.

Destarte, tal benefício possui cunho de mero caráter indenizatório, haja vista que o mesmo pode ser recebido cumulativamente com eventuais salários de contribuição. De tal modo, a finalidade de tal benefício é minimizar os efeitos da redução da capacidade laborativa e não substituir os rendimentos salariais do segurado.

Assim, uma vez o rendimento recebido através do auxílio acidente não tem caráter de salários de contribuição, o período em que usufruído não pode ser contabilizado como tempo de carência.

Nesse sentido, cito as seguintes jurisprudências:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os benefícios por incapacidade são devidos ao segurado da Previdência Social quando, acometido por quadro incapacitante, não tem condições de exercer atividade laboral e, assim, prover a sua própria manutenção. São, portanto, benefícios substitutivos do trabalho, que visam a amparar a pessoa enquanto impossibilitada de fazê-lo por seus próprios meios. Em razão disso, a Lei prevê que o tempo em gozo de benefício por incapacidade deverá ser contado como tempo de contribuição (art. 55, II da Lei 8.213/91), para que o segurado não seja prejudicado por infortúnio para o qual não concorreu. Em outras palavras: estivesse apto para o trabalho, poderia exercer atividade vinculada ao sistema previdenciário, vertendo contribuições e somando tempo de contribuição para futura obtenção de benefício.

2. Já o auxílio-acidente tem natureza completamente distinta. É devido após a cessação de benefício por incapacidade, quando recuperada a aptidão para o trabalho. Pressupõe (a) que o indivíduo esteja em condições de retornar ao mercado de trabalho, capacitado para o exercício de atividade profissional e (b) a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, o que traduz seu caráter indenizatório, com o fito de complementar a renda do segurado acidentado, sem substituir seu salário.

3. Considerando que a concessão de auxílio-acidente não impede que o segurado continue a trabalhar e verter contribuições, ainda que com sua capacidade laboral reduzida, não faz sentido computar os períodos em gozo desse benefício como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

4. A Previdência Social possui caráter contributivo, nos termos constitucionalmente previstos (art. 40, caput, e art. 201, caput); como regra geral, para a percepção de benefícios deve haver contribuição específica para o regime e o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição (art. 28, §9º da Lei 8.212/91).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apelação Cível nº 0015611-58.2016.4.04.9999/RS/Relatora: Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, 6ª Turma do E. TRF 4, D.E. 11.07.2018).”

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

3 - A autora nasceu em 08 de novembro de 1937, tendo implementado o requisito etário em 08 de novembro de 1997, quando completou 60 (sessenta) anos de idade. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 96 (noventa e seis) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4 - A controvérsia cinge-se à possibilidade de cômputo do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-acidente para efeito de carência.

5 - O interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-acidente, conforme extratos acostados aos autos, não pode ser computado para efeitos de carência, por se tratar de benefício de caráter indenizatório. Precedente desta Corte.

6 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

7 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC).

8 - Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 9 - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Apelação Cível nº 0045196-22.2015.403.9999/SP/Relator: Desembargador Federal Carlos Delgado, 7ª Turma do E. TRF 3, D.E. 05.09.2018).”

Assim, verifica-se que o autor não cumpriu o requisito mínimo de contribuições, motivo pelo qual não faz jus à percepção do benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/179.435.675-1, mediante o aproveitamento de tempo de carência de período usufruído através do auxílio acidente – NB 94/174.782.820-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013447-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JURISSON CAVALCANTE - SP365905
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, no qual pretende, em sede liminar, a expedição de ordem '(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*'.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da leitura da inicial, verifica-se que a impetrante indica como domicílio da autoridade coatora em (RUA) PIRACICABAN.125, VILA MONTE BELO - ITAQUAQUECETUBA- SP.

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Itaquaquecetuba-SP, cuja competência está atrelada à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Guarulhos). Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos – SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA
REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25%.

Em uma análise sumária, sem verificar a questão acerca da qualidade de segurado/carência, só pelo resultado do laudo pericial, teria o autor direito ao pedido.

Ocorre que, o percentual de 25% está afeto ao tema nº 982 do STF, o que gera a necessária suspensão do processo.

Paralelamente, em consulta ao extrato do CNIS, ora anexado aos autos, o autor usufruiu do benefício de auxílio doença até 03/2019 e, a partir de então, houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, por ora, intime-se o réu para que documente se, o percentual de 25% vem integrando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, voltemos autos conclusos para resolução acerca da suspensão do feito.

Dê-se vista ao representante do MPF.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIL FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 19300114 apresenta obscuridade, conforme razões expostas na petição de ID 19877009.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 19877009 opostos pelo INSS.

Outrossim, para que não haja dúvidas, o v. Acórdão de ID 12916247 determina em seu quinto parágrafo de fl. 130: "...a conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, em **15.08.2013**...", data que deve ser utilizada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008778-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO VIRGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SERGIO VIRGA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentam embargos de declaração em face da decisão de ID 22011556, alegando que a mesma apresenta omissão, contradição e obscuridade, respectivamente, conforme razões expostas nas petições de ID's 22180056 e 22913075.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo ambos os recursos de embargos de declaração, posto que tempestivos.

Em relação ao recurso da parte autora, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Em relação ao recurso INSS, verifico que assiste razão ao mesmo. De fato, na petição de ID 20213862, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor no montante de R\$ 127.771,23, e manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Assim, a fim de sanar a contradição existente, no relatório, onde se lê: "Intimadas as partes para manifestação (ID 18910961) ambos manifestaram concordância em relação aos cálculos/informações da Contadoria Judicial (IDs 20175907 e 20213862)".

Leia-se: "Intimadas as partes para manifestação (ID 18910961) a parte autora concordou e corroborou com os valores demonstrados pela contadoria judicial (ID 20175907) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de ID 20213862".

Outrossim, a fundamentação passa a ter o seguinte primeiro parágrafo: **ID 20213862: Sem pertinência a atual concordância do INSS em relação aos cálculos do autor, posto a fase em que se encontram os autos, ressaltando que quando intimado para manifestar-se acerca do montante apresentado pela parte autora (ID 9113054), o mesmo apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 9820452).**

No mais, mantida a decisão de ID 22011556.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22180056, opostos pela parte autora, e **julgo procedentes** os embargos de declaração de ID 22913075, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

DEOLINDA ANTUNES VIEIRA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22013419 apresenta contradição, obscuridade ou omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22180071.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22180071, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009113-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22014439 apresenta contradição, obscuridade ou omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22180077.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22180077, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013241-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA LUIZA RODRIGUES MIRA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22023268 apresenta contradição, obscuridade ou omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22180086.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22180086, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009336-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESINHA GALHARDI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA - SP348357
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos.

TERESINHA GALHARDI RODRIGUES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de Aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1030682208.

Decisão id. 213388725 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial, porém, a impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão id. 21338872, publicada em setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTONIO FERREIRA JIRICO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22024839 apresenta contradição, obscuridade ou omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22180067.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22180067, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SATURNINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ SATURNINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento e averbação do período comum de 21.02.1997 a 05.09.2006 ("FUNDAÇÕES NOVO HORIZONTE LTDA – ME") e consecutiva revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, com consequente pagamento das prestações vencidas desde a DER 27.04.2015 e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 180/181 – ID 4136626, em vista do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declarada a incompetência absoluta daquele Juizado e determinada a remessa dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Com a inicial de ID 4136626, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 4310307 cientificando a parte autora da redistribuição da ação, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 6697687 e ID com extratos, na qual suscitada a preliminar da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à improcedência do pedido.

Nos termos da decisão de ID 8174741, réplica de ID 8728504, na qual formula requerimento de produção de prova testemunhal.

Decisão de ID 9782301 deferindo a prova testemunhal pretendida pelo autor e designando a realização da audiência, cujos termos e oitivas registrados em mídia digital e anexados aos autos (ID's 12818826 e seguintes). Alegações finais pela parte autora de ID 13818783.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o “quesito etário” tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que, a incidência do referido dispositivo legal, se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

De plano, apenas para argumentar, não se aplica a norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, aliás, nem mesmo o caput de tal artigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito benefício, com a dispensa da ‘qualidade de segurado’ se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão dos benefícios previdenciários, de forma geral (art. 102 *caput*).

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo de concessão de **aposentadoria por idade**, em **27.04.2015**, ao qual atrelado o **NB 41/171.766.386-6** (pg. 36 – ID 4136626), que restou concedido, conforme carta de concessão de pgs. 32/33 de ID 4136626, vez que a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição apuro 16 anos, 06 meses e 19 dias (pg. 64 de ID 4136626).

Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento e averbação de período exercido em atividade comum urbana, entre 21.02.1997 a 05.09.2006, junto à empregadora “FUNDAÇÕES NOVO HORIZONTE – ME”.

Em audiência ocorrida perante esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas, dentre elas, o suposto empregador. O autor declarou que exercia tarefas afetas à obras de construção civil que não havia contato frequente com o proprietário da empregadora; que recebia determinações quanto aos locais das obras, através de anotação em caderno, todavia, sem efetiva supervisão por chefia superior. Ainda, declarou que, eventualmente, havia períodos em que não trabalhava, devido à ausência de obras, épocas nas quais também não recebia qualquer remuneração. A testemunha Roseli de Fátima Maximo declarou que era proprietária de determinado escritório contábil que prestava acessoria à empresa “FUNDAÇÕES NOVO HORIZONTE – ME”, desde 2004. Em suas afirmações, informou que, efetivamente, não atuava junto à parte contábil e financeira de seu cliente, realizando tão somente regularização e emissão de documentos, inclusive do preenchimento das CTPS dos funcionários. Declarou ainda que foi contratada por tal empregadora com a finalidade de realizar ‘regularizações’ documentais da mesma. afirmou que emitia documentos afetos à folha de pagamento, contudo, o pagamento era feito somente através da própria empregadora. Por fim, o proprietário da empresa, Sr. José Francisco de Oliveira, declarou que a empresa era de pequeno porte e funcionava em sua residência e que contratava interessados em laborar por obra, com remuneração calculada por m². afirmou que registrou alguns poucos funcionários, extemporaneamente, alegando a razão de tal fato somente para “regularizações” da empresa, contudo, não soube esclarecer se o autor tratava-se de um deles. Igualmente como afirmou o autor, o Sr. José Francisco declarou que o autor laborava somente em épocas em que havia obras a executar, porém, sem saber especificar quais foram tais períodos.

Como comprovação documental, apresentada cópia da CTPS contendo o registro, anotações de alterações salariais, opção pelo fundo de garantia e anotações gerais (pgs. 18, 24, 28 e 30 – ID 4136626). Acostada uma declaração do eventual empregador (pgs. 67 – ID 4136626), datada de 08.05.2015, a qual, no caso, tem caráter de prova meramente testemunhal, bem como outro documento denominado “ficha de anotações e atualizações da CTPS (sem data)” (pg. 68 – ID 4136626) e uma ficha de registro de empregado (pg. 69 – ID 4136626).

Num primeiro momento, consigna-se que a CTPS se trata de documento hábil à comprovação do vínculo empregatício, desde que configurada a situação de registros e anotações contemporâneas, ou razão expressa de eventual extemporaneidade, à exemplo das realizadas por força de julgado em reclamação trabalhista. Na situação dos autos, conclui-se que o registro e anotações, além da configurada extemporaneidade, foram efetivados por determinada empresa contratada pelo suposto empregador e, por tal ângulo, conclui-se que não houve qualquer comprovação/supervisão da regularidade do labor ao período em questão. Além de que, denota-se dos termos declarados pelo autor e pelo “suposto” empregador, que não havia efetivo controle dos horários e da regularidade presencial à configurar a existência de subordinação entre empregador e empregado, existente em vínculos empregatícios. Não há qualquer registro de frequência, não há comprovantes de pagamentos salariais, não há termos de contrato e rescisão e também não há qualquer menção no CNIS. Nesse sentido, ainda, os outros documentos acostados aos autos foram apresentados no processo administrativo somente após solicitação de cumprimento de “exigência administrativa”. Aliás, a ficha de registro de empregados encontra-se assinada não pelo empregador, mas sim, provavelmente, pela Sra. Roseli de Fátima Maximo, haja vista a semelhança entre a assinatura no documento e a aposta no termo de sua qualificação (pg. 04 – ID 12818826). Para tanto, não há nos autos qualquer documento que confira poderes à mesma para a realização de tal ato.

Portanto, as declarações em audiência obstam a viabilidade de se considerar as provas documentais acostadas aos autos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, atinente à revisão do benefício de aposentadoria por idade mediante a averbação do período de 21.02.1997 a 05.09.2006, (“FUNDAÇÕES NOVO HORIZONTE – ME”), pleitos respectivos ao **NB 41/171.766.386-6**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SECARIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos.

UNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 15197499 apresenta contradição e erro material, conforme razões expandidas na petição de ID 17720571.

É o relatório. Passo a decidir.

De fato, os embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 15197499 são *intempestivos*, uma vez que registrada ciência da mesma no sistema PJE, pela UNIÃO FEDERAL, em 25.03.2019. Destarte, quanto à alegação de contradição, os embargos não devem ser conhecidos.

Outrossim, sem pertinência a alegação acerca da ocorrência de erro material, tendo em vista que, da leitura atenta da sentença embargada, denota-se que mantida a permanência da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Ademais, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 17720571, opostos pela UNIÃO FEDERAL.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010662-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO MERKLER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ FRANCISCO MERKLER apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20616328 apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 21063066.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que foi concedido prazo até a réplica para a juntada do processo administrativo,

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21063066, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA OTAZU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO EVANGELISTA OTAZU apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20614936 apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 21064151.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que foi concedido prazo até a réplica para a juntada do processo administrativo,

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21064151, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010663-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCENIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALCENIR DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20617013 apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 21064820.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que foi concedido prazo até a réplica para a juntada do processo administrativo,

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21064820, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012277-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANDRE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012178-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012611-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0034684-74.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COND VOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI - SP207557
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência do retorno dos autos a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer andamento atualizado do requerimento administrativo, a fim de comprovar excesso de prazo e inércia atribuível à autoridade administrativa.

Sempre juízo, o SEDI deverá ser intimado a esclarecer a certidão id. 13560337, pois ela dispõe que a pesquisa de prevenção foi positiva, porém não indica o processo que gerou prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA BONANI YOSHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010261-84.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 574/713

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO ONISANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s).

No que tange aos honorários de sucumbência, considerando os Atos Normativos em vigor e verificado que os valores não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe o patrono da PARTE EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, se ratifica sua manifestação de fl. 335 no tocante à modalidade de requisição dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para expedição do ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial, se em termos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº. 5016302-45.2018.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, até a fase de réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 17795909, no prazo ali estabelecido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012475-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. F. G.
REPRESENTANTE: JILMARA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação previdenciária em que o autor almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu genitor, Sr. Wesley Kenned Ferreira Gomes. Aduz, em síntese, que requereu o benefício NB 21/172.091.751-2, em 19.02.2015, tendo este sido indeferido por falta da qualidade de segurado. Todavia, afirma que o falecido trabalhou de 01.09.2014 a 04.12.2014, razão pela qual estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Compulsando dos autos, verifico que as contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.09.2014 a 04.12.2014 são, em princípio, extemporâneas à prestação do serviço (Id 9819588, fl. 01). Constatado, ainda, que o empregador do referido período é o Sr. José Gomes de Souza, genitor do *de cujos*.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao aludido período de trabalho.

Após, abra-se vista ao INSS e ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021246-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/603.013.567-0, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 15221421).

Laudo Pericial médico anexado ao Id 16614445.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 17177180).

O autor apresentou manifestação sobre o Laudo Pericial (Id 17692322).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 17/04/2019, conforme laudo médico juntado no Id 1661445, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito do Juízo constatou que o autor “apresentou neoplasia maligna de bexiga no ano de 2006, definida histopatologicamente como um carcinoma de células transitórias, quando passou a apresentar disúria e hematuria (dor para urinar e sangramento urinário). Em maio de 2006 havia sido submetido a procedimento cirúrgico de prostatectomia e em 16 de junho de 2006 foi realizada cistectomia total com reconstrução vesical através de interposição intestinal, com bom resultado operatório. Desde então, o periciando permanece em seguimento urológico regular em serviço especializado, com realização de exames de controle periódicos e sem identificação de recidiva da doença neoplásica. Além disso, o periciando também apresenta hipertensão arterial sistêmica, transtorno do sono REM e transtorno de ansiedade, doenças devidamente controladas através do uso de medicações apropriadas” (Id 1661445, fl. 06).

Ao final, concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ademais, em resposta aos quesitos, esclareceu que seu quadro clínico está estabilizado, de modo a afastar eventual incapacidade para o trabalho (Id 1661445, fl. 11).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Civil Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BATASSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/553.079.413-7, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 11346393).

Laudo Pericial médico anexado ao Id 12674059. Esclarecimentos periciais anexados ao Id 12891722.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14751949).

Houve réplica (Id 15027053).

Diante dos quesitos complementares apresentados pelo autor (Id 19003136), o perito judicial apresentou esclarecimentos (Id 19236334).

O autor apresentou nova manifestação acerca do laudo pericial no Id 19897951.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 22/11/2018, conforme laudo médico juntado no Id 12674059, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito do Juízo constatou que o autor "foi acometido por uma complicação da púrpura trombocitopenia idiopática, pela baixa dos componentes de coagulação sanguínea, ocorrida em abr/2012, promovendo um comprometimento neurológico e a necessidade de internação hospitalar. Foi também mostrado na perícia médica um exame de sangue, colhido em 18/out/2018, mostrando em seu resultado que as plaquetas estavam abaixo da normalidade (31.000). O periciando refere que necessitou somente da internação hospitalar acima mencionada e que após este evento não houve nenhuma outra necessidade." (Id 12674059, fl. 03).

O perito judicial constatou, ainda, que "púrpura trombocitopenia idiopática desde 2012 e que o valor das plaquetas estavam abaixo da normalidade, portanto este comprometimento não determina nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Esta doença só gera uma incapacidade quando ocorrer algum episódio de hemorragia e pelo que foi evidenciado na perícia médica este evento só ocorreu em 2012 quando o periciando necessitou de uma internação hospitalar. Em relação à seqüela neurológica alegada não foi observada na perícia médica, pois o exame clínico pericial e o exame psíquico se mostraram dentro da normalidade, portanto sem nenhuma evidência deste comprometimento" (Id 12674059, fl. 05).

Ao final, concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ademais, em resposta aos quesitos, esclareceu que seu quadro clínico está estabilizado, de modo a afastar eventual incapacidade para o trabalho (Id 19236334).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003615-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO:FELICIDADE ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de cumprimento provisório de sentença, promova a(o) requerente a habilitação dos sucessores nos autos principais (0002095-20.2004.4.03.6183), cabendo à parte requerente apresentar os documentos necessários para tanto, inclusive a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte naqueles autos.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento do parágrafo acima, devendo a parte autora juntar nestes autos a decisão de habilitação.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MIZUTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 23349852: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento, vez que, no presente caso, não houve depósito à ordem do juízo, tampouco ordem de bloqueio.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado, até a notícia de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JENUINO RODRIGUES DA PAIXAO - SP372031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 19451408 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014313-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS OQUILLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a assinatura de seu outorgante, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência na qual figure a assinatura de seu declarante.

Emende o impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINOL HIRAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, consistente na retificação da renda mensal inicial – RMI da parte autora, conforme a conta apresentada pelo INSS no ID 16510291, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o item 3, do despacho ID 17575588, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011254-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a sentença de ID 16318981, p. 1/22, mantida pelo v. acórdão de ID 16318990 e 16318988, determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.778.270-8, desde a DER 18/11/2013, ressalvada a prescrição quinquenal.

Todavia, ao ser intimada para cumprir a obrigação de fazer, a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ averbou os períodos de 01/10/1978 a 20/02/2018 e 01/10/1978 a 20/02/1980, consoante acórdão anexado aos autos (ID 16364334), o qual se refere à pessoa estranha (JORGE MOREIRA LIMA, processo n. 5000704-16.2018.4.03.6130).

Assim, reconsidero o despacho de ID 17490233 e intimo-se novamente a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, consistente no reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 02/09/1997 e convertê-lo em tempo de serviço comum, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.778.270-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013986-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26 de junho de 2019, sob o nº 997512481 – ID 23098485.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se a Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005030-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS, MARCOS VINICIUS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Oficie-se à Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0008270-25.2007.4.03.6183, com cópia do ID 19068420, bem como deste despacho.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007901-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de AI interposto em face do despacho ID 7488245, que determinou ao exequente que optasse entre o benefício concedido administrativamente e o judicial.

Ocorre que não houve benefício deferido na via administrativa, mas sim benefício implantado no curso do processo, em razão de antecipação dos efeitos da tutela deferida no bojo da sentença, que reconheceu 31 anos, 3 meses e 07 dias de tempo de contribuição – NB 42/150.790.811-0, ativo na presente data.

Dessa forma, foi deferido o efeito suspensivo ao AI, para suspender os efeitos da decisão agravada, requerendo o exequente, a intimação da autarquia-ré acerca dos cálculos por ele apresentados.

Todavia, verifico que o v. acórdão – ID 3395284, concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando 38 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, tempo esse superior ao tempo de contribuição deferido em sede de sentença (31 anos, 3 meses e 07 dias), de modo que necessária a retificação da RMI do benefício da parte autora, nos exatos termos do julgado, antes da apresentação efetiva dos cálculos de liquidação.

Dessa forma, considerando a decisão do E. TRF3 – ID 22679582, intime-se a AADJ para implantação do benefício deferido judicialmente, encaminhando-se, ainda, à agência, cópia da referida decisão, que esclarece que o benefício ativo do autor, NB 42/150.790.811-0, não foi deferido administrativamente, mas sim, em razão de decisão judicial, que reconheceu 31 anos 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, sendo necessária a retificação do tempo de contribuição para 38 anos, 04 meses e 05 dias, nos termos do v. acórdão transitado em julgado – ID 3395284.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019991-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/120.165.809-5, que recebeu de 19.04.2001 a 27.03.2018. Aduz, em síntese, que é portador de moléstias de ordem ortopédica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Não obstante, o INSS cessou aludido benefício.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia integral do processo administrativo NB 32/120.165.809-5. No mesmo prazo, apresente documentos médicos atualizados que comprovem quadro clínico incapacitante, notadamente na especialidade ortopédica.

Após, abra-se vista ao INSS e tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEIÇÃO TOMIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando dos autos, verifico que não houve citação do INSS. Desse modo, cite-se o INSS para que apresente resposta.

Após, abra-se vista à parte autora e tomemos autos imediatamente conclusos. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016134-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PERES CATALANO LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 20962751, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “*que os juros e atualização monetária sejam fixados em obediência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e para que seja admitida a cessação do benefício, se a parte autora voltar a exercer atividade considerada especial, após a implantação do benefício (por tutela antecipada ou definitiva)*” (Id 2133075).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

De fato, assiste razão à embargante, vez que há omissão em relação ao pedido de cessação do benefício de aposentadoria especial caso o segurado volte a exercer atividades especiais, nos termos do art. 57, §º da Lei 8.213/91.

Nesse particular, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 –DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

No que tange ao pedido de aplicação dos juros e atualização monetária em obediência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, observa-se nas razões expostas (Id 2133075) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIA. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes parcial provimento, sanando a omissão apontada, mantendo, contudo, os demais termos da sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002696-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.941.387-8 ou, ainda, a concessão de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica e ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 8184156), acompanhada de documentos (Id 8184160).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8188601).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 9439337).

Concedida a tutela provisória, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.941.387-8 desde a data de sua cessação, em 15/02/2017 (Id 9623551).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10733720).

Houve réplica (Id 11261396).

Convertido o julgamento em diligência, para realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral (Id 12607340).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 13857634), sobre o qual se manifestou a parte autora (Id 14953068).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS juntado aos autos (Id 9623553), a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.941.387-8 durante o período de 14/01/2016 a 30/10/2016, restabelecido por força de decisão proferida nestes autos (Id 9623551), estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afirmar se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas.

Na perícia médica realizada em 15/07/2018 (Id 9439337), pelo médico perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, Ortopedista, **concluiu-se estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 16/06/2016, para o exercício da atividade habitual de serralheiro.**

O nobre Experto asseverou que o autor é portador de “espondilodiscoartrose lombar”, devendo ser reavaliado em 06 (seis) meses, a partir da data de realização da perícia (Id 9439337).

Submetido o autor à nova perícia médica em 24/01/2019 (Id 13857634), pelo médico perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, Clínico, **concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob o ponto de vista da Clínica Médica.**

O nobre Perito Judicial afirmou que o autor está acometido “pela pancreatite crônica, pelo baço aumentado, pela discreta dilatação das vias biliares, pela hérnia incisional, pela hérnia umbilical e pela litíase renal bilateral”, sendo constatado, porém, que “não apresenta nenhuma seqüela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, do ponto de vista da Clínica Médica, portanto apto a exercer sua atividade laborativa habitual” (Id 13857634, p. 5/6).

Esclareceu, acerca das doenças diagnosticadas, que “na mais recente ultrassonografia do abdome superior, feita em mai/2018, mostrou a pancreatite crônica, o baço aumentado e a discreta dilatação das vias biliares, todavia na perícia médica, através do exame clínico, mostrou que estes comprometimentos não estão acarretando nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Em relação à hérnia incisional e à hérnia umbilical relato que não causam nenhuma limitação funcional nem incapacidade na sua atividade laborativa habitual. A respeito da litíase renal bilateral menciono que só promove alguma incapacidade quando as pedras promovem uma obstrução nas vias urinárias, todavia este comprometimento não foi observado no exame clínico, portanto este acometimento não está originando nenhuma limitação funcional nem incapacidade. O periciando revelou que não está sendo acometido pela dispepsia, nem pela gastrite, nem pela duodenite nem pela hepatite viral nem pelo comprometimento ocular” (Id 13857634, p. 5).

Cumpra-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.941.387-8 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 30/10/2016, e ser mantido até a efetiva recuperação da capacidade laborativa do autor, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS. Observo que cessado o benefício NB 612.941.387-8, posteriormente, em 05.08.2019, foi concedido ao autor outro benefício de auxílio-doença NB 629.171.265-6, em vigor até 05.02.2020 (CNIS anexos).

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de **auxílio-doença NB 31/612.941.387-8** desde a data de sua cessação, devido ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, a ser atestada por perícia médica administrativa, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Ratifico a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** anteriormente deferida.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.724.840-8, cessado em 10/08/2016, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades de ordem psiquiátrica, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (Id 3395152, fl. 10).

Com a petição inicial vieram documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 3734129).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 3931834).

Quesitos formulados pelo INSS (Id 4047336).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 11268103).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 4675326).

Houve réplica (Id 5104749).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial (Id 13063073).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 13076596), que não foi aceita pela parte autora (Id 14080111).

O autor formulou quesitos periciais complementares (Id 14763638), que foram respondidos pelo Perito Judicial (Id 15008085).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Como efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. no período de 23/08/2006 a 03/05/2017, bem como verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/04/2009 a 30/04/2009 e, ainda, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/606.664.021-0 de 20/06/2014 a 01/09/2014 e **NB 31/610.724.840-8 de 31/05/2015 a 10/08/2016**, o qual pretende restabelecer, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à pericial médica em 06/07/2018, na especialidade de psiquiatria, que concluiu **existir incapacidade laborativa total e temporária, com início em 06/07/2018, devendo o autor ser reavaliado no prazo de 12 (doze) meses a partir da data da perícia** (Id 11268103, fl. 11).

O nobre experto asseverou que o autor é portador de "transtorno dissociativo", destacando que tal doença é caracterizada por "uma perda parcial ou completa da integração normal entre as memórias do passado, consciência de identidade e sensações imediatas e controle dos movimentos corporais" (Id 11268103, fl. 09).

Questionado acerca das conclusões apresentadas, o Perito Judicial afirmou, em esclarecimentos complementares, que em 2016 o periciando "não estava incapacitado, apenas continuava o tratamento" (Id 15008085, fl. 01/03), ratificando, assim, as conclusões do laudo anteriormente apresentado (Id 11268103).

Ainda, em esclarecimentos complementares, em resposta ao item 4 dos quesitos adicionais do autor, assim respondeu: "Conforme explicado, o diagnóstico de transtorno factício (CID 10: F 68.1) é uma produção de sintomas. Só se difere da simulação pois o indivíduo não busca ganho secundário (dinheiro), mas, sim, primário (afeto). O transtorno dissociativo pode aparecer em qualquer ser humano, sendo, na maioria das vezes, incapacitantes, porém, autolimitados (acabam sozinhos)."

Portanto, com a conclusão apresentada na perícia médica supramencionada, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 06/07/2018.

Assim, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença deverá ser concedido ao autor desde a data da realização da perícia judicial, em **06/07/2018**, e ser mantido até a efetiva recuperação da capacidade laborativa, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de **auxílio-doença** desde a data da perícia judicial, em **06/07/2018**, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, a ser atestada por perícia médica administrativa, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015553-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/612.093.634-7 em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho. Requer, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Aduz que o benefício de auxílio doença será mantido até o dia 10/02/2019 (Id 11068157), motivo pelo qual requer a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, já que não possui capacidade laborativa.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 11196331).

Impugnação do autor ao perito nomeado (Id 11331344), o que foi decidido no Id 11552887.

Lauda Pericial médico (Id 11953729).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12299569).

Houve Réplica (Id 13029660).

Impugnação do autor sobre o laudo pericial (Id 14344553), sobre a qual a Perita Judicial apresentou esclarecimentos (Id 14657547).

Manifestação do autor (Id 14923242 e Id 17890584) e do INSS (Id 15677200).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Verifico que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, 31/612.093.634-7, desde 30/09/2015, o qual pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez, estando preenchidos os dois primeiros requisitos.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que o autor foi submetido à perícia judicial, realizada em 24/10/2018, conforme laudo médico anexado ao Id 11953729, ocasião em que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, a Perita Judicial afirmou que *“trata-se de periciando que relatou ter apresentado quadro de perda súbita de consciência em setembro de 2015 em decorrência de ruptura de aneurisma em território de artéria cerebral média”* (Id 11953729, fl. 13). Prossegue dizendo que *“ao exame clínico, na presente perícia, o periciado não apresenta anormalidades neurológicas. Não apresenta sinais de liberação piramidal, isto é: hiperreflexia e espasticidade. Não apresenta desvio de rima ou comprometimento de outros nervos cranianos. A função cognitiva está preservada”* (Id 11953729, fl. 13).

Assim, concluiu que *“o autor possui doença hipertensiva que é uma causa etiológica considerável para a hemorragia intracraniana devida a aneurisma roto, mas que não deixou sequelas neurológicas”* (Id 11953729, fl. 14).

Diante dos quesitos complementares trazidos pelo autor (Id 14344553), a perita do juízo esclareceu que *“o fato de o periciado ter apresentado acidente vascular encefálico decorrente de ruptura de aneurisma não implica em incapacidade, pois ele foi tratado cirurgicamente e o resultado do tratamento foi satisfatório não restando sequelas”* (Id 14657547, fl. 01). Outrossim, reafirma que *“não foram achados exames clínicos e laboratorial dados que confirmassem as queixas descritas, como pode ser lido no laudo”* (Id 14657547, fl. 02).

Estas são as condições de saúde do autor aferidas à época da perícia judicial.

Quanto à impugnação do autor sobre a especialidade da perita judicial nomeada (Id 11331344 e Id 11626624), conforme qualificação da profissional descrita no laudo, observo que a mesma é doutora em medicina com área de concentração em neurologia, especialidade que foi requerida pelo autor em sua petição inicial.

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa total e permanente do autor à época do exame pericial.

Deixo de analisar o pedido de concessão de auxílio acidente diante da inexistência de sequelas ou lesões decorrente de acidente de qualquer natureza.

Cumprindo-me registrar que a perita judicial é profissional gabaritada, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hábil, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade total e permanente para o trabalho, é de rigor a improcedência do pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010918-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS GIGLIOLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011588-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSSIAN AVELINO GITIRANA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012540-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BLAUTH
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE DE BRITO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010315-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER LUIZ GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017328-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
CURADOR: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20227970: Verifico se tratar de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo objeto refere-se à revisão da renda mensal do benefício previdenciário, com aplicação do índice de IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição.

Todavia, o autor é detentor de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, NB 87/102.257.008-8, tendo como renda o valor de um salário-mínimo, como bem salientado pelo INSS em sua impugnação de ID 13308456.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em prosseguir com a presente demanda, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO JOSE TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 22249675 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013992-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos em Sentença

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento do seu genitor, Sr. *Delicandro Rodrigues Freire*, desde a data do encarceramento, em 26/02/2014 (Id 16053356).

Sustenta, em síntese, que em 25/03/2017 requereu administrativamente o benefício NB 25/181.515.559-8, (Id 10456786, fl. 17), o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A presente ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que determinou a citação do INSS (10456786, fl. 44).

Regularmente citada, a Autarquia ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10456786, fls. 45/46).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa (Id 10456786, fls. 62/64).

Cientificadas as partes da redistribuição e ratificados os atos praticados no Juizado Especial (Id 10615254).

Houve Réplica (Id 10696770).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela procedência do pedido (Id 13217770).

Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (Id 16053356).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tempor escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

De acordo com a certidão de nascimento apresentada no Id 10456786 – fl. 15, verifico que a autora é filha do segurado *Delicandro Rodrigues Freire*, recolhido à prisão a partir de 26/02/2014, conforme certidão de recolhimento prisional (Id 16053356).

Na ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/181.515.559-8, em 25/03/2017 (Id 10456786, fl. 17), a autora contava com 08 (oito) anos de idade (Id 10456786 – fl. 35).

Assim, a autora comprovou a dependência econômica do recluso, na qualidade de filha, vez que presumida nesta condição, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei nº. 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de *Delicandro Rodrigues Freire*, através da Certidão de Recolhimento Prisional apresentada no Id 16053356.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, porquanto o Sr. *Delicandro* estava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, consoante se verifica no extrato do CNIS anexo a esta sentença.

Nesse particular, observo que o último vínculo empregatício do segurado data de 01/09/2007 a 12/03/2013, na empresa Panificadora Estadoluso Ltda., sendo o último salário de R\$ 1.091,23 (um mil, noventa e um reais e vinte e três centavos), em fevereiro de 2013, consoante extrato anexo.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(*RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009*)

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STE

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011*)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. *Delicandro Rodrigues Freire* estava desempregado há quase um ano. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp

831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

Assim sendo, diante da demonstração da situação de desemprego do Sr. Delçandro na data do recolhimento à prisão, verifico que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, constato que o benefício é devido a autora desde a data do recolhimento prisional do seu genitor, visto que absolutamente incapaz.

Observo, nesse sentido, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, é de rigor a procedência da demanda.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/181.515.559-8, a autora desde 26/02/2014, data do recolhimento prisional, devendo o benefício ser mantido enquanto o segurado instituidor estiver recolhido à prisão** (art. 80 da Lei 8.213/91). Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021246-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/603.013.567-0, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 15221421).

Laudo Pericial médico anexado ao Id 16614445.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 17177180).

O autor apresentou manifestação sobre o Laudo Pericial (Id 17692322).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 17/04/2019, conforme laudo médico juntado no Id 16614445, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito do Juízo constatou que o autor “apresentou neoplasia maligna de bexiga no ano de 2006, definida histopatologicamente como um carcinoma de células transitórias, quando passou a apresentar disúria e hematuria (dor para urinar e sangramento urinário). Em maio de 2006 havia sido submetido a procedimento cirúrgico de prostatectomia e em 16 de junho de 2006 foi realizada cistectomia total com reconstrução vesical através de interposição intestinal, com bom resultado operatório. Desde então, o periciando permanece em seguimento urológico regular em serviço especializado, com realização de exames de controle periódicos e sem identificação de recidiva da doença neoplásica. Além disso, o periciando também apresenta hipertensão arterial sistêmica, transtorno do sono REM e transtorno de ansiedade, doenças devidamente controladas através do uso de medicações apropriadas” (Id 16614445, fl. 06).

Ao final, concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ademais, em resposta aos quesitos, esclareceu que seu quadro clínico está estabilizado, de modo a afastar eventual incapacidade para o trabalho (Id 16614445, fl. 11).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013112-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, devidamente subscrito, adequando sua finalidade à propositura da ação neste Juízo;
- b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014204-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BATASSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/553.079.413-7, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 11346393).

Laudo Pericial médico anexado ao Id 12674059. Esclarecimentos periciais anexados ao Id 12891722.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14751949).

Houve réplica (Id 15027053).

Diante dos quesitos complementares apresentados pelo autor (Id 19003136), o perito judicial apresentou esclarecimentos (Id 19236334).

O autor apresentou nova manifestação acerca do laudo pericial no Id 19897951.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia judicial, realizada em 22/11/2018, conforme laudo médico juntado no Id 12674059, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito do Juízo constatou que o autor "*foi acometido por uma complicação da púrpura trombocitopenia idiopática, pela baixa dos componentes de coagulação sanguínea, ocorrida em abr/2012, promovendo um comprometimento neurológico e a necessidade de internação hospitalar. Foi também mostrado na perícia médica um exame de sangue, colhido em 18/out/2018, mostrando em seu resultado que as plaquetas estavam abaixo da normalidade (31.000). O periciando refere que necessitou somente da internação hospitalar acima mencionada e que após este evento não houve nenhuma outra necessidade.*" (Id 12674059, fl. 03).

O perito judicial constatou, ainda, que "*púrpura trombocitopenia idiopática desde 2012 e que o valor das plaquetas estavam abaixo da normalidade, portanto este comprometimento não determina nenhuma limitação funcional nem incapacidade. Esta doença só gera uma incapacidade quando ocorrer algum episódio de hemorragia e pelo que foi evidenciado na perícia médica este evento só ocorreu em 2012 quando o periciando necessitou de uma internação hospitalar. Em relação à seqüela neurológica alegada não foi observada na perícia médica, pois o exame clínico pericial e o exame psíquico se mostraram dentro da normalidade, portanto sem nenhuma evidência deste comprometimento*" (Id 12674059, fl. 05).

Ao final, concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ademais, em resposta aos quesitos, esclareceu que seu quadro clínico está estabilizado, de modo a afastar eventual incapacidade para o trabalho (Id 19236334).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo pericial, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou inexistir incapacidade para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

-Dispositivo-

Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS -

SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência no número do CPF constante da inicial e do processo administrativo, com o número do CPF constante dos seus documentos pessoais e no instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016134-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PERES CATALANO LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 20962751, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “*que os juros e atualização monetária sejam fixados em obediência ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e para que seja admitida a cessação do benefício, se a parte autora voltar a exercer atividade considerada especial, após a implantação do benefício (por tutela antecipada ou definitiva)*” (Id 2133075).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

De fato, assiste razão à embargante, vez que há omissão em relação ao pedido de cessação do benefício de aposentadoria especial caso o segurado volte a exercer atividades especiais, nos termos do art. 57, §º da Lei 8.213/91.

Nesse particular, relembro que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC (Tema nº 709 da repercussão Geral).

Na referida decisão o E. STF declarou a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Inclusive, em decisão proferida pela E. Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 2016, foi determinada a substituição do referido recurso RE 788.092/SC pelo RE nº 791.961/PR, para fazer constar este último como paradigma do Tema nº 709 da Repercussão Geral.

O recurso aguarda julgamento no STF.

Todavia, ressalte-se que não há óbices à continuidade do contrato de trabalho após a concessão do benefício de aposentadoria especial, bastando apenas que o autor seja reinserido em atividade profissional diversa àquela tida como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO CPC/73. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE NA ATIVIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. ART.57, §8º, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DO STF PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

I - A decisão agravada explicitou que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC/73, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, a qual autoriza a continuidade do trabalho do autor, porém, em atividade diversa posterior ao trânsito em julgado.

III - Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do CPC/73).

(AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001390-36.2015.4.03.6183/SP – Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF3 – DÉCIMA TURMA. DJe 20.07.2016).

No que tange ao pedido de aplicação dos juros e atualização monetária em obediência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, observa-se nas razões expostas (Id 21337075) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância como o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para dar-lhes parcial provimento, sanando a omissão apontada, mantendo, contudo, os demais termos da sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007790-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, com a juntada de novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, fazendo-se constar o nome e qualificação de seu representante legal.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013427-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALSON CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006782-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentado.**

Recebo a petição Id n. 19062429, como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18154896.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008390-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELI NOGUEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600, ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia **12 de dezembro de 2019, às 15:45 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 23391353, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ISA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 23389962.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARINHO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MARINHO DE FARIA - SP35876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011801-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 23474658.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002638-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SERGIO PIRES BRUXELA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 23472836.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Sempre juízo, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda adequadamente os quesitos formulados por este Juízo – Id n. 22341252.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial para o dia 08 de novembro de 2019, às 13:00 horas, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001615-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA - SP305899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22344246: Tratando-se de documentos pertencentes a falecida, defiro o pedido de expedição de ofício ao “Hospital Municipal do Tatuapé”.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informe o endereço completo e atualizado do referido Hospital.

Após, com o cumprimento, oficie-se ao "Hospital Municipal do Tatuapé" para que promova a juntada de cópia do prontuário médico da falecida Sra. Maria do Rosário Pereira (Id n. 14615372 – pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014300-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE FRANCA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.155,82 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000916-38.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ARTHUR MOREIRA RICCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006609-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ZAIRTO SALES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA - SP66562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a expedição de ofício à empresa São Paulo Alpargatas S/A, pois o período laborado (13/01/1972 a 08/11/1985) é anterior ao advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, período em que o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020457-91.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ATANIEL PRIMO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO DA CRUZ CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS GAMBERINI
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015617-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONISIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FARIAS - SP362123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº 58/2019

No dia dezoito de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 16h00min, na sala de audiências da Décima Vara Previdenciária, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Foro Pedro Lessa, situado à Av. Paulista nº 1682, 8º andar, onde se encontra presente o MM. Juiz Federal Dr. RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA, comigo a seu cargo e ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à **Ação Ordinária nº 5015617-38.2018.403.6183**, em que figuram como partes: **LEONISIO DE SOUZA**, como autora e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** como réu. Aberta a audiência e apregoadas as partes, encontram-se presentes o autor, representado por seu procurador, o Dr. Douglas da Silva Farias, OAB/SP 362.123; o réu INSS, representado por sua Procuradora Federal, a Dra. Adriana Mecelis, Matrícula 1585098. Presente também a testemunha arrolada pela parte autora, João Felix dos Santos. **Iniciados os trabalhos**, os presentes foram identificados da gravação do depoimento através de mídia digital, autorizado pelo art. 237 e 239-B do Provimento CORE nº 64/2005; bem que uma cópia gravada em mídia será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará gravada em Secretaria; e por fim que não haverá transcrição dos depoimentos, nos termos do artigo 2º da Resolução do CNJ nº 105, de 06 de abril de 2010, tendo os presentes manifestado consentimento. Em seguida, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da parte autora, da testemunha, bem como de Rosângela de Jesus Ferreira e Regiane de Jesus Ferreira, as quais, por terem se declarado irmãs do falecido, foram ouvidas como informantes do Juízo. Instadas as partes a se manifestarem sobre requerimento de novas provas, o INSS e a parte autora informaram não haver novas provas a produzir. Encerrada a instrução processual, foi concedida a palavra aos defensores das partes para debates e alegações finais, tendo os procuradores reiterado o teor de suas peças anteriormente apresentadas. **Nada mais** havendo, foi declarada encerrada a presente audiência pelo MM. Juiz, passando a sentenciar.

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação proposta por **LEONÍSIO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Adenilson de Jesus Ferreira**, o qual veio a óbito em 24/12/2017

Alega o autor que viveu em União Estável com o Sr. Adenilson desde maio de 2000 até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício **NB 185.787.564-5** em 18/01/2017, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente, eis que não teria sido comprovada a união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 11562973).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não houve a comprovação da união estável, prestigiando o ato administrativo de indeferimento do benefício (id. 11089235).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (id. 11733926).

Em 18/10/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de uma testemunha e dois informantes do juízo.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o Sr. Adenilson de Jesus Ferreira era segurado empregado, possuindo vínculo empregatício, conforme se vê no extrato do CNIS de índice 11089235.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 18/10/2019, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas uma testemunha e dois informantes do Juízo.

O autor afirma em seu depoimento que conviveu em União Estável com o falecido por quase 18 anos até o seu falecimento, e que sempre conviveram juntos, vindo a coabitar pouco após o início do relacionamento. Acrescenta que em dado momento, ficou desempregado, e houve um arranjo pelo qual se responsabilizaria pelas tarefas domésticas, ao passo que o Sr. Adenilson continuou trabalhando para o sustento do lar. Esclarece que o relacionamento sempre foi de conhecimento geral, inclusive das respectivas famílias, e de pessoas da vizinhança, e que assim foi até o momento do falecimento do segurado.

A testemunha João Felex dos Santos, o qual trabalha como porteiro no prédio do Largo do Arouche, afirmou que desde que foi trabalhar naquela localidade, há cerca de 6 (seis) anos, conhece o autor e o *de cuius*, e que sempre estiveram juntos em relacionamento afetivo. Afirma que a convivência foi contínua durante todo o período, e era de conhecimento de outras pessoas do condomínio, e que desconhece períodos de separação.

A Sra. Regiane de Jesus Ferreira, mãe do *de cuius*, e ouvida como informante, esclareceu que desde conhece o autor da ação há cerca de 20 (vinte) anos, desde que iniciado o relacionamento afetivo com o Sr. Adenilson, e que as famílias de ambos conheciam a situação, e, bem assim, que ambos estavam sempre juntos em eventos sociais, como aniversários. Afirma, ainda, que o relacionamento foi duradouro, e havia colaboração mútua, estando Leonísio desempregado, mas dedicado às tarefas do lar. Destacou, por fim, que Leonísio acompanhou Adenilson em todos os estágios da doença, até o dia de seu falecimento.

Por fim, a Sra. Rosângela de Jesus Ferreira, também mãe do *de cuius*, asseverou que conheceu Leonísio desde o início do relacionamento, há quase 18 (dezoito) anos, e que desconhece períodos de separação, tendo eles coabitado nos endereços da Rua da Consolação e do Largo do Arouche juntos como conviventes. Afirma que sempre estiveram juntos em viagens, aniversários, e que o relacionamento deles era de conhecimento de várias pessoas, bem como que Leonísio acompanhou Adenilson no hospital, e que realmente “ficava em casa” para cuidar enquanto seu irmão trabalhava.

Ao que se colhe, todas as pessoas ouvidas em Juízo foram categóricas em afirmar que a parte autora e o falecido viviam em União Estável, confirmando o depoimento pessoal do autor. Com efeito, a prova testemunhal é satisfatória na apuração dos elementos próprios da União Estável, quais sejam: a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como objetivo de constituição de família (*intuitu familiae*).

Ademais, o farto documental juntado aos autos comprova que o casal mantinha o mesmo endereço por muitos anos inclusive à época do óbito, inicialmente na Rua da Consolação, nº 328, apto 404 e, posteriormente, no Largo do Arouche, nº 270, nº apto 64, conforme comprovantes de residência em nome do autor e em nome do falecido. Destaca-se, ainda: Boleto bancário em nome do autor (emitido dia 02/01/2009 – Lago do Arouche, 270, apto. 64) – fls. 28; Conta de gás em nome do falecido (emitida em 07/12/2017 – Lago do Arouche, 270, apto 64) – fls. 30; Boleto bancário em nome do autor (emitido em 07/03/2017 – Lago do Arouche, 270, apto 64) – fls. 32; Nota fiscal de compra de lavadora em nome do autor (emitida em 21/04/2009 e com recebimento assinado pelo autor – Lago do Arouche, 270, apto 64) – fls. 35; Nota fiscal de compra de cama em nome do falecido (emitida em 17/09/2006 e com recebimento assinado pelo autor – Lago do Arouche, 270, apto 64); Seguro de vida feito pelo falecido em 30/09/2015 constando o autor como um dos beneficiários (30%), na qualidade de companheiro (Lago do Arouche, 270, apto 64) – fls. 47/49; Foto do autor com o falecido (24/02/2007) – fls. 50; Bilhete do falecido para o autor (maio de 2000) – fls. 54.

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722/PE; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Por fim, deve-se registrar que, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nosso Direito reconhece a validade das **Unões Estáveis homoafetivas**, a exemplo do que ocorre na presente hipótese (ADI 4277 e ADPF 132), as quais são equiparadas, para todos os efeitos jurídicos, inclusive previdenciários, às Unões Estáveis heteroafetivas.

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar ao Autor o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 18/01/2018, dentro do prazo de 90 (noventa) dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, **vigente a época do óbito**, o Autor faz jus à pensão por morte **desde a data do óbito (24/12/2017)**.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte ao Autor, que deverá ter como data de início a data do óbito **(24/12/2017)**;

2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

De tudo sendo intimados os presentes, do que para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. E eu, (RF n.º 6465), Analista/Técnico Judiciário, digitei e conferei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010236-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE SIMOES DE PETRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se aguardando provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013439-19.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAMIR GHISO GARCIA REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO GABRIEL NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019932-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação às empresas Primum Indústria e Comércio e Sparta Indústria e Comércio Ltda, entendo desnecessária a expedição de ofícios, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do Juízo.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos pelo autor.

Após, abra-se vista ao INSS para ciência e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020419-79.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 04/12/19 às 12:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Após a juntada do laudo, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008533-57.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE COELHO MEIRA - SP163100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008176-69.2019.4.03.6183
AUTOR: MERARI CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 26.160,65) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de SÃO PAULO/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010885-77.2019.4.03.6183
AUTOR: IACOPINO FRULLANI
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GENECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do perito Dr. Roberto Fiore ter manifestado sua impossibilidade para realização de perícias, revogo a nomeação anteriormente feita e nomeio a profissional médica Drª. MARTA CANDIDO - CRM/SP 50.389, especialista em clínica geral e cardiologia, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MANOEL PIO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Aguarde-se demais decursos de prazo.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019390-66.1987.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MARIN TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO TEIXEIRA, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CACERES DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação Id. 19438010 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012430-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGDA URTADO, WALTER URTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019928-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 17/12/19 às 09:50, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos quesitos apresentados pelo INSS com a contestação (id. 15709989), apresentados após o laudo, encaminhem-se ao perito para esclarecimentos.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010634-23.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013172-84.2008.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO CARMO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-07.2019.4.03.6183
AUTOR: WAGNER JOSE RAZVICKAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONINHO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013047-45.2019.4.03.6183
AUTOR: VALENTIM ROBERTO MOSCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058778-38.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA
SUCEDIDO: ROSELI NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais, conforme extrato Id. 19176429.

Consoante dispõe o parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução 458/2017 do C.JF, que regulamenta a expedição dos ofícios requisitórios, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sendo assim, desnecessária a expedição de alvará no caso em tela.

Posto isto, indefiro o requerimento Id. 19406668.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020198-96.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12965438) e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 15413331).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 22181536).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 16209595.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 19212832 - Pág. 1/2.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-41.2019.4.03.6183
AUTOR: TATIANE BRAZ MAFFIA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 11/12/19, às 9:30, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011278-02.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 18/12/2019 às 10 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-88.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBINO ASSUMPCAO PEIXOTO
CURADOR: MARIA DALVA CRESSONI PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece tererem partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira**, para redistribuição.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013944-73.2019.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO MASSONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.**

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, **impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação a aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.**

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, **implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.**

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira**, para redistribuição.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

DECISÃO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo.

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade de referida prova para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018016-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. Considerando que o contrato de honorários Id. 19714280 foi firmado cerca de nove meses após o ajuizamento da ação, tal contrato não é certo, líquido e exigível, mormente porque já há nos autos outro contrato de honorários em nome de advogado diverso, em que também foi indeferido o requerimento de destaque.

Posto isso, indefiro, novamente, o requerimento de destaque dos honorários.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da decisão Id. 18635419.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013466-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pois a embargante visa a reforma da decisão recorrida e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve ser utilizado o meio processual adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012610-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANETE DE JESUS FREITAS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Esclareça a parte autora o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012360-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 35.635,13) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014064-19.2019.4.03.6183
REQUERENTE: EUNICE MARIA PRODENCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCILENE VITOR GORGONHA - SP273830
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$11.976,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013291-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Semprejuízo, ante a preclusão da decisão da impugnação – id 18244422 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA RAMOS RESSIO
REPRESENTANTE: SANDRA SUELY SAO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 19336273 e INSS – id 19392962), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (**id 18104161**), equivalente a R\$ 302.112,15 (trezentos e dois mil, cento e doze reais e quinze centavos), atualizado até 01/2018.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 15961433), ante a concordância do INSS (petição ID 19284954).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014363-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMILSON MATARELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014263-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA BENEDITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 16333706).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19237194).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que o perito constatou que a incapacidade do Autor é parcial para suas atividades laborativas habituais, ainda sendo possível que ele desempenhe outras atividades que garantam sua subsistência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006849-19.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 15889613), ante a concordância da parte autora (petição ID 18643181).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005787-17.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (petição "**id 19016088**"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "**id 16237640**").

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do **contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 12379058 – p.19), o qual foi firmado em 04.05.2010**, ou seja, antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017 do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GOMES DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Desnecessária a remessa dos autos à contadoria, vez que a Autarquia já efetuou a simulação de RMI.

Se o exequente desejar "evitar escolha equivocada", deverá utilizar seus próprios meios.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-31.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 18101047.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13049134 - Pág. 151/158.

Posto isso, ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 18101047, equivalente a **RS43.647,51 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, atualizado até agosto/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$65.824,30) e o acolhido por esta decisão (R\$43.647,51), consistente em **RS2.217,67 (dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)**, assim atualizado até agosto/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES, MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 18102863.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 14188564.

Posto isso, ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 18102863, equivalente a **RS359.634,19 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos)**, atualizado até maio/2018.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$417.764,64) e o acolhido por esta decisão (R\$359.634,19), consistente em **RS5.813,04 (cinco mil, oitocentos e treze reais e quatro centavos)**, assim atualizado até maio/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021114-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIZINO FERREIRA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e expedição de ofícios no período anterior.

Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Quanto ao requerimento de expedição de ofícios, indefiro, pois tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020814-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora seu requerimento de expedição de ofício à empresa Lua Nova Ind. e Com. de Produtos Alimentícios para comprovação de vínculo empregatício, vez que tal período foi considerado na contagem de tempo apurada pela autarquia, conforme se verifica pelo documento Id. 13074637 - Pág. 25.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à empresa mencionada para comprovação de atividade especial, indefiro, pois até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013356-40.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 18874538.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13033424 - Pág. 294/301.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 18874538, equivalente a **RS160.814,79 (cento e sessenta mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos)**, atualizado até **março/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (RS242.199,60) e o acolhido por esta decisão (RS160.814,79), consistente em **RS8.138,48 (oito mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)**, assim atualizado até março/2017.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Ressalto, entretanto, que os ofícios precatório e requisitório relativos ao valor incontroverso já foram expedidos e pagos, devendo os ofícios complementares serem expedidos de acordo com a conta Id. 18874538 - Pág. 10, que já descontou tal valor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário do Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Conferir-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discrepando sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...
”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...
”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...
”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...
”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...
”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...
”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...
”

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...
”

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conforador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...
”

Dispositivo

“...
”

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-51.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SON HUI YUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

05/2017. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 18627297), equivalente a R\$ 19.740,88 (dezenove mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado até

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se RPV atinente à verba principal, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002047-75.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 19795619"), homologo os cálculos do INSS (documento "id 19773536").

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009602-90.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETE CANDIDA LOPES, SARAH CANDIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 18035478.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13006270 - Pág. 223/230.

Posto isso, **ACOLHO parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 18035478, equivalente a **RS\$87.788,90 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos)**, atualizado até **junho/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$130.878,12) e o acolhido por esta decisão (R\$87.788,90), consistente em **RS\$4.308,92 (quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e dois centavos)**, assim atualizado até junho/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012168-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARIA RICARDO FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. Considerando que o contrato de honorários Id. 19714938 foi firmado quase um ano após o ajuizamento da ação, tal contrato não é líquido e exigível, mormente porque já há nos autos outro contrato de honorários em nome de advogado diverso, em que também foi indeferido o requerimento de destaque.

Posto isso, indefiro, novamente, o requerimento de destaque dos honorários.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao valor apontado pelo INSS como INCONTROVERSO – Id. 12445413 - Pág. 1, sem o destaque.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004388-65.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO MIGUEL DA SILVA, MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO, JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO, JOSE DOMINGOS MACIEL, JOSE LUCIO BARBOSA FILHO, JOSE LUIZ, JOSE LUIZ ALVES, JOSE PAULO BERALDO DE JESUS, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-71.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA, GEOVANA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUTE DA CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (ID 17818621), homologo os cálculos do INSS (ID 12339886 – p. 9 e 48).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com flúcio na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 14781735** que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – **ID 18324734 equivalentes a R\$ 274.337,90 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos), atualizado até 01/2018.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$327.416,66) e o acolhido por esta decisão (R\$ 274.337,90), consistente em **R\$ 5.307,87 (cinco mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos) e, assim atualizado até 01/2018.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Oportunamente, oficie-se a APS-ADJ para correção da RMI, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007541-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros para os quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

“... ”

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública**

“... ”

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“... ”

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009947-40.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL FIDALGO DIAS - SP397093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 13.000,00) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004369-05.2014.4.03.6183
AUTOR: AMANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4.357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva*, cobrindo o *lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período*, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução*.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006599-49.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA JOANA BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (ID 23235555), homologo os cálculos do INSS (ID 21074993).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com flúcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004898-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA RODRIGUES ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001785-96.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

No caso em tela, verifica-se que nada é devido a parte Autora nos autos deste processo, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 18865676):

“a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da RMI do benefício que, na época da DIB (17/05/1986), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto n.º 89312/1984. Desta forma, entendemos que não há valor a executar, salvo melhor Juízo.

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS para reconhecer que nada é devido à parte exequente.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 84.539,87) e o acolhido por esta decisão (sem vantagem), consistente em **R\$ 8.453,98 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) e, assim atualizado até 04/2017.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026531-33.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GARCIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998, ROSANE VIERTEL SOARES - SP280424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 19978993 e INSS – id 19336364, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (**id 13922021**), equivalente a R\$ 341.622,15 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quinze centavos), atualizado até 03/2017.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório afínente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014199-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRE

DECISÃO

No caso em tela, o Impetrante requer a concessão de segurança para que seja analisado seu pedido administrativo, o qual busca a concessão de aposentadoria por idade.

À inicial, juntaram-se documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Santo André/SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Santo André/SP (Provimento nº 431, de 17 de maio de 2014).

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" e prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].

A respeito, confira-se, ainda, a recente decisão proferida no Conflito de Competência nº 5007491-84.2019.4.03.0000 do E-TRF-3.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente compete à Subseção writ Judiciária de São Paulo-SP. 3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. 4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

DECISÃO

No caso em tela, o Impetrante requer a concessão de segurança para que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo, o qual busca o deferimento relativo ao benefício de Auxílio-doença (44234.109896/2019-1).

À inicial, juntaram-se documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em São Bernardo do Campo / SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da **Justiça Federal na cidade de São Bernardo do Campo / SP (Provimento nº 404, de 22-01-2014)**.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" e prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].

A respeito, confira-se, ainda, a recente decisão proferida no Conflito de Competência nº 5007491-84.2019.4.03.0000 do E-TRF-3.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente compete à Subseção wri Judiciária de São Paulo-SP. 3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. 4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DA SILVA SANTANA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 709779554, formulado em 13/06/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013833-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE DE AZEVEDO PORTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DE AZEVEDO PORTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu requerimento administrativo, protocolo nº 1606266340, formulado em 31/07/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PERCIO DE ALMEIDA DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010034-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDO RUFINO DE SANT'ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019548-49.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO SECCO - RS99544B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se o despacho proferido em 20834967.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012446-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES - SP390195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GESSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183
AUTOR: ALICE PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019374-40.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE HATYS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011968-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-25.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLORENTINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007855-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009294-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, na oportunidade, que o acordo foi homologado já com os cálculos dos atrasados - Id. 8357194, com a assinatura da própria autora e de seu patrono, portanto, não cabe rediscussão sobre a matéria.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta Id. 8357405 - Pág. 2.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BRASÍLIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a falta de intimação das partes do despacho de id. 21719038, republique-se:

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA TERESA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão relativa ao destaque dos honorários já foi decidida.

Cumpra-se o despacho Id. 20348776.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011436-57.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANIELLO CUTOLO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ULBRIECHT CABALLERO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, do laudo apresentado pelo assistente técnico, da parte autora.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015523-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ZENEIDE ALVES DE ALMEIDA PEIXINHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão id 22433949.

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-65.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados ID 23291099.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014063-34.2019.4.03.6183
AUTOR: CATARINA MARIA MALANDRINO BONOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BONOTTI - SP144629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-05.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JUSTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA - SP328933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações enviadas pelo perito nomeado pelo despacho id. 21473171, de que não tem datas disponíveis para realizar perícias e considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. ANTONIO OREBNETO, CRM/SP nº 50285, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-86.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA CAMPILLO LÖRENTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 03/12/2019 às 14h30, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-07.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES MONTEIRO, TEREZA CAETANO BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020970-59.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-06.2019.4.03.6183
AUTOR: P. H. T. V., M. E. T. V.
REPRESENTANTE: THAIS DE PINHO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, o INSS negou o auxílio-reclusão sob o fundamento de perda de qualidade de segurado.

Contudo, alega a parte autora que à data de seu recolhimento prisional, em **20/07/2015**, preenchia os requisitos do benefício, pois ostentava qualidade de segurado.

Sendo assim, DEFIRO a produção de prova testemunhal a fim de se comprovar a qualidade de segurado.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-61.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA QUAGLIO
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014242-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEGGY GITYN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se o despacho proferido em 21738672.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se o despacho proferido em 21741259.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-03.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANA BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 22/11/2019 às 15h00, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Designo, ainda, a perícia com a assistente social ANA MARIA BITENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: JOAQUIM CARVALHO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, referentes ao processo n.º 0004976-33.2005.4.03.6183, a parte autora deveria ter procedido à virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserido nos autos virtuais de mesma numeração, de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Sendo assim, determino a regularização no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se baixa na distribuição dos presentes autos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019729-50.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr.ª MARTA CANDIDO - CRM/SP 50.389, especialidade Cardiologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retorne-m-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013604-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDEBRANDO NONATO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o nome do Autor conforme requerido.

Após, voltem-se conclusos para transmissão do RPV.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006750-15.2016.4.03.6183
AUTOR: NICODEMOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2019 650/713

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006990-79.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA MARA SOARES VIEIRA - SP246732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011965-40.2014.4.03.6183
AUTOR: LOURIVALDO LOPES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010272-21.2014.4.03.6183
AUTOR: NATANAEL FREITAS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004499-24.2016.4.03.6183
INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003283-28.2016.4.03.6183
AUTOR: JULIA MARIKO FUWA TOYOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010332-64.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE NIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-07.2008.4.03.6183
AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020890-95.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, requeiram-se os honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-54.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019017-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, a fim de se comprovar o período rural laborado. Assim, faculta às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução e julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19396534: dê-se ciência a parte autora.

Após, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução, considerando que a parte autora já apresentou rol de testemunhas (id 15257235).

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19359454: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003563-33.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENVINDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19346517: esclareça a parte autora, conforme requerido pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006845-60.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à execução para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013934-29.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012655-74.2011.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-52.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-02.2019.4.03.6183
AUTOR: JOZUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem julgamento do mérito por incompetência absoluta.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa para a propositura da ação na Justiça Federal, tendo em vista que o laudo pericial juntado no id. 22854819, páginas 12/20 refere-se a lesão "traumática em acidente de trabalho" (página 16). Acaso não tenha sido configurado acidente de trabalho em eventual ação interposta em Vara de Acidente do Trabalho, traga o autor cópia da sentença e respectivo trânsito em julgado.

Como o cumprimento, tomem conclusos para eventual declínio de competência ou nomeação de médico perito na especialidade oftalmologia.

Oportunamente, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-90.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDICI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004045-64.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005597-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IVETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013731-67.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar, inclusive, planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para nomeação de médico perito na especialidade psiquiatria.

Oportunamente, será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-77.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005325-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002487-91.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-30.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-21.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19411575: esclareça a patrona do autor, considerando que o pedido de destaque foi indeferido.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014219-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CLARO SOARES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de WAGNETE CAMBOIM SOARES (CPF 332.660.264-20), na qualidade de sucessora de João Claro Soares Neto, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, cumpra-se o determinado nos Embargos à Execução (id 23223105 – p.151)

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004517-55.2010.4.03.6183
AUTOR: MAURO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMARO BATISTA SUZART
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013277-85.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO SOUZA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013278-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído em duplicidade a esta Vara no mesmo dia em que o de nº 5013277-87.2019.4.03.6183, para a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, porém em horário posterior àquele. Sendo assim, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-23.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-65.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011061-83.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO AGONILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5010036-64.2018.4.03.0000, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010883-10.2019.4.03.6183
AUTOR: IVONETE LENIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000396-08.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos referentes aos autos nº 5007262-39.2018.4.03.6183.

Após, registre-se para sentença de extinção da execução por existência de litispendência.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-14.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-63.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIAMARLUCE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA - SP178237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-81.2018.4.03.6183
AUTOR: B. D. S. C.
REPRESENTANTE: ROSELI DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012009-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019880-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MATOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007436-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr. Wladiney, por meio eletrônico, a manifestação da parte autora (id 20092986), para que apresente os esclarecimentos que considerar necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009409-04.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020540-10.2018.4.03.6183
AUTOR: OLINDA SANTOS FERREIRA VARGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020676-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINEIDE ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a repetição de perícia com médico especialista em ortopedia, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor.

Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos específicos complementares ao laudo pericial caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação. Após, encaminhe-se ao perito para esclarecimentos. Caso não sejam apresentados novos quesitos, encaminhe-se ao perito Dr. Wladiney, o quesito n.15 formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de intimação da parte ré para apresentação de documentos, tendo em vista que não cabe a esse Juízo diligenciar em favor das partes.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006579-58.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013937-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014073-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MAZZILLI PELOSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium) atualizada;

Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar.**

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009424-70.2019.4.03.6183
AUTOR: EDERSON VIANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025938-92.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SIROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos apresentados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-50.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSENEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JARI FERNANDES - SP152694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-58.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINARIO FLAUZINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011131-73.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia médica, pois ratificados os atos praticados no Juizado Especial. Considerando, ainda, os termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Assim, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-17.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição id. 22618146 em que impugna o laudo pericial com base na data de realização das perícias nas empresas determinadas. Observa-se dos dois laudos juntados (ids. 21621253 e 21621263), bem como da ratificação do perito (id. 21633600), que o perito atesta ter comparecido nas empresas em 26 de junho de 2019 nos horários previamente agendados.

Apresente o autor, se considerar necessário, quesitos complementares específicos para envio ao perito.

Se apresentar, encaminhe-se ao perito. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006160-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada de nova procuração, o Dr. Rodney Alves da Silva não possui mais poderes para atuar no feito, exceto em relação aos seus honorários advocatícios, motivo pelo qual concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o exequente, por meio de sua nova patrona, se manifeste sobre os cálculos da contadoria.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014139-58.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) Documento de identidade do autor legível;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-20.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO REYS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020542-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR GAROFO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão relativa à tutela de urgência será apreciada na sentença, oportunidade em que todas as provas terão sido produzidas.

No caso dos autos, considero necessária a produção de prova testemunhal, vez que não foram ouvidas em nenhuma das reclamações trabalhistas, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009874-11.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BONIFACIO LAURENCO ANJOS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo réu.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004933-13.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do falecido WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELCI JOSE PAZIAM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002980-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012969-73.2019.403.0000, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório/requisitório atinentes ao principal e respectivos honorários de acordo com a decisão Id. 16709746.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007792-70.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BISERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019945-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE VALMIR D'ACUNHA
Advogado do(a)AUTOR:PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 15 dias à parte autora para que junte os documentos solicitados juntos a empregadoras.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183
AUTOR:ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-02.2017.4.03.6183
AUTOR:VERA LUCIA ROGGIERO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a)AUTOR:MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887, ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008080-47.2016.4.03.6183
AUTOR:JOSE FRANCISCO SALES NETO
Advogado do(a)AUTOR:IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003799-39.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL CARAPINA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, conforme artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dia.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-17.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMES CERQUEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-22.2018.4.03.6183

AUTOR: LEILARAPOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada como Dr. Alexandre Galdino, tal como noticiado pelo Senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe se compareceu à perícia agendada com a Dra. Raquel Szteling Nelken.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014869-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se possui interesse na designação de audiência de instrução para oitivas de todas as testemunhas na sede do Juízo (São Paulo/SP) ou na expedição de carta precatória, visto que duas residem fora da capital do Estado (Jandira/SP e Barueri/SP).

Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015949-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085400-19.1992.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERTINO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciada a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008478-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACACIO BIGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento do exequente, suspendo, por ora, a decisão Id. 19369135, e determino a suspensão do feito no arquivo até o deslinde final do Tema 810/STF.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011470-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIME ANTUNES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação de cessação do NB-42/191.209.161-2.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação do AUTOR e do INSS, bem como o fato do autor já ter apresentado contrarrazões, intime-se o INSS para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014853-52.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR RAUL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-38.2019.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004375-12.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DE CASTRO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003116-94.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELITA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR STOKNA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018110-54.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL VASCONCELOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIETA PAVANI DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA MACHADO DE ALENCAR - SP180916

DESPACHO

De início, remetam-se os autos ao SEDI para que Marco Antonio de Souza conste no sistema processual como sucessor da ré Julieta Pavani de Sousa.

No mais, conforme determinado no v. acórdão, deverá a autora optar em continuar recebendo a pensão por morte de Natalício José Dias ou o benefício concedido nestes autos, ou seja, o rateio da pensão por morte de João Manoel de Sousa, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão** e pagamento da pensão integral à corrê.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009141-94.2003.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GUARASEMIM
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-67.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FABBO

DESPACHO

Diante da informação enviada pelo perito nomeado pelo despacho id. 20774742, de que não poderá realizar a perícia, e tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009654-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. S. Q.
REPRESENTANTE: DALILA SOUSA MOTARROIS
Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos que considerar necessários, que demonstrem gastos e comprovem a falta de condições econômicas para sua manutenção e de sua família, demonstrando a necessidade de ajuda de terceiros para sobrevivência. Caso apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Intimem-se

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009162-16.2016.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005143-71.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embas(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-75.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDO FRASCIONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013254-66.2019.4.03.0000, sobrestando-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Tema 810/STF.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da certidão id. 23344286.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009418-04.1989.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILA BARBI, SERGIO LUIZ CARVALHO, AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA, MONICA MARIA DE SOUZA BARROS, ALEXANDRE DE SOUSA BARROS, ILIA ILEANE SIMINEA BARROS, TELMA LUCIA DE BARROS LIMA, LUIZ CARLOS DE LIMA, FERNANDO SOARES MOREIRA, THAIS SOARES MOREIRA, MARINA SOARES MOREIRA, MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA, MARCELO MENDES SUAREZ, DIOGO MENDES SUAREZ, THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA, DIVINA DE ARAUJO GROMANN, JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, GIUSEPPE SIANO, ABEL DE SOUZA BARROS, ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA, DIOGO MENDES, JOSE VIEIRA SOBRINHO, CATHARINA MARZO, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT
SUCEDIDO: HERBERT TAUBERT, GIUSEPPE SIANO, ABEL DE SOUZA BARROS, ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA, DIOGO MENDES, JOSE VIEIRA SOBRINHO, CATHARINA MARZO, PAULA MARIA MARZO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS - SP110046
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pág. 189. A Dra. Maria Benedita Andrade requer, novamente, a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em seu nome. Nada a deferir, vez que a questão já foi analisada – Id. 12377991 -

Quando ao requerimento de habilitação dos herdeiros do Dr. Germano Marcio de Miranda Schmidt, deverão os requerentes apresentar procuração de TODOS os herdeiros, documentos pessoais, comprovantes de endereço e, principalmente, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, na forma da lei civil.

No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011587-84.2014.4.03.6183
AUTOR: ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário na requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001903-19.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO SACCOMANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-40.2017.4.03.6183
AUTOR: EDSO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0083816-76.2014.4.03.6301
AUTOR: JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009160-46.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: CLEMILDES AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22298995: por derradeiro, informe a impetrante, conforme requerido pelo MPF.

Intime-se

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000283-88.2014.4.03.6183
ESPOLIO: DJALMA ALVES FREIRE
Advogado do(a) ESPOLIO: IARA DE MIRANDA - SP137312
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007250-59.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-19.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO ROBERTO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-70.2018.4.03.6183
AUTOR: GETULIO PAULO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-82.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-25.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado anteriormente, motivo pelo qual reconsidero o último parágrafo do despacho anterior.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - Id. 19438287 - pág. 20/21 - no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011944-98.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LEDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação de transferência dos valores ao Processo 4003868-43.2013.826.0007, dê-se ciências às partes.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA LOPES DA SILVA CLAUDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-10.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: Nanci de Jesus Siqueira Pinto, Denis Siqueira Barbosa
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FELIX MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir, vez que o alegado documento não foi juntado aos autos tempestivamente.

Note-se, inclusive, que o Id. 17523518, mencionado pela autora, é o número identificador da própria petição que alega erro material.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-50.2019.4.03.6183
AUTOR: NILSON APARECIDO VIEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência constante da inicial e a planilha apresentada ID 16577643 - Pág. 1.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005446-06.2001.4.03.6183
AUTOR: JOAO TAVARES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007614-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no Agravo de Instrumento, sobrestando-se o feito no arquivo aguardando decisão final a ser proferida naqueles autos.

Quanto ao valor incontroverso, considerando a impossibilidade de expedição de ofício precatório antes do trânsito em julgado da ação principal, indefiro o requerimento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019539-87.2018.4.03.6183
AUTOR: REACIVA ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para atuar no presente feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Já com relação da parte autora de de expedição de ofício, indefiro. Não cabe ao Juízo diligenciar em favor das partes e não ficou evidenciado que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção do prontuário médico.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012381-78.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014334-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MAURICIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da informação de interposição de agravo de instrumento, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, para comunicação de eventual efeito suspensivo.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009097-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA DE ALMEIDA SILVA GAMALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-80.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final dos embargos à execução nº 0007508-96.2013.403.6183.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013447-96.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

AUTOR: SUZUSHI KUWABARA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, conforme solicitado na petição id. 22401732.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005657-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERSON BOJART CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, com médico ortopedista. Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso foram realizadas duas perícias com médicos de especialidades diferentes, os laudos periciais mostraram-se claros quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada. Entendo que a nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se entemos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008255-46.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LOPES, MARCELO KARCHER LOPES
SUCEDIDO: MARIA MAGDALENA KARCHER LOPES
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento o autor Marcelo Karcher Lopes (sucessor da Senhora Maria Magdalena), suspendo o curso da ação.

Para o prosseguimento do feito, determino que o patrono da parte autora apresente, no prazo de 30 dias:

- a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;
- b) documentos pessoais de todo(s) o(s) requerente(s), sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- c) procuração firmada por todos os pretensos sucessores.

Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008211-27.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCEU AUGUSTO GASPARETTO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014205-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da presente ação, considerando que já postulou o reconhecimento do período especial de 06.01.05 a 17.04.12 (laborado na Empresa FNCE Ltda.) no processo nº 0009497-06.2015.4.03.6301, o qual tramitou no JEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 03/12/19 às 14:00, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO

Designo a realização de perícia como o médico DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50.285, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 22/11/2019 às 15h30, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Ibicaba, nº 96 - Tatuapé - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento das pessoas envolvidas no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005770-46.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008919-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia como médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia às 16/12/2019 às 16:30, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Darraso, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010503-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIA GALINDO GEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA GALINDO GEA - SP78444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança na qual a Impetrante requer a análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (id. 20506196). A autoridade coatora apresentou as informações, esclarecendo que foi dado andamento ao processo administrativo, aguardando a juntada de documentos por parte Impetrante (id. 21753279). Por esse motivo, este Juízo indeferiu o pedido liminar (id. 21788746).

A Impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão, alegando que o Impetrado não a intimou para cumprir a exigência, tendo sido informada apenas em 11/09/2019 quando esteve na Agência. (id. 21914428)

Contudo, verifico que o Impetrado deu andamento ao processo administrativo, conforme requerido pela Impetrante, não tendo motivo para concessão do pedido liminar.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008947-11.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDORO FAVARELLI
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-74.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984, VERALUCIARIBEIRO - SP76823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 11/12/2019 às 11:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006087-52.2005.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-18.2019.4.03.6183
AUTOR: VIDELINA DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 05/02/20, às 08 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCP. C.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014288-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Forneça a parte impetrante procuração atualizada, vez que a apresentada data de dezembro/2018.

Como cumprimento, se em termos, considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018750-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CREMASCO FERRAREZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Forneça a parte impetrante procuração atualizada, vez que a apresentada data de janeiro/2019.

Como cumprimento, se em termos, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA SANCHES DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-04.2010.4.03.6183
AUTOR: RICHARD DE MOURA PINTO MORAES, L. D. M. P. M., ERICA DE MOURA PINTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012918-40.2019.4.03.6183
AUTOR: REINALDO LUIS BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.370.525-9, requerido em 20/04/2017**, com o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO CAMPUS DE SÃO CARLOS (de 22/09/1982 a 01/03/1984) e WHIRPOOL S/A (de 24/10/1988 a 02/01/2009).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil (Id. 22462435).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019802-22.2018.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003404-63.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020153-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEDEAO ALVES DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0016105-61.2003.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SERGIO VIDAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ODAIR AUGUSTO NISTA - SP44503

DESPACHO

Ressalto que não cabe a este Juízo decidir pela constitucionalidade ou não da ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-46.2019.4.03.6183

AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010880-55.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 22/11/2019 às 14h30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Itatupé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCP.C.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001700-91.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME JOSE DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002684-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000020-90.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOAO ANDRAUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY - SP172649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007838-25.2015.4.03.6183
AUTOR: NAMIO KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004624-12.2004.4.03.6183
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de São João do Ivaí/PR para o dia 29/01/2020, às 14 horas.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000734-11.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO SOARES
CURADOR: MADALENA GOMEZ IRALA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, K. M. S.
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA
SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se Reinaldo Pereira Silva foi habilitado à pensão por morte no INSS.

Intime-se a AADJ para que apresente cópia dos processos administrativos n.ºs 5707562377, 5702733025 e 5601963653 (referidos na petição id. 22097559).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012305-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURINEIDE FREIRES MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURINEIDE FREIRE MACHADO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUARASA-SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interpôs recurso administrativo em 27/05/2019 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de Pensão por Morte. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 21878482).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 22162787).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 42/192.429.510-2, DER 13/03/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 22162787), houve o encaminhamento do recurso da Impetrante para a Junta de Recursos da Previdência Social em 05/09/2019.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009497-89.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, intime-se a parte autora para que, CASO QUEIRA, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-75.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE DE PAULA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008428-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001841-32.2013.4.03.6183
AUTOR: SILVIA PINHO UMBELINO, ELAINE UMBELINO MACEDO, ROSANGELA PINHO UMBELINO DO NASCIMENTO, JUDITE PINHO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro prazo de mais 30 dias para a parte autora apresentar o prontuário médico, tendo em vista que essa prorrogação foi solicitada mais de uma vez.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20967339: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-87.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031756-38.2001.4.03.0399
AUTOR: DIRCE TUNES, APARECIDO ANTONIO DA LUZ, JOAQUIM MANOEL DA SILVA, ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA, ANITA GERCINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0033550-15.2010.403.0000, requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-37.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA SALINAROSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008835-47.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ACACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, requeira a parte autora o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008751-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007365-39.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO BENEDITO AIBERT
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18474858: diga a parte autora sobre o requerido pelo INSS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013065-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO NATAL ORTENZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-38.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO DIAS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0940900-13.1987.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ALMANSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008996-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA DO RÓCIO AMATTO - SP366494, GERALDO JULIAO GOMES JUNIOR - SP237831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir em relação ao requerimento de expedição de certidão, pois conforme se observa pelo documento Id. 23532539, os valores já foram sacados.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA GILVANA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009648-40.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO ANTONIO ARROYO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 20745407: Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008294-45.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007778-25.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012000-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA D'ARC BITTENCOURT RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. PAULO SHIGUEO RAMOS, ocorrido em 19/06/2015.

Afirma que era casada como o falecido e que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, contudo o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, haja vista que sua última contribuição se deu em 03/2014, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/06/2015. Sustenta que o falecido laborou na empresa Cristiane B.R. Schwab-Documents-ME de 01/11/2012 a 04/2014, e, estando incapacitado para o trabalho, requereu auxílio-doença em 28/04/2014. Entretanto, a Autarquia Ré indeferiu o benefício sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado, pois a data da incapacidade foi fixada em 06/04/2014 pela perícia médica, e o início das contribuições deu-se em 17/04/2014, data posterior ao início da incapacidade. Afirma que apesar de ter recorrido da decisão, o INSS manteve o indeferimento, pois não reconheceu o vínculo de trabalho do falecido com a citada empresa.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 21571590 - Pág. 1).

A parte autora apresentou a petição id. 22119284 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 22119284 - Pág. 1 como emenda a inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, com a prévia manifestação do réu acerca dos fatos narrados na petição inicial, mormente em relação a existência ou não do vínculo de emprego do falecido com a empresa Cristiane B.R. Schwab-Documents-ME.

Analisando os documentos constantes nos autos, verifico que não foi computada nenhuma contribuição pelo INSS na contagem de tempo do falecido relativa ao vínculo empregatício com a referida empresa.

Já no CNIS, consta que o último recolhimento feito pelo falecido foi para a competência 03/2014, e o **óbito ocorreu em 19/06/2015**. Assim, denoto que na data do óbito o falecido não tinha qualidade de segurado, salvo se comprovado o preenchimento dos requisitos para obtenção de alguma aposentadoria, seja por tempo de contribuição, por idade ou invalidez, ou a prorrogação da qualidade de segurado, o que não ocorreu nos presentes autos, **ao menos em sede de tutela antecipada**.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006017-54.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono apresente cópia legível do contrato de honorários, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013403-87.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CICON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão id 12366933 – p. 68/69, visto que a ação rescisória ajuizada pelo INSS foi julgada improcedente, requeira a parte autora o que de direito para continuidade da execução.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006336-58.2018.4.03.6183
AUTOR: FATIMA SILVINA GONCALVES PEREIRA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005875-65.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que esclareça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011562-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SULLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCIO SULLATO - SP235954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 11/12/19 às 11 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-60.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
SUCESSOR: RITA LUZIA DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023098-74-2018-4.03.000, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o deslinde final do RE 870.974 para o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012233-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON POLONIO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON POLONIO ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.063.560-2, concedido em sede de recurso administrativo.

O Impetrante alega que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2016, que foi indeferido. Em recurso administrativo foi concedido o benefício, sendo os autos devolvidos à Agência da Previdência Social da Água Branca - SP em 30/04/2019 para que fosse implantado o benefício. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha implantado o benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id.2187728 - Pág. 1).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 22949157 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.063.560-2, concedido em sede de recurso administrativo.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 22949157 - Pág. 1), para implantação do benefício faz-se necessária a juntada de documentos pelo Impetrante, exigência requerida ao titular em 04/10/2019.

Dessa forma, verifico que o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a juntada de documento por parte do Impetrante. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013130-59.2013.4.03.6183
AUTOR: ROSANA CAPOBIANCO
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013171-94.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, o ofício expedido foi direcionado para a Prefeitura Municipal de Guarulhos e não à Câmara Municipal de Guarulhos (Legislativo), razão pela qual a resposta obtida foi negativa em relação a vínculo em nome da Sra. Rosângela Moedinger Moreno Carril.

Para suprir o equívoco, a parte autora acostou aos autos a certidão requerida na decisão id 20841618.

Sendo assim, dê-se ao INSS de todo o processado.

Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006358-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007876-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMAR BRASÍLIO PANARIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-80.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da certidão Id. 23169633 e anexos que informam do estorno do valor do PRC 20160107653 (Ofício Juízo: 20160000463), realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado na conta 1181.005.131082131 há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do Avará de Levantamento nº. 12(PJE)/2019 - NCJF 2093385, expedido em cumprimento do despacho Id. Num. 12366941 - Pág. 283, tendo em vista a informação do Eg. TRF da 3ª Região, Id. 23169644.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOAO RIBEIRO GARCEZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002726-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AILTON BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-82.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLINDO VASCONCELOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.